



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 182/2010 – São Paulo, segunda-feira, 04 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, ausentes, por ora, os requisitos do artigo 237 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se...

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-67.1994.403.6100 (94.0000896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-03.1993.403.6100 (93.0037381-1)) MARIA RAMOS DE ALMEIDA X RENATO ORSOLINI X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI X WALTON ISAO YASAKA X ELZA AKEMI KIMURA YASAKA(SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO) X LINZ CAMPOS DE SOUZA X SONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003657-71.1994.403.6100 (94.0003657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-40.1994.403.6100 (94.0001344-2)) ANDRE LUIZ MONTEIRO DE MORAES X PATRICIA HELENA SILVA DE MORAES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029736-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4)) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, juntado às fls. 795-1044. Int.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002275-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002275-9) - MARLENE BELLINI MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49-50, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0027069-06.2009.403.6100 (2009.61.00.027069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 38, intime-se para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011103-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MANKITSI ARAKAKI X IVONE MACHADO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020210-96.1994.403.6100 (94.0020210-5) - DAVI TEIXEIRA LEITE DA SILVA X MARCIO LUIS RODRIGUES X ROZELIA PEREIRA GOMES RODRIGUES X ELAINE MARIA RODRIGUES X MARIO OLAVO GUERRA X SUELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA X ADELINO ANTONIO MARTINS JUNIOR X NADIA MARIA PRADO MARTINS X VERA LUCIA MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039839-22.1995.403.6100 (95.0039839-7) - JOSE GASPAR CAROLINO X LILIA APARECIDA PERERIA CAROLINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046837-06.1995.403.6100 (95.0046837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046593-77.1995.403.6100 (95.0046593-0)) JOSE GASPAR CAROLINO X LILIA APARECIDA PERERIA CAROLINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030883-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030883-8) - OLIMPIO PACHER(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta pelo requerente contra o Banco do Estado de São Paulo S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição dos extratos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Citado, o Banespa alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, visto que a CEF é a gestora administradora das contas fundiárias.A CEF, citada, alega ilegitimidade passiva, pugnando pela sua exclusão do feito.Foi proferida sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banespa e julgou o pedido parcialmente procedente para deferir a cautela e condenar a CEF a apresentar, nestes autos, os extratos reclamados pelo requerente.A CEF interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, já que o art. 24 do Decreto Regulamentar 99.684/90 determina que compete aos bancos depositários emitir o último extrato das contas vinculadas, sob sua responsabilidade, por ocasião da centralização das contas fundiárias. Foi negado seguimento ao recurso.Intimada, a CEF apresentou os extratos às fls. 208 e 222.Às fls. 225-226, o requerente apresenta manifestação de discordância com os lançamentos constantes dos extratos.Decido.O objetivo desta medida cautelar é apenas ver exibidos os extratos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).A CEF comprova o cumprimento, não procedendo a irrisignação apresentada pelo requerente.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 225-226, devendo o mesmo ser discutido em ação própria.Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030147-67.1993.403.6100 (93.0030147-0) - GAP MERCANTIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X GAP MERCANTIL LTDA

Fls. 572-573: Ciência à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0036241-84.2000.403.6100 (2000.61.00.036241-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ora, intime-se a subscritora da petição de fls. 230, Dra. Tania Maria Castelo Branco Pinheiro, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 224. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039413-78.1993.403.6100 (93.0039413-4) - EDNA RODRIGUES REIS X EDSON ERCOLIN DE SOUZA X EDSON NATAL GOMES X EDVALDO COSTA GOMES X ELI DOS SANTOS BARBOSA X ELIANA PITWAK MAGDALENA X ELIDIA DA COSTA BELINI X ELIZETE ARASHIRO LOPES BEZERRA X ELVIRA IMPARATO X ELZA MARIA MAROSSO X ERMELINDO MARSON X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X ESTELITA LIBERATA DE ARAUJO X EURIDECE RODRIGUES DOS SANTOS X EXPEDITO BISPO DE MATOS X EXPEDITO SABINO X FABIO ALBERTO BORALLI X FABIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO X FATIMA APARECIDA MORENO X FATIMA DA SILVA SOARES X FATIMA REGINA SANCHES FANTOZZI X FAUSTO EZEQUIEL DE ANDRADE X FELIX GOMES DE MORAIS X FERNANDO CREMONINI X FERNANDO LUIZ CAMPANHA X FERNANDO TREBBI FILHO X FERNANDO VILARINHO NETTO X FLAVIO BUBINICK X FLAVIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO X FLAVIO LUIZ CORAZZA X FLAVIO PAULUCI X FLORDELIS TEDESCHI X FLORIANO ANTONIO VALLIM X FLORIANO BENTO DE CAMPOS X FLORIMAR LOURENCO X FRANCIMAR ALVES DE LIMA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA CORRAL GUISSO X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X

FRANCISCA LEITE DOS SANTOS X FRANCISCA MARY DE MELO SILVA X FRANCISCA MARIA DA COSTA X FRANCISCA MARIA HESSEL X FRANCISCA MUNOZ PAGAN PAGLIUCA X FRANCISCA PEREIRA MERINO X FRANCISCA VIEIRA FONSECA DE PAULA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO AMERICO TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA SOBRINHO X FRANCISCO BENEDITO ALVES X FRANCISCO CASUME ORTENSE FILHO X FRANCISCO CANINDE BEZERRA X FRANCISCO CARLOS MEDURI X FRANCISCO CIRIACO DE AZEVEDO X FRANCISCO COELHO FERNANDES X FRANCISCO COSTA X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X FRANCISCO DE ASSIS CONDE X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DE COLA X FRANCISCO DE PAULA FELIPE X FRANCISCO DE SOUSA LIMA X FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA X FRANCISCO EDIVAL LIMA RODRIGUES X FRANCISCO E.M. COUVILHER X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FRIAS X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA NETO X FRANCISCO GALVAO X FRANCISCO GOMES DA COSTA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DOS ANJOS X FRANCISCO ONILDO ARRUDA SANTOS X FRANCISCO ORLANDO DE MELO X FRANCISCO PARUSSOLO X FRANCISCO PEDRO DE BARROS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA CRUZ X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO TIBURCIO BARBOSA X FRANCISCO TORQUATO DE ARAUJO X FRANCISCO VITA DE BRITO X FRANCISCO XAVIER DE PAULA X FRANQUELIM DE ALMEIDA MOREIRA X FREDERICO ENYSTIC MACHADO TEBAR(Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA E Proc. ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES)

J. Sim, se em termos, por quinze dias.

0002842-40.1995.403.6100 (95.0002842-5) - YOLANDA RICCI TOBIAS DE AGUIAR X ALDA EUNICE FABRI X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 0265.005.00245588-1, conforme guia de fl. 368, no valor de R\$ 13.926,15 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e quinze centavos), em março de 2006, do qual a quantia de R\$ 13.527,09 (treze mil, quinhentos e vinte e sete reais e nove centavos) corresponde ao principal, a quantia de R\$ 367,90 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) corresponde aos honorários advocatícios e a quantia de R\$ 31,16 (trinta e um reais e dezesseis centavos) corresponde ao reembolso de custas. Para a expedição do alvará, deverão ser observados os dados informados a fl. 431. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

0003125-63.1995.403.6100 (95.0003125-6) - CARLOS DALBERTO ZITELLI X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CARLOS JOSE SCAGION X CELI ALVES DO VALLE ANDRADE X CRISTINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X CARMEM LUCIA DA COSTA SILVA X CARLOS ROBERTO FERRETTI X CARLOS ALBERTO MARANI X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA COELHO BASSANELLI X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. 743/745: Providencie a CEF o pagamento das custas judiciais, conforme requerido. Int.

0003282-36.1995.403.6100 (95.0003282-1) - LILIANE APARECIDA PEREIRA X LUIS HENRIQUE PIRES DE MORAES X LUIZ CARLOS CROTTI X LUIZ SERGIO CAMPI X LUCIANA INES GERVAZIO JUNQUEIRA X LIDIA MASARACCHIA MAIA X LUCIA HELENA MARTINS CORREA X LUIZA TAKAHASHI X LUCIA SANAE MAEDA NAKATA X LUIZ ANTONIO FRANCESHETT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, etc. Sustentam os procuradores da parte autora que, embora os autores tenham aderido ao Acordo disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a verba honorária fixada no título judicial é direito autônomo do Advogado, conforme preceituam os artigos 23 e 24, 4º da Lei nº 8.906/94, não podendo ser atingida por transação firmada somente pela parte autora. Reportando-se a entendimento jurisprudencial, requerem o prosseguimento da execução a fim de que a CEF seja intimada a efetuar o pagamento determinado no título judicial. O trato da questão relativa ao direito da honorária advocatícia não é pacífica, quando esta é reclamada frente a acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes com

vistas a encerrar o processo judicial. O tema tornou-se, ainda mais, polemizado, com o advento da Lei nº 9.469/97, na redação dada pela MP nº 2.226/2001, conforme estabelece o art. 6º, 2º: O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Entretanto, conforme têm decidido as Cortes Superiores, o que ensejou a ADIN nº 2.527/2007, verifico assistir razão aos Requerentes, visto que a verba honorária fixada no processo de conhecimento, por ocasião da sentença, foi mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal-3ª Região. No mesmo sentido confira decisão proferida pelo Exmº Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Relator no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.021787-5-TRF3: ... Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, assim ementado: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...] 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência. Face ao exposto, intime-se a CEF a proceder ao pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, conforme requerido na petição de fls. 436/443. Intime-se.

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A (SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 833/834 - Peticiona o Requerente postulando a reconsideração da decisão que reconheceu a transferência da titularidade do crédito da parte autora na presente demanda para a terceira CRISTINA TRABULSI NASSER. Justifica sua pretensão no fato da referida transferência ter se dado no período da decretação da quebra da empresa, portanto no chamado período suspeito da falência e com intuito de fraudar os credores da cedente. O pleito não pode ser reconhecido nesse Juízo conforme destacado nas informações prestadas à e. Corregedoria Regional da 3ª Região. Cumpre destacar que o reconhecimento da titularidade do crédito pendente de pagamento nos presentes autos não partiu do exercício da jurisdição por parte da 3ª Vara Cível da Justiça Federal e sim da decisão homologatória do acordo entabulado no Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual. A Justiça Federal esgotou a sua jurisdição no presente processo e exerce doravante atividade meramente administrativa, referente ao exaurimento da prestação jurisdicional consubstanciada no pagamento do valor por meio dos competentes precatórios. Confunde o Requerente as atribuições dos diversos Juízos envolvidos ao pretender, em momento e seara absolutamente inoportunos, que a Justiça Federal ingresse na questão da fraude contra credores alegada nas suas manifestações. A decisão proferida no e. Juízo Estadual não tem efeitos em relação aos Requerentes que não foram parte da relação processual, porém não pode ser desconsiderada por este Juízo, exceto se outra disposição vier em sentido contrário de autoridade judicial que tenha atribuição para se pronunciar sobre o crédito. Não há oposição ou resistência do Juízo em encaminhar o numerário recebido aos juízos que determinaram sua penhora. Todavia, o fato presente é que o numerário em questão, formalmente, não pertence à empresa autora, segundo definido no âmbito da Justiça Estadual, de modo que as penhoras efetuadas no rosto desses autos não são suficientes para determinar a remessa do numerário à Justiça do Trabalho. Antes disso, imperioso que haja pronunciamento judicial expresso acerca da ineficácia ou nulidade da cessão efetuada. Caso essa seja desconsiderada em face dos credores ou tida como realizada em fraude à execução, caberia a esse Juízo tão somente acatar tão decisão remetendo os valores recebidos ao juízo da execução em andamento. Outrossim, repito, tal decisão não cabe à Justiça Federal e menos ainda na fase em que se encontra o presente processo. Intime-se.

0008579-24.1995.403.6100 (95.0008579-8) - JOSE EDUARDO MULLER (SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
DESPACHO DE FLS. 231: J. Desarquite-se; DESPACHO DE FLS. 262: Intime-se o autor sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 20660022 da agência 0712-9-Banco do Brasil, o

pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0009322-34.1995.403.6100 (95.0009322-7) - GERALDO VALENTIM JUNIOR X WALDIR RONALDO RODRIGUES X EDMILSON SILVA GOMES X SERGIO SIMMERMANN BUONO X JOSE JOAQUIM TRAMONTINA(SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 333:Fls. 331/332: reporto-me à R. decisão de fl. 330.Cumpra-se o determinado às fls. 317.Após, ao arquivo, findo.Int.

0013112-26.1995.403.6100 (95.0013112-9) - ANTONIO ASOLA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E Proc. PAULO ROBERTO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas par estes autos, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado do autor para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016441-46.1995.403.6100 (95.0016441-8) - WALDYR HENRIQUES(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifeste-se o autor acerca do requerido pelo réu às fls. 90/91. Após, tornem conclusos.Int.

0039405-33.1995.403.6100 (95.0039405-7) - MANOEL DE ASSIS X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X JOAQUIM LEITE MARTINS X FRANCISCO CIRINEU SILVERIO X AGENOR PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X ITAMAR DIAS X JOAQUIM CALIXTO DA SILVA X JOSE OCTAVIO DE ALVARENGA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 518/531: Manifeste-se o exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0046989-54.1995.403.6100 (95.0046989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040564-11.1995.403.6100 (95.0040564-4)) ELCIO DE SOUZA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X FATIMA APARECIDA DANGELO COSSA DE SOUZA(SP242435 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Especifiquem as partes a quota parte a que têm pretensão, bem como individualizem o representante processual incumbido de fazer o levantamento do alvará, cada qual indicando os dados necessários à expedição(OAB, CPF, RG).Int.

0025145-14.1996.403.6100 (96.0025145-2) - ADALBERTO LUCIANO GONSAGA DO VALLE X CELY APARECIDA DO VALLE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

DESPACHO DE FLS. 301:J. a petição que deverá ser regularmente assinada, em 5 dias, sob pena de desentranhamento.

0037292-72.1996.403.6100 (96.0037292-6) - OBEDE JOSE DE SOUZA(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 312/314: Esclareço ao autor que o valor estornado (R\$ 2.115,53) refere-se a provisão para crédito em caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o qual contemplava os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90. Todavia, o v. acórdão transitado em julgado (fl. 147) condenou a ré à aplicar tão-somente o índice do IPC referente ao mês de janeiro/89, razão pela qual se verifica a diferença ora reclamada. Int.

0030740-57.1997.403.6100 (97.0030740-9) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 200:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0010493-21.1998.403.6100 (98.0010493-3) - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X EDER DE CARVALHO

TORRES X EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO X MARILU DE FARIAS X MARIO SILVA X OLINTO BERTIN FILHO X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X EVARISTA LOPES FRANCO DA ROCHA - ESPOLIO X MARA ROCHA AFONSO X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X MYRIAM XAVIER DE S RAMOS X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X MYRIAM GERBER(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) DESPACHO DE FLS. 869: J. Sim, se em termos, por dez dias.

0027674-35.1998.403.6100 (98.0027674-2) - HELOISA TONOLLI X HIRODI OTA X HOMERO BRUJIN X ILDA HARUKO ISHIZAKI X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IVENI MARIA GARCIA ALEXANDRE X IVONE DA SILVA TOLEDO X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) DESPACHO DE FLS. 273: J. Sim, se em termos, por quinze dias.

0031203-62.1998.403.6100 (98.0031203-0) - NESTOR DE PAIVA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Comproven os autores, ora devedores, o pagamento das parcelas remanescentes. Int.

0023501-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023501-2) - MIGUEL FURTADO DE REZENDES X MARIA ELISA PRADO DE CARVALHO X EDVALDA PEREIRA GONCALVES X LEANDRO GONCALVES DURVAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JONAS MAURICIO PEREIRA X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ROQUE TOLENTINO DE DEUS X JOSE PEDRO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl.476:Considerando o manifestado às fls. 280/281, assim como os dados constantes da fl.330, comprove a CEF o integral cumprimento da r. sentença de fls.118/128 em relação ao autor JOSÉ PEDRO GONÇALVES.Int.

0041604-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041604-3) - CONSTRUEVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) DESPACHO DE FLS. 321:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0031420-37.2000.403.6100 (2000.61.00.031420-2) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para estes autos (fls. 215/244), cumpra a CEF a obrigação de fazer, observando todos os índices abrangidos pela r. decisão transitada em julgado. Int.

0043965-42.2000.403.6100 (2000.61.00.043965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026820-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026820-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) DESPACHO DE FLS. 538: J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0003876-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003876-6) - ORLANDO RONCONI(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) Intime-se o autor sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente na conta 20660022 da agência 0712-9-Banco do Brasil, o pagamento da quantia indicada pelo BACEN, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0015055-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015055-6) - ODILON ELER X ODILON JORGE DO CARMO X ODILON MARQUES BATISTA X ODIR JOSE DE PAULA X ODUVALDO ANTONIO DANJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl.276: manifeste-se o autor no prazo de 05 dias.Int.

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO

COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL)
S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 -
ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Publique-se o despacho de fls. 616.No silêncio, cumpra-se a determinação nele contida.Int.

0007861-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007861-8) - SANDRA APARECIDA GOMIERO X MARIA AIDE LIMA
GOMIERO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifestem as autoras o que de interesse.No silêncio, considerando o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o
processo com resolução do mérito, tornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0022846-54.2002.403.6100 (2002.61.00.022846-0) - GEDOR DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.248/251: manifeste-se o autor, conforme o disposto no artigo 398 do CPC.Int.

0032835-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032835-4) - DUILIO PASCUTTI - ESPOLIO X LIDIA PASCUTTI
CHACON DOMINGUES(SP140911 - RICARDO YURI HONORATO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 251/254: Manifeste-se o exeqüente. Int.

0010474-05.2004.403.6100 (2004.61.00.010474-2) - JOSE HENRIQUE(SP248543 - LUIZ RICARDO ORTIZ
SARTORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA
MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)

Considerando que a procuração outorgada ao patrono (fls.15) não confere poderes para receber e dar quitação, intime-se
o autor para que providencie a devida regularização.Int.

0004162-76.2005.403.6100 (2005.61.00.004162-1) - JOAO CARLOS CAVALINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA
FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 -
SUELI FERREIRA DA SILVA)

Uma vez em termos, expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta n.º259787-2,
no valor de R\$ 8.910,97 (oito mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), atualizado em agosto de 2008,
sendo a quantia de R\$8.313,13(oito mil trezentos e treze reais e treze centavos) a título de principal,
R\$415,67(quatrocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), relativos ao honorários advocatícios e R\$181,67(cento
e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) de custas judiciais, utilizando-se, para tanto, os dados fornecidos às
fls.161.Int.

0024523-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024523-1) - MONICA DE FARIA MUNHOZ ARNAL X JOSE CARLOS
ARNAL(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 -
MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fl.:247: Reporto-me à r. decisão de fl.246. Cumpra-se.Int.

0000348-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000348-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO
CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO
PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X
ALESSANDRA NIEDHEIDT(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)

Providencie, o autor, a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0004134-40.2007.403.6100 (2007.61.00.004134-4) - HENRIQUE MOREIRA - ESPOLIO X BEATRIZ GERALDA
DE JESUS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B -
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fl. 148, parágrafo 3.º. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do
Código de Processo Civil. Int.

0010941-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010941-8) - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR(SP208236 - IVAN
TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E
SP157775E - MARCIA LUCIENE RODRIGUES)

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl.138, observado-se, para tanto, os dados indicados
às fls 147.Int.

0034923-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034923-5) - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO
CIOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Uma vez em termos, expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º
2804428, no valor de R\$ 573,16 (quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado em outubro de 2009,

utilizando-se, para tanto, os dados fornecidos às fls. 123. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF, a que se deve, oportunamente, observar os dados indicados às fls. 122. Int.

0014427-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014427-7) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 170: J. Indefiro, tendo em vista que os autos do referido processo encontram-se disponíveis em secretaria para as providências necessárias. Cumpra-se o autor. Int.

0036859-48.2008.403.6100 (2008.61.00.036859-3) - RICARDO FANTI IACONO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 75: J. Sim, se em termos, por quinze dias.

0007605-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007605-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OW01 COM/ DE OCULOS EM GERAL LTDA ME
DESPACHO DE FLS. 66: J. Intime-se a ré sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela ECT, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7) - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA (SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em consideração interesse da União Federal em ingressar no processo como assistente simples da ré, manifestem-se as partes na forma do artigo 50 et seq do CPC. Após tornem conclusos. Int.

0008852-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008852-7) - ANTONIO MASTELINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 84: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011628-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011628-6) - LELSON KATO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor na forma do artigo 326 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0012834-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012834-3) - ZILMA EVANGELISTA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

J. A presente petição foi apresentada incompleta. Providencie a autora a sua complementação, sob pena de desconsideração. Int.

0014921-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014921-8) - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito, à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0017253-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017253-8) - MANOEL LUIZ DA VEIGA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 118: Intime-se a CEF a efetuar voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0018101-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018101-1) - NEIDE VILCHES SANCHES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 136: Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o

pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0025908-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025908-5) - SIDNEI PIVA DE JESUS(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

DESPACHO DE FLS. 69:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0026783-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026783-5) - LUIZ CARLOS LEITE FERREIRA X MARINETE ARRUDA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009827-97.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os extratos da conta de tipo poupança não constituem documentos essenciais ao julgamento da pretensão, reconsidero o r. despacho de fl.74 e determino ao autor que comprove a existência da referida conta, sua titularidade, assim como a data-base definida para a correção monetária. Defiro, para tanto, o prazo suplementar de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia GRU, código 13905-0, UG110060/0001, o pagamento da quantia indicada pela UNIFESP, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012845-20.1996.403.6100 (96.0012845-6) - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 388: Publique-se o despacho de fls. 383. Após decurso do prazo, cumpra-se o 2º parágrafo do referido despacho. Int. DE FLS. 383: Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando seja informado o saldo atualizado da conta nº 209.993-7. Após a informação, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do referido valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009856-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009856-1) - ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO JOSE MIRANDA X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS X ELCIO JOSE MIRANDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 167/168, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores

bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 166, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015175-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015175-1) - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

1. Manifeste-se o autor acerca da contestações de fls. 130/138 e 139/144.2. Intime-se ainda o autor a se manifestar conclusivamente em relação à não citação do co-réu ADELSON DE MELO SILVA.

0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0012568-13.2010.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DR. MYUNG KYU KIM SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0012693-78.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013091-25.2010.403.6100 - ESDRAS RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013651-64.2010.403.6100 - ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014671-90.2010.403.6100 - EDILSON ANDRADE DE SOUZA(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018506-86.2010.403.6100 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032388-48.1992.403.6100 (92.0032388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020359-63.1992.403.6100 (92.0020359-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, expeça-se ofício de conversão total em renda da União, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

0020040-27.1994.403.6100 (94.0020040-4) - OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0027903-34.1994.403.6100 (94.0027903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4)) BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Haja vista as alegações apresentadas pelo autor, promova a Secretaria a remessa do presente feito ao Setor de Passagem de Autos do E. TRF da 3ª Região para as devidas deliberações.

0035139-03.1995.403.6100 (95.0035139-0) - DANILLO GUIDO BASSANI X GISELA MARIA TOLEDO DE MORAES E MOURA X JAQUELINE GIL DA COSTA X JOAO BORGES DA COSTA X KIYOSHI KASSA X MARIO NISHIDA X NIVALDO SILVA X PAULO XAVIER DE MOURA NETO X ROSALINA MARIA MARTINS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X SERGIO MARTINS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0048642-23.1997.403.6100 (97.0048642-7) - JOAO MARTINS EGYDIO X ANTONIO MOREIRA X FELICIO ANDREA SECCOMANDI X IACIN ALUANI(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017266-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017266-6) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0018102-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018102-3) - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no

art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059396-97.1992.403.6100 (92.0059396-8) - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0009559-05.1994.403.6100 (94.0009559-7) - NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X DIONISIO IMAZAWA X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. AZOR PIRES FILHO) X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista aos autores acerca dos documentos apresentados pela União Federal.

0020566-86.1997.403.6100 (97.0020566-5) - AMADOR GILBERTO CASSIANO X CARMEN LUCIA UEHARA GIL X DAVID FERREIRA DE BRITO X EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO X GRAZIELA PAGANELI GOMES GONCALVES X HELENA MARIA BARCYS GARZON X HELVIO FACUNDO DE SOUSA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARILENE LIMA CALENZANI X VANDERLEY VASCONCELOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X AMADOR GILBERTO CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que informe(m) a condição do(s) autor(es) se ativo, inativo ou pensionista. Remetam-se os autos para o SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Helvio Facundo de Souza, conforme consta na Receita Federal. Intime-se a co-autora Marilene Lima para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal haja vista consta cancelada a sua inscrição. Após, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045469-20.1999.403.6100 (1999.61.00.045469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-48.1999.403.6100 (1999.61.00.000970-0)) CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - FILIAL X CCE INFORMATICA LTDA X CCE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A - FILIAL X SANTA ROSA S/A X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A X CGE CONSTRUTORA GRANDES EMPREENDIMENTOS LTDA X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CANAL DIRETO LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X UNIAO FEDERAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X CCE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CCE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CCE DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X CCE DA AMAZONIA S/A - FILIAL X UNIAO FEDERAL X SANTA ROSA S/A X UNIAO FEDERAL X ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL COM/ E INCORPORACOES S/A X UNIAO FEDERAL X CGE CONSTRUTORA GRANDES EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CANAL DIRETO LTDA
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA

Intime-se o réu/exequente para que tome ciência do ofício nº 626458/10, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019100-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019100-5) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X

INSS/FAZENDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA
Intime-se o autor para que providencie o recolhimento do saldo remanescente conforme requerido pela União Federal.Silente, expeça-se mandado de penhora.

0007275-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007275-1) - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SILVIO LUIZ CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Expediente N° 5320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974920-85.1987.403.6100 (00.0974920-9) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se o ofício de conversão em renda nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Face ao trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0051980-78.1992.403.6100 (92.0051980-6) - REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X WILLIAN CARLETO X MILCA MARTA SILVA X MARCOS ANTONIO DEMITROV X ZULEICA GOMES X HELIO CAETANO X JOSE MIGUEL HILARIO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos de fls. 279/282.Intimem-se.

0022387-96.1995.403.6100 (95.0022387-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA X LAERCIO SALDEIRA X CARLOS BRUNO PILEGGI X MARCO ANTONIO SATO X FRANCISCO TIMBO DIAS X JOSE EVANIL DA SILVA X LUCIO FUMIO NAGAMTSU X RUI DORIGHELLO X ANNIK CHRISTINE MACDONNELL MATHEUS X LENIRA BARBARA CSEH PORTO(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos.1. Expeça-se alvará de levantamento. 2. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induv idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017091-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156609 - ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABBRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMOLO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 -

ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ENZO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

1. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. 2. Informem, também, qual o valor a requisitado como incontroverso no ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, haja vista não constar nos autos o valor que a União Federal entende devido. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo passivo da ação, passando a constar União Federal. 4. Após, expeça-se ofício requisitório. 5. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0662132-73.1991.403.6100 (91.0662132-5) - MIRIAM HALIM HADDAD(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MIRIAM HALIM HADDAD X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/241: Cumpra-se a decisão de fls. 222/223.Int.

0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRUTAS ARLEQUIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0702258-68.1991.403.6100 (91.0702258-1) - AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X HEZIO JADIR FERNANDES X JOSE MARTINS DE LIMA X KEMEL NICOLAU X LAZARO BUENO FILHO X ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETO(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AUGUSTO CELSO SCARPARO AMATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/237: Anote-se. Requeira o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018997-21.1995.403.6100 (95.0018997-6) - JOSE OLIVEIRA NUNES X POLYDORO GENTIL X MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA X MARA TANIA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 507/508 opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 502.Int.

0009338-17.1997.403.6100 (97.0009338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-81.1997.403.6100 (97.0003171-3)) RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA

Manuseando os autos verifica-se que os valores bloqueado já foram convertidos em renda da União conforme ofício da CEF de fls. 549, assim, reconsidero o despacho de fls. 551, vez que proferido por equívoco. Tendo em vista que a União Federal foi excluída da lide, deixo de apreciar o pedido de fls. 526, bem como de fls. 544, vez que para a transferência de valores é necessário o número do processo e a Vara onde está em trâmite. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0012301-46.2007.403.6100 (2007.61.00.012301-4) - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ATILIO SILVESTRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor seu pedido de fls. 151, vez que o instrumento procuratório não foi outorgado à Sociedade de Advogados.No silêncio, expeça-se ofício em nome do autor.Int.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Melhor analisando os autos e considerando que a sentença de fls. 604 homologou o pedido de desistência dos co-autores CELSO GERALDO LONGHI e DENIZE RUZA LONGHI, o feito deve prosseguir em relação aos co-autores ELIELSON ANDRETA e ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA, isto posto, reconsidero o despacho de fls. 661.2. Intime-se o subscritor de fls. 660, para que regularize sua representação processual, vez que não está constituído nos autos. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 548 em favor do co-autor CELSO GERALDO LONGHI 3. Considerando a matéria versada nos autos, entende este Juízo não ser necessária a produção de prova pericial, razão pela qual, determino o levantamento do depósito de fls. 566 em favor do co-autor ELIELSON ANDRETA, para tanto informe o patrono os dados para expedição do alvará.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da co-ré Serpa Imóveis S/C Ltda nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor e co-réus para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Fls. 410: Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 409.Despacho de fls. 409: Vista às partes acerca do laudo pericial bem como acerca do pedido de reanálise dos honorários periciais.

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

As preliminares serão apreciadas por acasão da prolação da sentença.Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, eis que as testemunhas devem depor acerca de fatos dos quais viu/ouviu e as testemunhas arroladas pelas autora não foram presenciais aos fatos, sendo que a tortura praticada à época do Regime Militar é fato público e notório e prescinde de prova testemunhal.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0017414-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017414-6) - RICARDO MOREIRA CALIL(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo de devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0018555-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018555-7) - MANUEL DE GOUVEIA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X VILMA LUCIA GAGLIARDI X MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO X IRENE MANCUSO X SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER X

GEORGE WERNER NUSSBAUMER - ESPOLIO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo de devolutivo. Vista aos autores para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os benefícios da Lei 1060/50 não se estendem ao patrono, promovam os autores o recolhimento das custas de preparo (0,5%), no prazo derradeiro de 48 horas, sob pena de deserção do recurso interposto.

0023236-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023236-5) - GIL OLIVEIRA DA SILVA X NELIA PINEL BERNARDO DA SILVA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos suspensivo de devolutivo. Vista aos autores para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026154-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026154-7) - JULIO ZIELINSKI(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, converto o julgamento em diligências. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. De saída, verifico que as preliminares alegadas na contestação, em verdade, dizem respeito ao mérito. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, dou o feito por saneado. Oficie-se à CESP para que preste informações relativas ao período de contribuição para o plano de suplementação de aposentadoria e pensão das autoras Maria Helena Maciel (CPF/MF 618.294.048-49) e Katsumi Nakasima (CPF/MF 528.642.518-68), bem como a data de início do pagamento dos benefícios referentes a este plano com a incidência de Imposto de Renda. Intimem-se.

0027059-59.2009.403.6100 (2009.61.00.027059-7) - MARIA ANGELA STOPPA PIMENTEL X LUCIANA PIMENTEL X FERNANDA PIMENTEL X RAQUEL VERONICA PIMENTEL(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, converto o julgamento em diligências. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2) - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0002315-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002315-8) - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0002980-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002980-0) - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconidero a decisão de fls. 74. Recebo a Apelação dos autores nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003380-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003380-2) - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES X MARIA INES DE CASTRO GUIMARAES (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, converto o julgamento em diligências. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0004084-09.2010.403.6100 (2010.61.00.004084-3) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0004735-41.2010.403.6100 - MARIA ADELAIDE GONCALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo de devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006675-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003019-9)) VB GONCALVES ME (SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0006827-89.2010.403.6100 - JOSE GALLEGU MILLAN X ANA GALLEGU MILLAN (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo de devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009517-91.2010.403.6100 - MARIA LEANDRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo de devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009810-61.2010.403.6100 - ISMERIA FERREIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, converto o julgamento em diligências. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0009866-94.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a autora a trazer cópias legíveis dos extratos da conta dos períodos pleiteados na inicial ou comprove que solicitou formalmente à CEF e não foi atendida, no prazo de 10 dias.

0009895-47.2010.403.6100 - SALVADOR LOURENTI FILHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, converto o julgamento em diligências. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0010246-20.2010.403.6100 - TERESA DA LUZ SILVA X MANUEL DA LUZ SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, converto o julgamento em diligências. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima

citada.Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão.Int.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011090-93.1975.403.6100 (00.0011090-6) - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO X KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 567/568: Dê-se vista aos autores.

0001491-80.2005.403.6100 (2005.61.00.001491-5) - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X BADDHY LORENA ALBALADEJO(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito se inclui na Meta 2 do CNJ, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias aos autores.

0007078-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007078-2) - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor nomeou Assistente Técnico nestes autos, intime-se o autor para que disponibilize as chaves do imóvel, objeto da perícia, ao assistente para realização da perícia, no prazo de 10 (dez)dias.Após, tendo em vista o tempo decorrido até a presente data, intime-se o Sr. Perito para que entregue o laudo pericial no prazo de 20 (trinta) dias.

0009705-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009705-0) - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo de devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022160-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022160-4) - ALLAN CRISTIANO DOS SANTOS(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 10/11/2010 às 14:00 hs.À Secretaria para as providências cabíveis.Intimem-se.

0023669-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023669-3) - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 721: Vistos em saneador. Sem preliminares alegadas pela ré. Processo em ordem, presentes as condições da ação e o pressupostos processuais. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 696/697, eis que não se prestam ao deslinde da causa. Intime-se o autor para que forneça as duas últimas declarações de ajuste anual di Imposto de Renda de seu pai e sua mãe. Intimem-se.Fls. 724/728: Dê-se vista ao autor.

0025896-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025896-2) - JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo de devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001352-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001352-9) - HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 99: Dê-se vista à ré.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0005573-81.2010.403.6100 - IRACILDA CARDOSO DE MENEZES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo de devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/437: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar Banco do Brasil S/A sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, devendo-se anotar os patronos. Publique-se a sentença de fls. 405/407: Vistos. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA e MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA, objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido por meio do sistema financeiro da habitação, bem como a liberação da hipoteca. Despacho exarado às fls. 151 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação de tutela a fim de determinar que o réu abstenha-se de promover cobrança extrajudicial referente ao imóvel discriminado na inicial, bem como inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito. Devidamente citado, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou Contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 320, determinou a citação da Caixa Econômica Federal para manifestação nos presentes Autos. Citada, a CEF, apresentou Contestação. Em réplica, os autores impugnaram as preliminares apresentadas e reiteraram os termos da inicial. Despacho exarado às fls. 380, pelo Juízo Estadual, entendeu pela incompetência absoluta daquele juízo para julgamento do feito, determinando a remessa para a Justiça Federal. Despacho exarado às fls. 384, determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré, bem como da União Federal como assistente litisconsorcial. Contra a decisão anteriormente mencionada, ingressou a União Federal com Embargos de Declaração, que foram rejeitados. A União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 395/398). Despacho exarado às fls. 398 reconsiderou a decisão de fls. 384, determinando que a União Federal conste nos Autos como assistente simple da Caixa Econômica Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo co-réu Banco Nossa Caixa S/A, visto que o contrato ora discutido foi pactuado entre o mutuário e Banco Nossa Caixa S/A. Resta prejudicada a análise das demais preliminares argüida de incompetência do juízo, em razão do despacho exarado às fls. 380. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. O contrato em questão foi pactuado em 31/12/1984, sob a égide da Lei 4.380/64, portanto sendo amparado pela cobertura do FCVS, conforme, aliás, consta do próprio contrato. Assevere-se que, de acordo com a legislação da época do fato, o FCVS assumia integralmente o saldo devedor residual final, restando quitado o financiamento com o pagamento da última prestação pactuada. Insurgem-se os co-réus ontra tal cobertura alegando que já foi utilizada por mais de uma vez pelos autores, em relação a outro imóvel, financiado em 1982, sendo que a Lei 8.100/90 veda a utilização do FCVS por mais de uma vez. Ocorre que não é aplicável, em princípio, tal proibição aos contratos anteriores à data de entrada em vigor de referida lei, em homenagem ao princípio da irretroatividade, constitucionalmente consagrado. Desta forma, não pode a lei retroagir para atingir fatos consumados antes do início de sua vigência. No caso em tela, todos os contratos de financiamento habitacional foram celebrados antes de 05/12/90, data do início da vigência da Lei 8.100/90, portanto não podem ser atingidos pela alteração promovida, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Vale ressaltar que o contrato está pronto e aperfeiçoado com a manifestação de vontades convergente das partes, sendo irrelevante que seu cumprimento se protraia no tempo. Não há, assim, que se aplicar a restrição trazida pelas rés aos contratos em questão sendo possível a conclusão de que cabe a cobertura do FCVS também em relação ao contrato de financiamento datado de 1983. O posicionamento da jurisprudência vem sendo neste sentido. Ademais, a penalidade de perda da cobertura pelo FCVS, decorrente de duplo financiamento, algo vedado pelo Sistema Financeiro da Habitação, somente foi introduzida pela Lei 10.150/00, não sendo igualmente possível sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência, pelos mesmos motivos supra expostos. Assim, transparece a razão dos autores em alegações, posto que, pagas todas as parcelas, deve o FCVS assumir o resíduo, considerando-se quitado o imóvel e não devendo persistir a hipoteca gravando o bem. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR quitada a dívida do débito em questão, diante da assunção do saldo devedor pelo FCVS, pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL devendo o co-réu, BANCO NOSSA CAIXA S/A, entregar aos autores documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Custas ex lege. CONDENO as rés ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

0008069-83.2010.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015918-09.2010.403.6100 - JULIO CORNELIO FRACASSO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA)

Vistos. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em

indeferimento.Int.

0016088-78.2010.403.6100 - SINESIO ALVES DE ANDRADE(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA E SP276965 - ALFREDO YOSHIKIYO TAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando o prazo já concedido de 30 (trinta) dias ao autor e que o presene feito se inclui na Meta 2 do CNJ, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 897.Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Expediente Nº 5324

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6) - ADALBERTO CAMPOS(SP158074 - FABIO FERNANDES) X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCCLA X ANTONIO V MIKALOUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO

NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PENA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA

X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADALBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentramamento do documento de fls. 4594, conforme requerido às fls. 4720, devendo ser substituído por cópia simples.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 4716.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6644

DEPOSITO

0017934-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017934-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI

Defiro os pedidos de fls. 194/197, formulados pela autora. INTIME-SE, pois, a empresa devedora, nas pessoas dos advogados constituídos a fls. 65 e 66, mediante publicação desta decisão, a fim de que indique o endereço correto onde se localizam os bens pretendidos nesta ação de depósito - ou promova a purgação da mora, conforme pleiteou a fls. 73/76 e 119 - no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de cominação de multa por litigância de má-fe, tendo em conta o teor da certidão de fls. 151, que comprova que os bens jamais foram depositados no endereço que indicou a fls. 119. Por oportuno, tendo em conta a constatação de que o ocorrido nestes autos - prestação de informação falsa quanto ao paradeiro dos bens dados em garantia - não constitui fato isolado, na medida em que tal conduta foi detectada em outras causas sob o mesmo patrocínio (processo nº 2006.61.00.004407-9, fls. 30 e 37 - em tramitação nesta Vara - e 2005.61.00.026799-4, fls. 88 e 123/125 - em tramitação na 8ª Vara Federal Cível), conforme informações contidas no processo nº 2005.61.00.026800-7 (que também tramita nesta Vara), ADVIRTO os advogados ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA e SANDRO FERREIRA MEDEIROS de que o fato de não haver previsão expressa em nosso ordenamento jurídico para a imposição de multa ao procurador da parte por litigância de má-fe, o Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina determinam que a atuação profissional dos advogados se dê conforme os princípios éticos da lealdade e da boa-fé. Sem embargo da intimação acima determinada, EXPEÇA-SE EDITAL para citação do corréu JOÃO BATISTA ANASTÁCIO DOS SANTOS, com prazo de trinta dias. Após, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, INTIME-SE a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Do contrário, apresentada contestação, abra-se vista para réplica.

DESAPROPRIACAO

0904191-68.1986.403.6100 (00.0904191-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Fls. 679: Defiro pelo prazo requerido (15 dias).Int.

0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA)

Fls. 275: Defiro pelo prazo requerido (15 dias).Int.

MONITORIA

0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Considerando o teor das certidões de fls. 498 e 704, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo, desde logo, o que entender de direito, tendo em conta, ainda, todas as demais tentativas de citação anteriormente realizadas (fls. 215, 218, 221, 337-verso, 340, 342, 416 e 426), bem como o fato de que já houve consulta ao WebService da Receita Federal (fls. 443/447).Int.

0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Vistos, etc. Preliminarmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove a forma como vem obtendo os endereços que indica para tentativa de citação dos réus. Ressalto, ademais, que dos endereços fornecidos às fls. 135/136, 02 (dois) já foram diligenciados. Int.

0011641-18.2008.403.6100 (2008.61.00.011641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA INES SANTOS OLIVEIRA(SP184006 - ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO)

Fls. 353 - Com razão, em parte, o apelante, tendo em vista que apesar de pleitada a Assistência Judiciária Gratuita nos embargos de fls. 90/240, tal pedido não chegou a ser apreciado. Ocorre que a Lei nº 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, a insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. E a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a DECLARAÇÃO DE POBREZA, cuja inveracidade nela constante pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o peticionário traga aos autos a necessária declaração de pobreza, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação de fls. 308/350. Int.

0010252-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROCHA OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 90 e 94, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. PA 0,02.JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019968-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO CARLOS FILHO X ROSA MARIA LOPES

Fls. 66: Defiro pelo prazo requerido (15 dias).Int.

0001344-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS VINICIUS GALASSI SPERATTI X ANTONIO HELLINTON DA COSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias (já fornecidas). Providencie a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0001712-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CEZAR FABIANI BAUER ROMERO

Fls. 40 - Defiro.Desentranhem-se os documentos de fls. 34/37 e intime-se a parte autora para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, deverá a petionária comprovar a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, nos termos da parte final dos despachos de fls. 27 e 32.Int.

0004750-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO EDUARDO FERREIRA X MARCOS PAULO FERREIRA X DEBORA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA(SP170122 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO)

Fls. 65. Defiro pelo prazo requerido (30 dias).Int.

0011763-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS

Fls. 48/49: Defiro pelo prazo requerido (20 dias).Int.

0014483-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MAGALHAES SOUZA

Defiro o prazo requerido (30 dias).Int.

0014485-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO AURELIO GARRAMONI

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo

de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Observo, por oportuno, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014781-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MASSIR TANIOS ABI CHEDID

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Observo, por oportuno, que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1º (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027074-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027074-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DEFERIDOS A FLS. 248 ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005220-51.2004.403.6100 (2004.61.00.005220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) CLODOALDO FUGA X VALDILENE DE FATIMA ZANOLLI FUGA(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o pedido de fls. 360. Digam os embargantes e a exequente sobre a manifestação e documentos de fls. 313/359, oferecidos pelas executadas, no prazo comum de dez dias. No mesmo prazo, informem se há possibilidade de acordo neste processo, a exemplo do ocorrido em outras ações de terceiros relacionadas com a mesma execução. Na hipótese de o imóvel a que se referem estes embargos de terceiro figurar entre aqueles cuja liberação da penhora foi requerida pela exequente nos autos da execução (processo nº 0030910-64.1976.403.6100), tal circunstância também deverá ser informada. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900806-48.2005.403.6100 (2005.61.00.900806-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDADE

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 151 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO

Fls. 191: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Int.

0013016-25.2006.403.6100 (2006.61.00.013016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X ROSELY ARAUJO BARBOSA

Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de cinco dias,

sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002510-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA(SP210596 - ROBERTO GROSSMANN E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA) X MARIA SATOKO HANGAI KAWANO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)
Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004855-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X HAMILTON RIBEIRO FILHO
Fls. 75 - Defiro o prazo requerido (trinta dias). Int.

0015820-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EXTERNATO E SEMI-INTERNATO RECANTO DO SNOOPY S/S LTDA - ME X FABIO MARQUES DA SILVA X NEUSA ALVES FERNANDES CAMACHO X RENATA BETARELI
Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o conteúdo de sua manifestação de fls. 96/98, quando solicita a designação de audiência de tentativa de conciliação, mas traz aos autos documentos que demonstram que o acordo já foi efetuado na esfera administrativa, com o pagamento do débito, das custas, despesas processuais e dos honorários de advogado. Int.

0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA
Em face da certidão de fls. 157, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA
Promova a parte autora o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0000869-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDITORA SUPRA LTDA X RICARDO CLUK DE CASTRO X EDMIR FLORENCIO X TERCIO DE OLIVEIRA JR. (SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)
Esclareça a parte autora o teor de sua petição de fls. 119, uma vez que o réu Tercio de Oliveira Junior já foi citado dos termos da presente demanda, no prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Em face da certidão de fls. 58, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADRIANO ESTEVES TENORIO X ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)

I - Preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor de fls. 258 para atuar no presente feito.II - Concedo aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprovem o alegado na petição de fls. 266/267, trazendo aos autos os comprovantes dos pagamentos das parcelas relativas ao arrendamento com vencimento a partir de 10/09/2005.Int.

Expediente Nº 6645

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024745-58.2000.403.6100 (2000.61.00.024745-6) - VICENTE DE CARVALHO SILVA(SP126064 - RIVALDO CARNEIRO FIRMINO) X ALCINO DE OLIVEIRA X IRACI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em face da certidão de fls. 189, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0571667-96.1983.403.6100 (00.0571667-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Vistos, etc.I - Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI.II - Sobre a manifestação e cálculos de liquidação apresentados pela expropriante, às fls. 259/261, digam os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO

Fls. 121: Defiro pelo prazo requerido (15 dias).Int.

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007794-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOFRAN PALMEIRA DE OLIVEIRA, para recebimento da quantia de R\$ 20.897,52 (vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), crédito que tem origem em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD.Citado, o réu apresentou embargos à ação monitória (fls. 58/69).Instada a Autora a se manifestar acerca dos embargos opostos (fls. 102), sobreveio a notícia de que o Réu havia efetuado o pagamento do débito em atraso, requerendo a extinção do processo (fls. 106).Uma vez que a parte Exequente informou nos autos o pagamento do débito em atraso, tenho que o pedido de fls. 106 deve ser recebido como desistência da ação.Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo em apreciação do mérito. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE

Fls. 201 - Promova a parte autora o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0013474-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ADALTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 36, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019982-63.1990.403.6100 (90.0019982-4) - CAPI S/A EDUCACAO, PESQUISA E TECNOLOGIA X RENAE S/A REDE NACIONAL DE EDUCACAO X LABIBI JOAO ATIHE X RACHEL COELHO ATIHE (SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP081518 - FABIO GALLI DI MATTEO E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0021826-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021826-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ENEIDA PRIETO (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa à declaração de nulidade da hipoteca gravada sobre unidade autônoma adquirida, situada no Edifício Paço dos Arcos, Rua Paulo Orozimbo, no 503, apto 141 - Cambuci, São Paulo - SP. Relata que adquiriu a unidade mencionada, mas que, posteriormente, foi surpreendida pela notícia de constrição judicial incidente sobre aquela unidade, gerada nos autos da execução no 00.0030910-9, em trâmite perante esta Vara Federal, entendendo ser ilegal tal constrição. Requeru, ainda, o pagamento de indenização compensatória por danos morais sofridos em virtude da ilegalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 50/116. A contestação da CEF veio aos autos às fls. 169/195. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em síntese, que inexistente qualquer ilegalidade no ato de constrição judicial que paira sobre o imóvel referido. A contestação das demais Rés, em única defesa, veio aos autos às fls. 290/339. No mérito, sustentam no sentido da procedência da ação quanto ao pedido de cancelamento da constrição havida sobre o imóvel, esperando, contudo, a improcedência do pleito de dano moral. Réplica às fls. 344/362. Em manifestação de fls. 367, a Autora informou que efetuará o pagamento/transferência/liquidação/renegociação da dívida/substituição de garantia, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. É o breve relatório. Decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e, em princípio, responsabiliza a parte autora pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A CEF, às fls. 373, concorda expressamente com a renúncia. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Quanto a CEF, deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista a informação, na petição de fls. 367, de que serão suportados na esfera administrativa. Quanto às demais Rés, entretanto, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 26 c/c 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0014929-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INVASOR - QUALIFICACAO DESCONHECIDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos invasores do imóvel localizado na Rua Catule, n.º 211, bloco 04, apto. 03. Relata a Autora, em síntese, que o imóvel o qual pretende a desocupação pertence ao Fundo de Arrecadação Residencial (FAR) e que o mesmo foi invadido por terceiro desconhecido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/14. Às fls. 16/17, o pedido antecipatório restou deferido, sendo determinada a desocupação do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do mandado. Por ocasião do cumprimento da determinação cautelar, o Sr. Oficial de Justiça relatou que o imóvel encontrava-se desocupado, certificando nos autos a desocupação bem como o cumprimento da liminar reivindicatória. Instada a parte Autora a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que o imóvel encontrava-se desocupado, a CEF alegou que não tem interesse no prosseguimento da ação pois não há

oponentes à pretensão, de modo que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ao fundamento de carência superveniente da ação. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos verifico que o pedido desta ação se resume na desocupação do imóvel descrito nestes autos, objeto da matrícula acostada às fls. 11/12. Na medida em que deferida a medida liminar para a desocupação do imóvel constatou-se que o imóvel se encontrava vazio, não há falar em interesse processual da parte Autora. Como bem justificou a parte autora, por ocasião da desocupação do imóvel não foi possível identificar moradores pois lá não residia ninguém (fls. 24). Deste modo, não havendo pretensão resistida, carece a parte de interesse no prosseguimento do feito, na medida em que eventual sentença não surtiria qualquer efeito prático, não remanescendo utilidade à parte na prolação de qualquer manifestação judicial. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não se instaurou a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA (SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP094503 - MIRIAM HOFFMAN)

Em face da certidão de fls. 130, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030790-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-06.2006.403.6100 (2006.61.00.019762-5)) JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS (SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010814-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-56.2010.403.6100) MARIA CASTELO TEIXEIRA (SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA)

Fls. 48/78 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste, expressamente, sobre a notícia de ocorrência de acordo na esfera administrativa. Int.

0011773-07.2010.403.6100 (2007.61.00.032153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5)) PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026688-86.1995.403.6100 (95.0026688-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-17.1975.403.6100 (00.0032933-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP231745 - DENISE MARQUES DE FARIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X CHIBLE CALUX (ESPOLIO) (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Fls. 288/293 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030012-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AGROPECUARIA ARUANA S/A X MARIA TEREZA PELLEGRINI VERGUEIRO X RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO

Expeça-se mandado para a citação da executada AGROPECUÁRIA ARUANÃ S.A., na pessoa de seu representante legal, Sr. SERGIO VERGUEIRO, no seguinte endereço: Rua Dr. Alberto de Faria, 2049, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05459-002. Sem embargo da determinação supra, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 218/219.

0031487-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEZMILWATTS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADELCO DO NASCIMENTO

Fls. 107: Indefiro, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou no endereço mencionado. Promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo improrrogável de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

0001957-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA
Em face da certidão de fls. 131, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Fls. 196: Defiro pelo prazo requerido (20 dias). Int.

0018229-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANAINA MIXTRO MORAES

Fls. 108: Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Int.

0019051-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARUO KAWAMURA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA
Dê-se ciência à exequente de todo o processado após o despacho de fls. 120, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

0019363-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA - ESPOLIO

I - Tendo em vista a informação constante da certidão de fls. 29, corroborada pela manifestação da parte autora de fls. 38, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para ESPÓLIO DE NEIDE DA SILVEIRA GOMES DE SOUZA. II - Com razão em parte a requerente, uma vez que, na hipótese de ainda não ter sido aberto o processo sucessório, cabível a citação do administrador provisório da herança, que é a pessoa a quem compete representar o espólio ativa e passivamente até que algum dos herdeiros assuma a inventariança. Ocorre que, no caso dos autos, não há comprovação de que a falecida tenha deixado bens a inventariar. III - Destarte, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente diligencie no sentido de localizar eventuais bens deixados pela executada, trazendo aos autos o resultado de sua pesquisa. De se ressaltar que, se não houver massa hereditária a ser administrada, não há que se falar na figura do administrador provisório da herança. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011698-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011698-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RITA BORGES DA SILVA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Tendo em vista o conteúdo da manifestação da parte autora de fls. 75, bem como os depósitos judiciais que foram realizados nestes autos, designo Audiência de Conciliação para o dia 17 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir e que, na ocasião, a CEF traga aos autos demonstrativo do débito atualizado e saldo da conta 0265.005.284007-6. Intimem-se.

0000766-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JULIO CESAR DE SOUZA EM DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse do Apartamento n 41, localizado do Bloco 8 do Conjunto Residencial Espanha, Rua Raposo Fonseca n 1014, Guainazes, São Paulo (Matrícula n. 138.411). Em sua inicial, a Parte Autora relata que a posse do imóvel em referência foi concedida à Ré, em decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final firmado com a Requerida, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata, ainda, que a Ré se obrigou ao pagamento dos encargos mensais, bem como das despesas de condomínio, impostos, seguros e demais taxas. Alega, contudo, que a mesma não vem cumprindo na íntegra as obrigações contratuais assumidas, incorrendo em inadimplência. Frustrada a tentativa de cobrança amigável mediante notificação extrajudicial, entende estar caracterizado o esbulho possessório que justifica a desocupação do imóvel sub judice por meio da presente medida reintegratória. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/26. Intimada nos moldes dos despachos de fls. 54 e 61, a CEF manifestou-se às fls. 60 e 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 65/66 - Recebo como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.188/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que o Requerido não teria efetuado os pagamentos de algumas das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Portanto, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte do Réu, ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Entendo que, no presente caso, a retirada de uma pessoa ou uma família de seu lar sem possibilitar sequer a prova positiva de que as prestações cobradas estão devidamente quitadas é ato abusivo e desproporcional, à medida que a urgência da CEF em retirar tais arrendatários de seus imóveis está ligada a interesses, embora lícitos, meramente comerciais. Também não me soa prudente retirar o Requerido do imóvel, liminarmente, sem dar-lhe a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência do Ré que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhe facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Cite-se o Réu para apresentar defesa. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3037

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000850-9) - MANOEL ROBERTO SANTIAGO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 451-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024028-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024028-2) - ELDER MIGUEL ALVES DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 168-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0008238-70.2010.403.6100 - CARLOS APARECIDO GALLI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 74/77: Expeça-se ofício ao ex-empregador (BANCO CITIBANK S/A) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação do depósito judicial nos termos da solicitação da Receita Federal. 2. Após o cumprimento do item 1: 2.1. dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias, 2.2. voltem os autos conclusos.3. No silêncio, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0014624-19.2010.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 535: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010434-13.2010.403.6100 - CAROLINA MARIA DE MATTOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Folhas 83/84: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para cumprimento da r. determinação de folhas 65.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 65.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527801-38.1983.403.6100 (00.0527801-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP150180 - PAULO HENRIQUE ADOMAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0662986-77.1985.403.6100 (00.0662986-5) - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0910656-93.1986.403.6100 (00.0910656-1) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0047411-68.1991.403.6100 (91.0047411-8) - AUGUSTO CESAR VILLANI X JOAO MECHIA X IRACY MARIA DALA MARIA MECHIA X VALDENIR MECHIA X DENILSON MECHIA X HIROSHI NAKANO X MARIA ANGELICA DOS SANTOS ANDRADE FERREIRA X MARIA REGINA SIZOTTO X PATRICIA CHRISTINA BRANCO DE MENDONCA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011150-70.1992.403.6100 (92.0011150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725171-

44.1991.403.6100 (91.0725171-8)) MERCADINHO ACOPIARA LTDA(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP206507 - ADRIANA MARCELE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0058180-57.1999.403.6100 (1999.61.00.058180-7) - OSCAR JOSE DO ESPIRITO SANTO X MARCOS DE OLIVEIRA X MIGUEL LIED WEBER X ADEMAR DOS SANTOS BARBOSA X MARIA HELENA MARTINS X JOSE MARIA DE CARVALHO X PEDRO PEDROSO X ELVIO VALVANO X ECILMA TOBIAS DOS SANTOS X ADELIA BATISTA DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0059450-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059450-4) - CELENE DE JESUS OLIVEIRA X JOSE VILANOVA DE OLIVEIRA X INEZ DE SOUZA MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCA CLEJANE TORRES FERREIRA X JOSE AMERICO DE ARAUJO X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ALVES X JOAQUIM ELPIDIO DE ALMEIDA X ABILIO VICENTE DA SILVA X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0008234-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008234-0) - MARIA DO SOCORRO BENICIO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0027924-97.2000.403.6100 (2000.61.00.027924-0) - CARLOS MARTINS DE SOUZA X ANTONIO DA SILVA X MOACIR SIONI X MARCELINO CLEMENTINO DA COSTA X DIVA BARBERATO VIDAL X JOSE LUIS AVANCO X CLAUDIO CESAR BORNIO X EDNALDO BEZERRA DE CARVALHO X HORACIO VIDAL - ESPOLIO (DIVA BARBERATO VIDAL) X MARIA HELENA COSTA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO(SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0027614-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027614-1) - PAULO ELCIO PIRES DE MORAES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4798

MONITORIA

0036016-59.2003.403.6100 (2003.61.00.036016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO MENEZES

Ciência do desarquivamento.Fls. 65: Indefiro o pedido, eis que os documentos que acompanharam a petição não correspondem aos originais que instruíram o processo.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012255-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NEUMANN OLIVEIRA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMANN OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 347: Anote-se a renúncia noticiada.Fls. 349: Indefiro, por ora, diante da ausência de procuração do subscritor do substabelecimento de fls. 350.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003658-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Diante da documentação coligida, aos autos, pela Caixa Econômica Federal, esclareça o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, por que não retirou a Carta de Anuência subscrita pela autora, para retirada de seu nome, junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Fls. 44 - Indefiro, por ora, a consulta ao sistema BACEN JUD, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME

Fls. 138/139 - Saliente-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que os honorários advocatícios foram moderadamente arbitrados às fls. 127.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à E.C.T., nos termos da planilha apresentada às fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009594-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA

Fls. 64: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0011142-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JONAS JOSE MELO

Fls. 49 e 51 - Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Fls. 46 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0014489-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA MARIA FREITA ARAUJO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na solução amigável do litígio (fls. 49 e 82), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14:30 horas. Intime-se.

0014504-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DEMETRIO SODRE MACEDO X TEOFILU LUIZ DE CAMPOS FORTE

A Ação Monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo o réu DEMETRIO SODRE MACEDO cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação ao aludido réu. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante ao réu TEOFILU LUIZ DE CAMPOS FORTE, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, acerca do prosseguimento do feito, diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014782-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ

Fls. 25 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação, expedido às fls. 20. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA

Tendo em conta a época em que foi retirada a certidão de inteiro teor, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora, junto à matrícula do imóvel. Sem prejuízo, esclareça qual o valor integral do débito, visto não competir a este Juízo a elaboração de soma de todas as planilhas carreadas às fls. 924/1355. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 917, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0010816-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ERIC DIAS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC DIAS DE ALCANTARA
Fls. 108 - Inclua-se o nome do advogado indicado, sem prejuízo do decurso de prazo concedido às fls. 103.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinado anteriormente.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FONTOURA DA CUNHA
Fls. 112 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Saliento à patrona da exequente a desnecessidade de reiteração do pedido de inclusão de seu nome, no sistema processual, porquanto tal providência foi ultimada pela Secretaria do Juízo, a fls. 109.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0660824-02.1991.403.6100 (91.0660824-8) - TADACHI SUURA(SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL) X TADACHI SUURA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0020072-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020072-4) - ANA PAULA MARGIOTTA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007973-78.2004.403.6100 (2004.61.00.0007973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027546-49.1997.403.6100 (97.0027546-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X AURINO ALVES DE JESUS X AVELINO VALERIO SOBRINHO X DORIVALDO DE OLIVEIRA X IDEVALDO PIGLIALARME X IRACEMA BATISTA DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1) - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004132-66.1990.403.6100 (90.0004132-5) - ANTONIO PERICO X ARMANDO PERICO X LUIZ PERICO X ALBINO PERICO X ELIAS SAHADE X FERNANDO CANEPELE X MARIO GUALBERTO SOARES DA SILVA X CAJOBI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO PERICO X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0061429-60.1992.403.6100 (92.0061429-9) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041767-64.2007.403.6301 (2007.63.01.041767-9) - MANOELA IORES MARCAL(SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOELA IORES MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031578-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031578-3) - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI X ENZO DE CARVALHO FERRARI X BEATRIZ DE CARVALHO FERRARI(SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764935-13.1986.403.6100 (00.0764935-5) - OSCAR COSTA X WALTER DE PAULA FREITAS NETO X LUCIANO DE FREITAS COSTA(SP045283 - MARINALDO ROCHA FERREIRA E MG097823 - SANIO SANTOS LAGES E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

1. Fls. 597/600: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil. 2. Fl. 593: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 583, conforme requerido pela parte autora. 3. Indefiro o pedido formulado pelo autor Oscar Costa de vista dos autos fora de Secretaria para apresentação de cálculos do saldo remanescente. Não há saldo remanescente em benefício do autor. O ofício precatório de fl. 511 foi integralmente liquidado e a quantia nele requisitada foi atualizada monetariamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do autor Oscar Costa, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0021189-29.1992.403.6100 (92.0021189-5) - JOESSY BENEDICTO FILLA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE

OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

0036858-25.1992.403.6100 (92.0036858-1) - REFLORESTADORA OK S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 205.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0034221-33.1994.403.6100 (94.0034221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030744-02.1994.403.6100 (94.0030744-6)) HIGHTECH INDL/ LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão que não conheceu do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor de Roncato Advogados Associados pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 485/486, ou seja, que não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Afirma a embargante que a decisão não considerou que a exequente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, pelo o quê a execução será suspensa. Afirma ainda que a sentença foi contraditória porque julgou extinta a execução quando na realidade o exequente ainda não conseguiu receber seu crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. A decisão embargada foi clara e não contém contradição ou omissão. A questão já foi apreciada na decisão de fl. 485/486. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto destes autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. A comunicação de pagamento de fl. 518 constitui prova inequívoca de que a União satisfaz integralmente a obrigação de pagar o valor da condenação, o que autoriza a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Efetivado o pagamento, a relação jurídica que subsiste é entre a instituição financeira depositária, o Poder Judiciário e o credor. O devedor exauriu sua prestação ao efetivar o pagamento comprovado pela comunicação de pagamento. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 533/561, no prazo de 05 (cinco) dias.

0040537-91.1996.403.6100 (96.0040537-9) - VIDEOTEK SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(Proc. HAROLDO BIANCHI FERREIRA CARVALHO E SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para a ré, CIA PAULISTA DE SEGUROS, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

0010048-32.2000.403.6100 (2000.61.00.010048-2) - JOSE DE FELIPPE JUNIOR X MONSERRAT RAMOS VINAS DE FELIPPE(SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP021201 - JOSE CARLOS

PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da juntada de fls. 400/401, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0025283-39.2000.403.6100 (2000.61.00.025283-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CUMBICA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JAGUARE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - TATUAPE/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - IBIRAPUERA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PARQUE DA MOOCA/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - PQ NOVO MUNDO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SOCORRO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - JD SANTA CRUZ/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - OSASCO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - ESTRADA GETULIO VARGAS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - BRAS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - MOGI DAS CRUZES/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - CAMPINAS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - INTERLAGOS/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - SAO PAULO/SP X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 902/923: não conheço do pedido de tentativa de penhora de ativos financeiros das executadas, tendo em vista que esta diligência já foi realizada e restou infrutífera. 2. Não conheço do pedido de reconhecimento de dissolução irregular

da pessoa jurídica executada, tendo em vista que não foi realizada diligência no endereço cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme consulta realizada nesta data, mas apenas no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil. 3. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, no endereço cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo: Avenida dos Autonomistas, n.º 1945, Osasco, São Paulo, CEP 06020-015. Publique-se. Intime-se.

0024673-32.2004.403.6100 (2004.61.00.024673-1) - ALEXANDRE CAMPOS X IONE PINHEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

1. Fls. 737/738: decreto o segredo de justiça diante do requerimento da Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria o registro na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme o Comunicado COGE 66 de 12/07/2007. 2. Cumpra-se o tópico 4 da decisão de fl. 740.

0013842-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013842-7) - SEVERINO JOAQUIM DE SILVA(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência do desentranhamento de documentos (fls. 11/62), devendo retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0981871-95.1987.403.6100 (00.0981871-5) - USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 291/318: não conhecimento do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face da autora Usina Açucareira Guarani S/A nos presentes autos. O precatório da parte incontroversa foi expedido ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em 12.04.2000 (fl. 181), antes da Emenda Constitucional 62/2009, que criou a compensação ora postulada, nos termos dos 9º e 10.º do artigo 100 da Constituição. Para os precatórios já atuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já atuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o parágrafo 10º do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já atuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Além disso, no Tribunal cabe à União pedir a compensação apenas das parcelas a ser futuramente depositadas para pagamento do ofício precatório. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas não cabe mais cogitar de compensação. As parcelas já depositadas não pertencem mais à União e sim ao credor. Poderá ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, ausente na espécie. 2. Fls. 321/322. A pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício dos advogados da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora, ora exequente, em nome próprio (fl. 132). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no ofício precatório, o crédito foi requisitado exclusivamente em benefício da autora (fl. 181) sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ter o ofício precatório expedido exclusivamente em benefício deste e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fosse aditada no seu polo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, e já houve, inclusive, expedição e pagamento do ofício precatório. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispondo sobre o pagamento da verba honorária. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo

Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. Os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial somente podem ser executados pelas partes e deverão constar dos requisitórios ou precatórios expedidos em benefício destas. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 200903000268691 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 208 Data da Decisão 29/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010).Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que aquele pode executar tal verba, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e a autora, todos os valores devem ser executados em nome desta. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em benefício dos advogados da autora.3. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora às fls. 321/322.4. Providencie a Secretaria a juntada das cópias apresentadas pela autora que se encontram acostadas na contracapa dos autos, uma vez que se referem aos autos do ofício precatório autuados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 326/328, 329/338 e 338/340, para requererem o quê de direito, no mesmo prazo do item 3 supra.6. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CAUTELAR INOMINADA

0521053-87.1983.403.6100 (00.0521053-4) - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (ESPOLIO)(SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP050918 - VANDA MARIA DA SILVA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela União (fl. 30), no prazo de 05 (cinco) dias.

0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019291-48.2010.403.6100 - ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS X ENGESA QUIMICA S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X UNIAO FEDERAL X ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal e para inclusão.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição desta demanda.3. Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os ofícios de fl. 593 e 611 do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP.4. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9516

DESAPROPRIACAO

0145853-89.1979.403.6100 (00.0145853-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X GIOVANNI CUNSOLO X MARIA NICOLINA CUNSOLO(SP062976 - SALVADOR CUNSOLO NETO E SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO)

Fls. 638: Comprove a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão dos direitos relativos ao presente feito na Escritura de Inventário e Partilha de Bens Extrajudicial, lavrada perante o 28º Tabelião de Notas de São Paulo/SP (fls. 627/629).Após, dê-se vista à União.Int.

MONITORIA

0018866-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BATISTA BRAZ X

CAROLINA RIBEIRO DA SILVA REGO

Tendo em vista a r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025283-54.2010.4.03.0000 às fls. 129/131, nada requerido pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082241-77.2007.403.6301 (2007.63.01.082241-0) - TITO LIVIO DA SILVA LEITE(SP235148 - RENATO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista dos documentos de fls. 1175/1181, conforme despacho de fls. 1174.

0005300-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005300-4) - SUEL ABUJAMRA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Em face da informação supra, e considerando que as impugnações da União Federal às fls. 580/590 acerca do laudo pericial de fls. 502/506 resumem-se à ausência de documentação hábil e idônea que comprovem as despesas escrituradas em Livro Caixa, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresente os documentos mencionados pela União Federal.Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. Int.

0024656-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024656-6) - LYDIA LOPES MORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 65/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0027260-85.2008.403.6100 (2008.61.00.027260-7) - WALDYR WILSON MARAUCCI X IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Waldyr Wilson Maraucci e Outra.A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 38.364,62, em contraponto ao valor de R\$ 77.692,35, requerido pelos credores.Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para a data do depósito da ré, apontando o valor de R\$ 70.833,34 (fls. 133/136). As dívidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Anote-se que o julgado esclareceu objetivamente os critérios de atualização incidentes no cálculo (fls. 58/61), devendo ser salientado que conforme informação de fls. 133, ambas as partes utilizaram-se de critérios equivocados. Outrossim, os juros remuneratórios foram devidamente reconhecidos em sede de apelação. No mais, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 70.833,34 (setenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado para abril de 2010, conforme o apurado pela contadoria judicial, como o valor correto da execução. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 70.833,34 em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (R\$ 6.859,01 - guia de fls. 126) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0028570-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028570-5) - SERGIO ROBERTO LATOH(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Recebo a conclusão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Roberto Latoh.Requer o autor-exequente o pagamento de R\$ 47.809,57.A Caixa Econômica Federal pretende a redução da execução para o valor de R\$ 28.963,15. Assim, referido valor é incontroverso. Defiro, portanto, a expedição de alvará de levantamento do valor acima mencionado.No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes, observando-se os termos do julgado.Intime-se.

0029441-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029441-0) - ANTONIO NUNES DE ALCANTARA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 123/172: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o despacho de fls. 79, trazendo aos autos os extratos da conta nº. 31027816-3 relativamente aos períodos de janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e fevereiro/1991, ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Note-se que o extrato apresentado pela CEF às fls. 120 refere-se a conta diversa daquela acima indicada.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0010047-11.2009.403.6301 (2009.63.01.010047-4) - VANDA INNELLA GAZAL(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 120/123.

0004126-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004126-4) - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 110/117 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009507-47.2010.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DIAS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 74/83.

0012324-84.2010.403.6100 - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719328-98.1991.403.6100 (91.0719328-9) - AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO(SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES E SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUGUSTO PEREIRA FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL

Em face da solicitação de fls. 234/235, providencie a Secretaria a lavratura do termo de levantamento de penhora, dando-se ciência às partes.Em face da manifestação da União Federal às fls. 224/228, comprove a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas tendentes à constrição judicial do crédito da parte autora.Silente a União, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 221.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019692-43.1993.403.6100 (93.0019692-8) - TERUYUKI TERAYAMA X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO(SP053624 - MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO TERAVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TERUYUKI TERAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO X TERUYUKI TERAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM RACHEL ANSARAH RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 299/301: Intimem-se os autores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo BACEN às fls. 301, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Fls. 302/305: Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores às fls. 303/304, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista aos credores. Nada requerido, arquivem-se os autos.ObsERVE-SE a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Int.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Adelino Teixeira e Therezinha Teixeira.Requerem os autores-exequentes o pagamento de R\$ 103.606,87.A Caixa Econômica Federal pretende a redução da execução para o valor de R\$ 49.662,16. Assim, referido valor é incontroverso. Defiro, portanto, a expedição de alvará de levantamento do valor acima mencionado.No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes, observando-se os termos do julgado.Intime-se.

0028910-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028910-3) - MARLENE GARCIA DORATIOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE GARCIA DORATIOTO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se

manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 98/103.

0029469-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029469-0) - JULIA GOMES DOS SANTOS(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/135: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019422-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Esclareça a requerente seu pedido de liminar de busca e apreensão, tendo em vista que o devedor não foi localizado para fins de notificação extrajudicial.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/20: Recebo como aditamento à inicial. Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 21 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais). Inicialmente, cumpra salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora é bibliotecária, tendo juntado aos autos às fls. 20 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Assim, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado no despacho de fls. 15, bem como para que efetue o depósito do valor remanescente ao indicado na petição inicial às fls. 05 no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta decisão, devidamente corrigidos para a data de sua efetivação.Após a efetivação da complementação do depósito, cite-se a ré para levá-lo ou oferecer defesa no prazo legal. Int.

MONITORIA

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 57, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 81, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014563-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALTER VIEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 84 intime-se a parte autora para que informe o endereço

atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043673-89.2007.403.6301 - FAUSTA MARISA RICCO BRIANEZ X WALTER APPARECIDO BRIANEZ(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/39 e 40/42: Recebo como aditamento à inicial.Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 44 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 46.690,80 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e oitenta centavos). Inicialmente, cumpra salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favorAinda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que os autores são aposentados, tendo juntado aos autos às fls. 41/42 os comprovantes de seus rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência.Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se. Int.

0000845-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000845-3) - PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X MARCO ANTONIO ANTONIAZZI PUCCI(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP164647E - CAROLINE OHKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 169/182 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003101-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003101-3) - PAULA LEIVA RUI BRAVO - ESPOLIO X ARNO AMINGER(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 91.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0012160-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012160-9) - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Gersonias Angelo dos Santos.Arquivem-se os autos.Int.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a autora, em síntese, que referidos valores foram indevidamente sacados de sua conta poupança por Jair Pego Siqueira, sem a sua expressa anuência.Aduz que a conta poupança foi aberta não solidária, de forma que o saque não poderia ter ocorrido sem a sua concordância.Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à ré que proceda ao depósito de R\$ 37.636,11, indevidamente sacado de sua conta poupança, cominando-se multa diária de R\$ 1.000,00, mais o crime de desobediência, em caso de descumprimento da medida, na forma prevista no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 14, V, do mesmo Estatuto Processual, a ser revertida em favor da autora.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.Determinou-se a juntada do contrato firmado com a instituição financeira (fls. 54 e 58), tendo a autora apresentado petições às fls. 55/57 e 59/63, informando que não conseguiu obter

referido documento.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 55/57 e 59/63: Recebo como aditamento à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Por essa razão, entendemos que o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.).Assim postas tais premissas, observo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, uma vez que a autora não logrou, nesta fase de cognição sumária, fazer prova inequívoca de que a ré seja responsável pelo saque indevido dos valores depositados na conta poupança.Com efeito, sem a análise do contrato firmado entre as partes não é possível aferir se a ré deixou de observar as suas cláusulas, ao permitir que o outro titular sacasse sozinho a importância existente na conta poupança.Outrossim, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0004441-86.2010.403.6100 - DOMINGOS ZABELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/41: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 30.Int.

0005845-75.2010.403.6100 - AMELIA ROSA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE ALBANO DE FARIA(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento CPF do autor José Albano de Faria sob o nº 619.474.668-87. Após, manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada. Int.

0009504-92.2010.403.6100 - NAIR VENTURINI PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da manifestação de fls. 171, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo devendo constar Nair Venturini Pereira, Flavio Augusto Pereira onde consta Nair Venturini Pereira.Após, cite-se conforme determinado no despacho de fls. 168.Int.

0012374-13.2010.403.6100 - VIDAX TELESERVICOS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VIDAX TELESERVIÇOS S/A (CNPJ nº. 09.420.467/0001-65) em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a autora, em síntese, que os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, têm caráter indenizatório, não se configurando, portanto, hipótese de incidência para as contribuições previdenciárias.Requer, destarte, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, V, do CTN.Com a inicial, a autora apresentou documentos (fls. 32/49).Determinou-se a regularização da inicial (fls. 51 e 54), tendo a parte autora apresentado petições às fls. 52/53 e 60/65.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 52/53 e 60/65: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de salário-maternidade, férias e o adicional de um terço.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a).O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa,

destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (g.n.). Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T., que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denota-se, portanto, que as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador. Com efeito, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob.cit.p.168). Não há dúvida de que a maioria das verbas trabalhistas em discussão reúne todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre férias, um terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente e salário-maternidade estão em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional. Ressalte-se que o fato de o salário-maternidade ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, eis que não há norma infraconstitucional isentiva expressa, a exemplo do art. 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91. Por tais razões, entendo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade. Com efeito, ressalvadas as férias pagas em pecúnia porquanto não gozadas pelo empregado, as gozadas e respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória,

sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). Ainda, em relação ao auxílio-doença ou auxílio-acidente pago pelo empregador, é evidente o seu caráter remuneratório, eis que substitui o salário. A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial desses valores, como vemos do seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, AC 199961150027639, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, DJU DATA:15/10/2004, p. 341). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS 19687-DF, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 05.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 214). (g.n.).Todavia, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido, seguem as ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1089138/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.02.2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009).Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora, já esposado, e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão da 1ª Seção do E. STJ para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.Não obstante, não restou demonstrado o requisito do perigo de dano para a concessão da tutela antecipada.O periculum in mora pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito da parte autora. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo.Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se e intimem-se.

0012884-26.2010.403.6100 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ n.º 52.089.331/0001-43), em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a autora, em síntese, que é indevida a cobrança da COFINS à alíquota de 4%, nos termos da Lei n.º 10.864/2003, porquanto apura o imposto de renda sob o regime do lucro presumido, de sorte que deveria se sujeitar à incidência da contribuição à alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.718/98.Sustenta, outrossim, que não se

enquadra no rol das pessoas jurídicas do art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91, não podendo ser equiparada para fins tributários à instituição financeira. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que não seja obrigada a recolher a COFINS à alíquota de 4%. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o direito de não recolher a COFINS mediante a aplicação da alíquota de 4%, nos termos do art. 18 da Lei nº. 10.864/2003. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. De fato, o artigo 18 da Lei nº. 10.684/2003 elevou para quatro por cento a alíquota da COFINS para as pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Os referidos dispositivos legais referem-se às pessoas do rol do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, quais sejam: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. A autora, ao contrário do alegado, enquadra-se no rol das sociedades corretoras, equiparando-se às instituições financeiras e, portanto, merece o mesmo tratamento tributário que as pessoas elencadas no referido rol têm a mesma realidade econômica e fiscal, de sorte que a aplicação da mesma alíquota para o recolhimento da COFINS visa atender o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência, eis que a lei questionada nestes autos foi editada há mais de sete anos e somente em 08.06.2010 é ajuizada a presente ação. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 41/454 e 457/493: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se. Intime-se.

0016849-12.2010.403.6100 - IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 394 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018587-35.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/271: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se. Intime-se.

0019353-88.2010.403.6100 - ROBSON BATISTA PEREIRA (SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI E SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019342-59.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Observo que ainda que o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, na interpretação da norma deve preponderar o critério da expressão econômica da lide. Nesse sentido segue o julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O Condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza

das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p.284) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019193-63.2010.403.6100 (97.0026361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026361-73.1997.403.6100 (97.0026361-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Distribua-se por dependência aos autos nº 0026361-73.1997.403.6100.A. em apenso aos autos principais.Após, vista aos Embargados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008664-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA

Fls. 59/60: Indefiro tendo em vista que cabe ao Sr. Oficial de Justiça verificar a ocorrência dos requisitos que autorizam a citação por hora certa.Desentranhe-se o mandado de fls. 49/53 e remeta-o novamente a Central de Mandados para nova tentativa de citação. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 67.

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

Fls. 71/72: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos executados.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, tornem-me os autos conclusos para análise dos requerimentos contidos às fls. 72.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 86 e 92.

0003507-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA LIA BARBOSA

Em face do expediente retro, informando o roubo do mandado expedido às fls. 37, que se encontrava em poder do Sr. Oficial de Justiça, providencie a Secretaria o envio de segunda via do referido mandado à Central de Mandados Unificada desta Subseção, para seu devido cumprimento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 46.

0000363-49.2010.403.6100 (2010.61.00.000363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA RACHEL SECCHIEIRO SIC

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 30.

0010254-94.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025730-42.2010.403.0000 às fls. 75/79, citem-se os executados. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007078-10.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE CAMPOS MELO X ELIZABETH APARECIDA CANTARIM

Fls. 41/42: Incabível o pleito da requerente, uma vez que o procedimento de protesto não comporta o pedido de extinção formulado.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 36. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058112-10.1999.403.6100 (1999.61.00.058112-1) - ELVIS SOARES DA SILVA X WANDERLEI BONINI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. FABIANA FERREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 92/147.

0011533-18.2010.403.6100 - MOVE TERRS TERRSPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora. Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017199-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONICA CRISTINA PONTES SANTOS X DURVALINA DE PONTES

Vistos, em decisão. Inafastável a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação de reintegração de posse. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto desta ação de reintegração de posse localiza-se no Município de Diadema e, por conseguinte, sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Sendo assim, a norma processual referiu-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Oportunas as palavras de Patricia Miranda Pizzol:(...) a competência do foro da situação do imóvel é absoluta, porque o juiz da comarca em que está situado o imóvel encontra-se em condições mais adequadas ao julgamento da lide. Assim, em tais hipóteses, embora estejamos falando em foro, não se trata de competência relativa, mas sim absoluta (diz-se que a hipótese é de competência territorial funcional). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: São Paulo, 2004, pág. 260/261) Com efeito, tratando-se de competência absoluta, inaplicável a regra insculpida no artigo 87 também do Código de Processo Civil (perpetuatio jurisdictionis). No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal da 3ª Região Doutor André Nekatschalow, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. Anote-se que o presente entendimento também acompanhou o julgamento do Conflito de Competência nº 2004.03.00.062075-3, de relatoria do Desembargador Federal Doutor Johnson do Salvo. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo de Campo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 9559

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017793-14.2010.403.6100 - SOFIA STEPHANIE TOURINHO OSTLUND(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por SOFIA STEPHANIE TOURINHO OSTLUND, nascida em Santiago, Capital da República do Chile, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filha legítima de mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira. Com a peça vestibular, a requerente apresentou instrumento procuratório e documentos (fls. 05/11). O Ministério Público Federal, à fl. 15, requereu seja determinada à requerente que apresente cópias autenticadas de outros documentos aptos a comprovar a sua residência atual e com o ânimo definitivo, bem como certidão de nascimento, RG ou outros documentos que demonstrem a nacionalidade de sua mãe. Instada a se manifestar, a requerente, às fls. 19/29, apresentou novos documentos, sendo que a Procuradora da República, às fls. 20, deu-se por ciente e informou que não se opõe à concessão da nacionalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que a autora pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Denoto que a requerente nasceu em Santiago, Capital da República do Chile, em 25 de março de 1988, conforme a certidão de nascimento de fls. 09. Por intermédio da certidão de nascimento da autora, e do documento de identidade de sua mãe (fls. 25), verifico que a requerente, de fato, comprovou ser filha de mãe brasileira, eis que sua genitora nasceu no Município de Avaré/SP. A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios de sua formação escolar (fls. 28), pelo plano de

saúde e conta corrente em seu nome (fls. 22/23); bem como pela declaração de matrícula em instituição de Ensino Superior (fls. 27). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de Sofia Stephanie Tourinho Ostlund, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9560

CAUTELAR INOMINADA

0689052-84.1991.403.6100 (91.0689052-0) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS G B LTDA(SP061969 - MOISES HORTENCIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal, nos termos da Lei n.º 11.457/2007.Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 91.0716392-4 cópia da sentença de fls. 49 e da certidão de fls. 50-v.º, desapensando-os.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9562

MONITORIA

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 117: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA noticie nos autos eventual acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de citação de LUIS FERNANDO CARDOSO (fls. 63) e ISRAEL FERREIRA DA SILVA (fls. 65), sob pena de extinção do feito em relação a esses réus.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista dos documentos de fls. 138/157, conforme despacho de fls. 135.

0017347-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017347-9) - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA X VANESSA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA X TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Manifeste-se o Banco Itaú S/A acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 152/153.Após tornem-me conclusos.Int.

0060903-47.2007.403.6301 (2007.63.01.060903-9) - CAMILA SOARES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 107/112.

0031637-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031637-4) - HELENA YASSUKO IMAI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada dos documentos juntados pela CEF às fls. 68/72, nos termos do r. despacho de fls. 66.

0000289-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000289-0) - PRUDENCIA COPPEDE(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 137/138.

0003058-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003058-6) - MARISTELA FLORES IND/ E COM/ LTDA(SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI E SP103828 - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DIVA PEREIRA(SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA E SP209702A - EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a

especificarem provas, justificando sua pertinência.

0006839-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006839-5) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 142, fica a parte autora intimada para vista dos documentos juntados às fls. 146/165.

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027738-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-75.1999.403.0399 (1999.03.99.022847-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA E SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 48/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 194/198.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023482-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080105-47.1978.403.6100 (00.0080105-4)) ROBSON DE MORAES X NAIR DOS REIS CAMPOS MORAES(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 39/45.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016812-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GSP GRAFICA E EDITORA SAO PAULO LTDA X MAX ANDERSON FREIRE X FLAVIA MENDES ALCANTARA FREIRE X ADAILTON VINCENTE FREIRE JUNIOR
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 74/77.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILENA GRACA SILVA
Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 369/390.

0028894-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028894-9) - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 131/135.

Expediente Nº 9563

MONITORIA

0024657-78.2004.403.6100 (2004.61.00.024657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELI SABORES LTDA - ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X JOSO MARIA LEMOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446621-34.1982.403.6100 (00.0446621-7) - ASSFRIO - ASFALTO FRIO IPIRANGA S/A(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 252: Manifeste-se a autora. Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, a data da abertura da conta indicada no depósito de fls. 10. Informe a União o código da Receita Federal sob o qual deverá ser efetivada a conversão em renda. Int.

0484473-92.1982.403.6100 (00.0484473-4) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Remetam-se os autos a Contadoria para que elabore novos cálculos em consonância com a decisão de fls. 833/835 combinada com o julgado de fls. 886/890. Com o retorno, dê-se vista às partes acerca dos cálculos, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos de fls. 892/899 no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 891.

0016912-72.1989.403.6100 (89.0016912-2) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(RJ038205 - JOAO FRANCISCO TELLECHEA NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 210/212: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando memória atualizada e discriminada do cálculo, em duas vias, para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0063766-22.1992.403.6100 (92.0063766-3) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA X PARDO & CIA/ LTDA X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X PRO-LABOR SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X RADIO CLUBE MARCONI LTDA X SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SALVAC COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 390/395: Manifeste-se a autora RADIO CLUBE MARCONI LTDA. Prejudicado o pedido da União em relação à autora PRINTERSET ARTES GRÁFICAS LTDA, em face da juntada de fls. 397. Requeira a União, em relação à referida autora, o que for de direito. Em face da consulta de fls. 398, intime-s por mandado a autora Pro-Labor Saúde Ocupacional S/C Ltda. Int.

0005688-44.2006.403.6100 (2006.61.00.005688-4) - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL
Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 921/927. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020362-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020362-6) - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Tendo em vista o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021936-85.2006.403.6100 (2006.61.00.021936-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO DA CRUZ LEITE DE CASTRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)
Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 75. Suspendo, por ora, a expedição de mandado para penhora de bens determinada às fls. 75. Intime-se pessoalmente o réu, na pessoa de seu advogado, acerca do despacho de fls. 74, bem como a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 66/72, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora,

arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo para manifestação da ré acerca dos despachos de fls. 74 e 76.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Fls. 61: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada cumpra o despacho de fls. 60.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005535-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010349-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA MARIA BRAGA LIMA

Fls. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique ben(s) da executada passívei(s) de penhora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042526-45.1990.403.6100 (90.0042526-3) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 160: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 158.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da União de fls. 273/290, nos termos do r. despacho de fls. 270.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013474-18.2001.403.6100 (2001.61.00.013474-5) - SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Publique-se o despacho de fls. 1336.Fls. 1338/1339: Cumpra corretamente a União o despacho de fls. 1336, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo na qual seja devidamente descontada a quantia já depositada em seu favor, conforme petição de fls. 1295/1310.Após, e cumprido o despacho de fls. 1336, tornem-me os autos conclusos.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1336: Fls. 1328: Apresente a União planilha discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, considerando-se o valor já depositado em seu favor. Cumprido, prossiga-se com penhora e avaliação do bem indicado às fls. 1323/1326. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor de SESC e do SEBRAE, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1310, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade dos alvarás (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntadas as vias liquidadas, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RUBIO

Fls. 241/321: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9564

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Fls. 711/714: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos conforme solicitado pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho.Publique-se o despacho de fls. 710.Int.DESPACHO DE FLS. 710: Fls. 706: Prejudicado, em virtude do ofício expedido às fls. 697.Publique-se o despacho de fls. 590.Decorrido o prazo sem manifestação do réu e, em face da petição da União Federal às fls. 709, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho acima indicado.Após, dê-se vista às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 590:Ciência do retorno dos autos. Após o cumprimento dos despachos proferidos nesta data nos autos dos Embargos à Execução n.º 95.0042786-9, e da Carta de Sentença n.º 00.0521259-6, em apenso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que efetue o refazimento dos cálculos, nos termos do v. acórdão de fls. 355/361. Fls. 495/497, 575/579 e 580/589: Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, comunicando o julgamento do Recurso Especial n.º 819740 (fls. 492/494, 503/508 e 510 dos embargos à execução em apenso) e solicitando que o Precatório n.º 97.03.027784-5 permaneça suspenso, até que este Juízo defina o valor a ser requisitado à União Federal, com a eventual expedição de aditamento ao precatório. Fls. 573/574: Atenda-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como expropriante a União Federal, tendo em vista a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Int.

MONITORIA

0021013-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021013-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144435E - THANISA QUIQUETO MARINELLI) X NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON HUMBERTO LEDNIK(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X WALKIRIA BISACCIA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 150.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064773-83.1991.403.6100 (91.0064773-0) - EMANUELA APOSTOLICO DE CASTRO X FERNANDO LUIS DE CASTRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA- NOSSO BANCO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 335/336 e 346/348: Requer a parte autora seja autorizado o parcelamento do débito que possui em face da União Federal em 10 (dez) parcelas no montante de R\$ 808,75 (oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos) cada. Junta aos autos às fls. 336 e 348 comprovantes de depósitos judiciais no montante acima indicado.Todavia, conforme verifica-se da decisão irrecorrida de fls. 334/334vº e manifestação da União Federal às fls. 344/345, o quantum debeatur referente ao crédito que a União Federal é possuidora foi reduzido para R\$ 2.199,62, atualizado para abril de 2010.

Assim, dê-se vista à União Federal acerca das manifestações da parte autora e guias de depósito de fls. 335/336 e 346/348 e para que, se for o caso, apresente o saldo do seu crédito individualizado por autor. Fls. 337/339: Providencie a CEF a juntada aos autos de memória discriminada e atualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Após, tornem-me conclusos. Fls. 349/350: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor BACEN, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do BACEN para que requiera o que for de direito. Int.

0063410-27.1992.403.6100 (92.0063410-9) - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X WAGNER GABRIEL ZANDERIGO X OMAIR CARDOSO ZANATA X OSWALDO BARDARO X MARINHO GONCALVES VIANNA FILHO X MARCELO ANDRADE LEONARDI X EVERALDO ARAUJO SILVA X GILBERTO MARTINS DE LIMA X MARCOS CAMILO BERENGUEL DE CASTILHO X MAURICIO ORLOVAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E Proc. PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo o julgamento final do agravo de instrumento nº 0008139-67.2010.403.0000, noticiado às fls. 277, verso. Int.

0092464-38.1992.403.6100 (92.0092464-6) - WALTER FERNANDES X MARIA LUIZ TAVARES SIMOES X MARIO LUIZ SARRUBBO X MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO X CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES AFONSO MEIRELES X WALTHER GABRIEL BONAFE X ALVARO BOSCHETTI X DETLEF WERNER SCHULTZE X EDMOND ANDRE DARBELLAY X MARIA ANGELICA NAXARA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 295/300: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026469-05.1997.403.6100 (97.0026469-6) - DAVINA DIAS X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) Fls. 434/439: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0059858-78.1997.403.6100 (97.0059858-6) - ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X MARIA IRACI VIEIRA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X NORIKO SHIMABUKURO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Noriko Sihmabukuro, passando a constar NORIKO SHIMABUKURO, conforme fls. 31/34. Após, informe a União a atual situação dos autores, se ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 530: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 463/529, nos termos da sentença de fls. 460/461. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int.

0006749-18.1998.403.6100 (98.0006749-3) - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MORAES X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE RODRIGUES TRINDADE X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 369/384: Ciência às partes. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012952-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041286-45.1995.403.6100 (95.0041286-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X

JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO B. SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP137901 - RAECLER BALDRESCA)
Fls. 92/94: Dê-se ciência às partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0739077-04.1991.403.6100 (91.0739077-7) - A.T. PISSARRO & CIA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 137/138: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro a União o prazo de 15(quinze) dias.Fls. 140/142: Providencie a autora a autenticação dos documentos juntados às fls. 143/155.Após, dê-se vista a União.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024947-25.2006.403.6100 (2006.61.00.024947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 162/164, nos termos do item 1.6 da Portaria nº 009, de 01/04/2009, deste Juízo.

Expediente Nº 9566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667883-51.1985.403.6100 (00.0667883-1) - MOBIL COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Requeira a parte autora o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0083166-22.1992.403.6100 (92.0083166-4) - ALUMINIO IRAJA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP102899 - CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 318/321: Manifeste-se a parte autora.Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 311, tendo em vista a manifestação da União de fls. 318/321.Int.

0007845-39.1996.403.6100 (96.0007845-9) - FATIMA SOLANGE XAVIER OLIVEIRA(SP068150 - GILDO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 283/285, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 282/282-vo.

0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Fls. 518: Postula a autora a expedição de ofício requisitório relativo às importâncias incontroversas que lhe são devidas, haja vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução, que versa exclusivamente quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença prolatada nos autos dos referidos Embargos. Em face de o recurso apenas impugnar a verba honorária fixada naqueles autos, observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos parágrafos primeiro e terceiros do art. 100 da CF.A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação a União Federal deve ter regular prosseguimento, sob pena de se caracterizar prejuízo ao direito do credor.Nesse sentido: AgRg no EREsp 694272/RS, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, j. em 07/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 337.Assim, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, que corresponde ao valor dos honorários sucumbenciais e das custas, apurados no cálculo dos autores de fls. 500.Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução n.º 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Informe a União sobre a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0034906-98.1998.403.6100 (98.0034906-5) - ROMILDO PEREIRA SILVA X ROSIMEIRE SANTOS X RUI DO CARMO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X TALITHA PALHANO BRAUNE X TEREZA SOUZA ALVES

X THEREZA LAZARINA DE MORAIS X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X VALDELICE JUSTINIANO SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 753/763: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 136, manifeste(m)-se o(s) credor(es), nos termos do art. 475-J apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º).

0008676-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008676-7) - MARCOS DA SILVA PICCIN X ELUZIA FERREIRA DE SOUZA PICCIN(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 313/314, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 312.

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 759/777: Manifeste-se a parte autora.Int.

0000556-69.2007.403.6100 (2007.61.00.000556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026862-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026862-0)) ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fls. 488/489: Indefiro o pedido de cumprimento de sentença requerido pela CEF, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 114 e 483.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010970-29.2007.403.6100 (2007.61.00.010970-4) - LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA X MARIA LUCIA GIBELLI DAVID ORLANDO CAIAFA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF em face de pedido de cumprimento de sentença referente ao pagamento da diferença de 42,72% relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança. Alega a impugnante, em síntese, excesso de execução, uma vez que houve cômputo equivocado de juros de mora. Aduz que a condenação deve ser fixada no montante de R\$ 4.949,44, em dissonância com o valor de R\$ 5.455,79 requerido pela exequente. Requer, assim, seja julgada procedente a presente impugnação. Apresenta cálculos e guia de depósito judicial do valor incontroverso.Às fls. 112/113, o impugnado manifestou concordância com a conta da impugnante.Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 4.949,44 (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 16 de julho de 2010.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao montante acima indicado, e o remanescente em favor da CEF. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0828972-15.1987.403.6100 (00.0828972-7) - DIOGO ANTONIO MARTIM(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor acerca da consulta de fls. 318, prestando os esclarecimentos necessários.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024799-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIRIA CRISTINA

FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 69, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0021852-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IRMA INDUSTRIAL LTDA X MARCOS ANTONIO CUISSE X MARIA IRMA BENJAMIN CUISSE

Tendo em vista a transação noticiada pela exequente a fls. 67/76, suspendo o feito pelo prazo pleiteado, devendo as partes noticiar por petição o cumprimento integral do acordo.Aguarde-se no arquivo, sobrestando os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Em face da consulta de fls. 399, apresente a ré PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS instrumento de cessão do direito aos honorários sucumbenciais à ADEMP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ou contrato que comprove a legitimidade da associação para proceder ao levantamento dos honorários depositados às fls. 393.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026862-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026862-0) - ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 230/231: Indefiro o pedido de cumprimento de sentença requerido pela CEF, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 59 e 226-verso. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045614-91.1990.403.6100 (90.0045614-2) - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO CHAPLIN LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA

Tendo em vista a minuta de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 391/395, que comprova a transferência dos valores bloqueados, intimem-se os executados acerca da penhora efetuada, nos termos dos despachos de fls. 370 e e 383/383vº.Decorrido o prazo para recurso e/ou impugnação, dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de direito, inclusive sobre o requerimento formulado pela executada Mill Administradora de Bens e Participações Ltda às fls. 396/397.Int.

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 274/275, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 273.

0022815-73.1998.403.6100 (98.0022815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNADINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNADINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNADINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNADINO

Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 250/251, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, conforme determinado no despacho de fls. 249.

Expediente Nº 9567

MONITORIA

0027592-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027592-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OPCA O ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS X JOSE SABA X MONICA CHIEFFI BASIL

Em vista da certidão de fls. 176 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 169/175, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré Iracema Soares Valença no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação à referida ré.Int.

0026875-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA EMILIA COELHO DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 53: Em face do tempo transcorrido concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 52, sob pena de extinção com relação ao réu Manoel Aparecido dos Santos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049927-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049927-1) - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 430/456 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014110-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014110-2) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 468/475 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Em face da consulta de fls. 299, fica sem efeito a intimação efetuada às fls. 282 dos autos.Torno sem efeito o despacho de fls. 291.Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 276/280, entregando-a a seu subscritor, uma vez que o INMETRO não integra o presente feito.Apresente o IPEM/SP memória discriminada e atualizada de seu crédito, bem como manifeste-se acerca das petições da devedora de fls. 290 e 292/293.Int.

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO) Fls. 407/418: Mantenho a decisão de fls. 405/405vº por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Manifestem-se as partes acerca do interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo.Intimem-se as partes, ainda, para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0040989-60.2008.403.6301 (2008.63.01.040989-4) - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a autora cópia da certidão de óbito da Sra. Angelina Vitali.No mais, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004380-31.2010.403.6100 - CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO X CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X MARTHA MARIA ESPOSITO X NIEVES FELIZ SUAREZ(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada bem como acerca das petições de fls. 118 e 119/122. Int.

0005740-98.2010.403.6100 - FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

0014691-81.2010.403.6100 - CARMITA DOS SANTOS X ABADIA DA CUNHA BORGES X ADAHIR DE ANDRADE MORAIS X ALICE DE JESUS SOUZA VALIM X VANDA LUCIA FERNANDES X ANA MARIA CEZARINO X ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA JULIA ARAUJO MARTINS X APARECIDA MENEGON RIBEIRO X AUGUSTA MARCIANA DE SOUZA CARVALHO X CARMELINDA VAZ DOS SANTOS X CUSTODIA APARECIDA ZUMERLE DE PAULA X DELCIRA FARIA DE FREITAS X DIRCE BERNARDELLI CRISTOVAM X DIVA MATHEUS SANTANA X DIVA GASPARINI CUSTODIO X DJALMA RODRIGO NEVES X EDNEY ARBA BUZZONE X ELISETE APARECIDA MOREIRA DE ASSI X GENNY THEODORA NOVAES NASCIMENTO X IDALINA RIBEIRO DA ROCHA X IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA X ISABEL DA DORES BORGES SALVADOR X IVONETE APARECIDA CLEMENTE FELIZARDO X JANDIRA MARTINS TEIXEIRA PINTO X JOANA RUFATO BISANI X JOAO RANULFO DE REZENDE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 980/981: A apreciação do pedido será feita pelo Juízo competente para julgar o feito.Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a decisão de fls. 974/976.Int.

0014809-57.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023498-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023498-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOILHO BATISTA DOS SANTOS X ADELINA GUARDACHONI
Despacho de fls. 119:Publique-se o despacho de fls. 104. Recebo o recurso de apelação de fls. 106/117 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.Despacho de fls. 104:Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 98/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu JOILHO BATISTA DOS SANTOS, na pessoa da Defensoria Pública Federal, acerca da sentença de fls. 93/95. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013593-37.2005.403.6100 (2005.61.00.013593-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-60.2004.403.6100 (2004.61.00.001708-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/119 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0) - AGRIPINA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. ADRIANA D. TARICCO IKEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR E SP127870 - FABIANA PODVAL E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

É cabível a habilitação dos herdeiros para prosseguirem no feito e obterem a reparação pelos danos causados à sua genitora. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil, infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi

assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. Outrossim, José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). Irrefutável, portanto, é o entendimento de que os herdeiros sucedem no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Nesse sentido, ainda, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (RESP 200701596666, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, data da decisão 17/02/2009, DJE data 26/03/2009). Em face do exposto, indefiro o requerimento formulado pelas rés, tendo em vista que tanto a ação por danos morais e patrimoniais transmite-se aos herdeiros do autor pela natureza patrimonial do direito à indenização e, por conseguinte, defiro a habilitação dos herdeiros de Agripina de Jesus. Regularizem os sucessores de Agripina de Jesus sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos de mandato de procuração. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Int.

0016774-70.2010.403.6100 - SANDRO RODRIGUES X CIDILENE SOUZA RODRIGUES (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 60. Int.

Expediente Nº 9568

MANDADO DE SEGURANCA

0018438-39.2010.403.6100 - ADRIANO LEME IME (SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANO LEME IKE (CPF/MF 277.982.738-67) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é taxista autônomo no Município de São Paulo, tendo autorização no Cadastro de Condutores de Táxi Autônomos do Município (Condutax) registrada sob o nº. 231.362-35 e, tendo em vista que pretende adquirir um novo veículo para o exercício de sua atividade de taxista, dirigiu-se ao Posto da Receita Federal do Brasil para requerer a carta de isenção de IPI prevista na Lei nº. 8.989/95. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada não aceitou seu pedido sob a alegação de que o impetrante não teria comprovado ser titular de permissão, concessão ou autorização da Prefeitura para a exploração do serviço de táxi, nos termos da Instrução Normativa nº. 987/2009. Argui que no errôneo entendimento da autoridade impetrada, a comprovação da autorização para exploração do serviço de táxi se faz com a apresentação do alvará de estacionamento de táxi. Contudo, assevera a impetrante que, no Município de São Paulo, a autorização para exploração de táxi não se confunde com o alvará de estacionamento de táxi, tratando-se de coisas distintas e autônomas, nos termos da Lei Municipal nº. 7329/69. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 05/25 e 29/30). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/44. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito, desde logo, a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois o impetrante comprova que realizou o pedido na via administrativa às fls. 12/13. Por outro lado, prejudicada a ausência de comprovação da negativa do pedido, eis que a autoridade impetrada presta as informações apresentando defesa de mérito acompanhada de análise da documentação trazida pelo impetrante. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a concessão de isenção de IPI para aquisição de veículo a ser utilizado na exploração de serviço de táxi. A isenção é uma exclusão do crédito tributário que deve ser interpretada literalmente, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. A Lei nº. 8.989/95 prevê a isenção do IPI para a aquisição de veículo a ser utilizado no serviço de táxi, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei n 10.690, de 16 de junho de 2003): I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei n 9.317, de 5 de dezembro de 1996); II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi). Depreende-se, portanto, que é requisito para a obtenção do benefício fiscal que o requerente seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de táxi. No caso do Município de São Paulo, a Lei nº. 7.329/69 é expressa quanto a necessidade de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento para o exercício da profissão em questão, conforme se verifica do disposto no art. 1º, in verbis: Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos, pelo

Executivo. Verifica-se que a disposição legal claramente estabelece que o serviço somente poderá ser executado mediante prévia outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento. Considerando a conjunção aditiva do texto legal, não basta o ConduTax como sustenta o impetrante para que esteja preenchida a condição legal de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço, prevista na lei isentiva. Não tendo o impetrante demonstrado que tenha apresentado todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada, não faz jus à concessão da isenção. Assim sendo, indefiro a liminar pretendida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos desta decisão. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 9570

MANDADO DE SEGURANCA

0020251-04.2010.403.6100 - GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL DE SOUZA OLIVEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego. Requer seja concedida a liminar para que seja liberado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, procedendo-se ao integral cumprimento das sentenças arbitrais proferidas. Ao final, requer seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a sentença arbitral proferida no sentido de liberar as parcelas do seguro-desemprego do impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Anote-se, outrossim, que o impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0020252-86.2010.403.6100 - JAIR CANDIDO DA SILVA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR CANDIDO DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a homologação da rescisão de contrato de trabalho por sentença arbitral e, por conseguinte, não libera as parcelas do seguro-desemprego. Requer seja concedida a liminar para que seja liberado o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, procedendo-se ao integral cumprimento das sentenças arbitrais proferidas. Ao final, requer seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a sentença arbitral proferida no sentido de liberar as parcelas do seguro-desemprego do impetrante. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, verifica-se que a matéria tratada nestes autos é afeta a

Justiça Federal Previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Anote-se, outrossim, que o impetrante esclarece que a ordem almejada tem por intuito a liberação de parcelas concernentes ao seguro-desemprego. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6302

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021630-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP145760E - KARINA DE PAULA LOURENCO) X INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL-IPAEAS(SP149436 - MISAEL LIMA BARRETO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se a(s) parte(s) sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 1584/90, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP125711 - RENATO KAELO SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES) Fls. 341 e 342/343: Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 2 do CNJ, defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo. Fls. 334/338: Abra-se vista à Defensoria Pública da União, por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041513-64.1997.403.6100 (97.0041513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036718-15.1997.403.6100 (97.0036718-5)) TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(Proc. MARCELO HENRIQUE DA COSTA E Proc. PAULO DE TARSO SASS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZ) X CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SAO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(Proc. EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 414/463 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0014064-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014064-6) - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES X LUIZ CARLOS

MARCONDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 382/383: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

Expediente Nº 6303

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 982/995 e 996/1002: Mantenho a decisão de fl. 936 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria eventual concessão de efeito suspensivo nos referidos agravos, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem quaisquer notícias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o feito estar incluído na Meta 2 do E. CNJ. Int.

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8)) MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 -

BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA)
Fls. 582/583: Considerando que o presente feito está incluído na Meta 2, do E. CNJ, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o fornecimento dos referidos endereços. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 584/595. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009675-30.2002.403.6100 (2002.61.00.009675-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO)

Fls. 615/617: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009336-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009336-3) - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do teor do termo de audiência de fls. 263/264, designo audiência em continuação para o dia 03.12.2010, às 13:30 horas, a realizar-se no Memorial da América Latina - Barra Funda. Int.

0025140-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025140-8) - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Mantenho a decisão de fls. 842/845 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 903. Int.

0003147-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003147-4) - SUELY FERREIRA DOS SANTOS X PILADE FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do teor da certidão de fl. 300/verso, reputo preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 6370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000603-2) - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 550/574 no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5) - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fixo a competência neste Juízo Federal. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para fixação do valor da causa em R\$ 42.506,40, nos termos da decisão de fl. 243 proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Por último, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspensão da inscrição da multa imposta contra a Autora na dívida ativa ou os efeitos da sua publicidade, impedindo, neste caso, que conste de certidões emitidas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Ao final, pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº 1531247 e da decisão exarada no procedimento administrativo 8766/2008-SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/72). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 79). Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM

apresentou sua contestação e juntou documentos, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 96/154). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, foi declarada a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal (fl. 156). Redistribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, foi determinado à autora que procedesse ao recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, bem como esclarecesse acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 159/160 (fl. 163), o que foi cumprido às fls. 168/189. Em seguida, foi apresentada exceção de incompetência (fl. 190), a qual foi acolhida (fl. 199). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinado à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 195), o que foi cumprido (fls. 263/264). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, posto que os objetos das demandas são distintos. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Verifico que a prova documental carreada aos autos (fl. 72) indica a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 8766/08, relativamente ao auto de infração nº 1531247, em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo, determinando à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação a tal débito, até ulterior decisão. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Americana/SP, solicitando a transferência do depósito de fl. 72 para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo Federal, vinculando-o a estes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008052-47.2010.403.6100 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 103: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0009877-26.2010.403.6100 - ANGELO DE LIMA - ESPOLIO X EDNA DE LIMA(SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0019921-07.2010.403.6100 - MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA(SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Informa a autora que foi extinto seu contrato de trabalho com a Prefeitura da Estância Turística de Embu, em razão da transmutação do regime celetista para o estatutário, a partir de 1º de abril de 2010 e, por tal razão, tem direito ao levantamento total dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/35). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise sumária, verifico a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pretendida, ante a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela para o levantamento e/ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 29-B da Lei federal nº 8.036/1990, in verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (grafei) Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 6392

MONITORIA

0011187-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA VEDOVELLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X CESANI SILVA FARIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015868-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015868-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA DOS SANTOS REIS X WILSON ALVES DOS SANTOS X LUZIA DA SIVLA SANTOS
Ante a certidão de fl. 67. promova a parte a autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024494-79.1996.403.6100 (96.0024494-4) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito versado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 31.696.775-0, bem como o seu cancelamento.Alega a Autora que foi autuada pelo Fisco, em razão do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) pelo grau de risco médio e não grave, como entende a autoridade fazendária.Sustenta em favor de seu pleito que está amparada por laudos técnicos emitidos pelo Ministério do Trabalho e por empresa particular, os quais corroboram o grau de risco médio.Entende ainda que houve cerceamento de defesa, porquanto a autuação foi realizada com base em dados obtidos aleatoriamente, sem levar em conta os elementos disponíveis.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/76).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 82/86), defendendo a falta de comprovação do direito alegado pela Autora, bem como que insalubridade não significa risco.A Autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/115), a qual restou indeferida (fls.192/193).Foi determinado o desentranhamento de parte dos documentos que acompanharam a petição, por serem estranhos à lide, bem como à Autora que juntasse os documentos constitutivos do seu direito (fl. 117), sobrevindo a petição e documentos de fls. 121/187, sobre os quais o réu se manifestou (fl. 190).Após, o julgamento foi convertido em diligência para a especificação de provas (fl. 201).Nesse passo, a Autora requereu a produção das provas pericial, documental e testemunhal, bem como trouxe aos autos o laudo pericial produzido nos embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.034463-9 (fls. 206/307).Proferida decisão saneadora, deferindo a juntada do processo administrativo (fls. 337/338). Em face desta decisão, a Autora opôs agravo retido (fls. 344/356), tendo o réu apresentado contraminuta (fls. 360/361).Em seguida, a Autora requereu a admissão de prova emprestada dos embargos à execução nº 1999.61.82.034463-9 (fls. 341/343), o que foi indeferido (fl. 362).Por fim, a Autora trouxe aos autos cópia da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal por ela opostos e declarou a insubsistência da NFLD nº 31.696.775-0 (fls. 373/389).Este é o resumo do essencial. DECIDO.II - FundamentaçãoO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.Observo que foi interposta Execução Fiscal em face da Autora, a qual opôs Embargos à Execução, por meio dos quais pretende a desconstituição da mesma notificação fiscal, NFLD nº 31.696.775-0, discutida na presente demanda.O pedido, deduzido nos autos da ação de Embargos ao Executivo Fiscal, foi julgado parcialmente procedente para declarar a insubsistência do débito (fls. 377/389).Desta forma, verifico que a pretensão de cancelamento da NFLD nº 31.696.775-0 foi atendida por meio de outra ação, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de nova intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.Nesse sentido, já se pronunciou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 278.469, com a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENIENTE. 1. Cabe ao magistrado, antes da análise do mérito, aferir o preenchimento das condições da ação, mais especificamente, o interesse processual, ou seja, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, bem como sua adequação para obter o bem da vida. 2. O interesse processual que impulsionava a parte autora a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, perante o julgamento da pretensão em outra ação conexa, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(AMS nº 278.469 - Relator Juiz Federal Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro - j. 11/07/2007 - in DJU de 27/08/2007, pág. 377 - destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente da ação.Condenno a Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do princípio da causalidade.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A em face da MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer o direito a compensação de créditos e débitos decorrentes de contrato de abertura de carta de crédito para

importação de mercadoria. Aduz a autora, em resumo, que no ano de 1997 celebrou contrato de carta de crédito ILC 1054/97 com a primeira ré, no importe de US\$ 532.000,000 (quinhentos e trinta e dois mil dólares americanos) para viabilizar a importação de 1.000 (mil) toneladas de papel jornal offset, apresentando a autora, em garantia, a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/47). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 49/50). Contra esta decisão a primeira ré interpôs recurso de agravo de instrumento, noticiando nestes autos a formalização (fls. 106/122). Citado, o BACEN apresentou contestação, juntamente com documentos, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ausência de esgotamento da via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda, alegando que o crédito indicado pela autora não preenche o requisito da certeza (fls. 57/78). Devidamente citada, a segunda ré, BANFORT, apresentou contestação com documentos (fls. 82/104), arguindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, a ausência de sua personalidade jurídica, a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, suscitou a necessidade de que o crédito deveria ser objeto de verificação para inclusão na liquidação extrajudicial quando da ocorrência da habilitação e com isso requerendo a extinção do processo para reconhecer a improcedência dos pedidos autoral. Manifestando-se sobre os agravos de instrumentos apresentados em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 125/126). Submetida a questão relativa à tutela antecipada, desta feita ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 166/168), a Corte estadual declarou a incompetência para o exame daquela r. decisão inicial, em sede de recurso, por se tratar de decisum proferido por juiz federal, razão pela qual a apreciação deveria ser submetida à Colenda Corte Federal da 3ª Região, à qual os autos deveriam ser devolvidos. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento e determinou a devolução dos autos a este Juízo para dar prosseguimento ao julgamento da demanda (fls. 301/302). Réplica pela autora às fls. 311/316. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 317), não houve manifestação da parte autora, consoante a certidão de fl. 325. De outro lado, as rés informaram que não têm outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 318/321 e 326). Relatei. Decido. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de compensação de débito da parte autora decorrente de carta de crédito para importação de mercadorias e a alegação da existência de crédito decorrente de garantia oferecida para a formalização do referido contrato no importe de R\$200.000,000. O pedido é improcedente. Destaco, inicialmente, que os pedidos de liquidação extrajudicial de instituição financeira têm regulação específica na Lei 6.024, de 13.03.1974, que deve ser aplicada de forma supletiva à legislação vigente a época da formalização do contrato de carta de crédito, por força do princípio tempus regit actum e nos termos do artigo 34 da referida lei, *ipsis litteris*: Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação refocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. Ademais, há que se aplicar as regras do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.1945, (antiga Lei de Falência) que disciplinava à época, os efeitos do contrato do falido, e quanto a possibilidade de compensação, previa no artigo 46, *in verbis*: Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado. (grafei) Parágrafo único. Não se compensam: I - os créditos constantes de título ao portador; II - os créditos transferidos depois de decretada a falência, salvo o caso de sucessão por morte; III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos ao devedor do falido, em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado. Constatado que, com base nos documentos trazidos aos autos, a parte autora celebrou contrato de abertura de crédito em 03 de Abril de 1997 (fl. 28). De outro lado, o ato que decretou a liquidação extrajudicial do Banfort - Banco Fortaleza S/A teve como marco legal o dia 17 de Maio de 1997, portanto, anterior à data da celebração do referido contrato (fl. 35). Com isso, nos termos do artigo 46 da referida Lei, entendo que para que seja possível a compensação é necessário que o vencimento da dívida ocorra até o dia da declaração da falência ou ao equivalente da data da liquidação extrajudicial. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão da Preclara Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, *verbis*: AGRAVO LEGAL . MERA REPRODUÇÃO MECÂNICA DA MINUTA, DAS RAZÕES OU DO TEOR DE OUTROS RECURSOS E PEÇAS PROCESSUAIS. RECURSO NÃO ADMITIDO. INDISPENSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...)7. Foi assim que, no ponto, afirma-se que Obviamente, entre a Lei federal n.º 6.024/1974 e o Estatuto de Falência (antigo Decreto-lei n.º 7.661/1945 e atual Lei federal n.º 11.101/2005) há uma relação de complementariedade, pelo que, as disposições deste que são afins àquele aplicam-se à liquidação extrajudicial de instituição financeira (art. 34 da Lei federal 6.024/1974). Logo, estipula o caput do art. 46 do revogado Decreto-lei n.º 7.661/1945 que se compensam as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado. Ressalte-se, essa era a condição: o vencimento da dívida até o dia da declaração da falência, o que, *mutatis mutandis*, equivale ao dia da decretação da intervenção extrajudicial. Contudo, as provas dos autos indicam a decretação da intervenção extrajudicial em 15.5.97 (fl. 33), enquanto que as operações de câmbio respectivas, cujas compensações são pretendidas pelo autor, estão datadas de 25.5.1997 e 26.7.1997 (fls. 34/51). É claro

que esta hipótese não está acobertada pela norma do art 46, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/1945, e a compensação, nesses termos, obviamente, implicaria inobservância ao princípio do par conditio creditorum, pois daria a parte autora, em relação aos demais credores, uma prerrogativa ilegal, excluindo-a da socialização dos riscos e perdas que permeiam o processo de liquidação extrajudicial e falência. Logo, está afastada a disciplina do art. 1009 do Código Civil de 1916, isto é, a hipótese aduzida não se subsume à disciplina da compensação, aplicada aos casos de liquidação extrajudicial de instituição financeira, porque não observa um seu pressuposto específico e indispensável, que é o vencimento do contrato de câmbio antes da decretação da liquidação pelo Banco Central (art. 34 da Lei federal 6.024/74, c.c. o art. 46 do Decreto-lei n.º 7.661/1945). Está igualmente claro que, havendo um fundamento suficiente para negar provimento ao recurso, dispensa-se o órgão jurisdicional ad quem de pronunciar-se sobre todos as alegações recursais; aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em asseverar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (...). Com o desprovimento do recurso da parte autora, fica prejudicada a tese do descabimento das penalidades. Enfim, a tese de justa recusa do pagamento do valor antecipado têm o flagrante propósito de inovar na lide, após a formação da litis contestatio, o que se não admite sem o consentimento dos co-réus, em razão dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade da relação processual(...) 8. Não conhecido o agravo legal de fls. 354/370 (autos n.º 2005.03.99.021662-3) e negado provimento ao agravo legal de fls. 476/490 (autos n.º 2005.03.99.021663-5).(Apelação Cível n.º 1028723, Egrégia Quinta Turma, decisão em 19.04.2010, publicado no DJF3 de 20.07.2010, p. 353)Assim, como a liquidação extrajudicial da primeira ré ocorreu na data de 17 de Maio de 1997, ou seja, antes do vencimento da dívida que a autora pretende compensar, entendo que não há como assegurar a compensação.III - DispositivoPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, pelo que nego o pedido de compensação deduzido e extingo o processo nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017343-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-18.1999.403.6115 (1999.61.15.004752-3)) IND/ MECANICA FINA - IND/ E COM/ LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO E SP165704 - JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO) X SKINTEC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIIDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. LUIZ AUGUSTO G. MELLO FRANCO)

Recebo a apelação do INPI em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 1002/1004: Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 950/965), objetivando ver sanada alegada contradição e omissão existente na referida sentença.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão ou contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial improcedência de todos os pedidos articulados na petição inicial (fls. 45/47 - itens II e III).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022669-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022669-4) - LUIZ MANOEL GONCALVES(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

S E N T E N Ç A I. RelatórioLUIZ MANOEL GONÇALVES interpôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) limitação dos juros anuais aos pactuados no contrato; c) substituição da TR pelo INPC; d) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; e) incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor; f) exclusão da incidência da comissão de permanência.A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/40).Distribuídos perante esta Vara, os autos foram remetidos para uma das Varas do Juizado Especial Federal em razão da decisão de fls. 143/144 que reconheceu a incompetência absoluta para o processo e julgamento desta demanda.Citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 148/200). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas

contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Os autos foram devolvidos a este Juízo, ante a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 201/202). Não houve apresentação de réplica pela parte autora, consoante a certidão de fl. 210. Instadas a especificarem provas (fl. 211), não houve manifestação da parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 213). De outro lado, a parte ré informou que não tem outras provas a produzir (fl. 212). Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 217/220), fixados os pontos controvertidos, foram afastadas as preliminares arguidas em contestação e, na oportunidade, foi determinada, de ofício, a realização de prova pericial contábil. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido a parte autora (fl. 258). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 261/292), tendo apenas a ré apresentado manifestação (fls. 294/324). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela Ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 217/220). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 27 de dezembro de 1990 (fls. 32/43), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE (fl. 36). De acordo com o princípio pacta sunt servanda e não se tratando de ocorrência de ilegalidade, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Consta-se que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusulas 15ª a 18ª - fls. 36/37). Esse sistema à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. Essa correlação é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Todavia, de acordo com o laudo apresentado pelo Senhor Perito Judicial, as prestações cobradas pela Ré não foram reajustadas monetariamente em consonância com os índices percentuais da categoria profissional do mutuário Luiz Manoel Gonçalves, que é da classe dos administradores rurais (fl. 32). Foram comparados os índices aplicados pela Ré para o reajuste das prestações (fls. 272/292), tendo sido apresentadas as seguintes conclusões: Segunda Parte - Considerações do Perito:- Do pedido do autor(...) A revisão proposta pelo Autor traz como principal argumentação, a não aplicação pelo Réu, da equivalência salarial, ou seja, o Réu teria reajustado os valores das prestações em percentuais superiores àqueles aplicados aos seus salários (fl. 263) Impõe-se, portanto, a revisão e a retificação do reajuste do valor das prestações mensais cobradas pela Ré, de conformidade com a variação salarial do mutuário principal. Taxa de juros O artigo 6, alínea e, da Lei n 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no contrato, que indica juros nominais de 10,5% e juros efetivos de 11,0203% (fl. 32 - item 8). Porém esse percentual que não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado, uma vez que não há limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato sub iudice, razão pela qual se preserva aqui o princípio da pacta sunt servanda. Anotocismo e Tabela Price O anotocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de

abril de 1933: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. A aplicação da Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Muito embora o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, da relatoria do Ex-Ministro Moreira Alves, tenha assentado que a TR não configura índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, em nova manifestação, o Pretório Excelso consignou que aplicação da TR restaria afastada, apenas e tão-somente, nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, com o intuito de garantir o ato jurídico perfeito. Assim, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994, relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Portanto, há que ser preservada a regra contratual prevendo que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança ou das contas vinculadas ao FGTS e, por conseguinte, pela aplicação da TR, inclusive com relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177, de 1991, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezzini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJU 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi

firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Comissão de Permanência Quanto à pretensão autoria da não aplicação da comissão de permanência, deixo de analisar o pedido posto que não há nenhuma previsão no contrato, de forma que a Ré não fez efetivo sobre as parcelas não pagas a atualização monetária do valor com base na alegada comissão de permanência. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela PRICE aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 300/318), ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte Autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Repetição ou compensação em dobro No presente caso, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, tendo em vista a existência de relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente do E. STJ: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH : Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Assim não é aplicável o artigo 42 da Lei nº 8.078/90 ou artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Neste rumo, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Portanto, o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela Autora não há de ser atendido, em face da existência de normatização específica. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o cálculo das prestações mensais do financiamento em questão, observando-se a equivalência salarial do mutuário principal, consoante previsto no contrato, bem como à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste, em razão da ocorrência de amortização negativa. Condeno-a, ainda, à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, compensando-se, no entanto, as importâncias relativas a eventuais prestações vencidas e não pagas, revistas na forma da presente sentença, com os acréscimos legais e contratuais, além da atualização monetária. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão, ainda, com os honorários de seus respectivos patronos. O pagamento das referidas verbas em relação ao Autor deverá permanecer suspenso, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 258), na forma das condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-51.2006.403.6100 (2006.61.00.004433-0) - JOSE SALES DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (fls. 278/288), objetivando ver sanada alegada omissão existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso,

visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005220-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005220-6) - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA X ANA MARIA ORTIZ BUENO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3) - REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA (SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017638-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017638-2) - GENI MONIZE LOMBARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004856-69.2010.403.6100 - GERSON LEONCIO DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita bem como os da tramitação prioritária (fl. 138). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 142/157). Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, requerendo a extinção do feito em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 158/159). Este Juízo Federal determinou à parte autora que se manifestasse sobre o documento de fls. 158/159, bem como para que se manifestasse sobre a contestação (fl. 160). Réplica às fls. 161/199. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 159, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo

discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Entretanto, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04 de março de 2010, entendo que as prestações anteriores a 04 de março de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistiu qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 41, constato que o autor manteve vínculo empregatício com o Hospital Santa Helena - Fundação Antonio e Helena Zerrenner, durante o período compreendido entre 23 de fevereiro de 1973 e 20 de agosto de 1974, bem como optou pelo sistema do FGTS em 23 de fevereiro de 1973 (fl. 45). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua

vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor.Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (12/03/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024264-22.2005.403.6100 (2005.61.00.024264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021686-67.1997.403.6100 (97.0021686-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS X HAYDEE PUNTSCHART X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X MAURO GIORLANO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SONIA SOARES MONTANS X TAKASHI DONY IUWAKIRI X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002142-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002142-3) - WAGNER DE SOUZA SILVA(SP203547 - RODRIGO ALBERTO CALDEIRA LEITÃO TEIXEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP008869 - LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA)
S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER DE SOUZA SILVA. contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantida a matrícula no 2º semestre do Curso de Direito.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/25).Emenda à inicial às fls. 29/31 e 34.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 41/61), defendendo o ato praticado, alegando que não existe direito à rematrícula do impetrante em face da situação de inadimplência.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 70/74).Em seguida, sobreveio petição da parte autora informando o interesse no pagamento dos valores não pagos (fls. 76/78). Este Juízo deixou de apreciar o pedido, posto que incompatível com o rito a que se encontra submetido o mandado de segurança (fl. 79).É o relatório do essencial.DecidoII - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a rematrícula do impetrante, em face da inadimplência.Nesse sentido, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (grafei);Assim, não há que se falar em arbitrariedade do ato da impetrada que estabelece no seu estatuto normas sobre o curso, especificamente, os requisitos necessários para a aprovação e matrícula nos semestres seguintes.Friso que o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades.Logo, o ato da autoridade impetrada, que negou a sua rematrícula, encontra respaldo no artigo 5º da Lei federal nº. 9.870/1999, in verbis:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei)Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento pela Oitava Turma no Agravo em Mandado de Segurança, nº 55445, relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, que ora transcrevo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99.1) Dispõem os arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.2) A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 3) Inobstante a proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, excluiu do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.4) Precedentes do STJ: AgRg na MC 9147, DJ 30.05.2005; REsp 643310, DJ 28.02.2005; REsp 364295, DJ 16.08.2004.5) Nego provimento ao recurso. (grifei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Esp. - AMS nº 55445/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 28/03/2006 - in DJU de 04/04/2006, pág. 272)III - DispositivoPelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de renovação de matrícula do impetrante para o segundo semestre do Curso de Direito junto à Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005268-97.2010.403.6100 - ADEMIR LAURINDO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR LAURINDO PEREIRA. contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantido o direito à rematrícula no 9º semestre do Curso de Engenharia de Produção Mecânica.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/44).Emenda à inicial às fls. 48.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 55/85), defendendo o ato praticado, alegando que não existe direito à rematrícula do impetrante em face da existência de pendências acadêmicas.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/88).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 132/136).É o relatório do essencial.DecidoII - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou a rematrícula do impetrante, em face da existência de pendências acadêmicas.Nesse sentido, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (grafei);Assim, não há que se falar em arbitrariedade do ato da impetrada que estabelece no seu estatuto normas sobre o curso, especificamente, os requisitos necessários para a aprovação e matrícula nos semestres seguintes.Friso que o aluno ao ingressar aos quadros de uma universidade particular, deve ter ciência de que deverá retribuir àquela pelo serviço prestado, mediante o pagamento de mensalidades.Logo, o ato da autoridade impetrada, que negou a sua rematrícula, encontra respaldo no artigo 5º da Lei federal nº. 9.870/1999, in verbis:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei)Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento pela Oitava Turma no Agravo em Mandado de Segurança, nº 55445, relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, que ora transcrevo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99.1) Dispõem os arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.2) A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas

escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 3) Inobstante a proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, excluiu do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.4) Precedentes do STJ: AgRg na MC 9147, DJ 30.05.2005; REsp 643310, DJ 28.02.2005; REsp 364295, DJ 16.08.2004.5) Nego provimento ao recurso. (grifei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Esp. - AMS nº 55445/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 28/03/2006 - in DJU de 04/04/2006, pág. 272)III - DispositivoPelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a validade da recusa de matrícula do impetrante para o 9º e 10º semestres do Curso de Engenharia de Produção Mecânica junto à Universidade Nove de Julho - UNINOVE.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013304-31.2010.403.6100 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO DOS SANTOS HENRIQUE. contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja garantida a colação de grau a realizar-se no dia 28 de Agosto de 2010.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/32).O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 35).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 40/112), defendendo o ato praticado, alegando que não existe direito à colação de grau, pois o impetrante não compareceu a prova do ENADE.O pedido de liminar foi deferido (fls. 113/114).Ouvido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 121/122).É o relatório do essencial.Decido.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade do ato da autoridade impetrada, que negou o direito à colação de grau do impetrante ao Curso de Direito, sob a alegação de que o mesmo não se submeteu à prova do ENADE de 2009.O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é um dos instrumentos que a Lei 10.861 de 2004 criou para a avaliação das instituições e do desempenho do aprendizado para os estudantes universitários.Não obstante a importância de que sejam realizadas avaliações, entendo que, por força do princípio da força normativa da Constituição e do seu primado sobre as demais normas do ordenamento jurídico, deve existir uma adequação da sua exigência em face do dever do Estado brasileiro prestar a educação à todos, nos termos do artigo 205 da Carta Magna.Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Nos termos do artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 10.861 de 2004, o ENADE é obrigatório e deve ser realizado pelo INEP, por meio das instituições de ensino superior que deverão, sob as penas da lei, inscrever todos os alunos que estejam aptos à colação de grau.Art.5º 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.Destaco que a Autoridade impetrada está submetida aos princípios da administração pública, especificamente, a razoabilidade e proporcionalidade.Não obstante a previsão legal exigindo a realização da prova do ENADE entendo que é imprescindível que exista notificação expressa do aluno.A notificação deve servir para dar ciência e informar o interessado sobre a prática ou não de um determinado ato, especialmente, as consequências da sua inobservância e a ainda a necessidade de especificar a condição em que se encontra o informado.Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Eminente Ministra ELIANA CALMON, verbis:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO AO ESTUDANTE SELECIONADO - FATO NÃO DEMONSTRADO.1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima ad causam para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute questão em torno de dispensa de participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Precedentes.2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, verifica-se que não basta que o estabelecimento de ensino superior tenha afixado editais dando notícia aos alunos selecionados acerca da realização do ENADE, sendo necessária a certeza de que tenha havido notificação, por via postal, do formando, quanto ao local e data da realização do referido exame. (grafei)3. Segurança concedida.(MS 200900259688, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 11/05/2009) Com isso, com base nas provas presentes nos autos, não constato que o impetrante tenha sido devidamente notificado sobre a data e local da realização da prova, o que impede, desta forma que seja prejudicado no seu desenvolvimento escolar. III - DispositivoPelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito à colação de grau ao impetrante, sem prejuízo da realização da prova do ENADE/2009.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004752-18.1999.403.6115 (1999.61.15.004752-3) - IND MECANICA FINA IND E COM LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO E Proc. JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO) X SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA E Proc. LUIZ AUGUSTO G. MELLO FRANCO)

Recebo a apelação do INPI somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019530-52.2010.403.6100 - MARCELO LELIS DE AGUIAR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para manutenção do vínculo ao plano de assistência médica no atual órgão de trabalho do servidor, o Ministério Público Federal, até que seja efetivada a transferência sem necessidade de cumprimento de nova carência, até mesmo para doenças preexistentes, judicial ou extrajudicialmente, ao futuro plano de assistência médica do órgão de destino do servidor. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/36). É o relatório. DECIDO. Muito embora o requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que foi aceita a dependência na distribuição da ação sob rito ordinário proposta (Autos nº 0019580-78.2010.403.6100). Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente aos autos da demanda ordinária nº 0019580-78.2010.403.6100. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019801-61.2010.403.6100 (2009.61.00.025906-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025906-1)) JUANICE ALVES DE SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, distribuída por dependência aos autos da ação revisional autuada sob nº 2009.61.00.0025906-1, buscando provimento jurisdicional para suspender a execução extrajudicial ou de seus efeitos, no que tange a financiamento adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/63). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora a requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas pela requerente. Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento da referida verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011747-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBSON SILVA LOPES

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON SILVA LOPES, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, situado na Estrada do Ribeirão, 152 - Bloco 04 - Aptº 41 - Roselândia, Município de Cotia/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). Emenda à inicial (fls. 31/33). Designada audiência de conciliação (fl. 34), a Caixa Econômica Federal protocolizou petição requerendo a extinção do feito, por força de pagamento efetuado pelo réu (fl. 40), razão pela qual restou prejudicada a realização da referida audiência. Relatei. Decido. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme a própria informou em sua petição (fl. 40), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE. 1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008. 2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. 3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (6ª Turma - APELREE 197108 - Processo nº 94.03.066503-3 - j. em 27/08/2009 - Rel.: CONSUELO YOSHIDA in DJF3 CJ1 de 05/10/2009, pág. 513) Pelo exposto, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0022064-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO GUEDES DAMASCENO(SP243453 - FABIANA QUEIROZ SOUZA E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: ...Indagadas as partes a respeito da possibilidade de conciliação, foi manifestado o interesse na realização do acordo nos seguintes termos: Considerando-se que a dívida originária alcançou a cifra de R\$ 28.130,00 (vinte e oito mil, cento e trinta reais), a Caixa concorda em receber o valor de R\$ 10.327,00 (dez mil e trezentos e vinte e sete reais), à vista, no prazo de 37 (trinta e sete) dias, vencendo-se em 30 de outubro de 2010. A não concretização do acordo, pela ausência do referido pagamento, configura desde logo, a submissão do réu ao valor originário da dívida. O pagamento do valor de R\$ 10.327,00 (dez mil e trezentos e vinte e sete reais) deverá ser realizado na Agência 0250 - Guarulhos, localizada na Av. Tiradentes, 1624, Guarulhos e, uma vez efetuado, deverá ser comunicado pela Caixa a este Juízo. Posto isso, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários de advogados já inclusos no valor total da avença, razão pela qual não há qualquer necessidade de arbitramento. Custas na forma da lei. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada na execução forçada, caso haja o descumprimento dos termos do acordo, ou na extinção da execução, se satisfeita a obrigação. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

Expediente Nº 6398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051924-40.1995.403.6100 (95.0051924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 248/250 - Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração outorgada na forma do artigo 17 de seu estatuto social (fl. 267), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento do

depósito de fl. 246. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035512-29.1998.403.6100 (98.0035512-0) - MAURO GIOVANINI X ENEIDA DE LEMOS ABREU GIOVANINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010089-33.1999.403.6100 (1999.61.00.010089-1) - NEUZA MARIA MOULIN SILVA X ARCELINO GOMES DA SILVA(Proc. SILVANA LINO SOARES DA SILVA E Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024966-41.2000.403.6100 (2000.61.00.024966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021161-80.2000.403.6100 (2000.61.00.021161-9)) ROGERIO ANTONIO MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010657-41.2003.403.0399 (2003.03.99.010657-2) - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X KARIM MARTIN DOS SANTOS X JOANITA DE SOUZA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LÍCIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Fls. 277/278 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto as co-autoras ISABEL MARTINS DOS SANTOS e JOANITA DE SOUZA SOARES já atenderam ao critério etário, respectivamente, (nascimento: 26/02/1942 - fls.10/11 e 02/06/1945 - fl.18). Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para expedição de minutas de ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0028050-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028050-3) - JOSE BARROS MOREIRA X MARIA MARLENE BRASIL(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048140-50.1998.403.6100 (98.0048140-0) - ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0021161-80.2000.403.6100 (2000.61.00.021161-9) - ROGERIO ANTONIO MOREIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP102565 - SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Fl. 335 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, posto que, por se tratar de depósito de valor devido à parte autora, deve constar do alvará o nome da pessoa física do advogado, na qualidade de procurador da parte beneficiária. 2 - Fl. 337 - Esclareça a peticionária, em 10 (dez) dias, o pedido de que conste o seu nome no alvará de levantamento, em face da procuração outorgada pelo Município de Mogi das Cruzes (fl. 289), com poderes para receber e dar quitação. 3 - Sem prejuízo, informe o referido município, no mesmo prazo, o nome do advogado regularmente constituído que deverá constar do alvará de levantamento. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060691-96.1997.403.6100 (97.0060691-0) - ANA CRISTINA FIRMINO X CELSO HAICK X ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO X FATIMA NASCIMENTO X MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA CRISTINA FIRMINO X UNIAO FEDERAL X CELSO HAICK X UNIAO FEDERAL X ETELVINA DA SILVEIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FATIMA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETE SANTOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024960-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013143-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010.

0002537-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010.

0004823-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERSON DE ALMEIDA(SP127327 - SERGIO TERENCE)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010.

0019792-02.2010.403.6100 (2008.61.00.022112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à

impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031228-17.1994.403.6100 (94.0031228-8) - PLASTICOS MASAO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS MASAO LTDA

Fl. 156: Defiro o prazo requerido para o pagamento até 30/09/2010. Int.

0011016-96.1999.403.6100 (1999.61.00.011016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055241-41.1998.403.6100 (98.0055241-3)) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 01 de outubro de 2010.

0008743-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008743-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X ANDREA PALMERIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANDREA PALMERIO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4469

MANDADO DE SEGURANCA

0008050-39.1994.403.6100 (94.0008050-6) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003324-46.1999.403.6100 (1999.61.00.003324-5) - NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 1 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 2 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 3 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 4 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 5 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 6 X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 7(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0005295-90.2004.403.6100 (2004.61.00.005295-0) - EMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo e do artigo 162, § 4º do CPC, abro vista as partes quanto ao traslado da

decisão proferida em agravo de instrumento para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0002061-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002061-3) - CORRETORA DE SEGUROS HONDA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Petição de fls. 151-154: mantenho a sentença de fl. 148 pelos motivos mencionados à fl. 148.Registro que, com a prolação de sentença de improcedência do pedido do impetrante, resta revogada a liminar deferida, razão pela qual não permanece autorização para realização de depósito judicial.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009784-63.2010.403.6100 - FERNANDA AUFIERO(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0009784-63.2010.4.03.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por FERNANDA AUFIERO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito e declaração de inexistência de relação jurídica tributária.A impetrante narrou ser produtora rural, na condição de contribuinte individual e vende seus produtos a grandes empresas; alegou que recolhe integralmente os tributos atinentes à sua atividade e, quanto à contribuição social, entende ser contribuinte apenas da incidente sobre a folha de salário. Aduziu, no entanto, que é compelida ao recolhimento de outra contribuição, a prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, referente a 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Sustentou que esta exigência é inconstitucional.Requereu medida liminar e a concessão da segurança [...] declarando-se a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade do artigo 25 e dos seus respectivos incisos da Lei Ordinária n. 8.212/91, declarando-se a inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compelir a Impetrante a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o resultado da comercialização de sua produção (fls. 02-19; 20-457).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 460-460 verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta dos autos (fls. 470-501).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a denegação da segurança (fls. 506-511).A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar na ação (fl. 514).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 516-517). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de ilegitimidade de parte passivaO artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, as propriedades rurais da impetrante estão situadas em Municípios fora do âmbito de fiscalização da autoridade de São Paulo. No caso das propriedades situadas no município de Matão, cuja fiscalização está sujeita à autoridade da Receita Federal de Araraquara, a legitimidade é do Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP; no caso das propriedades situadas em Araputanga, Cáceres, Mirassol DOeste, Pontes e Lacerda para Tangará da Serra e Várzea Grande, a legitimidade é do Delegado da Receita Federal de Cuiabá/MT. Dessa forma, a autoridade apontada pelo impetrante não tem atribuição para se manifestar a respeito da contribuição questionada nos autos.Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0015668-40.2010.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010242-80.2010.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010242-80.2010.403.6100Sentença(tipo B)VANDER AUGUSTO DIAS impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCÃO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.2.Narrou ter realizado a prova, a qual não foi corrigida, pois a autoridade impetrada considerou que a peça processual elaborada não era a adequada. Alega que outros candidatos do mesmo concurso elaboraram a mesma peça processual e tiveram suas provas corrigidas e obtiveram pontos que foram somados à suas notas.Aduziu que houve descumprimento do Edital, o qual vinculou o certame, e pediu liminar para [...] determinar aos Impetrados a CORREÇÃO da prova prático profissional diante e, em observância, o item 5.5.6 do edital [...]. Pediu a concessão da segurança para [...] determinar aos Impetrados a correção da prova prática profissional e a correção do quesito decadência, para fins de atribuir, na íntegra, os pontos 0,80 para a nota do Impetrante (fls. 02-14; 15-86).O pedido de liminar foi deferido (fls. 89-89 verso). Contra essa decisão a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e encontra-se apenso a estes autos (fls. 96-119; 197-199).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, requereu a denegação da segurança. Anexou a prova recorrida em cumprimento à liminar (fls. 120-140).O impetrante veio aos autos para

requerer a anulação do ato ou, alternativamente, a correção da prova, com a atribuição na íntegra das notas aos quesitos [...] 2.4.2, 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4, 2.5.5 e ao 3 (fls. 169-174). Foi excluído do pólo passivo da ação o Presidente da Comissão Nacional de Exame do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 175). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 181-185). O impetrante se manifestou no processo para requerer justiça na correção de sua prova (fls. 187-189). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A autoridade impetrada arguiu preliminar de perda do objeto, sob o argumento de que a Comissão Revisora do Exame da Ordem proferiu decisão determinando a revisão da prova prático-profissional dos candidatos reprovados. Rejeito a preliminar, uma vez que mesmo com a revisão, a impetrante não obteve seu intento, que foi ver sua prova prático-profissional corrigida. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Mérito Inicialmente, indefiro o pedido de anulação do ato, formulado pelo impetrante à fl. 173, uma vez que não constou da petição inicial e foi formulado após a notificação da autoridade impetrada. Conforme mencionado na decisão que deferiu a liminar, já decidi, diversas vezes, que o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de Exame de Ordem foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. No entanto, os problemas que envolveram o Exame de Ordem 2009.2 ultrapassaram a análise do conteúdo das provas. Conforme informou a própria autoridade, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado até mesmo determinou a revisão da prova prático-profissional de todos os candidatos reprovados em dezembro de 2009. Esta medida demonstra que houve problemas de grande proporção quanto à correção da prova prático-profissional e, principalmente, dúvidas quanto à observância do padrão de respostas. O assunto, então, não diz respeito ao conteúdo da prova ou critério de correção, mas de correção em conformidade às regras constantes no edital, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário. Neste caso especificamente restou demonstrado que houve problema generalizado quanto ao critério de correção das provas da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2 e que a peça processual do impetrante não foi corrigida. Assim, vê-se que a correção e correção da prova do impetrante não se deram conforme previsto no edital, pois não atenderam ao padrão de resposta do gabarito oficial. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que submeta a prova da impetrante à revisão, em especial para a correção da peça processual, ou seja, dar nota aos quesitos 1 a 3 (e subquesitos) da avaliação da prova prático-profissional (apresentação, fundamentação, endereçamento, etc), e também às demais questões discursivas. A prova deverá ser encaminhada para nova correção desacompanhada das correções anteriores. Denego a ordem quanto ao pedido de inclusão de seu nome na lista de aprovados. Em virtude da revisão da prova efetivada em decorrência da liminar, considero cumprida a ordem. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011640-62.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

11ª Vara Federal Cível - SP0011640-62.2010.403.6100 Sentença (tipo C) SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO, cujo objeto é a apreciação de pedido administrativo. Narrou o impetrante que seus associados são auditores fiscais que realizam funções com comprometimento da saúde e integridade física e, por isso, fazem jus ao adicional de penosidade, ou insalubridade ou periculosidade e, por conseqüência, de aposentadoria especial; para tanto, impetrou mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal, julgado procedente. Para fazer cumprir a decisão do STF, efetuou pedidos administrativos de contagem e, se o caso, concessão de aposentadoria especial, que até o presente momento não foram apreciados, mesmo já transcorridos mais de 30 dias, prazo estipulado na lei. Pediu liminar e a concessão da segurança para 1. [...] que se determine à Autoridade Impetrada para que, em conformidade com as ordens injuncionais provenientes do Supremo Tribunal Federal, proceda em 30 (trinta) dias à análise dos pedidos formulados pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil filiados à impetrante, de acordo com o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e, caso o servidor cumpra as exigências legais, à conseqüente averbação do tempo em que trabalharam em condições especiais de periculosidade, insalubridade ou penosidade, com os devidos acréscimos percentuais decorrentes da contagem especial do tempo para fins de aposentadoria; ou 2. [...] determine, ao menos, a obrigatoriedade da análise dos requerimentos em um prazo de 30 (trinta) dias (fls. 02-27; 28-674). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 683-683 verso). A União requereu sua intervenção no processo (fl. 694). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminar; no mérito, requereu aduziu não ter sido possível instruir os processos administrativos [...] diante da ausência de regras específicas para instrução e análise dos pedidos, que só recentemente veio a lume, e da generalidade dos pedidos dos representados (fls. 695-702). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 704-708). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia neste processo diz respeito ao cumprimento das decisões proferidas nos Mandados de Injunção n. 1616 e 880 pelo Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado das referidas decisões, os filiados da impetrante requereram à autoridade impetrada a realização dos cálculos de seus tempos de serviço, todavia, aguardam há mais de um ano sem, no entanto, terem obtido resposta. O pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo. Isso porque tem cabimento ser formulado, pelos impetrantes, pedido dirigido diretamente ao relator dos mencionados mandados de injunção, como bem assentado na manifestação do Ministério Público Federal: A inadequação da via eleita deverá ser

acatada. Com efeito, a efetividade das decisões emanadas e a preservação da competência dos tribunais é garantida pelo instituto da Reclamação, expressamente consignado no texto Constitucional no artigo 102, inciso I, alínea I e artigo 102, inciso I, alínea f. [...]No caso versado nos autos, a situação é diversa da hipótese de cabimento de mandado de segurança e da reclamação, eis que, o Mandado de Injunção possui caráter declaratório-mandamental e auto-executório, dirimindo as dúvidas ao solver o caso concreto através de controle difuso de constitucionalidade. Conforme muito bem salientado no parecer do Ilustre jurista Pedro Lenza: Por todo o exposto, diante do caráter mandamental da decisão, todos os servidores substituídos têm imediatamente, o direito reconhecido à contagem especial. A administração pública deve acater a decisão, sob pena de desobediência. A decisão proferida no MI 1615 pode e deve ser imediatamente cumprida. Assim a via adequada é o simples peticionamento nos autos do Mandado de Injunção, caso o impetrante seja parte legítima naquele processo, ou, ao invés, o uso da reclamação caso seja terceiro naqueles autos. Não caberá nestes autos rever o direito já consignado nos Mandados de Injunção - 880/STF e no MI 1615 ou, ao invés, estender efeitos à partes que não estavam cobertas pelo manto da coisa julgada. Ademais, a decisão de mandado de injunção não integra o corpo das normas, senão para as partes do processo, pois caso seja adotado tal raciocínio a decisão seria geral e abstrata e, desta forma, com atributos de lei. Portanto, impõe-se o reconhecimento da carência de ação por inadequação da via eleita. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012252-97.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012252-97.2010.403.6100 Sentença (tipo: M) A impetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há contradição, pois se considerou que a LC 118/05 teria entrado em vigor em 9.2.2005, data em que foi publicada enquanto o artigo 4º da própria LC 118/05 determinou que aquela LC entrasse em vigor apenas 120 dias após a sua publicação, isto é, em 9.6.2005. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, para fazer constar em substituição o texto abaixo: [...] Com o advento da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.06.2005, o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação começa a contar do pagamento indevido e é de cinco anos. No presente caso, parte do fato gerador ocorreu antes da LC n. 118/2005, para o que o prazo prescricional é de 10 anos, contados desde 07/06/2000; para os fatos ocorridos após 09/06/2005, o prazo é de 05 (cinco) anos. Decisão Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes ao terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e auxílio-acidente. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição de indébito administrativa, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional de 10 anos, contados desde 07/06/2000 e para os fatos ocorridos após 09/06/2005, o prazo de 05 (cinco) anos. No mais, mantém-se a sentença de fls. 152-154. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012256-37.2010.403.6100 - DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA X DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA - FILIAL X DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA - FILIAL (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0012256-37.2010.403.6100 Sentença (tipo: M) A impetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois não mencionou o SAT junto com a contribuição previdenciária e de terceiros, e não apreciou o pedido quanto às férias gozadas. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Já outras verbas integram o salário de contribuição. São as férias gozadas, as horas-extras e o salário-maternidade, que serão apreciadas individualmente. As férias são intrinsecamente relacionadas ao contrato de trabalho, e por isso integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim orienta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. [...] 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000095282 - 402238, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 12/08/2010, p. 247) (sem grifos no original). Portanto, férias gozadas constituem base de cálculo de contribuição previdenciária. [...] Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, SAT e da contribuição de terceiros as verbas referentes ao terço constitucional de férias, ao abono de férias, férias indenizadas e não gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença, e o aviso-prévio indenizado. IMPROCEDENTE quanto às férias gozadas, horas-extras e ao salário-maternidade. No mais, mantém-se a sentença de fls. 476-479 verso. Publique-

0013654-19.2010.403.6100 - TELEINFO COM/ E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013654-19.2010.403.6100 Sentença (tipo A) TELEINFO COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, cujo objeto é anulação de inscrição em dívida ativa. Narrou a impetrante que os débitos que possui, referentes a tributos federais, estão, desde setembro de 2006, com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, porém foi notificada da inscrição em dívida ativa quanto aos mesmos débitos, conforme CDF n. 60.348.457-3. Aduziu que em outubro de 2009 migrou para o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, e por isso desistiu do parcelamento anterior, porém vem cumprindo regularmente com suas obrigações. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] a fim de que seja afastado o ato coator que inscreveu em dívida ativa a CDF n. 60.348.457-3, com a consequente ANULAÇÃO da inscrição ora combatida (fls. 02-16; 17-95). O pedido liminar foi indeferido (fls. 98-98 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no processo (fl. 109). Notificada, a autoridade impetrante prestou informações, com preliminar; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 110-125). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual não foi deferido efeito suspensivo (fls. 126-145; 151-155). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 147-149). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A autoridade impetrada argüiu preliminar de ausência de interesse de agir, aduzindo que todos os débitos previdenciários no âmbito da PGFN estão com exigibilidade suspensa, não são objeto de cobrança executiva, as certidões de regularidade fiscal da impetrante foram devidamente emitidas, o nome da impetrante no CADIN está em situação suspensa. Afasto a preliminar argüida. Nestes autos, o pedido final da impetrante é a anulação da inscrição em dívida ativa. A preliminar argüida diz respeito aos efeitos da manutenção da inscrição, mas não ato propriamente dito. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ato coator que o impetrante pretende afastar é a inscrição em dívida ativa dos débitos cuja exigibilidade alega estar suspensa. Como afirmado pela autoridade impetrada, a opção ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 é composto de duas etapas: uma, de requerimento de adesão; duas, de consolidação dos débitos. No intervalo que vai da adesão à consolidação, o contribuinte desiste de parcelamentos anteriores e de processos judiciais relacionados aos débitos parcelados, e posteriormente indica os débitos a serem incluídos no parcelamento. Assim, nesse intervalo não há como a administração fiscal saber quais débitos estão alcançados pelo parcelamento e, por consequência, a suspensão da exigibilidade. No caso da impetrante, a indicação somente se deu em 01/06/2010, apesar de a opção datar de outubro de 2009. Para evitar prejuízos à impetrante e aos contribuintes que se encontravam na mesma situação, a autoridade impetrada, antes da consolidação dos débitos parcelados, emitiu certidões positivas com efeito de negativa (fl. 116-117). Certo é, também, que a inscrição não trouxe consequências negativas à impetrante. A seu turno, o ato de inscrição é legítimo, pois havia o débito e, na salvaguarda de seus direitos, a administração deve inscrever os débitos constituídos. Portanto, não há abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a ser sanada por meio deste mandado de segurança. E, não há ato coator a ser afastado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023462-15.2010.403.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014169-54.2010.403.6100 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015626-24.2010.403.6100 - ADALBERTO NERICI X ADILSON OTAVIO DE SOUSA SILVA X ARTHUR JIMENEZ DE SOUZA X GABRIEL AUGUSTO OROSCO MARQUES X JOSE MARCOS ROCHA DOS SANTOS X LUCIANA BETANIA DE ANDRADE X MARIA LUCIA CUNHA RIBAS SILVA X MY AN TA X RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015626-24.2010.403.6100 Vistos em decisão. ADALBERTO NERICI, ADILSON OTÁVIO DE SOUSA SILVA, ARTHUR JIMENEZ DE SOUZA, GABRIEL AUGUSTO OROSCO MARQUES, JOSÉ MARCOS ROCHA DOS SANTOS, LUCIANA BETANIA DE ANDRADE, MARA LÚCIA CUNHA RIBAS SILVA, MY NA TA, RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA impetraram o presente mandado

de segurança em face do REITOR DO SENAC, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Narraram os impetrantes ser estudantes matriculados no curso técnico de contabilidade junto ao SENAC. Matricularam-se no ano de 2009, tendo as aulas se iniciado em 01/06/2009; como o curso tem duração de 13 (treze) meses, a data prevista para conclusão era 01/07/2010. Em razão da epidemia de gripe suína, em fins de 2009, as aulas foram suspensas por 10 (dez) dias, o que ensejou um acréscimo de mesmo prazo na data prevista para encerramento do curso - adiamento de 01 para 10 de julho de 2010. Todavia, a prorrogação do curso ultrapassou o número de aulas não lecionadas em 2009, fazendo com que o término passasse a ser previsto para 31/07/2010. Ocorre que os impetrantes, para o exercício da profissão de técnico em contabilidade, necessitam se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, e isso até o dia 30/07/2010, uma vez que a partir de 02/08/2010, para poderem se inscrever, os técnicos deverão se submeter a exame de suficiência. Argumentaram os impetrantes que a Lei n. 12.249/2010 (conversão da Medida Provisória n. 472/2009), que instituiu o referido exame, afrontou ao princípio da irretroatividade da lei, pois atingiu situação pretérita. Pediram liminar e a concessão da segurança [...] para que as Autoridades Coatoras Impetradas abstenham-se de criar óbices ao regular registro e habilitação do curso técnico dos Impetrantes, sem a necessidade de realização do exame de suficiência, exigido pela Lei n. 12.249/2010 (fls. 02-14; 15-185). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar ao Diretor Presidente do CRC acolher [...] o pedido de inscrição dos impetrantes sem a exigência da realização do Exame de Suficiência, mesmo depois da data de 30/07/2010 (fls. 188-189 verso). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Conselho Regional de contabilidade do Estado de São Paulo informou que prorrogou a data da concessão do registro profissional, sem a aprovação no exame de suficiência, até o dia 29 de outubro de 2010 (fls. 200-202). O Serviço Nacional de aprendizagem Comercial - SENAC arguiu preliminar de ilegitimidade e, no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 207-324). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 326-328). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, excludo da relação processual a impetrante Luciana Betania de Andrade a qual, apesar de devidamente intimada, deixou escoar, in albis, o prazo para o cumprimento do que foi determinado, ou seja, juntar procuração. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelos impetrantes não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fl. 200, os impetrantes passaram a poder se inscrever junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo até 29 de outubro de 2010, sem necessidade do exame de suficiência. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à impetrante Luciana Betania de Andrade. JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos demais impetrantes, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 23 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016818-89.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 83). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019297-55.2010.403.6100 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRICOL (SP250790 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019297-55.2010.403.6100 Sentença (tipo B) MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a garantia do exercício de prerrogativas profissionais. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuar os numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade

para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 04 de maio de 2007. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispenso a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019557-35.2010.403.6100 - OSVALDO SIMOES (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por OSVALDO SIMÕES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a correção da prova da 2ª fase do Exame de Ordem de 2010. 1. Narra o impetrante que realizou a prova, porém não atingiu a nota mínima, em razão de que ingressou com pedido de revisão, sem tampouco obter sucesso. Suas respostas foram semelhantes ao do gabarito e de outros candidatos e questiona os critérios da prova. Pede liminar para [...] a majoração da nota do impetrante para que o mesmo seja aprovado no certame da OAB, através de liminar e que a mesma seja mantida na sentença. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, necessita da habilitação perante o órgão de classe para o exercício da atividade da profissão que escolheu. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios da comissão de exame da OAB foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábuas rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência

judiciária. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019727-07.2010.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a profissão do impetrante não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo. Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0019837-06.2010.403.6100 - LUIZ FAILLA (SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais no código de receita correto (5762), pois o informado à fl. 30 (1505) refere-se a custas judiciais - outras. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0019949-72.2010.403.6100 - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LIEGE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LUZIE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S/A X KOB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KADI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KUDOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X KEEL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X LASS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os documentos de fls. 109-112 não dizem respeito ao processo administrativo descrito na petição inicial. Juntem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias do requerimento mencionado na petição inicial, sob n. 04977.009507/2010-22, sob pena de extinção do processo. Int.

Expediente N° 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-24.1994.403.6100 (94.0001358-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037907-67.1993.403.6100 (93.0037907-0)) CONSTRUTORA ARAO SAHM S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029832-39.1993.403.6100 (93.0029832-1) - HM HOTEIS E TURISMO S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 258/273: Tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL acerca da existência de dívida inscrita em nome da parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a UNIÃO FEDERAL efetuar as diligências necessárias à constrição no rosto dos presentes autos. Outrossim, recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (HM HOTÉIS E TURISMO S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora,

grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005177-66.1994.403.6100 (94.0005177-8) - LINCE VEICULOS LTDA (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 234/235: Nada a deferir, tendo em vista que já houve o pagamento da parcela do Ofício Precatório mencionado, conforme comprova o ofício n. 211/2008 AG LINS/SP - fl 218. Fls 236/237: Em face do pagamento da parcela do precatório expedido, indiquem os autores em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pela autora. Expedido e liquidado o alvará, guarde-se em arquivo nova comunicação de pagamento. I.C.

0013664-88.1995.403.6100 (95.0013664-3) - ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO PIUS X LAERTE PERICO X JOSE MARIA BONACHI ROCA X WALDYR DEVIDE JUNIOR X WILLIAM NOGUEIRA LIMA X SILVIA TEREZINHA DAS SILVA FERRARESI X DENISE BARBAROTO X ENIO CAMARGO DA SILVA X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA (SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP131905 - FLAVIA VELLARDO)

Vistos em despacho. Fl. 951 - Considerando que o prazo de apelação decorre de Lei, não podendo ser ampliado, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Outrossim, os valores que se encontram depositados nos autos poderão ser levantados a qualquer momento, mediante requerimento da parte. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se findo os autos. I.C.

0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2) - JOSANE CUCCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS (SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 630/631: A responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01, deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Ademais, a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO). Dessa forma, apresente a CEF os extratos analíticos dos autores, exceto os referentes ao co-autor JOSÉ CLAUDIO DA SILVA, uma vez que houve a extinção da execução para esse autor (fl. 296). Outrossim, quanto às co-autoras IVONE DALUR DA SILVA e JOSANE CUCHARO CARDOSO, tendo em vista o alegado à fl. 298, forneça os formulários/termos de adesão relativos ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Comprovada a adesão ao acordo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação às autoras acima citadas. Prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

0031451-33.1995.403.6100 (95.0031451-7) - JECHEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Verifico que, conforme decisão de fls. 78/88 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, foi declarada a nulidade da execução a partir do despacho de citação, sendo tal processo julgado extinto sem julgamento de mérito. Nestes autos, a parte autora requereu a compensação do crédito decorrente do título judicial com débitos que possui em dívida ativa da UNIÃO. No entanto, não houve expressa concordância da UNIÃO com a referida compensação (fls. 273/276 e 299/300). Sendo assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 283, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se vista à UNIÃO nos autos dos Embargos à Execução em apenso para ciência da decisão de fls. 104/105. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta lide e do polo ativo dos Embargos à Execução, devendo constar a UNIÃO como ré/embarcante. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. I.C.

0050609-74.1995.403.6100 (95.0050609-2) - MARIA ANGELICA MIGUEL FEBRONIO X MARIA ANGELICA BOLINI X MARIA JOSE FRANCO DA ROCHA SILVA X MARINA IGARI ZAMITH X MARTHA LEILA ACRAS X MIRELA CARLA DA COSTA BARETTA X REGINA CELIA DO AMARAL X REGINA CORREA DA SILVA X SANDRA FERRAZ BONIFACIO X SIMONE RIGO TEDESCO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 567/576 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal na aplicação de juros progressivos ao saldo de suas contas vinculadas de FGTS. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal, demonstrativo de creditamento ao autor CLÁUDIO DE JESUS SANTANA - valores com a qual expressamente concordou conforme manifestação de fl. 541 e quanto ao autor HÉLIO PEREIRA DA COSTA, a CEF informou que este autor já fora beneficiado pela taxa progressiva de juros, na ação de nº 96.0015614-0, conforme extrato de fl. 485. Dessa forma, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., quanto aos autores CLÁUDIO DE JESUS SANTANA e HELIO PEREIRA DA COSTA, uma vez que satisfeita a obrigação pela CEF. Diante das informações trazidas pelo contador judicial à fl. 545, esclarecendo que as diferenças de valores apurados quanto a autora MARIA LÚCIA DE CRISTOFARO são bastante pequenas, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção quanto a esta autora. Verifico ainda, a controvérsia quanto aos valores apurados pelo Contador Judicial ao autor ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, nos termos dos cálculos de fls. 546/553. Em sua petição, alega a CEF que a discordância viceja no momento em que o contador judicial efetua a

progressão da taxa de juros a partir de 01/1967, ao invés de 10/11/1970(data em que o autor teria optado pelo FGTS - data que a CEF admite para a progressão da taxa de juros). Acrescenta ainda, que nos cálculos apurados pela contadoria não constam da planilha de cálculo apresentada pela CEF, que teria sido utilizada como base para o contador.Os autos retornaram ao contador judicial que ratificou os cálculos anteriormente realizados.Posto isso, determino, inicialmente, que a CEF esclareça por que não retroagiu a opção do FGTS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.958/1973, uma vez que nos termos do referido artigo, o empregado que não tinha optado pelo regime do FGTS instituído pela Lei nº 5.107/66, teve resguardado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, data em que segundo consta do CTPS, o autor ANTONIO já era empregado.Apresente ainda a CEF, o extrato completo da conta vinculada do autor LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pelo contador judicial.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelo autor.I.C.

0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 847: Dê-se ciência às partes acerca do Ofício 4271/2010/PAB Justiça Federal - CEF, informando o saldo existente na conta 0265.005.264842-6. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em definitivo dos valores depositados em Juízo, efetuado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0051105-35.1997.403.6100 (97.0051105-7) - ADEMAR DA SILVA BORGES X ALMIR CAETANO X BENEDITO DE PAULA X EDMILSON QUINTINO DOS SANTOS X GENEY PEREIRA DA SILVA X MANOEL JOSE DA ROCHA X MOACIR VIZIOLI X NELSON PAVAO X OTACILIO MOREIRA DE FREITAS JUNIOR X ROSEMEIRE FERREIRA(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, conforme certidão de fl.433 (verso), EXTINGO a execução e obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, no tocante aos autores: ADEMAR DA SILVA BORGES, ALMIR CAETANO, NELSON PAVÃO e OTACILIO MOREIRA DE FREITAS JUNIOR. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0005854-57.1998.403.6100 (98.0005854-0) - IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Diante do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 2º da Orientação Normativa nº 04/2010 do CJF, intime-se a União Federal para que informe o valor a ser compensado, bem como, seu interesse na formalização da compensação.Prazo : 10 dias.Após a manifestação da União Federal, intime-se a parte autora para manifestação.Int.

0001070-34.1999.403.0399 (1999.03.99.001070-8) - WLADIMIR ELOY GARCIA X WILSON ROBERTO RODRIGUES X WANDERLEY APARECIDO TURINE X WILIAN ALVES PAIVA X WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA X WILKEN AGUIAR X WALTER ROSSINO X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS X YONE HERNANDES X YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 721/722: Quanto às custas processuais, apresente a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Oportunamente, considerando que os autores YONE HERNANDES e WILKEN AGUIAR já receberam seus créditos através dos processos n.ºs 2001.03.99.0499172 e 2002.61.02.008608-6, respectivamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a esses autores. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002033-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002033-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA X SOELI APARECIDA DA SILVA X ILIAS SEBASTIAO DOS SANTOS X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA EURIDES DA SILVA SANTOS X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X OSVALDO CALIXTO X DEOCLECIO BARROS FILHO X MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, conforme certidão de fl.463 (verso),

EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, no tocante aos autores: ARTULITA DA SILVA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO DOS SANTOS e MARIA DOS ANJOS SILVA DE AMORIM. Intime-se a SRA. MARIA EURIDES DA SILVA SANTOS para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos necessários ao deslinde do feito, tendo em vista a petição da CEF de fls. 321/322 informando que não foram localizados os extratos pertinentes junto à base de dados migrada dos antigos bancos depositários. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução com relação à autora remanescente MARIA EURIDES DA SILVA SANTOS. I.C.

0016074-80.1999.403.6100 (1999.61.00.016074-7) - MARCO ANTONIO LUIZ X RAIMUNDO PEQUENO DA SILVA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução a CEF informou a realização de adesão e juntou demonstrativos de créditos das parcelas do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, créditos seguidos de saque (fls. 172/176). Posto isso e, diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor RAIMUNDO PEQUENO DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo aderente, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Verifico, ainda, que quanto ao autor MARCO ANTONIO LUZ, a CEF apresentou extratos às fls. 177/193, 202/206 e 272/275, comprovando o creditamento na conta vinculada de FGTS deste autor, contudo, este, discordou de todos os valores creditados pela CEF. Diante da divergência apresentada, os autos foram remetidos ao contador judicial por três vezes, conforme cálculos juntados às fls. 244/248 e 260/264 e esclarecimentos de fls. 297. Cumpre ressaltar, que uma das razões da divergência, reside no fato de reiteradamente o autor pleitear índices que não transitaram em julgado, conforme petições de fls. 208/209 e 229/230. Com efeito, o cálculo que espelha os termos do julgado são os constantes às fls. 260/264, pelo que restam homologados. Considerando que a CEF já complementou os créditos ao autor Marco nos termos do cálculo de fls. 260/264, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Ressalto, outrossim, que diversas vezes o advogado do autor peticiona requerimentos descabidos diante das manifestações apresentadas pela CEF e pelo contador judicial, cabendo ao patrono dos autores, observar com zelo os autos judiciais e praticar atos, observando-se os deveres contidos no artigo 14 do C.P.C., SOB PENA DE CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Int.

0045117-62.1999.403.6100 (1999.61.00.045117-1) - PTR COMUNICACOES LTDA. (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que foi efetuado depósito relativo aos honorários sucumbenciais, realizado pela parte autora à fl. 1605, no valor de R\$ 18.958,96 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), devido aos corréus (INSS/FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP), sendo R\$ 6.319,65 (seis mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) para cada. Primeiramente, dê-se vista à UNIÃO/PFN para que se manifeste acerca do depósito acima mencionado e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não haja discordância, expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 6.319,65, a favor do corréu SEBRAE, em nome da advogada indicada à fl. 1607 (DRA. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO), visto que a mesma possui poderes para receber e dar quitação, juntada à fl. 449. Em seguida, indique o corréu SESC, em nome de qual advogado com poderes específicos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará no valor de R\$ 6.319,65 em favor do SESC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 1612: Vistos em despacho. Fls. 1610/1611: Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, expeça a Secretaria ofício de conversão em renda parcial acerca do valor de R\$ 6.319,65 (seis mil trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), conforme determinação do despacho de fl. 1608 e depósito efetuado pela parte autora à fl. 1605 aos três corréus, relativo a condenação em honorários. Juntado o ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal. Publique-se o despacho supra mencionado. Int.

0011387-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011387-4) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. (SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PANALPINA LTDA (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A (SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Vistos em despacho. Fl. 675: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide, de acordo com a

atual razão social da autora, a saber: ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A. Tendo em vista a certidão de fl. 676, cumpra a co-ré INFRAERO o determinado na decisão de fls. 612/613, apresentando os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o mencionado alvará, de acordo com as informações constantes do ofício acostado à fl. 673. Juntado o alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 612/613. I.C.

0008340-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008340-8) - EDITORA PEIXES S/A(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X INSS/FAZENDA(SP136825 - CRISTIANE BLANES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$6.180,71 (seis mil cento e oitenta reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até Agosto/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.547: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.542. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, os primeiros para a autora, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027404-61.2006.403.0399 (2006.03.99.027404-4) - ANTONIO MURILO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ARNALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE X BARBARA MARIA RZYSKI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos em despacho. Fls 341/342: Nada a deferir, tendo em vista que já houve o levantamento dos referidos valores, conforme guias de retirada de fls 253 e 255. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0005495-92.2007.403.6100 (2007.61.00.005495-8) - ZULEIDE LOPES DOS SANTOS(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls.254/257: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela ré União Federal. Tendo em vista o teor da decisão proferida, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Destarte, uma vez que já consta contrarrazões interpostas pela parte autora, após publicação do despacho e vista à ré, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010197-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010197-3) - ARLETE GARCIA LOPES(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FL.114: Vistos em despacho. Fl 113: Primeiramente, aguarde-se a CEF a manifestação da parte autora no sentido de fornecer os dados necessários para expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de fls 109/110. Ressalto às partes que a CEF irá levantar o saldo remanescente de R\$ 13.151,27 (treze mil cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), e a parte autora o montante de R\$ 531,38 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos- principal) e R\$ 53,13 (cinquenta e três reais e treze centavos - honorários). Fornecidos os dados, expeçam-se os. Expedidos e liquidados, arquivem-se findo. I.C. DESPACHO DE FL.116: Vistos em despacho. Fl.115: Aguarde-se decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fl.114. Publique-se-o. Caso não haja discordância, expeçam-se os alvarás conforme definido no despacho de fl.114. I.C.

0014900-55.2007.403.6100 (2007.61.00.014900-3) - MATHILDE PEDRUSIAN CHOHI - ESPOLIO X IVETTE CHOHI SAAD(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls.113/126: Recebo o requerimento do(a) credor(ESPOLIO DE MATHILDE PEDRUSIAN CHOHI), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do

exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.364/367: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do

montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0034265-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034265-8) - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA(SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação, deve indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo(RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0000834-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000834-9) - MARIA LUCIA DEL CARLO LAINO X BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fls.093/095: Recebo o requerimento do(a) credor(MARIA LUCIA DEL CARLO e outro), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não

houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008828-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008828-0) - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Ôw4wÜ,02 Vistos em despacho.Fls.102/107: Recebo o requerimento do(a) credor(EDIVALDO BIGONE PONCIANO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por

ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013800-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013800-2) - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos em despacho. Fls. 285/306: Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela CEF. Fls. 307/308: Intime-se o autor VICENTE PAULO DE ALMEIDA para que traga aos autos cópia da Guia de Recolhimento e Relação de Empregados solicitado pelo banco depositário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022157-44.2001.403.6100 (2001.61.00.022157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025728-67.1994.403.6100 (94.0025728-7)) UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X COMMED MATERIAL MEDICO LTDA (SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCCLO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o EMBARGADO (COMMED MATERIAL MEDICO LTDA) acerca do pedido formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 82/83. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0021186-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044425-34.1997.403.6100 (97.0044425-2)) UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)

Vistos em despacho. Fl. 172: Dê-se ciência aos EMBARGADOS acerca do indeferimento da proposta de pagamento apresentada à fl. 169. Cumpram os EMBARGADOS o despacho de fls. 165/167 devendo ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à AGU para que requeira o que de direito. I.C.

0036545-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL (SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) Vistos em despacho. Fls. 198/202: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista aos EMBARGADOS acerca do comprovante referente à complementação efetuada pela CEF a título de depósito para garantia de Juízo. Após, voltem conclusos. I.C.

Expediente Nº 2092

ACAO CIVIL PUBLICA

0014772-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014772-6) - ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A (SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

O regime processual instituído pela Constituição Federal às associações é o da representação, em distinção à substituição processual reservada aos sindicatos (artigos 5º, inciso XXI, CF). Nesse sentido, necessitam aquelas de expressa autorização para agir em juízo, em benefício de seus filiados. Logo, conforme assentado pela jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, determino à autora que junte aos autos autorização expressa, tomada em assembléia geral, para legitimar sua atuação na propositura da presente ação, acompanhada da relação nominal de seus associados (artigo 2º-A, parágrafo único, Lei nº 9.494/97). Prazo: 30 (trinta) dias.Int.Int.

0011559-16.2010.403.6100 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO - IPH(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se, as partes, no prazo de cinco (05) dias acerca do pedido de inclusão do Instituto Sou da Paz como assistente simples da União Federal (fls. 148/149). Ciência ao autor acerca do informado às fls. 136/137, para que possam ser tomadas as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014287-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014287-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA(SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI E SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fls. 320/321. Efetivamente, verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor discutido no prazo legal, quinze (15) dias, razão pelo qual nada é devido a título de multa. Além disso, como decidido nos Agravo Legal n.º 2008.03.00.020544-5 (fl. 307) não são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, determino que o autor efetue o levantamento de R\$ 22.695,69 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), referente ao valor principal, e R\$ 2.269,57 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios abitrados na sentença de mérito. Fl. 323 - Como já determinado por este Juízo, deverá a Caixa Econômica Federal indicar um dos seus advogados constituídos no feito e com poderes para dar e receber quitação, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em seu favor. Sendo assim, cumpra a ré a determinação de fls. 320/321. Expeçam-se os Alvarás em favor do autor e de seus advogados. Oportunamente expeça-se o Alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Juntados aos autos as guias de Alvará de Levantamento liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

CARTA PRECATORIA

0019488-03.2010.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X FLAVIO MONTEIRO DE MELLO(PR029511 - FRANCISCO CESAR SALINET) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva das testemunhas VERA ILCE MONTEIRO DA SILVA CRUZ e MAURICIO FARIA PINTO nos termos desta Carta Precatória para 10/11/10 às 15h00, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar.Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

0019678-63.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva da testemunha CELSO TADEU FAIM nos termos desta Carta Precatória para 1.º de dezembro de 2010 às 15h00, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o Ofício requisitando ao Comando do Corpo da Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal nos termos do art.412, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002836-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5)) BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X JOSE GUILHERME BRAUNER(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Baixo os autos em diligência.Em razão dos documentos juntados às fls. 14/25 que comprovam o pagamento das parcelas referentes ao período de 15/05/2003 a 15/07/2004 (excetuando-se os meses 05/2003, 03/2004 e 06/2004, que não tiveram seus comprovantes juntados aos autos) esclareça o BNDES se os cálculos elaborados excluíram referido período, vez que na petição inicial da Execução em apenso, consta informação de que os executados estão inadimplentes desde fevereiro de 2003. Após, tornem conclusos.

0019365-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1)) J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da embargada, arquivem-se desamparando-se. Int.

0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0000537-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004591-67.2010.403.6100 (2009.61.00.022846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0007815-13.2010.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014667-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-75.2010.403.6100) WILSON DA SILVA(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015159-45.2010.403.6100 (2006.61.00.023124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4)) MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Observe-se que o prazo se iniciará somente após o decurso do prazo nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0023124-16.2006.403.6100. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Considerando a consulta processual juntada à fl. 128, que informa que ainda não houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo informações acerca do julgamento do referido recurso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0008171-96.1996.403.6100 (96.0008171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 319/320 - Tendo em vista o informado pela exequente, venham os autos para que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 116,64 (cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). Quanto o pedido de penhora do automóvel, nada a deferir tendo em vista que já foi expedido o Mandado de Penhora (fl. 303). Com a comprovação da transferência, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído nos autos e com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Aguarde-se o retorno do Mandado de Penhora expedido. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 325. Fls. 340/343 - Ciência à exequente. Int.

0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo executado DÉVIO BUFFULIN, sob o fundamento de que o título executivo, em que se funda a execução, pode ser desconstituído a qualquer momento, pois pende a ação civil pública nº 98.0036590-7 sobre os mesmos fatos e direito que o formaram. Além disso, há evidente prejudicialidade dos feitos, devendo a ação de execução ficar suspensa até o julgamento definitivo da referida ação civil

pública. Às fls. 40/43, foi determinada a suspensão do feito, visto que configurada relação de prejudicialidade externa, ressaltando-se a possibilidade de realização de atos de execução, a fim de evitar dano irreparável. Inconformadas, as partes interpuseram os Agravos de Instrumento nºs 2004.03.00.003231-4 (agravante: União Federal) e 2004.03.00.026252-6 (agravante: Délvio Buffulin). No Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003231-4, foi acolhida a preliminar aduzida para anular a decisão hostilizada, uma vez que não houve intimação da União Federal para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, e foi determinado o regular prosseguimento da ação de execução (fls. 175/178). De outra parte, houve provimento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026252-6, para obstar a realização dos atos constritivos enquanto estiver suspenso o curso da ação de execução (fls. 185/189). Em cumprimento à decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026252-6, foi determinada, à fl. 193, a vista dos autos à União, que se pronunciou às fls. 187/225. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Analisando os autos, verifico que o título executivo extrajudicial que embasou a presente execução contém os requisitos que revelam tratar de obrigação certa, líquida e exigível. Revendo posicionamento anterior, entendo que o fato da multa imposta pelo Tribunal de Contas da União ao executado estar sub judice não obsta o prosseguimento e o desfecho da execução, visto que se a ação civil pública lhe for, ao final, favorável, a situação do executado poderá ser resolvida em seara de perdas e danos. Ademais, a decisão emanada do TRF da 3ª Região no recurso de Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.003231-4, deixou consignado que não seduz a tese de que, in casu, haveria relação de prejudicialidade entre a ação de execução do acórdão do Tribunal de Contas da União e a ação de improbidade administrativa, porquanto, mesmo que ambas as ações tenham por finalidade o ressarcimento ao erário, a execução tem por objeto título executivo oriundo do controle de contas efetivado pelo TCU e a ação civil pública, de natureza cognitiva, tem por escopo o ressarcimento dos danos e a aplicação de penalidades administrativas por atos ímprobos atribuídos aos agentes públicos. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade arguida pelo executado. Int.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003033-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003033-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 637 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias a fim de que se prossiga a execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que ainda não foram juntadas as guias de depósito com as transferências dos valores bloqueados por meio do Bacenjud. Assim, com a juntada das guias, expeça-se Alvará de Levantamento como requerido à fl. 159. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em decisão. Inicialmente, cumpre observar que não há negativa deste Juízo de realização da penhora de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, observo que tal medida já foi realizada nos autos, e esta restou infrutífera. Razão pelo qual determinou este Juízo que fossem indicadas outras possíveis formas para que fosse adimplido o crédito da exequente. Assim, não obstante o supra supramencionado, e considerando a data do cálculo juntado aos autos, determino que a exequente inicialmente traga o valor atualizado que pretende receber. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho. Retifico o despacho de fls. 264 para que onde consta: ...Manifeste-se a embargante acerca da

exceção de pré-executividade de fls. 192/209.... passe a constar: ...Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 192/209. Prazo: dez (10) dias. Assevero que inicialmente o prazo será da exequente nestes autos. Decorrido o prazo para manifestação neste feito, iniciar-se-á o prazo do despacho nos Embargos à Execução n.º 0015159-45.2010.403.6100. Int.

0006088-24.2007.403.6100 (2007.61.00.006088-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO X WILZA MAGDA LEI X LUIZA LEI

Vistos em despacho. Nos termos da sentença proferida nos autos da Habilitação n.º 2008.61.00.024223-8, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado pólo passivo do presente feito. Intimem-se as devedoras para que complementem o valor pago, devendo ser atualizado, como indicado pela União Federal às fls. 106/107. Cumpra-se e intime-se.

0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em despacho. Fl. 269 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente junte aos autos a nota de débito atualizada. Após, voltem o autos para que seja apreciado o pedido de penhora on line. Int.Vistos em despacho. Verifico que o demonstrativo de débito de fl. 273 não se encontra subscrito. Sendo assim, junte a exequente o demonstrativo devidamente assinado. Publique-se o despacho de fl. 271. Int.

0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Vistos em despacho. Fl. 200 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, desentranhe-se e adite-se Carta Precatória de fls. 170/193, devendo esta ser remetida ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda, novamente, a tentativa da citação do executado AILTON GARZIM. Atente o Sr. Oficial de Justiça que, observando qualquer indício de tentativa de ocultação do executado, deverá proceder a citação por hora certa. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 169. Após, voltem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 205. Quanto ao pedido de citação do Sr. Ailton Garzim, determino que inicialmente aguarde-se o retorno da Carta Precatória já expedida. Expeça-se Mandado de Citação no endereço indicado à fl. 208, para a co-executada, ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM.Int.Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.Verifico que, por equívoco, constou na Carta Precatória expedida às fls.210/211 a determinação de intimação de WALTER VENDITTE, que não faz parte dos autos.Dessa forma, oficie-se, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, informando que deve ser desconsiderada a determinação de intimação do Sr. Walter Venditte.Cumpra-se e intime-se.

0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X CONFECOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente possa trazer aos autos o valor atualizado de se crédito, bem como indicar a forma para que possa ser adimplido. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Fl. 360 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a exequente junte aos autos a nota de débito atualizada. Após, voltem o autos para que seja apreciado o pedido de penhora on line. Int.Vistos em despacho. Verifico que o demonstrativo de débito de fl. 363 não se encontra subscrito. Sendo assim, junte a exequente o demonstrativo devidamente assinado. Publique-se o despacho de fl. 361. Int.

0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 117/118), homologo a desistência do presente feito em relação ao co-executado MIGUEL PESSOA DE LIMA. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação, devendo ser o executado supramencionado excluído do pólo passivo do presente feito. Após, cite-se a co-executada, ANTONIA PRADO DE LIMA, no endereço indicado pela exequente.

Quanto aos pedidos de Bacenjud e Renajud, restam, por ora, indeferidos, devendo ser apreciados com a citação positiva da executada. Cumpra-se e intime-se.

0005129-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho. Requer a Caixa Econômica Federal a realização de nova busca de valores por meio do sistema Bacejud. Assim, promova a Caixa Econômica Federal a juntada do valor atualizado da dívida. No mesmo prazo, manifestem-se os executados acerca da contraproposta de acordo formulada pela exequente às fls. 322/323 ou indiquem bens passíveis de penhora. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 129/132, requerida a exequente o que entender de direito. Junte, ainda, aos autos da planilha com o valor atualizado do valor que pretende receber no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 136 - Nada a apreciar tendo em vista que a proposta formulada pelos executados já foi rejeitada. Manifestem-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0019061-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARBAS SANCHES NOVO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do resultado da consulta realizada no sistema Renajud. Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente quanto ao despacho de fl. 144, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando o retorno do Mandado de Penhora sem cumprimento, bem como o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Fls. 121/123 - Não obstante as considerações tecidas pela exequente, entendo que inicialmente deverá ser o executado citado, sendo assim oportunizada a possibilidade de defesa antes que seja realizado qualquer ato de execução propriamente dito. Dessa forma, compareça um dos advogados na Secretaria desta 12ª Vara Cível Federal a

fim de possa ser realizada a publicação do Edital de Citação publicado no órgão oficial e, no prazo determinado no artigo 232, III do Código de Processo Civil, possa a exequente promover a publicação nos jornais locais. Intime-se e cumpra-se.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito.Int.

0000672-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000672-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos em decisão.Defiro, novamente, o bloqueio on line requerido pela Fundação Habitacional do Exército - FHE (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 27.304,74 (vinte e sete mil trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/08/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 74. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Fls. 229/230 - Manifeste-se a executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, acerca do pedido formulado pela União Federal. Após, promova-se nova vista dos autos à exequente. Int.

0002129-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos em despacho.Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais juntados à petição inicial (fls. 9/14 e 25/110), devendo os demais permanecer nos autos por não se tratar da hipótese que determinada no Provimento n.º 64/05, da E. COGE (artigo. 177).Assim, compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído nos autos, a fim de retirar os documentos desentranhados.Decorrido o prazo de dez (10) dias, retirados ou não os documentos a serem desentranhados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 73 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltm os autos conclusos. Int.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da penhora realizada. Requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Fl. 108 - Junte a exequente a memória atualizada do débito para que possa ser apreciado o seu pedido de Penhora on line. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, deixo de determinar que seja novamente expedido ofício, vez que o programa tem como fonte de o banco de dados da Delegacia da Receita Federal. Assim efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ME, CNPJ n.º 56.659.162/0001-90 e TEREZINHA SANTOS FONSECA CPF n.º 134.418.949-20. Após, não sendo o endereço indicado na pesquisa um daqueles ja

diligenciado nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta. Cumpra-se e intime-se.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021277-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 63, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021577-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELETRONICA VETERANA LTDA X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X ELCIO PINTO NETO(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Vistos em despacho. Fl. 147 - Defiro o prazo de quinze (15) requerido pela Caixa Econômica Federal para que realize as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposto pela União Federal com a finalidade de cobrar dos executados valores apurados como devidos no Acórdão n.º 1.695/2005 - TCU - Plenário, Acórdão n.º 4/2007 - TCU - Plenário, Acórdão n.º 107/2007 - TCU - Plenário. Determinada a citação, o executado Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, ofereceu bens a penhora (fls. 68/70), que por não estarem desimpedidos foram recusados pela União Federal (fls. 106/107). Às fls. 119/121 a executada informa que não possui bens desimpedidos para oferecer em penhora, tendo em vista que todos os seus bens encontram-se gravados com indisponibilidade nos autos da Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0. Requer a União Federal (fls. 157/162), que seja penhorado o percentual fixado entre 5% a 30% do faturamento da executada, bem como seja designado um administrador. Verifico, inicialmente, que, tal como disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil, a penhora do faturamento da empresa executada, com a finalidade de atender o objetivo que se busca com os processos de execução é possível em casos excepcionais e desde que não existam outros bens passíveis de constrição. Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 2º DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. 1. O depósito da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004. 2. Nos termos do art. 557, 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. 3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes. 4. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ). 5. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 200500909074 RESP - RECURSO ESPECIAL - 755691, Primeira Turma, DJ DATA:05/09/2005 PG:00312) Pontuo que no presente caso, a impossibilidade de realização da penhora do faturamento, vez que outras penhoras sob o faturamento já foram tomadas em outros feitos, como demonstrado pela União Federal, o que poderá ocasionar o comprometimento das atividades da pessoa jurídica ora executada. Assim, considerando que os autos dos Embargos à Execução, em apenso, ainda se encontram em discussão; que o espírito de todo o nosso ordenamento jurídico busca proteger a atividade empresarial desenvolve o seu fim social e, ainda, pelo fato de ser excepcional a providência requerida, INDEFIRO o pedido de penhora formulado pela exequente. Entretanto, a fim de que seja assegurada a presente execução e visto que todos os bens da executada encontram-se indisponíveis por força da Ação civil Pública n.º 96.0030525-0 em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, determino que seja expedido ofício para que aquele Juízo, proceda a penhora nos autos daquele feito. Promova-

se vista dos autos à União Federal, após, expeça-se Mandado de Penhora, observando-se os termos da preposição CEUNI n.º 02/2009. Intimem-se e cumpra-se.

0023649-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL FRANCISCO DUARTE

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos do substabelecimento com poderes para dar e receber quitação, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos (fl. 72), conforme requerido (fl. 74). Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando novos valores passíveis de constrição por este Juízo para que possa ser adimplido o seu crédito. Cumpra-se e intime-se. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0001379-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NIVALMEIRES ALVES RIBEIRO

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010216-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO FEROLLA NETO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0012037-24.2010.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em despacho. Fls. 32/33 - Considerando o informado pelo executado, manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013201-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARIA JULIA AZEVEDO RAMOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021510-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021510-7) - BDP INTERNATIONAL INC X SABRIDGE CONTAINER TRANSPORT INC(SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI E SP159058 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA BANHARA) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 238 - Determino que os autos aguardem em Secretaria por trinta (30) dias como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5588

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VALENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl.1758/1761: A Transportadora Cortês Ltda apresentou a certidão informando que os imóveis da Rua Xavier da Silveira nº 134, 136, 137, 140 estão identificados pelo número 14 da Rua Aguiar de Andrade. No entanto, a certidão

negativa apresentada refere-se ao imóvel da Rua Aguiar de Andrade nº28. Assim, indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento, devendo a parte expropriada apresentar a certidão correta. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte apresentar o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Fl. 1789/1790: Indefiro o pedido de devolução de prazo para interposição do recurso de agravo, requerido por Kátia Valente da Silva e Klei Valente da Silva porque o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal como já restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0028050-65.2010.403.0000.Int.

0031642-79.1975.403.6100 (00.0031642-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X BENEDITO VITORETTO X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X VITORIA REGIA VITTORETTI MADIA (SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP064122 - ILTON MADIA)

Diante da informação supra, intime-se o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para que providencie as cópias autenticadas dos documentos de fls. 97, 98 e 412. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

0668588-49.1985.403.6100 (00.0668588-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X THELMA LUZIA SEGALLA KRAUS (SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Diante da informação supra, intime-se a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A para que providencie as cópias autenticadas das fls. 198/238, 242 e 305, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

ACOES DIVERSAS

0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5634

USUCAPIAO

0009002-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009002-1) - URSULA BERNARDETE HAENDCHEN (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião proposta por Ursula Bernadete Haendchen em face de Eide Yamamoto e Helena Eika Himuro Yamamoto, na Justiça Estadual, sendo o imóvel usucapiendo o lote 33-A e 34-B da quadra L do loteamento Jardim Flórida Novo, matrícula 63.600 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra. A União apresenta contestação às fls. 391/400, alegando interesse no feito por estar o imóvel usucapiendo situada no perímetro de Terras de Embu, que foram confiscadas aos jesuítas e incorporadas à Coroa e, portanto, de domínio da União. Às fls. 451/452 consta manifestação do juízo estadual, declinando da competência, à vista do alegado interesse da União. Diante do que dispõe a Súmula 150 do STJ, verifico que não se pode falar em interesse da União em terras confiscada aos jesuítas, uma vez que, ao longo do tempo, as mesmas foram tomadas por particulares, e, agora, estão erguidos centros urbanos, inexistindo, portanto, ausência do domínio da União naquele local. Neste sentido, pacífico é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL CONFISCADO PELOS JESUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio de Alvará Real de 1.761 não pertencem à União Federal, a uma, porque o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.946 e, a duas, porque é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2000.03.00.014482-2, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Apelação Cível nº 93.03.059332-4, Relator Juiz Federal Convocado Batista Gonçalves). II - Destarte, não há falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados nas áreas confiscadas pelos jesuítas por meio de Alvará Real. III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. IV - Agravo improvido. (AG 200203990166345, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENOS CONFISCADOS DOS JESUÍTAS. DECRETO-LEI 9760/46 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 46. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSENTE O INTERESSE DA UNIÃO. 1. A agravante sustenta a competência da Justiça Federal para conhecer da ação de usucapião intentada pela agravada, por se tratar de terra pública, local de antigo aldeamento indígena, pertencente à Coroa e passado ao domínio da União. 2. No entanto, a jurisprudência dominante neste Tribunal, amparada pela Súmula 650 do STF, é no sentido de que tais bens não se encontram dentre aqueles de titularidade da União Federal. 3. No mesmo sentido, tratando-se de área confiscada dos jesuítas em 1759, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente domínio da União, dado que o Decreto-lei 9760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. 4.

Afastado o interesse da União, é de rigor que os autos retornem ao juízo estadual de origem. 5. Agravo desprovido.(AI 200403000105240, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. ÁREAS CONFISCADAS DOS JESUÍTAS. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não subsiste o interesse da União nas ações de usucapião envolvendo os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio do Alvará Real de 1.761, impondo-se a remessa dos autos à Justiça do Estado. Precedentes. 3. Agravo legal não provido.(AI 200303000378135, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 02/02/2010)Diante do exposto, excludo a União no pólo passivo e declino da competência para julgar o feito, determinando o retorno dos autos para Justiça Estadual.Int.

0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7) - PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO) X PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO
Fl.214/247 e 248/250: Ciência à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.

0026371-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026371-4) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão retro, reitere-se a solicitação aos 11º e 18º Cartório de Registros de Imóveis.
Fl.144:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5640

MONITORIA

0005960-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA X ANTONIO GASPASO SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)
Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0024483-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024483-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL MARIAN PALACE LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)
Recebo a apelação da parte RÉ, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária ECT para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019653-89.2006.403.6100 (2006.61.00.019653-0) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MONICA GUEDES PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento e do saldo devedor, para Aquisição de casa própria, e ainda restituição de valores que teriam sido pagos a mais, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer, a final, a procedência da ação com a condenação da ré para aplicar tão-somente o PES/CP às prestações, isto é, que o reajuste das prestações venham de acordo com os aumentos salariais do mutuário padrão, nos termos do pleno de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário e também estes mesmos índices para correção do saldo devedor, ou subsidiariamente para a correção deste a aplicação do INPC, em substituição a TR; também por incidência do CDC; a incidência do artigo 42 do CDC, para repetição do indébito dos valores pagos a maior indevidamente. Requer ainda a exclusão do ces, do anatocismo, da forma de amortização; a correção dos prêmios do seguro pela circular 111/99 e 121/99 do SUSEP. Alega a lesão contratual. Requer o calculo das prestações mensais com a incidência de juros simples. Quanto ao Decreto Lei 70/66 requer a sua não incidência, impedindo-se assim a execução extrajudicial, devido à inconstitucionalidade do mesmo, por desobediência do

contraditório, ampla defesa, devido processo legal e foro de eleição. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, arguindo preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, o cumprimento das cláusulas contratuais. Deixou a parte ré de acostar aos autos o quadro resumo do contrato. Apresentou a parte autora sua réplica combatendo as alegações da ré e reiterando suas alegações anteriores. A parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, com a nomeação do perito judicial. Acostando as partes seus quesitos. Baixaram os autos em diligência, para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, pelo não comparecimento da parte autora. Realizou-se o laudo pericial. Intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial. Manifestou a CEF contrariamente. Manifestando-se a parte autora favoravelmente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Também não encontra guarida o pedido de citação da seguradora, uma vez que este contrato foi travado por meio da CEF, e esta deve por ele responder, somente sendo caso de se chamar a seguradora para a lide, em se tratando de cobertura de seguro, o que não é o caso. As correções dos valores devidos a título de seguro encontram-se dentro das atribuições da ré. A alegação de necessidade de citação da União Federal para integrar a lide encontra-se superada. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de

equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 26 de maio de 1988, foi travado sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 300 meses, com cobertura pelo FCVS. Os juros contratados foram de 6,60% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. Realizado trabalho técnico constatou o perito judicial que, os reajustes do saldo devedor se deram conforme os termos em que contratos, com a incidência de idêntico coeficiente aplicado para a atualização monetária dos reajustes dos depósitos de poupança mantidos nas Instituições Integrantes do Sistema Financeiro Brasileiro de Poupança e /empréstimo - SBPE. Informou ainda que a primeira prestação foi calculada corretamente; que o percentual de juros contratado foi obedecido, 6,60%; houve capitalização de juros, porque o valor pago pelo mutuário foi inferior aos juros contratados; correta incidência do CES; a composição de renda dos mutuários para comprovar a capacidade financeira necessária para os pagamentos das prestações. Que os autores não pleitearam administrativa à ré nenhuma revisão de índices. Que a amortização efetuada pela ré está correta. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se parcialmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se de técnicas. Contudo, em casos que decorrem de entendimento jurídico do Juízo, deixa-se de acolher as conclusões do perito. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e

principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só

com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR.** Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) nºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) nº. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei nº. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação da categoria do mutuário como um todo, quando do reajuste das prestações, e a situação do mutuário, se o mesmo desejar, desde que procure pela CEF, com a prova de que o índice oficial da categoria não se mostra adequado à sua específica situação. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP nº 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos

mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição o PES/CP não é índice econômico, não é índice para correção do saldo devedor, já que não serve para correção da caderneta de poupança, tal como contratado. Neste sentido, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344). Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a edição da Lei nº. 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. É válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo, posto que muitos são as peculiaridades a requerer a adequada atualização dos valores, como a data em que publicado o índice oficial da categoria profissional. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Ou ainda, devido à própria necessidade de incidência do pes/cp conforme o índice oficial constatado à época. Como já dito, as partes travaram contratos nos termos do PES/CP, e como especificamente estipulado no contrato vigia que o reajustamento das prestações mensais e acessórios serão feitos em função da data base da categoria profissional do Devedor, mediante a aplicação dos índices devidos pela categoria do profissional mutuário, conforme o aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivas de trabalho ou sentença normativa. Sem qualquer ilegalidade na atuação da CEF, que aplicou os índices indicados pela categoria profissional do autor, em cumprimento ao contrato, já que o cumprimento deste se daria legitimamente com os índices estipulados pelos órgãos oficiais, porque decorrentes de Lei a autorização para tanto ou pelos específicos índices da categoria. Vale dizer, cumprir com o pes/cp é aplicar para o reajuste das prestações os índices indicados pelos órgãos competentes para cada categoria profissional, devendo o interessado procurar a ré, com seus comprovantes de pagamentos, para indicar correção a maior; ou aplicar especificamente os índices enviados pelo empregador. Não se pode perder de vista que a Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecerão o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais, consequentemente transferiu para a parte mutuária a obrigação de adequar eventual disparidade no reajuste à sua questão em específico, posto que após os períodos citados tornou-se impossível o controle da CEF de cada categoria profissional e cada trabalhador pelo valor preciso de seu aumento. Assim, com respaldo na legislação, a CEF cumpriu o contratado com as considerações supras. Repise-se, a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério de o mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ademais, consideram-se ainda os índices aplicados pela ré, quando então se pode constatar que após a estabilidade econômica os índices incidentes eram praticamente regulares, compatíveis com a situação econômica, o que demonstra que anteriormente à melhor da economia, os elevados índices, sob a ótica do devedor principal, resultava sim da situação econômica. Passada a mais difícil época econômica, com a implantação do plano real, em que se buscava a estabilidade econômica, os índices aplicados pela ré passaram a ser praticamente, 1,0, alterando-se irrisoriamente, para às vezes ser 1,00, 1,01, 1,02, 1,03. Demonstrando com isto que a correção feita veio na mesma medida da época econômica vivida por toda a sociedade, o que se refletia em todos os preços, bem como nos salários, pois devido a inflação as correções eram constantes. Destaca-se ainda que a parte autora dispõe de FCVS, de modo que o saldo residual será arcado pelo Fundo, consequentemente a parte não será responsabilizada por valor residual algum, tendo durante todo o contrato pagado valores irrisórios para aquisição de bem imóvel, já que não arcará com o FCVS,

fundo este que em faltando valores é subsidiado pela União Federal, portanto atingido a toda a sociedade, mesmo aqueles que não contrataram e que por ventura nem disponha de bem imóvel. Ora, a diante deste panorama, nada justifica a cobrança das prestações em desconformidade com os índices indicados pelos órgãos competentes para cada categoria profissional, até mesmo porque a parte autora nunca procurou a ré para revisão dos índices, comprovando receber a menor. Assim, tenho por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALO fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS Passa à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se guardada a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 6,60%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já está gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. PLANO COLLOR. ÍNDICE 84,32 % Questão seguinte é referente aos reajustes que seriam devidos em decorrência do Plano Collor, no índice de 84,32%. Alega a parte autora que com a Medida Provisória que instituiu o Plano Collor, em 15 de março de 1990, foi previsto a remuneração da poupança a partir de 15 de março daquele ano pelo IPC, sendo que neste período as variações não ultrapassavam a % (meio por cento), e para 15 de fevereiro a 14 de março pelo índice de 84,32%. As instituições financeiras aplicaram, então, o primeiro índice (1/2%) para a remuneração das cadernetas de poupanças, contudo para o saldo devedor foi aplicado o percentual de 84,32%. Aduz a parte autora a necessidade de aplicação de mesmos critérios para a correção tanto da caderneta de poupança como para o saldo devedor, sob pena de

infringir-se o equilíbrio contratual. Ocorre que, seguindo o Comunicado do BACEN, nº 2.067, e a Medida Provisória 168/90, em verdade as cadernetas de poupanças foram remuneradas no montante de 84,32%, mesmo as de abril de 1990 com relação ao saldo convertido em cruzeiros, donde, se procura a parte autora a correlação entre o índice aplicado ao saldo devedor e aquele aplicado à caderneta de poupança, pode incidir o reajuste em 84,32% ao saldo devedor, porque utilizado para as cadernetas de poupanças. Observa-se, ainda que, os recursos para o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação resultam não só da caderneta de poupança, mas também das contas vinculadas do FGTS, as quais, independentemente do mês em que foram abertas, foram remuneradas pelo índice de 84,32%. Assim, não existe razão para a parte autora quanto a esta alegação. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidivosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE

PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc. Consequentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Ou ainda o reajuste incidente para o cálculo das prestações mensais. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por consequência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais,

correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.... 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao

cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma...8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ... c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;...O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação.No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor. CONTRATO DE SEGUROO Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas clausulas, limites, índices

estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica de pelo menos contratados para o pagamento do financiamento. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: ...- o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. O seguro travado não é opcional, sendo mera liberalidade da CEF a imposição do mesmo ao mutuário. Sua necessidade decorre do disposto em lei, nos termos do Decreto-Lei 73/1966, artigo 20. Nesta mesma esteira os seus valores, posto que também este decreto determina que órgão especializado definirá o montante a ser pago. Dai as especificações dadas pela SUSEP, nos termos do artigo 32 e 36 da legislação citada. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autônoma na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Destarte, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a legislação regente DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros. 3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%. 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. 6. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624. DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar. 2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se,

em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6). 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92. 5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF. 6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas. 7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88). 8. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência. 4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo. 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). 7. Apelação da Autora a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334.Na esteira do que inicialmente explanado, tem-se que quanto aos montantes cobrados a título de seguro não há arbítrio das rés, mas sim a aplicação de regras legais traçadas por aqueles órgãos supraditados. Outrossim, tendo as prestações e saldo devedor como corretamente cálculos, não há que se falar em qualquer reflexo indevido nos valores de seguro. Ora, estando a aplicar-se índices estabelecidos pelo órgão responsável, em cumprimento da lei, injustificada as alegações traçadas. Portanto, em qualquer ângulo analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. Observe que nada comprova nos autos que a parte ré não tenha se valido unicamente dos índices indicados pela SUSEP, restando correto, portanto, o calculo do seguro efetuado. DA LESÃO CONTRATUAL Igualmente esta tese não ganha guarida nesta demanda. A lesão contratual, encontrando-se dentre os vícios do consentimento, que vem a invalidar o negocio jurídico travado entre os contratantes, vem previsto no Novo Código Civil nos seguintes termos: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.. 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negocio jurídico.Ora, quando do estabelecimento do negocio jurídico de forma alguma se podia verificar a alegada desproporção, pois os mutuários restituíram o valor utilizado imediatamente para a aquisição da casa própria, em décadas, representando verdadeiro benefício. E em termos de mutuo habitacional, o valor ao final pago é equivalente à situação econômica do Brasil, de modo que ao final do contrato, a parte acabe por pagar valor aproximado, de três vezes o valor de seu imóvel. Mas em contrapartida terá beneficiado-se por efetivar o pagamento em longo anos, através de prestações mensais. Ademais, não se poderia falar em premente necessidade, pois conquanto a aquisição da casa própria seja até mesmo uma necessidade, não é algo imprescindível, tanto que é significativo o numero de indivíduos que residem por meio de pagamento de alugueres. Igualmente não cabe a configuração da inexperiência, pois para travar-se um contrato como o de financiamento, basta o conhecimento da pratica, vale dizer, a ciência que o mutuário tem de que pagará mensalmente valores que irão sendo corrigidos, para adquirir sua moradia. A noção de que terá de pagar X anos, e que os valores das prestações dependerão da situação econômica, porque sofrerão correções, é fato notório, já que divulgado por todos os

meios de comunicação e vivenciado dia após dia por qualquer cidadão diante de qualquer conta a pagar. DIREITO À MORADIA, DIREITO À PROPRIEDADE e RESPEITO À FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE efetivamente a Constituição Federal passou a tratar dentro do rol dos direitos fundamentais também o direito da moradia. O que faz sentido, posto que se deve garantir este direito tanto quanto possível. A consequência, contudo, de sua previsão NÃO É AUTORIZAR QUE MUTUARIOS SE TORNEM INADIMPLENTES, mas que dentro do possível o Governo estabeleça políticas públicas tendo em vista este direito. Portanto, as constantes alegações da parte autora neste sentido nada lhe amparam. No que diz respeito ao direito de propriedade e ao respeito à sua função social, é bem verdade que a nossa Constituição Federal o assegura, e como direito fundamental, previsto que estão nos incisos XXII e XIII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do

devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE).Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, conseqüentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando as rés a tomar as medidas necessárias imediatamente. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0023519-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023519-9) - CARLOS ALBERTO DA COSTA X MARIZA PINTO BASTOS DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista a AGU assistente simples da CEF para ciência da sentença e para apresentar as contrarrazões de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0024930-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024930-7) - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0012111-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012111-7) - VALTELEI LEITE DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0014583-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014583-3) - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0024898-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024898-1) - REINALDO ANTONIO LAPORTA X VALERIA BARTOLOMAZI LAPORTA (SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016004-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Tendo em vista a certidão de intempestividade da apelação, deixo de receber o recurso da parte embargante, visto que protocolizou sua petição um dia após o prazo regular para interposição do mencionado recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/88, bem como cumpra a parte final da sentença. Int.

0010317-56.2009.403.6100 (2009.61.00.010317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9)) VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS S/C LTDA (SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial, consistente em Contrato de Empréstimo/Financiamento, em que figuram como partes de um lado, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, e de outro lado Vegas Organização de Eventos Ltda, na qualidade de devedora, e Renata Aline Lima Fontes e Virma Aparecida de Souza Vital como co-devedoras. A embargante aduz que as pessoas responsáveis por contrair a dívida perante a Caixa Econômica Federal em momento algum integraram o quadro da sociedade que foi constituída em 12/02/1990, pelos sócios José William Rodrigues e Juliana Milanez, sem que tivesse havido qualquer alteração social posteriormente à constituição. Esclarece que o capital social foi constituído e integralizado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); o faturamento em nenhum momento ultrapassou R\$ 40,00 (quarenta reais); a sociedade encontra-se inoperante desde outubro de 2002; e seus sócios não encerraram o registro por falta de condições financeiras para tanto. Alega que as co-devedoras do contrato, Renata e Virma, em meados do ano de 2005, estabeleceram contato com os sócios da embargante, visando à aquisição da empresa; contudo, nada foi concretizado, não havendo qualquer registro de alteração do quadro societário, na forma exigida pela Lei de Registros Públicos. Assevera ser nulo o contrato firmado pelas co-devedoras Renata e Virma, em relação à obrigação assumida pela embargante, nos termos do art. 166 do Código Civil, diante da ausência de manifestação de vontade dos verdadeiros sócios. Sustenta que os sócios trocaram correspondências com a Caixa Econômica Federal, em dezembro de 2007, no intuito de responder à solicitação de informações desta quanto à alteração do quadro societário e faturamento referente ao ano de 2004. Requer a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) declarar a nulidade do contrato executado, em relação à embargante; b) condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência, bem como nas penalidades correspondentes à litigância de má-fé, por ter conhecimento da fraude praticada pelas co-devedoras antes do ajuizamento da ação de execução; c) deferir os benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nesta data, este Juízo proferiu decisão nos autos da ação de execução, reconhecendo a nulidade da citação de Vegas Organização de Eventos S/C Ltda. efetuada na pessoa de José William Rodrigues, haja vista que este não possuía mais poderes para representar a sociedade executada. Destarte, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente,

configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, com o reconhecimento da nulidade da citação da embargante, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Todavia, considerando que: a) a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte nos autos da execução, deixando de apresentar os documentos que demonstravam a nulidade da citação da embargante, em virtude da alteração contratual realizada em momento anterior ao ajuizamento da ação; b) pelos elementos trazidos aos autos, é possível constatar que, embora representando irregularmente a embargante, os antigos sócios agiram de boa-fé ao propor os presentes embargos; deverá a Caixa Econômica Federal arcar com honorários advocatícios em favor da parte-embargante (antigos sócios), posto ter dado causa ao incidente. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-embargante (antigos sócios), que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo recurso, trasladar cópia desta sentença, bem como de fls. 41/47 para os autos da ação de execução n. 2007.61.00.033662-9, desapegando-os. Após, remeter estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0017477-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013014-2)) ELISANGELA GOMES PARMIGIANI(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, com pedido de justiça gratuita, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial firmado entre as partes, denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - Construcard, acostado às fls. 09/12 dos autos da execução em apenso (n. 2006.61.00.013014-2). A embargante sustenta a carência de ação da Caixa Econômica Federal para propositura da ação de execução, ao fundamento de que o contrato de crédito não constitui título de natureza executiva, previsto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de natureza bancária caracterizado pelo sistema de conta-corrente, assemelhando-se ao sistema de cartão de crédito, o qual autoriza o ajuizamento de ação monitoria. Aduz, no tocante ao mérito, que o saldo devedor foi apurado unilateralmente, o qual não corresponde aos valores efetivamente utilizados, razão pela qual impõe-se a inversão do ônus da prova no sentido de demonstrar a utilização do crédito pela embargante. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 44/55. Refutou a alegação de carência de ação, posto haver acostado a via original do contrato, bem como os demonstrativos do débito que comprovam a evolução da dívida. No mérito, alegou o descumprimento da exigência contida no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, bem como defendeu a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, e, ainda, a legalidade dos encargos previstos no contrato. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A teor do disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, consiste em título executivo extrajudicial, a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. Conforme entendimento consagrado nas Súmulas nº 233 e nº 247 do C. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito (extrato bancário) não constitui título executivo extrajudicial, apto para ensejar o manuseio de ação de execução, com fulcro no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, referido documento autoriza o ajuizamento de ação monitoria em face do devedor. Conquanto este Juízo já tenha se manifestado em sentido contrário, melhor observando o conteúdo do voto do Ministro César Asfor Rocha, opinião que prevaleceu sobre o tema, percebe-se que ainda que o contrato seja assinado por duas testemunhas não tem relevância para a execução. No caso em exame, conquanto não se trate de contrato de abertura de crédito, entendendo seja o caso de observância do entendimento albergado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a sistemática inerente ao contrato firmado entre as partes aproxima-se daquela que orienta os contratos de abertura de crédito em conta-corrente, vale dizer, não há discriminação expressa do valor contratado, do número de parcelas, do valor da prestação, das taxas de juros efetivas mensais e anuais, entre outros aspectos, diferentemente do que ocorre com os contratos de empréstimo/financiamento. Nesse particular, merece acolhida a alegação da embargante, no tocante a carência de ação da Caixa Econômica Federal para propositura da ação de execução, à míngua de título executivo extrajudicial dotado de exigibilidade, liquidez e certeza, a teor do disposto nos artigos 580 e 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de

Justiça:Processo civil. Recurso especial. Embargos à ação monitória. Condições da ação. Contrato de cartão de crédito. Título hábil ao ajuizamento de ação monitória. Necessidade de colação de demonstrativos da existência e da evolução do débito. O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, desde que o autor colacione ao contrato firmado tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. Recurso especial a que não se conhece. (STJ, Terceira Turma, RESP 469005, processo 200201239355, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. 06/06/2003. v.u., DJ 30/06/2003, p. 242)Agravamento regimental. Recurso especial. Ação monitória fundada em contrato de cartão de crédito. O contrato de cartão de crédito acompanhado de demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 879434, processo 200601826130, Relator Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2009, v.u., DJE 14/08/2009)Ação monitória. Cartão de crédito. Demonstrativo. Inércia da inicial, suprimento da falta. A petição inicial de ação monitória para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito deve vir acompanhada, além da prova do contrato, de demonstrativo esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, desde o seu início, a fim de que o devedor possa se defender pelos embargos. A falta pode ser declarada, de ofício, em segundo grau. O autor, porém, tem o direito de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 319044, processo 200100463860, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 09/10/2001, v.u., DJ 18/02/2002, p. 454)A propósito, com relação ao contrato discutido nos autos, qual seja Construcard, tem-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no sentido deste contrato não possuir a liquidez necessária para o ajuizamento de ação de execução:Processual Civil. Execução. Contrato bancário. Construcard. Crédito Disponibilizado. Ausência de Liquidez. O contrato bancário denominado Construcard, que disponibiliza ao cliente um crédito em um valor determinado, não possui liquidez, porquanto o crédito pode ser utilizado parcial ou totalmente ou pode não vir a ser utilizado. Referido contrato, se não estiver acompanhado dos extratos respectivos, demonstrando o valor efetivamente aproveitado pelo cliente, não se constitui um título executivo extrajudicial. Pela mesma razão, a nota promissória assinada não causa confirmada, não servindo de base à execução proposta. A fixação da verba honorária deve atender ao critério da justa remuneração frente ao trabalho que a causa exige. (TRF/4ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 200570000288573, Relator Márcio Antônio Rocha, j. 04/06/2008, v.u., D.E. 16/06/2008)Destarte, merece acolhida a pretensão deduzida nos embargos à execução, devendo a ação executiva ser extinta diante da ausência de título executivo extrajudicial apto para embasá-la.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para EXTINGUIR a ação de execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, diante do reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, exigido pelo art. 580 c.c. art. 585, inciso II, e art. 586, todos do mesmo diploma legal.Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo e não havendo recurso, trasladar cópia para os autos da ação de execução n. 2006.61.00.013014-2. Por fim, arquivar ambos os feitos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021233-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0)) JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução, com pedido de justiça gratuita, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial, denominado Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, no qual figuram como partes de um lado, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora, e de outro lado, Andrades Prestação de Serviços Elétricos Ltda., na qualidade de devedora, e Jaime Andrade dos Santos e Marlúcia da Silva, como co-devedores. O embargante alega, em suma, que o imóvel penhorado nos autos da ação de execução consiste em bem de família, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da penhora, com fulcro no art. 1º, da Lei n. 8.009/90.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 39/45. Defendeu a legalidade da penhora efetuada, bem como a validade das cláusulas contratuais, as quais devem ser observadas em atenção aos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Impugnou, por fim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fls. 46, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante, bem como oportunizado às partes manifestarem-se sobre provas a produzir. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Nos precisos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos. Trata-se de norma legal cogente, que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte-embargada. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Processual Civil. Embargos à Execução Fiscal. Intempestividade. Reconhecimento de Ofício. I - Intempestivos são os embargos oferecidos após os 30 (trinta) dias contados a partir da intimação da penhora. II - Reconhecimento de ofício da intempestividade, eis que matéria de ordem pública. III - Apelações prejudicadas. (TRF/3ª. Região, Terceira Turma, AC 461395, processo 199903990139493, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19/05/2004, v.u., DJU 16/06/2004, p. 391)Embargos à Execução Fiscal. Prazo para Embargos do Devedor. Regras de Contagem. Lei N. 6.830/80, Artigos 12 e 16 - CPC, Artigos 184 e 738, Inciso I - Intempestividade dos Embargos - Reconhecimento de Ofício, conforme Artigo 515 e do Código de Processo Civil. Apelação da Embargante Prejudicada. (...) Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do art. 739, I, do CPC. (...) (TRF/3ª. Região, Segunda Turma, AC 1455578, processo 200360000055890, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 02/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 11/02/2010, p. 142)Por outro lado, para cômputo do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 738 do Código de

Processo Civil, para oposição dos embargos à execução, deve ser observada como termo inicial a data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido nos autos da ação de execução. Exceção à regra geral prevista no caput, encontra-se no 1º do mesmo dispositivo, do seguinte teor: Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges, caso em que se aplica a regra contida no art. 214, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, contar-se-á o prazo para embargos da data da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido. No caso em exame, o mandado por meio do qual operou-se a citação do executado Jaime Andrade dos Santos foi acostado aos autos da ação de execução em 13 de junho de 2008, conforme se constata às fls. 99/101 (autos em apenso). Por sua vez, o mandado referente a executada Marluvia da Silva regularmente cumprido foi acostado àqueles autos em 1º de dezembro de 2008, consoante se verifica às fls. 130/131verso. Os presentes embargos à execução foram opostos em 15 de setembro de 2009 (data do protocolo da petição), ou seja, quando já ultrapassado, e em muito, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 738 caput, do Código de Processo Civil. Mister observar que os embargos são intempestivos, ainda que se aplique a regra contida no 1º, para o caso em exame, em que os executados convivem em união estável. Destarte, impõe-se a extinção dos embargos sem análise do mérito, diante da ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade, qual seja a tempestividade. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo e não havendo recurso, trasladar cópia para os autos da ação de execução n. 2008.61.00.010923-0, dispensando-os. Por fim, arquivar os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023690-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023690-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008849-3)) EDGAR SGUARIO E SILVA(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X MARIA REGINA SUCI(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial denominado Contrato de Empréstimo/Financiamento - TD 02.7, firmado entre as partes. A ação de execução foi proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bazar e Armazinhos Alves Costa São Paulo Ltda. EPP, Edgar Sguario e Silva, Maria Regina Suci e Franklin Allan Soares. Os embargantes sustentam ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de execução, por terem alienado suas cotas partes relativas à sociedade executada, para Rafael Rodrigues da Costa e Rosinelma Alves Pereira, em 22/12/2003, razão pela qual estes tornaram-se responsáveis pelo adimplemento da obrigação. Requerem, ao final, a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução, bem como de Franklin Allan Soares, devendo figurar os atuais sócios da empresa. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 13/17. Aduziu, em suma, ser infundado o requerimento dos embargantes pelos seguintes motivos: a) a alienação de cotas a terceiros não surte efeitos perante a Caixa Econômica Federal, haja vista que esta não participou do referido negócio jurídico; b) os embargantes são devedores na qualidade de avalistas, haja vista não ter sido formalizada a sua substituição; c) na qualidade de co-devedores ou avalistas, os embargantes respondem solidariamente pela dívida, sendo irrelevante a alienação de suas cotas-partes. Instadas a manifestarem-se sobre provas a produzir, a Caixa Econômica Federal informou não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 20). Os embargantes, por sua vez, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos precisos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual é cabível a análise quanto ao preenchimento das condições da ação, bem como da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que se trate de ação de execução e não de conhecimento. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Por sua vez, a legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No caso em exame, discute-se nos presentes embargos a legitimidade de parte dos embargantes para figurar no pólo passivo da ação de execução n. 2008.61.00.008849-3. Compulsando-se os autos da execução, constata-se que a ação foi proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bazar e Armazinhos Alves Costa São Paulo Ltda. EPP, Edgar Sguario e Silva, Maria Regina Suci e Franklin Allan Soares (fls. 02/03). O Contrato de

Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica fora firmado com a Caixa Econômica Federal por Videma Comércio de Laminados Ltda. EPP, representada nesse ato por seus sócios Edgard Sguario e Silva e Franklin Allan Soares, bem como por estes dois últimos, na qualidade de avalistas do referido contrato (fls. 13). Maria Regina Suci também assinou o contrato, bem como título de crédito dele decorrente (Nota Promissória), na qualidade de cônjuge do avalista Edgard Sguario e Silva. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Outrossim, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Estes os traços da demanda executória, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelos devedores Edgard Sguario e Silva e Franklin Allan Soares, que se obrigaram contratualmente a adimplirem o crédito contratado, na qualidade de avalistas, ou seja, de devedores solidários. Em sendo assim, por força de cláusulas contratuais válidas respondem solidariamente com o devedor principal - in casu a pessoa jurídica - pela obrigação assumida, diante da inequívoca intenção manifestada no contrato. Vale reiterar que, no momento da assinatura do contrato, os devedores figuraram como representantes da sociedade que contraiu a dívida, e também como avalistas desta, responsabilizando-se pela obrigação assumida como garantes solidários, de onde decorre inequivocamente a legitimidade passiva ad causam para figurarem na ação de execução. Por essa razão, mostra-se irrelevante para o deslinde da causa a posterior alteração do contrato social da empresa devedora, porquanto a modificação do quadro social não ilide a responsabilidade solidária assumida pelos devedores no momento da contratação do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial - Processual Civil e Civil - Embargos de Declaração - Efeitos infringentes - Hipóteses excepcionais - Possibilidade - Letra de câmbio vinculada a contrato de mútuo - Súmula 27 do STJ - Avalista do título de crédito e subscritor do contrato - Devedor solidário - Nomen Iuris atribuído no contrato - Irrelevância - Súmula 83 do STJ. I - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível em hipóteses excepcionais, em que sanada a contradição, omissão ou obscuridade, a alteração do decisório surja como conseqüência necessária. II - Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). III - Na hipótese de contrato de mútuo vinculado a título de crédito, o avalista deste, ao obrigar-se contratualmente ao pagamento da totalidade da dívida, passa a figurar naquele na condição de devedor solidário, respondendo pela obrigação assumida independentemente do nomen iuris que, no contrato, foi-lhe atribuído. IV - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ). (STJ, Terceira Turma, RESP 282892, processo 200001057707, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/11/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 00253, RJTAMG vol. 0085, p. 0385) Processual Civil. Execução. Responsabilidade do garante solidário. Código Civil, art. 85, 896 e 904. I - A palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário. Precedentes. II -

Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, RESP 114436, processo 199600744033, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 31/08/2000, v.u., DJ 09/10/2000, p. 0140, JBCC vol. 00185, p. 00330, LEXSTJ vol. 0137, p. 0121, RJADCOAS vol. 021, p. 058, RSTJ vol. 0140, p. 0257) Processo Civil. Embargos à Execução. Contrato Vinculado a Nota Promissória. Avalista que se obrigou no Contrato como Devedor Solidário, Coobrigado, Co-Devedor, Garante-Solidário. Precedentes. Recurso Desacolhido. I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados avalistas respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida. II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como avalista, se obrigam, nos contratos a que se acham as cópias vinculadas, como devedores solidários. (STJ, Quarta Turma, RESP 200421, processo 199900019180, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15/08/2000, v.u., DJ 25/09/2000, p. 105) Processual Civil - Ação de Busca e Apreensão convertido em Depósito - Cédula de Crédito Comercial - Alienação Fiduciária - Sócios - Avalistas - Garante Solidário - Legitimidade Passiva ad Causam - Condições da Ação. I - Constando no contrato de abertura de crédito a assinatura dos sócios, na qualidade de representante da empresa que contraiu a dívida e como avalistas destas, respondem pela obrigação assumida como garante solidário. Legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo da relação jurídica processual da ação. II - Recurso não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 111458, processo 199600670900, Relator Min. Waldemar Zveiter, j. 08/09/1997, v.u., DJ 25/02/1998, p. 071) Entretanto, deve ser observado que, por ocasião da contratação do crédito junto à Caixa Econômica Federal, a sociedade Videma Comércio de Laminados Ltda. EPP possuía em seus quadros, na qualidade de sócios e administradores, Edgard Sguario e Silva, responsável pela integralização de 35% do capital social, e Franklin Allan Soares, responsável por 65% das cotas do capital social (fls. 33/35). Consoante se constata nas cópias do Contrato Social e suas Alterações acostadas nos autos da execução, bem como na Ficha Cadastral - Posição Atual emitida pela JUCESP, Maria Regina Suci em nenhum momento participou dos quadros da sociedade, nem mesmo à época da formalização do contrato do empréstimo (fls. 42/45), que fora por si assinado apenas na qualidade de cônjuge do sócio Edgard. Mister observar que Maria Regina Suci não figurou no contrato como parte devedora, nem tampouco como representante legal da empresa, nem mesmo como co-devedora ou avalista. Por essa razão, especificamente no que se refere à embargante Maria Regina Suci, devem ser acolhidos os embargos, a fim de excluí-la do pólo passivo da ação de execução, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, observo que, embora tenha conste na inicial pedido de exclusão, do pólo passivo da execução, do sócio Franklin Allan Soares, este não figura como parte nos presentes embargos, razão pela qual deixo de apreciar o pedido no que se refere a esse aspecto. Outrossim, tendo em vista o disposto no CPC, requisitos para a inicial, diante do que se opõe o princípio da economia processual e ainda se verifica não ter qualquer prejuízo para a parte contrária, de ofício atribuo à causa o valor de R\$21.335,59 (vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), já que é este o valor atribuído à execução em apenso. Isto posto, ACOLHO em parte os embargos à execução, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Maria Regina Suci do pólo passivo da ação de execução n. 2008.61.00.008849-3, diante de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, na forma da fundamentação. Deverá a execução prosseguir com relação aos demais executados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, do CPC. Decorrido o prazo e não havendo recurso, trasladar cópia desta sentença para os autos da ação de execução n. 2008.61.00.008846-3, desampando-os. Oportunamente, encaminhar os referidos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Por fim, remeter estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033662-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033662-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS X VILMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Chamei os autos. Tendo em vista os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos dos embargos à execução n. 2009.61.00.010317-6 (em apenso), especificamente às fls. 41/47, consistente em Instrumento Particular de Alteração Contratual, verifico que José William Rodrigues e Juliana Milanez não mais pertencem ao quadro social da empresa ré. No referido documento, constata-se que passaram a figurar como sócias da empresa, em lugar daqueles inicialmente constituídos, Renata Aline Lima Fontes e Juliana Milanez, que também figuram no pólo passivo do presente feito. Ademais, mostra-se irrelevante, para deslinde da controvérsia instaurada nos embargos, acerca do registro ou não da alteração contratual, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a anotação perante o Registro Público (Registro Civil de Pessoa Jurídica ou Registro Público de Empresas Mercantis) não tem efeito constitutivo, mas meramente declaratório. Com efeito, em situação análoga, este Juízo compartilhou o entendimento de que a alteração do contrato social para modificação do quadro societário torna-se válida no momento de sua assinatura, sendo despiciendo o registro na Junta Comercial para constituição da condição de sócio. Assim, tenho que a alteração do quadro societário já havia se consumado quando da assinatura do instrumento particular, sendo, portanto, irrelevante, para tal fim, sua anotação perante o Registro Civil de Pessoa Jurídica, que, como já dito, não consiste em requisito para a constituição ou desconstituição da condição de sócio. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 2. O contrato em que sócios se retiram da empresa limitada, transferindo

quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio. 3. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva. (...) (Apelação Cível n.º 1281540-SP, Processo n.º 2006.61.11.002702-7, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 03.06.08). Deste modo, ainda que não tenha sido efetuado o registro da alteração contratual perante o competente Registro Civil de Pessoa Jurídica, é forçoso reconhecer que José William Rodrigues e Juliana Milanez não mais pertenciam ao quadro social da empresa ré quando da contratação do empréstimo perante a Caixa Econômica Federal, levada a efeito pelas novas sócias Renata Aline Lima Fontes e Juliana Milanez. Destarte, reconheço a nulidade da citação de Vegas Organizações de Eventos Ltda., efetuada às fls. 96, haja vista que José William Rodrigues não detinha mais poderes para representar a empresa, e determino o regular prosseguimento da ação de execução, com observância da alteração contratual subscrita em 01 de dezembro de 2005. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024600-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024600-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

Fls. 189/203 - A presente demanda foi inicialmente distribuída como ação de reintegração de posse, sofrendo alteração do rito processual a requerimento da parte autora às fls. 39, assim incabível a exceção de pré-executividade no presente rito processual, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Portanto, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 189/395, exceto os termos de abertura e encerramento do processo, e proceda a entrega a parte ré. Publique-se o inteiro teor da sentença de fls. 184/187 para a CEF. Int. SENTENÇA DE FLS. 184/187: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 23 Reg.: 851/2010 Folha(s) : 289 Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida da Silva e Paulo Sérgio Pinto dos Santos, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Instada a comprovar a notificação da co-ré Maria Aparecida da Silva para os fins disposto no artigo 9º da lei nº 10.188/2001 uma vez que o contrato de arrendamento residencial foi firmado com ambos os réus (fls. 28), a CEF desistiu da ação em relação a referida co-ré (fls. 29). Posteriormente, intimada a esclarecer o pedido de desistência tendo em vista que Maria Aparecida da Silva é co-arrendatária do imóvel (fls. 30), a CEF requereu o aditamento da inicial pois a presente demanda tem como objeto a notificação judicial da arrendatária Maria Aparecida da Silva haja vista a tentativa de notificação extrajudicial restou infrutífera. Assim, a parte-autora requereu a intimação dos réus para o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou sob pena de caracterização de esbulho e propositura da ação de reintegração de posse e, havendo negativa, a rescisão do contrato para devolução do imóvel arrendado, com pagamento do débito em atraso acrescidos dos encargos legais e contratuais e, por fim, alternativamente, identificação do ocupante irregular pelo Oficial de Justiça e notificação para desocupação do imóvel (fls. 34/38). Recebido o pedido de aditamento, bem como determinação para alterar o rito processual para cautelar de notificação (fls. 39). Às fls. 41, consta novo pedido de aditamento da CEF requereu apenas notificação dos arrendatários, o qual foi deferido às fls. 42. Consta a notificação regular da parte-ré (fls. 45/48). A parte-ré apresentou contestação às fls. 50/181. Posteriormente, requereu o desentranhamento da mesma, uma vez que o presente feito não comporta defesa (fls. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem

antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o *periculum in mora*, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação ao arrendamento de 08/2008, 10/2008 a 07/2009, bem como o condomínio referente 05/2008 a 08/2008, 10/2008, 12/2008 a 07/2009, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 19ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.: 15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 17/24, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 39/40, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Considerando que a presente demanda não admite contraprotesto, bem como o pedido formulado às fls. 182, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 50/181, intimando a parte-ré para retirada da referida petição. Após, a parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001748-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ARIANE NUNES GONCALVES DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ariane Nunes Gonçalves para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento

Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-ré encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que restou infrutífera a tentativa de notificação (fls. 29/30). Instada a apresentar novo endereço para notificação da parte-ré (fls. 31), a CEF requereu a entrega definitiva dos autos para instrução de futura ação reivindicatória (fls. 32). Consta despacho determinando que a CEF esclarecesse sobre o pedido formulado às fls. 32 considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 34). A CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse face ao pagamento do Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de cautelar de notificação, a mesma foi intentada visando à citação da parte-ré para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 39, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão de não ter se formado a relação jurídica processual. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0019637-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019637-6) - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0021124-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021124-6) - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Marcos da Silva Pires Barbosa, Antonio Pires Barbosa e Maria Nilca da Silva Barbosa em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pugna pela suspensão de todo e qualquer ato de continuidade da execução promovida pela parte-ré com relação à imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Instada a justificar a propositura da ação face a identidade de pedidos entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 32/36 (fls. 39), a parte-autora permaneceu silente (fls. 43). Concedido novo prazo para manifestação da parte-autora (fls. 44), a mesma deixou de se manifestar (fls. 45v). Consta despacho determinando o desentranhamento da petição de fls. 46/47 uma vez que o subscritor desta não possui poderes para representar a parte-autora, bem como determinado a intimação pessoal da parte-autora para cumprimento do despacho de fls. 39 (fls. 48). Intimados, pessoalmente, os autores Antonio Pires Barbosa e Maria Nilca da Silva Barbosa (fls. 53/54), permaneceram inertes. Enquanto, o co-autor Marcos da Silva Pires Barbosa não foi localizado (fls. 57/59). Consta a expedição de edital com a devida publicação (fls. 60/62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte-autora, após várias tentativas de intimação, inclusive por edital para regularizar o presente feito, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10084

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)

Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Fls. 86/87: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011350-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011350-2) - GRANITORRE IND/ E COM/ LTDA X FULGET INDL/ E COML/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Comprove a executada o pagamento da 6ª parcela do acordo, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0035573-11.2003.403.6100 (2003.61.00.035573-4) - VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9) - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(fls. 324/325) Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, Resolução n.º 115 de 29 de junho de 2010 (CNJ), Comunicado n.º 30/2010 - NUAJ de 19/08/2010 e Comunicado n.º 36/2010 - NUAJ de 02/09/2010. Estando em termos, retornem os autos para transmissão. Int.

0058427-36.2007.403.6301 - ODILON TIACCI DE SOUZA MELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0016856-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016856-7) - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls.106/112: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.102/104. Aguarde-se o prazo para eventual recurso das partes.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.5369: Manifestem-se as partes. Havendo concordância com os honorários estimados efetue a parte autora o depósito do valor no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

0011813-86.2010.403.6100 - SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Decorrido o prazo para resposta nos autos da IVC em apenso, venham os autos conclusos para sentença.

0013949-56.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 1383/1385) Mantenho a r. decisão de fls. 1375/1377-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.135: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

0018549-23.2010.403.6100 - APARECIDO ALEXANDRE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056805-56.1978.403.6100 (00.0056805-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES(SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)

Preliminarmente, aguarde-se em Secretaria a vinda das guias de depósito referente à transferência realizada às fls. 184/185. Com as guias, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014208-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-86.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SELMA DE OLIVEIRA MAIA(SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO)

Anote-se a interposição do Agravo Retido (fls.19/21). Vista à parte contrária para resposta. Prossiga-se nos autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005870-88.2010.403.6100 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA X KELLYN CRISTINA DA MATTA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

(fls. 72/77) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrantes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015302-34.2010.403.6100 - PAULO BORDONI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

(fls. 97/98) Ciência às partes. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010221-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JANIO MARIA SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1) - FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E Proc. LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO X INSS/FAZENDA

Fls.147/154: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019591-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021954-39.1988.403.6100 (88.0021954-3)) JOSE ROBERTO RODRIGUES X ROBERTA RODRIGUES X

CAMILA ELEUTERIO RODRIGUES X DEBORA ELEUTERIO RODRIGUES X ANTONIO DOMENE ESPINOSA X MARIELZA BOCCATO BERTONI DOMENE X SIDNEI ANHUCI(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X BRADESCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.430/431: Manifeste-se a exequente. Int.

Expediente N° 10085

DESAPROPRIACAO

0642471-55.1984.403.6100 (00.0642471-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN(SP006309 - OSIRIS MENDES CALDAS E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requeriso pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE LUIZ MARTINS

Fls. 91/94: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0005415-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-47.1989.403.6100 (89.0001814-0) - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI X WALTER MAZOLLA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO E SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009684-07.1993.403.6100 (93.0009684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-29.1993.403.6100 (93.0006876-8)) FRANCISCO DA SILVA X MARIA REGINA RAGNELI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Informe a parte autora acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082587-6, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028037-17.2001.403.6100 (2001.61.00.028037-3) - MARIA MONTECERRATE DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DA SILVA X ELGUIA MARIA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
HOMOLOGO o acordo formulado entre os autores e a CEF e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso II c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006201-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA FERREIRA X MARILENE DE PAULA FERREIRA
Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 117/120, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)
Defiro o prazo requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0009766-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALAN ZANESCO DE MESSIAS
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021276-53.1990.403.6100 (90.0021276-6) - VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS X INES BARABAM DOS SANTOS(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP037300 - RENERIO DE MOURA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024808-10.2005.403.6100 (2005.61.00.024808-2) - NCR MONYDATA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906352-51.1986.403.6100 (00.0906352-8) - JOSE ROBERTO MARQUES X AUREA HELENA FERRACIN MARQUES(SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARQUES X AUREA HELENA FERRACIN MARQUES

Fls.209: SUSPENDO o curso a presente execução a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10086

MONITORIA

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0031391-06.2008.403.6100 (2008.61.00.031391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Fls. 245/246: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010128-79.1989.403.6100 (89.0010128-5) - AGNALDO LEANDRO DA SILVA(Proc. HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010759-52.1991.403.6100 (91.0010759-0) - MASSATERU ARASHIRO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0050269-38.1992.403.6100 (92.0050269-5) - EVANDRO DIAS X LUIZ MARTINEZ ALVAREZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0) - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.481: Manifestem-se as partes. Havendo concordância com o valor estimado pelo Sr. Perito providencie a parte autora o recolhimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001618-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068144-08.1999.403.0399 (1999.03.99.068144-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ABRAHAM PFEFERMAN X ADOLPHO BARCELLINI X ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANELISE RIEDEL ABRAHÃO X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DE MORAES PASSOS - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS CLEMENTE FILHO X ANTONIO GUARRUENTO X ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ARARY DA CRUZ TIRIBA X ARNALDO MARKMAN X AWAD DAMHA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X CAETANO GIORDANO X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS ALBERTO VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIFESP, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proferi despacho nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0039083-23.1989.403.6100 (89.0039083-0) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7) - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9) - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista o noticiado pela requerente às fls. 408/416, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão acerca do Agravo de Instrumento nº 0028626-58.2010.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0) - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017821-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017821-8) - CLEIDE TOSHIE MYAI(BA017418 - JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE TOSHIE MYAI

Ciência à Executada do bloqueio realizado. Após, venham-me conclusos para a transferência dos valores através do BACENJUD. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017887-06.2003.403.6100 (2003.61.00.017887-3) - MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Recebo a petição de folhas 331/336 como impugnação ao cumprimento da sentença e o depósito de folhas 336 como garantia do juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folhas 331/336, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016211-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016211-0) - ALTAIR AMERICO DE MORAES(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a petição de folhas 120/127 como impugnação ao cumprimento da sentença e o depósito de folhas 126 como garantia de juízo.. PA 1,8 Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folhas 120/127, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0013332-04.2007.403.6100 (2007.61.00.013332-9) - VALENTINA ROSA DA SILVA X NEIDE GOMES DA SILVA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0021599-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021599-1) - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(mno 682) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0057771-79.2007.403.6301 (2007.63.01.057771-3) - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0022781-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022781-0) - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em

liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a petição de folhas 102/106 como impugnação ao cumprimento da sentença e o depósito de folhas 107 como garantia do juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folhas 102/107, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031315-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031315-4) - FRANCISCO RAGONI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de folhas 59/63 como impugnação ao cumprimento da sentença e o depósito de folhas 64 como garantia do juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folhas 59/64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6) - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a ora executada em 10 (dez) dias sobre a impugnação ao cumprimento da sentença. Int.

0010679-37.2009.403.6301 (2009.63.01.010679-8) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 94/100, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009919-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009919-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012920-49.2002.403.6100 (2002.61.00.012920-1) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido as folhas 606.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se dos autos da AO 2007.61.00.033713-0. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 269/271, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033417-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033417-0) - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-

se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013064-47.2007.403.6100 (2007.61.00.013064-0) - SONIA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

0024365-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024365-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP225450 - GISLEINE PORTO GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento de fls. 148/149. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029856-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à DPU. Int.

0003197-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003197-5) - DANIELA PEREIRA GUIMARAES LEITE ME(MG100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO E SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007726-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007726-4) - HENRIQUE PEREIRA X GUACIARA ASSUMPCAO CABRAL(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014465-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014465-4) - FERNANDO WEINERT X RICARDO BARBOSA VANNUCCHI(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032959-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032959-9) - NELSON GAETTI X MARLENE BARCO GAETTI(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007865-73.2009.403.6100 (2009.61.00.007865-0) - CLAUDIO FUSCO FILHO(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:1) Manifestar-se sobre o pedido da PFN;2) Cumprir a parte autora o já determinado, recolhendo a diferença de custas, sob pena de determinação de inscrição em dívida ativa.

0009357-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009357-2) - MARIA DA PIEDADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009866-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009866-1) - NELSON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013131-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013131-7) - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP207187 - MAÍRA DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 859, no prazo de cinco dias. Int.

0024463-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

J. Diante da gravidade dos fatos relatados, manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

0026276-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026276-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COML/ TAMANDARE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELIAS SOARES ALVES X RAQUEL DINIZ BORGES ALVES

Fls. 69: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003585-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743936-73.1985.403.6100 (00.0743936-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026867-68.2005.403.6100 (2005.61.00.026867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701280-91.1991.403.6100 (91.0701280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA(SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP169057 - MARIANA LEITE GALVAO)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010640-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010640-1) - HUawei DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos interpostos.

0013352-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013352-8) - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 375/377: Ciência a impetrante. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0033611-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033611-7) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO
Esclareça o patrono da parte o pedido de fls. 79, visto que conforme decidido as fls. 18/20, a ex-empregadora deveria efetuar o pagamento dos valores diretamente ao impetrante. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001703-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001703-0) - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO

WHITAKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a desistência do recurso de apelação interposto pelo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo.

0024448-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024448-3) - MARCELO PEDROSA MARTINS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016021-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014967-15.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES

Intime-se conforme requerido. Após, transcorridas 48 horas da juntada do mandado cumprido, entreguem-se os autos ao requerente, procedendo-se à baixa definitiva.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004542-68.2010.403.6183 - DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PETICAO

0020128-53.2008.403.6301 (2008.63.01.020128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-24.1996.403.6100 (96.0010174-4)) CELENE LEME ROBERT(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se a vinda dos autos 96.0010174-4 do arquivo. Após, apensem-se e dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente N° 7564

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Intime-se a parte autora (CEF) a dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.

Expediente N° 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018988-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018988-4) - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGGHI SUIAMA) X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL X CENTRO DE DIREITOS HUMANOS X ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO - AIESSP X ACAO BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCDS X IDENTIDADE - GRUPO DE ACAO PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL

(1308) Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados pela parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora indicar corretamente o endereço de Ação Brotar pela Cidadania e Diversidade Sexual - ABCDS ou então requerer objetivamente o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora para cumprir o determinado em 48 horas sob pena de extinção do feito.No mais, ciência dos mandados cumpridos.

Expediente N° 7568

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X MARISA MELLO MARTINS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Sobre as provas já requeridas, tendo em vista não houve esclarecimento ou reiteração sobre a produção da prova pericial, tenho-a por preclusa. Defiro a produção de prova documental para juntada de documentos novos, nos termos do artigo 396 do CPC, bem como a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas arroladas à fls. 3444/5, 4056/7, 4058/59, 4068 e 4165, determino a expedição das cartas precatórias, nos termos abaixo, devendo os réus requerentes providenciarem às cópias das peças principais dos autos e procurações para instrução, nos termos do artigo 202 do CPC, junto a Central de Cópias, no caso de assistência judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.1) Para expedição da carta precatória das testemunhas do réu Gastão (fl. 3444), deverão ser fornecida duas cópias, bem como o endereço completo e atual das testemunhas, sob as penas da lei. Após, serão expedidas às demais cartas para Campinas e Guará.1) Para oitiva das testemunhas dos réus Rubnewton, Antonio Alves, Gastão e Izildinha, expeça-se carta precatória para cidade de Brasília deprecando-se oitiva das testemunhas arroladas à fl. 4060, 4056 e 4068, devendo ser providenciado um cópia para instrução;2) Para oitiva das demais testemunhas da ré Izildinha, expeçam-se cartas precatórias para as cidades de Cuiabá, Bauru e Indaiatuba (fl. 4056), devendo a requerente providenciar 3 (três) jogos de cópias;3) Expeça-se carta precatória à cidade de Laranjal Paulista, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 4165, pela ré Marisa, devendo ser fornecido uma cópia para instrução.4) Expeçam-se cartas precatórias para Porto Velho e Teresina, deprecando-se a oitiva das testemunhas do MPF. Para a testemunha da terra arrolada à fl. 4165, será designada audiência oportunamente. Ficam as partes intimadas para confirmarem o endereço atualizado das testemunhas arroladas, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do CPC, inclusive para fins de requisição ao superior hierárquico, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Para os réus que arrolaram testemunhas que exerçam atualmente função elencada no artigo 411 do CPC, deverão apresentar além das cópias de instrução da carta precatória, uma cópia separada da petição inicial ou peça de defesa e petição que arrolou a testemunha referida, com a indicação de quem se trata, conforme determina o parágrafo único do artigo 411 de CPC. As determinações acima deverão ser cumpridas pelas partes, sob pena de preclusão da prova, sem prejuízo de outras sanções processuais. Intime-se a União para apresentar o rol de testemunha pelo qual protestou, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as testemunhas intimadas das advertências do artigo 412 do CPC. Solicite-se ao(s) juízo(s) deprecado(s) a urgência para designação de audiência, visto tratar-se de autos incluídos na Meta determinada pelo CNJ. Os autos ficarão disponíveis às partes por 5 (cinco) dias, para que sejam indicadas as peças a serem copiadas na Central de Cópias, após, os autos serão remetidos àquele setor, devendo ser diligenciado o recolhimento pelo própria parte. Publique-se. Intime-se a União (AGU), com cópia deste despacho servindo de mandado, acompanhando cópia da decisão de fls. 4198/4201. Publique-se a decisão de fls. 4198/4201.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5096

MONITORIA

0010931-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI X VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA X WAGNER DE ANDRADE

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls.52, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-60.1989.403.6100 (89.0001742-0) - ANTONIO BENEDETTI X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO X DARLY VANDERLEY CIOTTI X DEVELINO MOLAN X JOAO ALBERTO PATARO X JOAO BATISTA FIORELLI JUNIOR X JOSE CORDEIRO X APARECIDO JOSE CORDEIRO X JOSE FRANCISCO PACHECO CAMARGO PENTEADO X JOSE LUIZ STEFANIN X LUIZ CARLOS PATARO X MARIA APARECIDA SANZOVO CHAVES X MARIA MARCIA ROSSINGNOLI X MASIERO INDL/ S/A X MIGUEL NASSIF NAME X PEDRO ZAFRA ANAYA X SPADONI NELLO X VICTOR GAETA PEDRO FORTE(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES)

Fls. 915: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020228-93.1989.403.6100 (89.0020228-6) - ISABEL FERNANDES(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 145/146: Defiro a compensação requerida pelo autor. Expeça-se ofício requisitório ao autor, devendo abater do valor total os honorários de sucumbência fixados em favor da União (fls. 140/142). Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0037718-94.1990.403.6100 (90.0037718-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032961-57.1990.403.6100 (90.0032961-2)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP222924 - LIVIA RIBEIRO SAVASTANO DE SOUZA E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0047559-16.1990.403.6100 (90.0047559-7) - ANTONIO SILVIO SOBRAL X JACY TAKAI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LATINI X PEDRO SOARES MELO(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP163984 - CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação da autuação do nome da co-autora MARIA LOURDES RODRIGUES LATINI, devendo constar a grafia expressa no instrumento de procuração de fl. 23. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0020191-95.1991.403.6100 (91.0020191-0) - OSCAR LEHM MULLER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.021518-2. Cumpra-se.

0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2) - MANUEL RODELO DIAS X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO(SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP111774 - CARLOS EDUARDO CURY E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018307-31.2010.403.000 e em cumprimento ao

disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar no Ofício Precatório, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 230/2010 do R. TRF da 3ª Região. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se o ofício precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

0024833-62.2001.403.6100 (2001.61.00.024833-7) - CFR COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0009503-88.2002.403.6100 (2002.61.00.009503-3) - CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP148315 - JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Fls. 154/156: Preliminarmente, intime a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, em termos, expeça-se o respectivo mandado de citação. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003922-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003922-1) - JULIO ABEL DE LIMA TABUACO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0024666-06.2005.403.6100 (2005.61.00.024666-8) - ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida fls. 593/597, requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018588-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018588-3) - MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 401/402, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0024931-03.2008.403.6100 (2008.61.00.024931-2) - JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Diante da r. decisão de de fls. 140/142 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 145, determino o acautelamento dos autos, em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005345-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO X DENISE CHRISTINE CAO

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls.76, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002252-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002252-0) - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO X MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP153272 - ROSANGELA COUTINHO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007269-55.2010.403.6100 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CESPE CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008872-66.2010.403.6100 - CRISTIANO FERRARIO(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.175: Manifeste-se a parte autora sobre a informação de que o seu FGTS foi liberado de forma administrativa, e não em razão da tutela concedida, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0010406-45.2010.403.6100 - JOSE MAZOTTI NETO X LEONILDO MAZOTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032844-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032844-3) - IRACEMA ARAUJO PLACONA X MILO PLACONA FILHO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 216-218, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027718-20.1999.403.6100 (1999.61.00.027718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017224-33.1998.403.6100 (98.0017224-6)) NATAL CONSANI X FORTUNA WANDA CATUOGNO CONSANI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5141

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028459-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028459-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

AUTOS Nº 2008.61.00.028459-2AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA CARLA OSHIMA Convento o julgamento em diligência para deferir o pedido do Ministério Público Federal de fls. 2.972 (em destaque) e determinar que se dê vista dos autos aos Réus para apresentação de memoriais finais, considerando que tais foram oferecidos pelo Autor e União Federal e, mormente, em razão da juntada pelo Autor, às fls. 3006/3163, de cópia do relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Receita Federal, observando-se, desta forma, os princípios do contraditório e ampla defesa. Consigno prazo sucessivo de 15 dias para apresentação dos memoriais finais com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil) e tendo em vista os litisconsortes terem diferentes

procuradores (artigos 185 c.c. 191 do mesmo diploma legal). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016497-59.2007.403.6100 (2007.61.00.016497-1) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABILE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE X THIAGO FANTINATE AMMIRABILE X DANIEL FANTINATE AMMIRABILE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MÁRIO IENAGA E OUTROS.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 353-356.É o relatório. Decido.Razão parcial socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 289-292.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a autora (credora) já levantou o valor incontroverso no valor de R\$ 78.592,37, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 92.115,40, (noventa e dois mil, cento e quinze reais e quarenta centavos), em agosto de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 13.523,03 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais e três centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4812

IMISSAO NA POSSE

0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X PETRUCIA MARIA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Fl. 197: Vistos, em decisão.Petição de fls. 194/196:Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Tendo em vista a necessidade de retificação do polo passivo, em face do falecimento do réu ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, intimem-se seus herdeiros a regularizar a representação processual, apresentando procuração no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à data da audiência supra designada.Int.São Paulo, 24 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MONITORIA

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fl. 113: Vistos, em decisão.Petição de fl. 112:Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Int.São Paulo, 24 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005503-64.2010.403.6100 - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Petição de fls. 128/132: Face ao lapso temporal transcorrido, cumpra a autora o despacho de fl. 126, juntando cópia da petição inicial do processo n.º 0005979-30.1995.403.6100, antigo n.º 95.0005979-7, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, indicado no Termo de Prevenção de fls. 30/31. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014664-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014663-16.2010.403.6100) COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 119, informando o(s) endereço(s) da co-ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, ainda não diligenciados, para fim de citação. Cite-se a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0026755-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026755-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 1 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 2 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 3 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 4 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 5 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 6 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 7 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 8(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 711/711-verso: Vistos, etc. 1. Petição de fls. 709/710: Defiro a exclusão das filiais da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP que compõem o pólo ativo do feito. 2. Desta forma, comunique-se ao MM. Relator, no Agravo de Instrumento n.º 0006645-70.2010.403.0000, do teor desta decisão. 3. Determino o desentranhamento do feito dos documentos que se referem exclusivamente às referidas filiais, mediante recibo nos autos e independente de sua substituição por cópias, a fim de evitar tumulto processual. 4. Para tanto, intime-se a impetrante a indicar os números de folhas dos autos a serem desentranhados. 5. Outrossim, tendo em vista a exclusão das filiais, forneça a impetrante planilha discriminativa dos valores recolhidos apenas pela matriz, a título de Contribuição Previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, dos quais pretende a compensação. 6. Retifique, ainda, o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, conforme indicado no aditamento de fls. 669/685, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, bem como para exclusão do pólo ativo das Filiais 1 a 8, mantendo-se apenas a matriz, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015833-23.2010.403.6100 - ESTACAO BRASIL ID PUBLICIDADE, INCENTIVO E MARKETING DIRETO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 55: Vistos, etc. Mantenho as determinações constantes no despacho de fl. 50. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, ou seja: 1. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação. 2. Junte documento(s) comprobatório(s) do recolhimento da exação em questão. Int. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018380-36.2010.403.6100 - EDUARDO & CRUZ LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 20/30 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 18, 18-verso, ou seja: 1. Recolha as custas iniciais, nos termos dos artigos 223 e 228 do Provimento CORE n.º 64/2004. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a apontada autoridade. 3. Junte CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR das ações de dissolução de sociedade mencionadas à fl. 03 (Processo n.º 010.04.008399-3 e Processo n.º 010.05.000286-4, ambos em trâmite na 2ª Vara do Foro Regional do Ipiranga. Outrossim, junte cópia da petição de fls. 20/21 (aditamento) e documentos acostados (fls. 22/30), para complementação da contrafé. Junte, ainda, cópia da petição de fls. 20/21, para complementação da contrafé, para intimação do órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019847-50.2010.403.6100 - MARCIO ROBERTO VISITIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 127: Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
1. Esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que, tratando-se de Mandado de Segurança, somente contribuintes de São Paulo encontram-se sob a jurisdição da autoridade impetrada. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a restituição. 3. Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019915-97.2010.403.6100 - KEIKI GOTO(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fl. 33: Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Vistos etc. Petição de fl. 62: Defiro a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo. Revogo a determinação final de fl. 44, para determinar o prosseguimento do feito, com a citação das rés. Informe a autora o(s) endereço(s) da co-ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES

Vistos, etc. Regularize a exequente a representação processual, uma vez que não consta procuração outorgando poderes ao Dr. Sergio Vieira Miranda da Silva, OAB/SP n.º 175.217-A, que também subscreve a inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

ALVARA JUDICIAL

0019980-92.2010.403.6100 - MARREY JUNIOR MORENO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4814

MONITORIA

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA X DANILDO DOS SANTOS QUINTA

Fl. 69: Vistos, em decisão. 1 - Nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos réus, citados por hora certa (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017664-34.1995.403.6100 (95.0017664-5) - CLEUSA APARECIDA LOBO X MILTON MARIO MAXIMOVITZ X DOMINGOS MANUEL FERREIRA X IZABEL ORTEGA X GUNTER ZENTNER X AMELIA APARECIDA DE GODOY X SIGRUN MULLER(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP120094 - SILVANA ELAINE BORSANDI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Fl. 691: Vistos, em decisão.1 - Petição do Banco Itaú S/A de fl. 677:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição do Banco Santander Brasil S/A de fl. 678:Prejudicado o pedido de vista dos autos, em face da carga já realizada, conforme certidão de fl. 683.Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010574-18.2008.403.6100 (2008.61.00.010574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO FORNAZARI
Fl. 76: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, II, do CPC, tendo sido certificada à fl. 75 a não apresentação de contestação; venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021067-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021067-5) - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA GERONIMO(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Fl. 407: Vistos, em decisão.Ofício da Secretaria da Educação de fls. 401/404: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022399-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022399-2) - DOW BRASIL S/A(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petições de fls. 2.130, da parte Autora e de fls. 2.135, da União Federal - PFN:Defiro os pedidos de dilação de prazo requeridos pelas partes, Autora e Ré, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Manifestem-se no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 22 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029529-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029529-2) - ALCIDES BATISTA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 308: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 270/271:Esclareço à ré que não há como suspender a execução, uma vez que esta ainda não começou. Contra a sentença prolatada às fls. 214/222 foi interposto pelo autor recurso de apelação (fls. 234/259), que deverá ser julgado pelo E. TRF da 3ª Região.2 - Petição de fls. 272/307:Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré, às fls. 274/307.Após, subam os autos, consoante já determinado à fl. 268.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9) - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 333: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 326:Intimem-se os autores IDA LARA LOPES e REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES a apresentar cópia de suas carteiras de trabalho, comprovando o vínculo empregatício e a data da opção pelo FGTS.2 - Petições de fls. 327/330 e 331/332:Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.São Paulo, 21 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4) - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. 1.Ofício de fls. 230/244, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo: Dê-se ciência às partes.2.Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelos autores, à fl. 208, considerando que o objeto da ação é a declaração de invalidade da consolidação da propriedade fiduciária.3.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade plena

0024810-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024810-5) - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 188/188-verso: Vistos, etc. 1.Petição de fls. 175/187: Verifica-se que o Contrato n.º 21.4077.690.0000013-36 discutido nestes autos (cf. fls. 40/45), dentre outros, também é objeto do processo de execução extrajudicial n.º 0014164-03.2008.403.6100, antigo n.º 2008.61.00.014164-1, e respectivos Embargos à Execução n.º 0030365-70.2008.403.6100, antigo n.º 2008.61.00.030365-3, que tramitam na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (cf. fls. 176/187). Verifica-se, ainda, que já foi prolatada sentença nos referidos Embargos, os quais se encontram no E. Tribunal Regional Federal, para julgamento de recurso. Assim sendo, ante à ocorrência da litispendência, este feito deverá prosseguir, tão somente, quanto ao pedido relativo aos demais contratos. 2.Outrossim, considerando o pedido formulado nos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelos autores, às fls. 161/162, para apuração dos valores, haja vista que a matéria deverá ser deduzida em eventual liquidação de sentença, após a fixação pelo Juízo das cláusulas do Contrato que são válidas. Venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027194-71.2009.403.6100 (2009.61.00.027194-2) - VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI X AGNALDO NOGUEIRA BRAGA X NEIDE MARIA DIAS BRAGA X NILTON KATAYAMA BRAGA X REGINA TEIXEIRA MARTINS BRAGA X SONIA KATAYAMA BRAGA X SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA X JOSE NICOLA OLIANI(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 237: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 196/196-verso: Petição de fls. 186/188: Requerem os autores a suspensão do procedimento da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, bem como determinação para que a ré se abstenha de vender o imóvel a terceiro, designando audiência de conciliação. Às fls. 71/73, o pedido de antecipação da tutela judicial que incluiu a questão da suspensão da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, foi indeferido. Desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo provimento foi negado. Do acórdão referido, interpuseram agravo legal, nos termos do art. 557, 1º do Código de Processo Civil, ao qual a Eg. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento (fls. 190/195). Não trouxeram os autores elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente adotado, razão pela qual indefiro a tutela requerida.No que toca ao pedido de designação de audiência de conciliação, este foi acolhido por este Juízo, conforme despacho de fl. 179.Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0004772-68.2010.403.6100 - ISABEL DA SILVA MOZONE(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 287: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade Plena

0004888-74.2010.403.6100 - MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 137: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade Plena

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 61: Vistos.Petição de fls. 59/60: Observo que, muito embora a petição de fls. 53/54 tenha sido protocolizada em data anterior à prolação da sentença, a determinação de fl. 49 não restou cumprida, uma vez que a certidão apresentada (fl. 54) não se refere a Agostinho Favaretto. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0011415-42.2010.403.6100 - CRISTIANO ALVES DA SILVA X SIMONE DE SOUZA PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 135: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013875-02.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 64: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017717-87.2010.403.6100 - PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré .Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4819

MANDADO DE SEGURANCA

0046206-67.1992.403.6100 (92.0046206-5) - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 310/312 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0024642-17.2001.403.6100 (2001.61.00.024642-0) - EUNICE MARIA CAMBRAIA MARIN(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 267/268 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0025457-77.2002.403.6100 (2002.61.00.025457-3) - ANTONIO LUIS MARTINS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 431/432 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0036221-88.2003.403.6100 (2003.61.00.036221-0) - SUMAYRA CONTABIL S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 346/347 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0006044-68.2008.403.6100 (2008.61.00.006044-6) - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Impetrante acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 403/432. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0028766-96.2008.403.6100 (2008.61.00.028766-0) - LUIZ EDUARDO RITZMANN(SP200225 - LEILA FARES

GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 107/108 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 28/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0012333-46.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 16.320: Petição de fls. 16317/16318: O pedido feito pela impetrante restringe-se à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados, relativamente, aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio doença; salário maternidade; aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias. Da inicial consta o pedido da confirmação da liminar e compensação dos valores, o que torna claro que a impetrante pretende ver afastada a incidência das referidas contribuições. Nesta linha, não há propriamente aditamento, mas correção da inicial para adequá-la à técnica processual. Prossiga-se com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena. DESPACHO DE FL. 16.323: Vistos. Petição de fls. 16.321/16.322: De fato, na parte dispositiva da decisão de fls. 16.304/16.310, por um lapso, não houve referência às contribuições de terceiros. Assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da decisão de fls. 16.304/16.310, para que nele conste: Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições de terceiros, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. Int. São Paulo, 30 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0018054-76.2010.403.6100 - SYLVIO AMORIM ALVES DE AGUIAR(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 30/38 (agravo retido da União - A.G.U.): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 24/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0019038-60.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 131: Vistos. Petição de fls. 116/130: Mantenho a decisão de fls. 107/108, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-54.1987.403.6100 (87.0000182-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO MIGUEZ URBANO)

Aguarde-se em secretaria a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 97.03.017252-0.

0059460-83.1987.403.6100 (00.0059460-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO VITERBO X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA

COSTA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Manifeste-se a parte ré, sobre a petição de fl. 1042/1045, bem como, sobre os cálculos de fls. 1053/1058. Intime-se.

0030206-26.1991.403.6100 (91.0030206-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-87.1991.403.6100 (91.0012050-2)) INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0693514-84.1991.403.6100 (91.0693514-1) - IZAIR SAPATERRA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Mantenho a decisão de fl.209, por seus próprios fundamentos. Decorrido prazo, aguarde-se em arquivo a comunicação da decisão final do agravo de instrumento n. 2005.03.00.088353-7. Intime-se.

0023700-97.1992.403.6100 (92.0023700-2) - SYLVIO LOURENCO X GUMERCINDO CEGATELI X DIVINO EDSON CECON X CELIO MARANHO X DOMINIQUE GEORGES MARCEL MARCHE X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X PAULO DONIZETE ANTENOR(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, se silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031568-29.1992.403.6100 (92.0031568-2) - INTERCEPT DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011193-70.1993.403.6100 (93.0011193-0) - NIQUELACAO RODRIGUES LTDA X CROMEACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X DAKTA ZINCAGEM E ANODIZACAO LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009663-94.1994.403.6100 (94.0009663-1) - ANTONIA FRANCISCA DO ROSARIO X JOSEPHINA DE PRIMO X VERA LUCIA DE LIMA X YARA GOMES BARROS X ROSA DE CASTRO COSTABILE X SILVINA DAVIES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA)
Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.028794-4, bem como, que os valores depositados nos autos a título de honorários advocatícios já foram levantados, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033570-98.1994.403.6100 (94.0033570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-67.1994.403.6100 (94.0027183-2)) FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Prejudicado o pedido de conversão em renda da União Federal requerida pela autora, tendo em vista que a conversão já foi determinada por este juízo conforme ofício n.85/2010 à fl.269. Com a comprovação da converção solicitada, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003764-47.1996.403.6100 (96.0003764-7) - JOAO VACARELLI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0055047-75.1997.403.6100 (97.0055047-8) - AGENOR CELLONI X ALDEMAR SANTOS ROCHA X ANA APARECIDA LERO X ANA CELIA VIANA X ANDRE CARLOS FRISCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora às fls. 357-361, alegando contradição na decisão proferida à

fl. 355, que indeferiu a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de planilhas de cálculos utilizadas na correção das contas vinculadas de FGTS. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 355. Intimem-se.

0043387-16.1999.403.6100 (1999.61.00.043387-9) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0015417-70.2001.403.6100 (2001.61.00.015417-3) - SOLANGE MARIZA MARTINEZ X SOLENI NASCIMENTO LIMA X SONIA GOMES DA SILVA X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X SUELI BOMFIM DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Tendo em vista a decisão, negando provimento nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.083751-5, interposto pela autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024687-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022394-78.2001.403.6100 (2001.61.00.022394-8)) ANTONIO FERNANDES BARBOSA X CARLINDA DE JESUS ALMEIDA BARBOSA(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP124000 - SANDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Cumpra-se a decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0022394-78.2001.403.6100, em apenso.

0002090-24.2002.403.6100 (2002.61.00.002090-2) - MARIO SERGIO CIPULLA X ENI REGINA DE LIMA CIPULLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0019048-80.2005.403.6100 (2005.61.00.019048-1) - OSEIAS DE OLIVEIRA DE CASTRO X ELIZANGELA APARECIDA DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl. 353/355: Anote-se. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0028184-04.2005.403.6100 (2005.61.00.028184-0) - GENILSON DE MORAIS CORDEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Indefiro o requerido pela União Federal à fl. 90, tendo em vista que cabe a parte interessada diligenciar neste sentido. Aguarde-se em arquivo a comprovação da mudança da condição da parte autora, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005892-49.2010.403.6100 - DONATO CAMPANELLI(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA E SP269491 - SANDRA TOLEDO ASSIS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Mantenho a sentença recorrida de fl. 30 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Recebo a apelação de fls. 32-39 no efeito devolutivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010527-73.2010.403.6100 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013641-20.2010.403.6100 - MARIA DERLEIDE DE ALBUQUERQUE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019289-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE, de fls. 90-93, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais, desapensando-se dos autos 0700974-25.1991.403.6100. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028804-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060740-40.1997.403.6100 (97.0060740-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X RENATA VIGLIAR(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência aos autores-executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0687594-32.1991.403.6100 (91.0687594-7) - K C DO BRASIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0027183-67.1994.403.6100 (94.0027183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-18.1994.403.6100 (94.0014725-2)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se, desapensando-se. Int.

0022394-78.2001.403.6100 (2001.61.00.022394-8) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA X CARLINDA DE JESUS ALMEIDA BARBOSA(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS E SP124000 - SANDRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ANTONIO FERNANDES E OUTRO, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 174,75 (cento e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677302-85.1991.403.6100 (91.0677302-8)) FRAM VEICULOS LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRAM VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório é um procedimento administrativo e a responsabilidade pelo levantamento dos valores requisitados é do Juízo da execução, inclusive nos casos em que for necessário exigir caução para que este seja efetuado, não pode o Juízo de primeiro grau obstar o trâmite do feito pela interposição de agravo de instrumento, sem que a ele tenha sido concedido o efeito suspensivo. Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 489, expedindo-se o ofício requisitório em execução provisória. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD

PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, requisitem-se os valores de R\$ 5.675,25 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para o autor Edgar Paz Borgonha, R\$ 1.079,14 (mil e setenta e nove reais e quatorze centavos) para o autor Luiz Roberto Feijó, R\$ 22.387,05 (vinte e dois mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) para a autora Magali Braga Ferreira e R\$ 425,51 (quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários advocatícios em favor da parte autora, todos para agosto de 2010. Promova-se vista à União Federal para que se manifeste em 30 dias sobre a existência de débitos previstos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, consoante Resolução CNJ n.115, de 29/06/2010. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035924-23.1999.403.6100 (1999.61.00.035924-2) - BUNGE FERTILIZANTES S.A(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X SERRANA S/A

Ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar BUNGE FERTILIZANTES S.A., nos termos dos documentos de fl. 287-291. Ciência à União Federal do depósito de fl. 293 referente aos honorários advocatícios. Após, nada requerendo a União, arquivem-se os autos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013952-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013952-3) - MARIA JOSE MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela análise dos documentos juntados aos autos entendo inexistir prevenção, pois, trata-se de processos com pedidos de correção monetária de índices diferentes. Intime-se a autora para apresentar declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado de fls.192, requeira a ré o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054251-50.1998.403.6100 (98.0054251-5) - CLAUDIO RUBENS SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCELO BEVILCQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 98.0054251-5 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: CLÁUDIO RUBENS

SOARES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a revisão de seu contrato de financiamento firmado com a ré, alegando irregularidades na correção das prestações e do saldo devedor. Requer, outrossim, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 67/69). A Caixa Econômica Federal, requereu, preliminarmente, a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, bem como a sua ilegitimidade com relação ao pedido de seguro. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 79/89). Réplica às fls. 102/125. Deferida a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 149). Às fls. 151/153, a CEF requereu a revogação da tutela, uma vez que o autor não efetuou os depósitos das prestações, consoante determinado na decisão de fls. 67/69. A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da parte autora e de sua advogada (fl. 208). A parte autora, intimada por meio de seu advogado, não depositou o valor referente aos honorários periciais. Tentada sua intimação pessoal, no novo endereço fornecido à fl. 202, o que, aliás, seria desnecessário no caso, restou infrutífera. Por essa razão, não sendo o autor beneficiário da justiça gratuita e não tendo recolhidos os honorários periciais, restou prejudicada a produção de tal prova, cujo ônus é de quem requer. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Quanto à inclusão de Seguradora, entendo pela sua ilegitimidade. Isso porque, um dos objetos da presente ação, qual seja, a revisão contratual, deve ser dirigida apenas à CEF, mesmo que no valor da prestação esteja incluído o prêmio de seguro, devendo participar da relação processual a seguradora apenas quando for caso de cobrança de indenização securitária, o que não é o caso. Passo, assim, ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que o autor insurge-se, basicamente, contra os reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento imobiliário, alegando que a CEF não vem observando os índices de reajustes salariais a ele aplicáveis. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 28/11/1994, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, com amortização do saldo devedor pela tabela Price. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. O contrato, na forma como estipulado, garantia que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. A CEF, por sua vez, alega não haver irregularidades a serem sanadas no contrato. Resta, portanto, analisar os documentos acostados aos autos e confrontá-los com as cláusulas contratuais. O autor não logrou comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não descumriu-se desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido requerida pelo autor e deferida pelo juízo, foi também determinado que o autor depositasse o valor dos honorários periciais, em cumprimento ao disposto no art. 19, 2º, do CPC. Não o tendo feito, restou prejudicada a produção de tal prova. Verifico que o autor não é beneficiário da justiça gratuita e, ao contrário do alegado, a inversão do ônus da prova prevista no CDC não implica no encargo relativo ao pagamento dos honorários periciais. Compulsando os autos, noto que o autor não é encontrado desde abril de 2008, por ocasião da tentativa de sua intimação para comparecer em audiência de conciliação (fl. 187). Noto, outrossim, que o autor informou novo endereço para futuras intimações (Rua: Oito de Dezembro, n.º 306, Bloco 2, apto 301 - Vila Isabel - Rio de Janeiro). No entanto, conforme certidão do senhor oficial de justiça, a diligência mais uma vez restou negativa, por ocasião da intimação para que providenciasse o recolhimento da verba honorária pericial (fl. 241). Assim, nos termos do que dispõe o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não tendo a parte autora atualizado o seu novo endereço, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, no caso, àquele informado à fl. 202, dos autos, aplico no caso em tela a referida disposição. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar se os índices de reajuste aplicados no financiamento são efetivamente maiores que os reajustes aplicados ao salário do autor, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este

detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DA FORMA E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 98/105, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA TR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. E, no caso em tela, o contrato foi celebrado após a vigência da lei 8.177/91, com previsão expressa da vinculação do saldo devedor aos índices de reajuste da poupança, afastando-se, por isso, qualquer outro índice de correção que não a TR. DOS JUROS A parte autora pretende a redução da taxa de juros a 10% ao ano, aplicando-se a limitação prevista na Lei 4.380/64. Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Ademais, restou assentado na

jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. DO SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DO CDCEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n° 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcioníssimas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela concedida, às fls. 67/69. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000713-52.2001.403.6100 (2001.61.00.000713-9) - PAULO TADEU BERALDO X GLEDIS ORTEGA BERALDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2001.61.00.000713-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTORES: PAULO TADEU BERALDO E GLEDIS ORTEGA BERALDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG ____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Requer ainda seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 103/104). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 108/147), requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição da ação, nos termos do art. 178, V, do Código Civil/1916. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 165/178. Às fls. 186/188, decisão saneadora, tendo sido afastada a preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, bem como determinada a produção de prova pericial. Às fls. 284/285, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual, restou infrutífera. Laudo pericial apresentado (fls. 291/326), tendo a parte ré se manifestado às fls. 338/366. A parte autora se quedou silente (fls. 329 e 370). Durante o transcorrer do processo, a parte autora apresentou vários comprovantes de pagamento das prestações, realizados perante a CEF. É o relatório. Fundamento e deciso. Estando afastada a preliminar arguida pela CEF, passo inicialmente a analisar a alegação de prescrição. No entanto, deve ser rejeitada, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916, ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com

isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Compulsando os autos, observo que o contrato assinado em 27/12/1989 previa o reajuste das prestações e acessórios, conforme cláusulas nona até décima sexta, de acordo com o PES. No caso em tela, tendo o devedor principal declarado pertencer à categoria profissional dos autônomos (fl. 57), aplica-se o disposto na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro: Na hipótese de o devedor não pertencer à categoria profissional específica, bem como na de o devedor classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, os reajustes previstos neste contrato realizar-se-ão na mesma proporção da variação do salário mínimo de referência. O perito judicial confirma que não há registro de revisão de índices no decorrer do contrato (resposta ao quesito de n.º 9 - fl. 306), e que a CEF reajustou as prestações como determina a lei (resposta ao quesito n.º 3.2.4 - fl. 303), ressaltando em suas conclusões que o réu não descumpriu o contrato (fl. 307). Imperioso então verificar a redação do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. (grifei) Assim, sendo o mutuário profissional autônomo, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não o do salário mínimo nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (Lei nº 8.177/91). ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO/1990. IPC (84,32%). POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ÚNICO, ARTIGO 21 DO CPC.....II - Se o contrato de mútuo, firmado para financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajuste das respectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, independentemente de prévia comprovação perante o agente financeiro. No caso, em se tratando de mutuário autônomo, o reajuste das prestações deve observar os mesmos percentuais aplicados no aumento do salário mínimo.....(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2003.33.00.009859-2/BA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, julg. 23/09/2005, v.u., pub DJU 06/03/2006, p. 230) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. FUNDHAB. ÔNUS DO VENDEDOR. PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE: INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.....2 - O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. No caso, por se tratar de mutuário autônomo, sem categoria profissional, o reajuste

das prestações deve observar os mesmos percentuais aplicados no reajuste do salário mínimo, uma vez que o contrato foi firmado em data anterior a promulgação da atual Constituição Federal, prevendo a sua vinculação ao salário mínimo.....(TRF1, 5ª Turma, AC nº 1999.35.00.013168-9/GO, Des. Relator SELENE MARIA DE ALMEIDA, julg. 14/08/2005, v.u., pub DJU 13/10/2005, p. 67) Assim, determinando a lei que as prestações, no caso em tela, seriam reajustadas pelos índices do salário mínimo, o perito constatou que aqueles foram efetivamente aplicados, não havendo descumprimento por parte da ré. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos

vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.

DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita.

DO SALDO DEVEDOR Quanto à incidência da TR, esta foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que introduziu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:
CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR.

DOS JUROS No tocante aos juros cobrados, a taxa estipulada o foi em 10,5% ao ano (taxa nominal), sendo a taxa efetiva de 11,0203% ao ano. A diferença entre elas - taxa nominal e taxa efetiva - refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes (fl. 57), não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de

prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO PLANO COLLOREm relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito a alegação de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em vários meses, através da análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF, às fls. 150/158. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Rejeito, porém, o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, como se observa, mesmo acolhendo integralmente o cálculo do perito conforme pedido dos autores, ainda haveria saldo devedor a ser pago, devendo, o valor apurado eventualmente pago a maior, ser restituído sob a forma de compensação, para fins de recálculo do novo saldo devedor. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. DO DECRETO-LEI 70/66 Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente na revisão do saldo devedor do contrato em tela, para excluir do seu montante a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, e a restituir-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tipo C22ª Vara Cível Processo nº 2005.63.01.051287-4 Autor: CLAUDINEI RIBEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2010 SENTENÇA CLAUDINEI RIBEIRO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Afirma,

outrossim, a inconstitucionalidade da execução, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo (fls. 250/253). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 104). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 112/130), tendo a Turma Recursal declarado a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, e fixado o valor da causa em R\$ 41.048,87 (fls. 250/253). Citada a ré contestou (fls. 131/159), arguindo, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário, a inépcia da inicial, uma vez que não foi pactuado entre as partes as regras estabelecidas no Plano de Equivalência Salarial - PES, não podendo, assim, pretender a parte autora que tais regras sejam aplicadas no presente caso. Requer, também, a inépcia da inicial, pelo fato do imóvel já ter sido arrematado. Por fim, suscita a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, para que passe a integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Alegou ainda inexistência dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 193/208. Às fls. 216/248, a CEF apresentou cópia do procedimento da execução extrajudicial. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora se quedou silente (fl. 259). Indeferida a prova pericial requerida pelo autor (fl. 258). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto desde já as preliminares que não dizem respeito ao mérito da presente, como a inépcia da inicial, em razão do pedido de aplicação do PES, não formulado pelo autor. Também não se discute no caso concreto a indenização securitária, não cabendo inclusão da seguradora no pólo passivo. Da mesma forma, entendo desnecessária a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a relação jurídica que existe é apenas entre a CEF e o mutuário. Com relação ao indeferimento da justiça gratuita, a lei exige apenas a declaração, nos autos do processo, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar seu próprio sustento. No entanto, tal disposição não foi cumprida pela parte autora, motivo pelo qual, resta prejudicada a referida preliminar. Porém, merece acolhida a preliminar de carência da ação, pois, a arrematação do imóvel em 31/05/2005 extingue o contrato, nada mais havendo que ser revisado. Embora tenha ocorrido a adjudicação do imóvel pela ré posteriormente ao ajuizamento da presente, a parte autora não estava amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução extrajudicial, não impedindo, portanto, a atuação da CEF nesse sentido. Assim, a adjudicação do imóvel pela credora no curso do processo implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que o autor se encontrava em situação de inadimplência desde 07/2004, iniciando, em agosto/2005, a execução do imóvel. Desde então o autor não tomou nenhuma providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto, em que houve a adjudicação do imóvel pela ré. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. Processo AC 200438000193980 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:59 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei n.º 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do 2º do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento. Deve ser acolhida, portanto, a preliminar da CEF relativamente ao pedido de revisão contratual. Devem ser afastadas as alegações do autor relativamente à inaplicabilidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se

chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em razão da carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Não tendo sido juntada aos autos a declaração de hipossuficiência, indefiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9) - JOSE FERNANDES BARBOSA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2008.61.00.019547-9 AUTOR: JOSÉ FERNANDES BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o autor com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991, com a subsequente liberação dos valores. Formulou ainda pedido de tutela antecipada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 25/33, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. Relativamente à comprovação da existência de saque na conta vinculada do autor à época dos expurgos devidos, acolho a petição da CEF de fls. 99/100. Passo a analisar o mérito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Corroborando o entendimento acima, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado

nas contas. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Especificamente com relação ao mês de fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.São devidos juros moratórios pela taxa SELIC, desde a citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0030053-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030053-6) - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 2008.61.00.030053-6AUTORA: NEIDE CONSTANTINO MAURANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ /
2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I sobre esses valores. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 49). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 62/72, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/99.Às fls. 110/111, a parte ré apresentou Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A parte autora instada a se manifestar acerca do referido termo, se quedou silente (fl. 114). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, entendo que o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários foi formulado apenas relativamente às diferenças de juros progressivos, essas sim, objeto da presente. Assim, prejudicada a análise do termo de adesão juntado pela CEF. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores.Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo:(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a autora apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 02/06/1969 (fl. 17), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram devidas as taxas progressivas de juros. Verifico que a autora manteve vínculo empregatício desde 1969 até 03/05/2003 (fls. 16/17 e 20/21) na mesma empresa (BIG PLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.). Apesar dos dois registros existentes, são ininterruptos, de 02/06/69 a 03/05/85 e de 04/05/85 a 18/09/2003, sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, razão pela qual entendo pela aplicação da taxa progressiva de juros. No entanto, pelos extratos juntados aos autos observo que a taxa de juros aplicada foi de 3% (fls. 29/44), sendo devidas, portanto, as diferenças de lei. Porém, deve ser observada a prescrição trintenária, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 04/12/1978. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0030466-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030466-9) - CLEBER MITSUTO OKADA X NILZA MARIKO IRITANI OKADA (SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2008.61.00.030466-9 Autor: Cleber Mitsuto Okada e Nilza Mariko Iritani Okada Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Cleber Mitsuto Okada e Nilza Mariko Iritani Okada Aparecida Alves movem ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento do Plano Verão houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 53/68) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da ADPF 165-0, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 75/81. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO Considerando-se o decidido pelo STF no AI 754.745/SP, restou determinada a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, exclusivamente decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário. Como nestes autos pleiteiam-se índices referentes ao Plano Verão, o julgamento deve prosseguir.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Verão, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 09.12.2008. Como o autor pleiteia a correção relativa ao mês de janeiro de 1989, relativa ao Plano Verão, que deveria ter sido pagas até 01.02.1989, (considerando que a data de aniversário da conta-poupança dos autores é o dia 01 de cada mês), não se operou a prescrição.

DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são

devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 00039550-5. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, na conta poupança nº 00039550-5, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0030888-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030888-2) - ADELISIA ROSA DE ABREU GRANADA(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Determino a parte autora que acoste aos autos os extratos de sua conta-poupança correspondentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990 imprescindíveis para o deslinde do feito.Int.

0000817-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000817-9) - MARCIA DANGELO(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2009.61.00.000817-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutora: Márcia DAngelo Ré: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º /2010S E N T E N Ç AMÁRCIA DANGELO, herdeira dos bens de CAROLINA GIAMELLARO DANGELO, move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 18/32.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 41/52) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como, dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 59/74.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARESEm relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 27/28. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.DO MÉRITONo mérito, razão assiste à parte autora.É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção

monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifos nossos) (CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.) 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 99007722-4 (dia-base 10). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice à conta poupança nº 99007722-4, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001738-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001738-7) - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2009.61.00.001738-7 Autor: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Associação Santa Marcelina move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica

Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios e legais. Em síntese, argumenta que com o surgimento do Plano Verão houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 81/97) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da ADPF 165-0, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 102/112. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO** Considerando-se o decidido pelo STF no AI 754.745/SP, restou determinada a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, exclusivamente decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário. Como nestes autos pleiteiam-se índices referentes ao Plano Verão, o julgamento deve prosseguir. **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré, observo que o feito foi remetido ao JEF, tendo sido devolvido a esta vara Cível em razão da decisão de fls. 66/67. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS** Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. **DA PRELIMINAR DE MÉRITO** Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Verão, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 16.01.2009. Como o autor pleiteia a correção relativa ao mês de janeiro de 1989, relativa ao Plano Verão, que deveria ter sido paga entre 01 e 14.02.1989, (conforme a data de aniversário de cada uma das contas-poupança da parte autora), não se operou a prescrição. **DO MÉRITO** É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos

autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido.CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança nº 00012123-2, 00706027-8, 00718472-4, 00718581-0, 00044614-4 e 00044685-3, considerando suas datas de aniversário, respectivamente em 01, 01, 14, 08, 01 e 03. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, nas contas poupança nº 00012123-2, 00706027-8, 00718472-4, 00718581-0, 00044614-4 e 00044685-3, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa 5.705/71 SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002457-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002457-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.002457-4 AUTORA: MARIA JOSÉ DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. Requer ainda sejam repostas as perdas decorrentes dos diversos planos econômicos editados à época: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 18,02% (junho/91), 5,38% (maio/90) e 7% (junho/91). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 38/44, alegando descabimento na aplicação de índices não pleiteados pela parte autora, reconhecendo a ocorrência de expurgos em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, mas afirmando não serem devidos no caso de ter sido firmado acordo nos moldes da LC 110/2001, aduzindo ainda a validade deste. Alega ainda serem indevidos os juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/88. Às fls. 124/173, a autora apresentou cópia integral de sua CTPS, em cumprimento à decisão de fls. 89-verso, não tendo a parte ré se manifestado, conforme certidão de fls. 179. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão da autora ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Passo a analisar o mérito. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano,

resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. I. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, noto que a autora fez a opção pelo FGTS pela primeira vez em 20/09/1967, ainda na vigência da Lei 5.107/66, tendo trabalhado na mesma empresa até 18/08/1972 (fl. 28). Após, teve vários outros vínculos empregatícios, posteriores à vigência da Lei 5.705/71 (fls. 135/136). Assim, quanto ao primeiro período, está prescrita a pretensão e, após, não fazia mais jus à taxa progressiva, em razão da mudança de empresa. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ... A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de

direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorrido índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José

Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895)Em síntese, procede apenas parcialmente a pretensão da autora, no tocante ao pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos por MARIA JOSÉ DA SILVA, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultante da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerido na inicial, determino à CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas dos autores, que demonstrem as taxas de juros aplicadas, sob pena de inversão do ônus da prova. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista aos autores, tornando em seguida cls.

0019506-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032550-81.2008.403.6100 (2008.61.00.032550-8)) JOSE DANGELO - ESPOLIO X JANE DANGELO FIORENTINO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Converto o julgamento em diligência. 1) Determino à JANE DANGELO que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o respectivo termo de nomeação, a fim de comprovar sua condição de inventariante do ESPÓLIO DE JOSÉ DANGELO. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0026826-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026826-8) - DORACI GARCIA X NAIR ATANASIO X ANA MARIA ATANASIO X LYDIA ATANASIO(SP170454 - MARCIA FERREIRA FONSECA ZANLUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária Autos: 2009.61.00.026826-8 Vistos, Converto o julgamento em diligência. 1) Esclareça a parte autora, comprovando, se os inventários / arrolamentos de STEFAN ATANASOV e HELENA CONSTANTINO ATANASIO já terminaram, caso em que deverão figurar no pólo ativo da presente ação os herdeiros. Em não tendo sido os inventários / arrolamentos abertos ou concluídos, deverão figurar no pólo ativo da presente ação os Espólios de STEFAN ATANASOV e HELENA CONSTANTINO ATANASIO, representados pelos inventariantes, mediante a juntada nestes autos dos respectivos termos de nomeação. 2) No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar os extratos da(s) conta(s)-poupança mantidas por STEFAN ATANASOV e HELENA CONSTANTINO ATANASIO, referente ao período de março e abril de 1990, essenciais ao deslinde do feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000379-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000379-4) - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.19.000379-4 AUTOR: JOSÉ ANTONIO TERTO DE LIMA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, acréscimo das respectivas correções monetárias, inclusive os expurgos inflacionários. Requer ainda sejam repostas as perdas decorrentes quanto aos expurgos inflacionários. Às fls. 85/86, o autor formulou desistência do pedido relativamente aos juros progressivos, o que foi homologado por este Juízo, conforme decisão de fl. 87. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 93/99, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Às fls. 104/105, a CEF apresenta Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, assinado pelo autor. Réplica às fls. 108/148. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar n.º 110/2001 permitiu aos

correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Com relação ao pedido de juros progressivos, em razão da homologação por este Juízo do pedido de desistência formulado pelo autor, resta prejudicada a sua análise. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. No tocante ao acordo homologado, cabe à parte autora os ônus da sucumbência eis que ingressou com a ação quando já celebrado há muito o acordo em questão. Isto Posto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 22). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002948-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002948-3) - LUIZ ALVES DE CASTRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Ordinária Autos n.º:

2010.61.00.002948-3 Autor: LUIZ ALVES DE CASTRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º

_____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida em junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa progressiva de juros. À fl. 50 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 63/73, alega a improcedência no caso de adesão ao acordo da LC 110/01, ausência de causa de pedir, prescrição do direito aos juros progressivos, inaplicabilidade dos juros de mora e honorários advocatícios, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se em réplica, fl. 75, a parte autora permaneceu silente. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. A Lei Complementar n.º 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei n.º 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já

existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. No que tange à prescrição, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam a opção pelo FGTS em 01/06/1971 (fl. 46), ainda na vigência da Lei 5.107/66, o que lhe assegurava o direito à taxa progressiva de juros, enquanto permanecesse na mesma empresa. Porém, isso ocorreu apenas até 1977 (fl. 42). A partir daí, em virtude do advento da nova lei, a taxa seria única de 3%. Ocorre que, considerando o prazo de prescrição trintenária, observa-se que quando da propositura da ação em 2010, a prescrição das parcelas devidas, do período de junho/71 a março/77 já havia operado. Isto posto, reconheço a prescrição em relação ao pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003359-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003359-0) - MARLENE FERREIRA DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Determino à CEF que providencie a juntada aos autos, no prazo de dez dias, dos extratos da conta vinculada da autora, que comprovem a taxa de juros aplicada, sob pena de inversão do ônus da prova. Após, cls. Int-se.

0007323-21.2010.403.6100 - BELMIRA PIZZATI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 0007323-21.2010.403.6100AUTORA: BELMIRA PIZZATIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre os valores depositados nessas contas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 50). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 63/66, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69/106. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n.º 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. I. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei

5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a autora apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS em 16/05/1972 (fl. 42), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, a autora ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971.

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS autora formula ainda pedido para correção do saldo da sua conta vinculada do FGTS em decorrência das perdas ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos meses de junho/1987, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Assim, somente é devida a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), conforme ementa a seguir transcrita: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação dos demais índices pleiteados na inicial nas atualizações dos saldos do FGTS. Verifico ainda que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a aplicabilidade dos índices de 42,72% em janeiro de 89 (Plano Verão) e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), entendendo tratar-se de matéria infraconstitucional. Passo, assim, a analisar sua incidência. Do Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16-1-89 (convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989) instituiu o denominado Plano Verão. A referida Medida Provisória extinguiu a OTN a partir de 1-2-89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da caderneta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Este mesmo critério era previsto para a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Todavia, não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito dos autores a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorrido índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isto em decorrência do reconhecimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. Com relação à pretensão da parte autora de receber a diferença, esta deve ser reconhecida, porque a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15-1-89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, afrontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havia se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o futuro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos. De conseguinte, a parte autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89. Do Plano Collor I - LEI Nº 8.024/90. A Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério

de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para os meses de março/90, abril/90 e maio/90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor indicado. Logo, não há diferença a reclamar, sendo improcedente o pedido. No tocante aos demais meses, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre os índices supra e o valor que foi creditado. Em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda. 2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos. 4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. 5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial. 7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Em síntese, procede a pretensão da Autora, que pleiteou o pagamento das diferenças de correção monetária em relação aos índices acima reconhecidos, em janeiro de 1989 e abril de 1990. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF apenas a efetuar um crédito complementar em suas contas do FGTS, resultantes da diferença entre os índices expurgados efetivamente creditados em tais contas e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 561/07 do CJF. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009508-32.2010.403.6100 - OSWALDO MASSARO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0009508-32.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: OSWALDO MASSARO Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º: _____ / 2010S E N T E N Ç A O autor move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes do plano Collor I, dos valores depositados em contas poupança nos meses de maio e junho de 1990, acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que a houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/40) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da ADPF 165-0, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/76. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO Considerando-se o decidido pelo STF no AI 754.745/SP, restou determinada a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, exclusivamente decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário. Como nestes autos pleiteiam-se índices referentes ao Plano Collor I, o julgamento deve prosseguir. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer

argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS Também não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Collor I, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, a ação foi ajuizada em 29.04.2010. Como o autor pleiteia as correções relativas aos meses de abril e maio de 1990, relativas ao Plano Collor I, que deveriam ter sido pagas até, respectivamente, 15.05.1990 e 15.06.1990, (considerando que a data de aniversário de sua conta poupança é o dia 15 de cada mês), não se operou a prescrição. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. ABRIL/90A conta-poupança tratada nos autos - nº 99008274-9 mantida junto à Caixa Econômica Federal tem como data de aniversário o dia 15. O autor requer expressamente a correção apenas dos ativos não bloqueados, em valor inferior a NCz\$ 50.000,00, no mês de abril de 1990. Assim, pertence à própria CEF a legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária em relação aos ativos não bloqueados. Isso porque, em decorrência da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8024/90 os cruzados novos bloqueados, superiores a NCz\$ 50.000,00, foram transferidos ao BACEN, sendo este órgão responsável por eventuais diferenças a partir da data da transferência e tiveram sua atualização de acordo com o BTN (art. 6º e). O STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC no percentual de 84,32%. No mesmo sentido, julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível 1241886-SP, DJU 12/12/2007: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241886 Processo: 200661080061830 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137201 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 355 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. SUCUMBÊNCIA. 1. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 3. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial. 4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 6. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo. 8. Em virtude da solução consagrada, nos limites da devolução da apelação da CEF, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), nos termos da jurisprudência da

Turma.9. Provimento parcial dos recursos.10. Precedentes.Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), estas creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990.MAIO/90Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação. Correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 2,36% requerido, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, fixando estes no valor equivalente a 10% da condenação. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009816-68.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0009816-68.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: MARIA APARECIDA DA SILVA Ré: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º: _____ / 2010S E N T E N Ç AO autor move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária nos moldes em que vinha sendo efetuada antes do plano Collor I, dos valores depositados em contas poupança nos meses de abril e maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios e legais, bem como correção monetária, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que a houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 79/95) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da ADPF 165-0, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); inaplicabilidade do CDC; necessidade de apresentação dos documentos essenciais bem como falta de interesse de agir e ilegitimidade para a segunda quinzena de março/90. No mérito sustenta a ocorrência da prescrição dos juros e em relação ao Plano Bresser após 31/05/2007, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 104/131.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO Considerando-se o decidido pelo STF no AI 754.745/SP, restou determinada a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, exclusivamente decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário.Como nestes autos pleiteiam-se índices referentes ao Plano Collor I, o julgamento deve prosseguir. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo.AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAISTambém não há que se falar em ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o autor juntou aos autos cópia dos extratos dos períodos mencionados na inicial. No que se refere às preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva no caso em tela confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITOREchaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Collor I, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.No caso, a

ação foi ajuizada em 30.04.2010. Como o autor pleiteia as correções relativas aos meses de abril e maio de 1990, relativas ao Plano Collor I, que deveriam ter sido pagas até, no máximo, 30.05.1990 e 30.06.1990, (conforme a data de aniversário de cada conta poupança), não se operou a prescrição. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. ABRIL/90 As contas-poupança tratadas nos autos - nº 00144372-5, 99002727-4, 00072995-4, 00139440-0, 00027334-4, 00092854-5, 00048020-3, 00054918-0, 00109531-0 e 00102572-0 mantida junto à Caixa Econômica Federal têm como datas de aniversário os dias 01, 01, 11, 11, 03, 02, 03, 02, 14 e 09. A autora requer expressamente a correção apenas dos ativos não bloqueados, em valor inferior a NCz\$ 50.000,00, no mês de abril de 1990. Assim, pertence à própria CEF a legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária em relação aos ativos não bloqueados. Isso porque, em decorrência da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8024/90 os cruzados novos bloqueados, superiores a NCz\$ 50.000,00, foram transferidos ao BACEN, sendo este órgão responsável por eventuais diferenças a partir da data da transferência e tiveram sua atualização de acordo com o BTN (art. 6º e). O STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março/90 é o IPC no percentual de 84,32%. No mesmo sentido, julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível 1241886-SP, DJU 12/12/2007: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241886 Processo: 200661080061830 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137201 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 355 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. SUCUMBÊNCIA. 1. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 3. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial. 4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os expurgos inflacionários, baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 6. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo. 8. Em virtude da solução consagrada, nos limites da devolução da apelação da CEF, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), nos termos da jurisprudência da Turma. 9. Provimento parcial dos recursos. 10. Precedentes. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança nos meses de abril/90 (relativo ao IPC de março/90 - 84,32%) e maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). No entanto, as instituições depositárias, em atendimento a Comunicado do BACEN (nº 2067, de 30/03/90), estas creditaram corretamente o percentual devido relativamente ao mês de março de 1990. MAIO/90 Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Assim, indevida a aplicação do IPC para o mês de julho/90. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de

depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão da taxa SELIC, a partir da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, fixando estes no valor equivalente a 10% da condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5696

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005483-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1)) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES)

Impugnação ao Valor da Causa Autos: 0005483-73.2010.403.6100 Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agência de Postagem Faria Lima Ltda. (fls. 24/25), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 22-verso, com fundamento no art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Decido. Mantenho a decisão de fls. 22-verso, por seus próprios fundamentos. Compulsando os autos, noto que o impugnado, ora embargante, repetiu os mesmos argumentos utilizados por ocasião da apresentação de sua manifestação acerca deste incidente processual, às fls. 16/18, possuído, assim, o presente recurso caráter infringente. Assim, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Cumpra a parte impugnada a parte final da decisão embargada. Publique-se. São Paulo,

MANDADO DE SEGURANCA

0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8) - BANCO BMC S/A X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 667/668 - Compulsando os autos, verifico que o impetrante (BANCO FINASA BMC S/A, na qualidade de sucessor por incorporação de BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A), requereu o retorno dos autos ao E. TRF da Terceira Região, a fim de dar prosseguimento ao feito quanto aos litisconsortes que não pleitearam a desistência/renúncia nos presentes autos, pedido esse que foi reformulado, para requerer o processamento da carta de sentença apresentada em 23 de setembro de 2010, em autos apartado (fls. 673/674), em razão do equívoco ocorrido do retorno do presente processo, bem como em razão do recebimento por este Juízo do requerimento de fl. 676/681, como simples petição, a qual, verifico não ter sido juntada. É o relatório. Com razão a parte impetrante. Com efeito, conforme decisão de fls. 641-verso, foi homologada a desistência do recurso extraordinário interposto e a renúncia, apenas em relação a ora impetrante, tendo o trânsito em julgado da referida decisão ocorrido em 07/07/2010. Assim, em razão do acima exposto, determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal, para prosseguimento do feito, bem como para reconsiderar a decisão proferida na petição de fl. 676, para determinar seu processamento por dependência, em autos apartados. Ao setor respectivo, para as devidas retificações. Publique-se

0049170-52.2000.403.6100 (2000.61.00.049170-7) - C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0017078-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017078-4) - CYRELA COML/ IMOBILIARIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002288-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002288-9) - PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, em cumprimento à decisão dos autos da Impugnação ao Valor da Causa de n.º 0004948-47.2010.403.6100, que julgou procedente o pedido do impugnante para fixar o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004029-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004029-6) - SAVOIA COM/ LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Fls. 878/889 - Admito a União Federal na condição de assistente simples, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, em cumprimento à decisão dos autos da Impugnação ao Valor da Causa de n.º 000915152.2010.403.6100, que julgou procedente o pedido do impugnante para fixar o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005176-22.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005176-22.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CINTURÃO VERDE LTDA. IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. n.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a invalidade do Edital de Concorrência n.º 4243/2009, promovido pela Diretoria Regional de São Paulo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência sejam também invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios franqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura das concorrências supracitadas. Afirma, entretanto, que referidos instrumentos convocatórios apresentam irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, o que os tornam nulos de pleno direito e trazem graves prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 946/948). As informações foram prestadas às fls. 966/1.069, onde a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar a licitação de mero ato de gestão, não se enquadrando na definição de ato de autoridade, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a inexistência do direito líquido e certo. A União ingressou no feito às fls. 1.073/1.084, na condição de assistente simples. Documentos juntados pela impetrada, às fls. 1.087/1.128. Parecer do MPF às fls. 1.130/1.134, pela concessão da segurança. Novos documentos juntados pela impetrada, às fls. 1.138/1.208 e 1.211/1.221, não influenciando, porém, no julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, donde se conclui pelo cabimento de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. Já a existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e com ele será analisada. Passo, assim, ao exame do mérito. Para concessão da segurança, há que se demonstrar a existência do direito líquido e certo do impetrante. No caso concreto, a impetração cinge-se à impugnação dos editais de licitação publicados para contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal, mediante seleção de pessoas jurídicas de direito privado (fl. 138), na forma da Lei n.º 11.668/2008, do Decreto n.º 6.639/2008, e subsidiariamente pelo Código Civil e pelas Leis 8955/94 e 9666/93. O impetrante aponta diversos vícios nos editais, especificamente: a) não realização de audiência pública; b) ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes; c) vícios quanto à definição do universo de participantes (admissão de cooperativas e de pessoas jurídicas com objeto social estranho ao da licitação e indevida possibilidade de participação de estrangeiros); d) estabelecimento ilegal de regras de julgamento e desempate; e) desrespeito ao 4º do art. 21, que impõe a necessidade de republicação do edital caso haja alteração das regras originais; f) abuso/desvio de poder por parte da ECT no curso do cumprimento do contrato a ser celebrado, relativamente às sanções impostas no edital. Primeiramente, passo a apreciar a questão da audiência pública. O impetrante, conforme aponta na inicial, pretendia participar da concorrência n.º 4243/2009, aberta em conjunto com várias outras em todo o país, todas elas tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agência franqueada dos correios (fls. 96/184). Verifica-se ainda que todos os editais foram publicados na mesma data (18/12/2009). As licitações questionadas foram abertas com fundamento na Lei 11668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as Leis nos 10.406/2002 (Código Civil),

8.955/94 e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A lei previu ainda que continuariam vigentes os contratos já celebrados, até que entrassem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o nela estabelecido, fixando ainda o prazo máximo de 24 meses, a contar da data da sua regulamentação, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Com base nisso, portanto, foram publicados os editais ora questionados. E, considerando que a regulamentação foi dada pelo decreto 6639, de 07/11/2008, o prazo definido em lei esgotar-se-á no próximo mês de novembro. A importância do objeto a ser licitado pode ser claramente visualizada pela exposição de motivos da Medida Provisória nº 403/2007, convertida na referida Lei 11668/2008. Remete ao regime postal nacional, monopólio exclusivo da ECT e à terceirização implantada, pelo sistema de franquia, para suprir a carência de recursos para investimento no setor. Ali podemos encontrar os dados relativos a essa atividade econômica, que envolve cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho. Com base na importância do setor o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os art. 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da atual Lei que regulamenta o instituto da licitação e promovendo o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias. Para tanto, foi concedido prazo até 27/11/2007, a fim de evitar, por outro lado, o prejuízo à continuidade dos serviços postais. E, em cumprimento ao determinado pelo TCU, editada a referida medida provisória e lei de conversão, com a subsequente regulamentação e providências já mencionadas. Uma das razões da lei foi promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos expressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitucionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população. Assim, referida medida provisória e a lei 11668/2008 definiram as cláusulas essenciais dos contratos de franquias postais, seus sujeitos e objetivos, aplicando-se subsidiariamente a lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93). E nessa lei estão as regras básicas de contratação pela Administração Pública, que devem ser seguidas por determinação constitucional, entre eles o art. 39, que trata da audiência pública: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. A audiência pública tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente a hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. A ECT alega, em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do citado art. 39. Isso porque o objetivo da Audiência pública, qual seja, a verificação da conveniência e oportunidade para a prática do ato estaria dispensada no caso concreto, já que, havendo regramento específico, sua realização seria decorrência lógica da lei, que criou o instituto da franquia postal e estabeleceu o prazo máximo para as contratações. Portanto, segundo a impetrada, os debates legislativos supririam a audiência pública prevista na Lei 8.666/93. Diante das alegações de ambas as partes, resta verificar se as licitações objeto da presente impõem ou não a realização de audiência pública. O limite imposto para sua realização são as licitações ou conjunto delas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93, qual seja, R\$ 1.500.000,00, portanto, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões). Verifico que o valor estimado não está preciso, não podendo ser considerada, para tanto, a arrecadação das agências franqueadas. Ademais, a licitação em comento não implica em dispêndio de valor pela ECT, mas pelo contrário, o franqueador que irá remunerar o licitante. O presente certame não envolve pagamento de preço, mas melhor técnica, razão pela qual entendo inaplicável o art. 39 ao caso em tela. Ademais, a similitude das licitações fica descaracterizada dado que os editais, embora publicados na mesma data, referem-se a áreas de abrangência distintas, cada qual com sua peculiaridade. Embora se trate da prestação do mesmo serviço postal, os licitantes serão diferentes em cada caso e cada proposta atenderá ao interesse local e além disso cada pessoa jurídica somente pode adjudicar no máximo duas agências franqueadas. Quanto aos critérios de julgamento, sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos

certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório (item 7.1 e ficha de avaliação técnica - anexo 4) serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto ao sistema de transporte público, à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês e a área para carga e descarga. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e portanto, relevantes como critérios de julgamento. Outro ponto relevante mencionado pelo autor na inicial foi a ausência de projeto básico. Este, segundo definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX). O art. 40, 2º da Lei 8666/93 ainda prevê que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. ...não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed., p. 100). Entendo, porém, que não há de se aplicar o art. 7º da lei de licitações e contratos administrativos ao certame em questão. O art. 7º citado refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, porém não é disso que tratam as licitações em andamento, que se constituem em certame para a contratação de franquia postal, o que não se confunde com a aquisição de bens ou serviços pela Administração, isso sim que demandaria a apresentação de projeto técnico. O espírito da lei não foi o de exigir a apresentação de projeto técnico em toda e qualquer licitação de obras e serviços. Repito mais uma vez aqui os ensinamentos de Marçal Justen Filho, op.cit., p. 106: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço...Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia...deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações. O fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que posteriormente deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si, este sim que deve ser considerado para fins de apuração da necessidade ou não de apresentação do projeto básico. Outrossim, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas deverão ser feitas pelos próprios contratados, com nada arcando a Administração Pública, que definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento, definindo, assim, o essencial. Portanto, no caso em tela, diante da natureza específica dos serviços licitados, torna-se dispensável a apresentação de projeto básico. E ainda, quanto aos estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no decreto 6639/08 e portaria 400/09, entendo que estão atendidos pelo constante no anexo VIII do edital, que detalha as especificações do projeto das agências. Relativamente ao universo de participantes, alega o impetrante ter sido dado tratamento jurídico indevido às cooperativas, com violação ao princípio da isonomia e porque seriam admitidas cooperativas com objeto social estranho ao dos contratos licitados. Como já foi explicitado acima acerca do conhecimento empresarial, restringir-se a exploração das franquias postais àquelas empresas que desenvolvem atividades similares ao objeto licitado seria reduzir o universo de participantes, o que é incompatível com os princípios básicos da licitação. Ademais, o edital não privilegia de forma alguma as sociedades cooperativas, que devem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para se habilitarem na licitação em comento. O fato de eventualmente terem remuneração maior que as demais agências operadas por outras pessoas jurídicas não influencia no julgamento das propostas, que leva em conta critérios relativos ao imóvel. Quanto à possibilidade de participação de pessoas jurídicas estrangeiras no certame, prevista no item 4.1.1, II do edital, a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício da atividade econômica no país, salvo exceções expressas. E a própria constituição somente abre exceção, exigindo que se trate de pessoa jurídica nacional, no caso de propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222). Não havendo qualquer determinação para que as franquias de agências de correios sejam atividades privativas de brasileiros, não merece acolhida a insurgência do impetrante. Outra questão importante é a relativa à alteração dos critérios de desempate. O item 7.2 do edital previu inicialmente que o desempate seria feito com base sucessivamente nos seguintes critérios: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel; c) sorteio. Alega que referidos critérios ofendem a LC 123/06, que deu preferência de desempate às pequenas e microempresas, ou entre essas, por sorteio e também ofende a Lei 8666/93, que estabeleceu como critério de desempate, além da questão da nacionalidade (art. 3º, 2º), o sorteio (art. 45, 2º). Portanto, os critérios estabelecidos no edital claramente ofendem texto legal, razão pela qual foi alterado o texto do edital em 03/02/2010, definindo como critério de desempate unicamente o sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. A essa alteração entendo que foi dada a publicidade necessária, através do sítio dos correios na internet, em área específica desse e, conforme informado pela ECT, foi enviada mensagem eletrônica aos emails de todos os cadastrados como interessados nas licitações em comento. Ademais, justamente pelos critérios antes estabelecidos serem contrários à lei, o edital foi objeto de impugnação na fase preliminar, acabando por ser acolhida. Além disso, a própria lei abre uma exceção à necessidade de republicação do edital quando houver alteração no edital e essa não afetar a formulação das propostas. No caso em tela noto que, relativamente aos dois primeiros critérios de desempate, melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do imóvel, o

edital previa, quanto aos guichês, que a agência deveria ter 5 guichês de atendimento, podendo, porém concorrer com 3 ou 4, hipóteses em que teria a pontuação reduzida. No tocante à localização, a pontuação variava conforme o lugar do imóvel. Diante disso, surge como remota a hipótese de empate que, para ocorrer, dependeria de dois licitantes apresentarem a mesma proposta, ou, apresentando proposta diversa, obterem a mesma pontuação final. E não parece razoável crer que um licitante, que ofereceu maior número de guichês ou escolheu local de estabelecimento privilegiado, por serem esses inicialmente critérios de desempate, sabendo da mudança do edital, quisesse retificar sua proposta inicial, alterando o local do imóvel ou diminuindo o número de guichês. Outrossim, como visto acima, o sorteio é a forma obrigatória de desempate prevista na Lei 8.666/93, adotado justamente por garantir a igualdade entre os concorrentes e a competitividade, afastando do âmbito das licitações critérios subjetivos. Quanto aos benefícios previstos em lei às microempresas e empresas de pequeno porte, entendo que somente devem prevalecer quando se tratar de licitação por menor preço, não sendo este fator determinante para a escolha da proposta vencedora. A lei, ao estabelecer o benefício do desempate, dispôs da seguinte maneira: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Portanto, todas as situações delineadas na lei refletem licitações por menor preço, o que não é o caso. E no que se refere à preferência dada pela lei às empresas brasileiras, esta perdeu seu fundamento de validade após a revogação do art. 171 da CF/88 pela EC nº 06/95. Referido dispositivo previa a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios especiais às empresas nacionais, razão pela qual o art. 3º da Lei 8666/93 estabeleceu a nacionalidade da empresa como critério de desempate. Com a revogação da norma constitucional, a distinção prevista também na lei de licitações perdeu sua eficácia. O impetrante aponta, por fim, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder da ECT no curso do cumprimento do contrato, alegando que foram tipificadas sanções sem qualquer base legal e impostas exigências indevidas. Como é sabido, a Lei 8666/93 traz em seu texto sanções para o licitante e o licitado caso haja o descumprimento das normas previstas. O impetrante alega que somente a lei podendo criar direitos e obrigações, o edital de concorrência não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratantes nem aos contratados que não foram responsáveis pela inexecução do contrato. As nulidades no edital decorreriam, segundo o impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel. II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. III) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação. IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para contratar com a administração pública. Sem fundamento, porém, a insurgência do impetrante. Quanto à multa, o inciso III do art. 40 prevê que o edital indicará obrigatoriamente, entre outros, sanções para o caso de inadimplemento. E o inadimplemento, especialmente no caso concreto, não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações impostas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital da licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadre nas especificações técnicas detalhadas. Estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício, nem extrapola a delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada, na medida em que os concorrentes tinham conhecimento, desde o início, do que se reputava como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV acima estão expressamente previstas no art. 88 da Lei 8666/93, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade. Também não há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, somente os débitos incontroversos serão exigidos e tal imposição não fere a competitividade, pois não impede a participação na licitação, mas apenas impõe que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Ademais, a exigência é somente quanto aos débitos com a própria ECT e a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. O impetrante alega ainda ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. Na verdade, o item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a franqueada e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada não é para todos os funcionários, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (fl. 1.032), quais sejam, gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro. Tal se impõe para que haja manutenção do padrão de qualidade do atendimento, copiando-se o modelo adotado pelas agências próprias dos Correios, o que não impede que outros empregados, que realizem serviços diversos, tais como os exemplificados pela impetrada - Office boy, estagiário, menor aprendiz - sejam contratados ainda que não atendam ao requisito da escolaridade mínima. Quanto à definição do regime

jurídico do contrato de franquia postal, especialmente no que concerne aos direitos e deveres dos contratantes, está expressa na Lei 11668/2008, que estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o Decreto 6639/2008 previu expressamente em seu art. 2º 3º a natureza de pessoa jurídica de direito privado das Agências de Correios Franqueadas. Da mesma forma os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e na minuta do contrato - anexo 7, de conhecimento amplo de todos os interessados. E como bem ressaltado pela impetrante, não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. Verifico que o citado anexo 7 traz as cláusulas que estipulam os deveres e direitos das partes, em obediência ao art. 55 da Lei 8666/93. E aquilo que não consta expressamente disciplinado no contrato conta já com regulamentação legal específica e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. Cito como exemplo a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao contrato caso ocorra a hipótese do inciso V do art. 58. Se a própria lei prevê a possibilidade de tal medida, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. E, finalmente, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13, que a ECT deverá anular a licitação caso constate a ocorrência de ilegalidade, o que está consoante o art. 49 da Lei 8666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. Entendo que foram atendidos todos os pressupostos básicos das licitações em geral, bem como as regras específicas relativas à prestação do serviço postal, sendo garantida principalmente a igualdade e amplitude do certame, oferecendo a todos, sem distinção e sem privilégios, o acesso à exploração do serviço postal, desde que atendidas as premissas legais e editalícias, buscando-se, como objetivo primordial, atender ao interesse público. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019470-79.2010.403.6100 - BARBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019470-79.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BÁRBARA DO CARMO DAMASCENO NOGUEIRA IMPETRADOS: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que promovam a inclusão de seu nome em seus bancos de dados, reconhecendo a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente liberação do FGTS e seguro desemprego pelos empregados. Aduz, em síntese, que exerce a função de árbitra, nos termos da Lei 9.307/1996, a fim de solucionar conflitos na esfera trabalhista. Alega, entretanto, que suas decisões arbitrais não vêm sendo cumpridas pelas impetradas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/31. É a síntese. Decido. O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo Serviço da Caixa Econômica Federal e Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, tendo em vista normas internas editadas por estas autoridades impetradas no sentido de considerar nulas as sentenças arbitrais, exceto no caso de haver determinação judicial autorizando. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio da impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS e liberação dos seguros desempregos dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF e Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente a impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF e Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em liberarem o saldo da conta do FGTS e seguro desemprego de algum trabalhador, somente este tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA: 09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINIEmenta SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder

de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Instituto de Arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir.10. Apelação a que se nega provimento. Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ante a ilegitimidade passiva ad causam da impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12016/2009). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020024-14.2010.403.6100 - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0020024-14.2010.403.6100 IMPETRANTE: VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.3.001825-01, bem como que este Juízo determine a execução de todos os atos administrativos necessários para sua intimação acerca das decisões proferidas no processo administrativo n.º 12157.000086/2010-56, assegurando-lhe o direito de apresentar os recursos e defesas administrativas cabíveis, bem como de não ser cobrado durante o procedimento administrativo. Requer, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da referida inscrição, até o julgamento das defesas e recursos administrativos apresentados pelo impetrante. Entretanto, antes da apreciação da liminar, entendo necessária a oitiva das autoridades coatoras, notadamente quanto à ausência de intimação do impetrante acerca dos atos praticados no processo administrativo n.º 12157.000086/2010-56. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032291-86.2008.403.6100 (2008.61.00.032291-0) - JOSE BARROS DE ALMEIDA (SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2008.61.00.032291-0 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTOR: JOSÉ BARROS DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG.

Nº _____/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que o autor requereu a apresentação pela ré dos extratos das contas poupança de n.ºs 40457-2 e 23515-7, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). O pedido de liminar foi deferido (fls. 26-verso). A CEF apresentou contestação, às fls. 31/38, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 53/82. Às fls. 118/119, a CEF apresentou os extratos referentes à conta poupança de n.º 40457-2. Dada vista ao autor desses documentos (fl. 120), o mesmo se quedou silente (fl. 93). Os extratos referentes à conta poupança de n.º 23515-7 não foram localizados pela parte ré. É o sucinto relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES DA COMPETÊNCIA Por se tratar de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. FALTA DE INTERESSE Rejeita-se ainda a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a discussão de eventual prescrição quanto aos expurgos inflacionários pretendidos é questão pertinente à ação principal. CUSTO DO SERVIÇO Por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão não foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. Passo ao exame do mérito. Como bem mencionado pela requerida, para que seja feito o pedido de exibição de extratos faz-se necessário que o interessado ao menos apresente indícios de que seja titular da conta poupança em questão. No caso em

tela, quanto à conta poupança de n.º 23515-7, o requerente apenas declinou no pedido administrativo (fl. 16) e na petição de fls. 23/24, o número da referida conta e a agência respectiva (0245), não tendo sido localizados nos arquivos da CEF qualquer registro (fls. 41/43, 88/91, 94/95 e 109/114), sendo as pesquisas realizadas desde 1986. Para que se pudesse exigir da CEF a apresentação dos extratos o requerente deveria ter comprovado ao menos a titularidade da conta e a data de abertura e/ou encerramento, o que não ocorreu. Assim, não pode ser atribuído à requerida o ônus da prova nesse caso. Já quanto à conta poupança de n.º 40457-2, pelo exame dos autos, conclui-se que a ré cumpriu sua obrigação de fornecer ao autor os extratos requeridos, ainda que por força da liminar concedida nos autos. Isto Posto, julgo extinto o feito, declarando cumprida a obrigação da CEF, nos termos do pedido formulado na inicial e considerando os documentos juntados pela parte autora. Autorizo a extração de cópias, pelo Autor, dos extratos apresentados pela Ré. Dado a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas pro rata, ficando a execução relativa à parte da autora fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 20). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759093-86.1985.403.6100 (00.0759093-8) - RANILDA FRANCISCA DE JESUS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls.324: Defiro o prazo improrrogável de 30 dias conforme requerido pela autora, para que dê prosseguimento ao feito. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Int.

0016356-31.1993.403.6100 (93.0016356-6) - RODIVALDO VIEIRA X JERSON LOPES DA SILVA X JOVAIR CORREA X FAGUNDES ANTONIO MENDONCA X AMERINDO ANTONIO DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE CARLOS PETRENAS X IVAIR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X EDILSON RODRIGUES DE AZEVEDO X ANTONIO JOSE BARBOSA SOARES(SP042360 - JAIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 344: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a retirada do alvará de levantamento, lembrando que o mesmo foi expedido em 26/08/2010 e tem validade até 26/10/2010. Int.

Expediente N° 5700

DESAPROPRIACAO

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Fls.624 - Junte a parte expropriante planilha com os valores que entende devidos e/ou recolhidos a mais.

MONITORIA

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Fls. 186 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0002247-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002247-6) - ALEXANDRE CAMARGO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Expecifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Manifeste-se a parte ré e o MPF sobre o requerido pelo autor às fls.747/749 e documntos juntados às fls. 838/938.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761412-90.1986.403.6100 (00.0761412-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SONIA GONCALVES DE FREITAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fls. 267 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo expropriante.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3704

MONITORIA

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Ante a informação acima, torno sem efeito a certidão de fls. 85.Republique-se, com urgência, os despachos de fls. 80, 83 e 86, dada a proximidade da audiência, que se realizará em 06/10/2010, às 15 horas.Despacho de fl. 80:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.Despacho de fl. 83:

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.Int. Despacho de fl.

86: Designo audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes.Int.

Expediente Nº 3705

MONITORIA

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitoria contra ANA MARIA GARCIA LOUREIRO, também qualificada, alegando que é credora do débito de R\$53.777,61, resultante do contrato de empréstimo consignação em folha.Pede, assim, a conversão do mandado monitorio em executivo.A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/20.Após diversas tentativas, a ré foi citada por edital (fls. 66 e 77).Nomeado Curador Especial (fl. 79), que apresentou embargos (fls. 81/89), alegando que não há prova de que os recursos foram entregues à embargante. Além disso, foi cumulada comissão de permanência com outros encargos.Impugnação aos embargos a fls. 92/96.As partes não especificaram provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A inicial está acompanhada de contrato e nota promissória, comprovando-se que a devedora recebeu um crédito em conta, obrigando-se a restituí-lo em parcelas descontadas na folha de pagamento de salários.Tais documentos são suficientes à instrução da ação monitoria, sendo desnecessária a prova de que o crédito foi entregue à devedora e de que foi impossível o desconto em folha de pagamento.Essas circunstâncias são fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora, cujo ônus da prova é de quem alega, ou seja, a embargante (art. 333, II, do CPC).Considerando que sequer foi encontrada para citação, não há como transferir tal ônus à credora. Aliás, a falta de localização da devedora denota que se furta ao cumprimento da obrigação.Apesar da previsão contratual, o demonstrativo de fl. 15 revela que a credora apenas aplicou comissão de permanência ao débito, não havendo cumulação com qualquer outro encargo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Sucumbente, a embargante arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sendo esta a única verba honorária a exigir, para que não haja bis in idem.Com o trânsito em julgado, apresente a credora demonstrativo do débito, iniciando a execução, na forma da lei.PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores pleiteiam a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Pretendem que seja procedido um novo cálculo dos valores devidos sem a incidência da tabela PRICE, bem como a adequação do número de parcelas em até uma vez e meia do prazo de utilização do financiamento, com a consequente compensação do saldo devedor existente com os valores pagos antecipadamente. Requer ainda, por tutela antecipada, que seja concedida a consignação em juízo das parcelas vincendas. Alegam, em apertada síntese, que firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) com a Ré, sob o nº. 25.0578.185.0000037-80, com o objetivo de financiar o curso de bacharelado em Direito junto à Universidade Paulista, relativo ao segundo semestre letivo do ano de 1999, conforme contrato original e aditivos anexados (fls. 13 a 38). Aduzem, que por ocasião do primeiro aditamento firmado em 28.06.2000, houve alteração no sistema do financiamento, sendo concedido o chamado Limite de Crédito Global, no valor de R\$ 32.971,32, correspondente ao valor da semestralidade integral do primeiro semestre de 2000, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, excluído o semestre financiado em 1999. Tal alteração foi feita no intuito de propiciar condições de implementação do aditamento automático a partir do segundo semestre de 2000.

Consequentemente os aditamentos foram sendo feitos um a um, exceto no 1º semestre de 2002, quando houve a suspensão do financiamento, arcando o autor durante este período pelo pagamento integral das mensalidades, sendo certo que ao final dos cinco anos do curso, o saldo devedor era de R\$ 25.384,15. A parte autora argumenta ainda, que até a prestação de número 19, o requerente teve o valor do empréstimo parcelado em 162 vezes, com vencimento da última prestação previsto para 05/01/2013, o que já corresponderia a 13 anos e seis meses, prazo muito superior ao contratado. A partir da prestação de nº 20, o número de parcelas foi alterado para 170 prestações mensais e consequentemente o vencimento da última parcela foi estendido para 05/09/2013, perfazendo um total de 14 anos e dois meses, sendo certo que o número de parcelas não poderia ultrapassar 109 meses. Por fim, o autor salienta que o cálculo de atualização do empréstimo foi feito por meio da Tabela Price, método defeso em nosso ordenamento jurídico para este tipo de financiamento, isto é, tal ato constitui evidente abuso por parte da CEF, posto que aumenta indiscriminadamente o número de parcelas, trazendo enormes prejuízos ao ora requerente. No despacho de fl. 104 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação. Sendo autorizado por este Juízo o depósito judicial requerido na exordial, por conta e risco do autor, consequentemente poderá ser normalmente executado, com todos os acréscimos, caso constate a insuficiência de depósitos. A petição do autor (fls. 106/107) informa que a partir de 03/06/2009 efetuará o depósito judicial de todas as parcelas vincendas, no exato valor cobrado mensalmente pela requerida, alegando que com a aplicação da Tabela Price, as parcelas foram calculadas com valor fixo. Citada (fls. 110/verso), a ré apresentou contestação (fls. 116/139). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e carência de ação. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Os autores apresentaram réplica, na qual repelem as teses aduzidas pela ré (fls.

150/156). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré dispensou a apresentação de outras provas, enquanto os autores requereram juntada de novos documentos. Na petição de fls. 169/170 o autor informa que está adimplindo com as prestações oriundas do contrato FIES, requerendo a juntada da prestação de no. 79, razão pela qual argumenta que a CEF não tem autorização para negativar seu nome e de seu fiador juntos aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a CEF não tem acesso imediato aos valores depositados, entretanto este valor poderá ser levantado ao final do processo. Tendo em vista que o autor não comprovou a continuidade da efetivação dos depósitos, este Juízo não verificou qualquer impedimento à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e adoção de medidas constritivas pela CEF. Na petição de fls. 173/174, o autor requer que seja reconsiderado o despacho de fl. 172, posto que está adimplindo com o pagamento de suas parcelas, comprovado pela juntada dos depósitos, às fls. 176/179, razão pela qual no despacho de fls. 180, foi determinado que ficam suspensas até nova decisão as restrições creditícias. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial, pois a veracidade dos cálculos apresentados pelos litigantes, podem ser reproduzidas mediante a simples aplicação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes. Corroborando este entendimento, vale transcrever a jurisprudência que ilustra o caso tratado nos autos: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela qual é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito,

porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (grifos nossos) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880 Processo: 2006.61.00.011222-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 11/05/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. Não se trata de litisconsórcio necessário da União Federal. Isso porque a conduta questionada é da CEF, que teria imposto a aplicação de juros capitalizados no cálculo do saldo devedor. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações do FIES. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Por fim, a preliminar de carência de ação diz respeito ao mérito, na verdade. Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito. O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstas no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A parte autora alega a prática abusiva da CEF, no entanto em nenhum momento restou comprovada tal assertiva, muito pelo contrário, constato que foram cumpridas todas as cláusulas contratuais do contrato firmado. A parte autora alega em sua exordial que até a prestação no. 19, o prazo previsto para a ltima parcela era 05/01/2013 e a partir da prestação de nº 20, o prazo foi alterado para 05/09/2013, sendo certo que o prazo total do referido contrato é de 170 meses. Ocorre que o contrato foi firmado em 12.11.1999, com prazo de utilização de 60 meses, tendo seu primeiro aditamento em 28.06.2000 e data prevista para conclusão do curso - junho de 2004. Entretanto, o autor informou à CEF a sua conclusão do curso apenas em setembro de 2004. Outrossim, a CEF acrescentou mais três meses (período de junho a setembro de 2004) aos 60 meses de utilização previamente acordado, resultando em 63 meses. Após, esse prazo (Outubro de 2004) acrescentou-se os 3 meses da fase de utilização, na nova fase que iria se iniciar, qual seja amortização I. Conforme prescreve a cláusula 9ª e 10ª do contrato em questão: Cláusula 9ª: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. (Grifei). Cláusula 10ª: O saldo devedor será apurado mensalmente a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Sendo assim, levando-se em consideração os 63 meses contratuais e que o saldo devedor será de uma vez e meia do prazo de utilização do financiamento, resultam um total de 95 meses. Em suma, por meio de uma simples conta aritmética pode se concluir que os 170 meses, argumentados pelas partes, nada mais é que a soma dos 63 meses (fase de utilização) + 12 meses (fase de amortização I) + 95 meses (fase de amortização II) resultam nos 170 meses, ou seja, não há nada de ilegal neste procedimento da CEF, restando assim, indeferido o pedido do autor quanto à compensação do saldo devedor existente com os valores pagos antecipadamente. DA TABELA PRICE Não assiste razão a parte autora quanto a não aplicação da Tabela Price, uma vez que no contrato possui cláusula expressa (cláusula nona), na qual estabelece a Tabela Price como fator de atualização, estando tal disposição em consonância com a legislação de regência. Nesse sentido: CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos da ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a parte autora a revisão das cláusulas referentes a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no que tange ao saldo devedor e à amortização das parcelas efetuadas. 2. Irresignada a parte autora apela (fls. 154/157), reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, ser indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo; e que deve ser restabelecida a proporcionalidade econômica do contrato, possibilitando a recorrente dar cumprimento integral aos compromissos assumidos. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 200551100021987 - 8ª Turma Especializada - TRF 2ª Região - Relator: Poul Erik Dyrlund - DJ de 10/09/2010, pág. 394/395.) Grifei. Desta feita, não há o que se falar em ilegalidade com a aplicação da Tabela Price para atualização do contrato em pauta, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de recálculo do contrato em questão. NÃO APLICAÇÃO DO CDCA Ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Outrossim, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais

favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Não há relação de consumo como pretende a ré, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos) REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor da CEF, expedindo-se Alvará de Levantamento. P. R. I.

0011198-96.2010.403.6100 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a petição de fls. 67/78 como emenda à petição inicial. Emenda a parte autora a sua petição inicial uma vez que o pedido de depósito judicial do valor do imposto de renda a partir do presente exercício até o final do processo não guarda relação lógica com a pretensão de mérito da demanda que visa, unicamente, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre o total das parcelas recebidas de complementação de aposentadoria nos anos de 2005 a 2009. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais uma vez que,

consoante demonstram as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de fls. 17/43 e 69/74, possui plenas condições de arcar com o pagamento das custas judiciais. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024735-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024735-6) - SAMANTHA ANGELIQUE NAGY (SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA

SAMANTHA ANGELIQUE NAGY manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 22 de agosto de 1991, na cidade de Leidschedam, Países Baixos, sendo filha do Sr. Steve Ambrus Nagy e Sra. Ângela Maria Conrado Machado, brasileira. Aduz que foi registrada no Consulado da República Federativa do Brasil e seu distrito - Certidão de Registro de Nascimento sob nº 1028445 na data de 05 de dezembro de 2006, e que posteriormente foi registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais, Primeiro Subdistrito da Sé, onde foi transcrita a sua certidão de nascimento, sob nº de ordem 19275, fls. 229 do livro E714 na data de 06 de janeiro de 2007. Aduz, ainda, que em meados de 1995, a requerente juntamente com seus genitores passou a residir no Brasil, Estado de São Paulo, razão pela qual pleiteia adquirir a nacionalidade brasileira, por ser filha de mãe brasileira. O Ministério Público Federal, em seu parecer, (fls. 16/18) requereu a juntada da certidão de casamento de seus genitores ou certidão de nascimento de sua mãe, documentos aptos a comprovar a sua efetiva residência atual e com ânimo definitivo no país, bem como solicitou que esclarecesse a alegação de que foi registrada no Consulado do Brasil nos Países Baixos, uma vez os documentos juntados não foram suficientes para comprovar a nacionalidade brasileira de sua mãe, tampouco seu registro no Consulado Brasileira e sua residência fixa com ânimo definitivo. Com a juntada pela requerente dos documentos de fls. 23/25, o MPF opinou pela comprovação da residência atual e com ânimo definitivo da requerente no País. É o relatório. Decido. Como bem salientou o Parquet, o artigo 12, inciso I alínea c da Constituição Federal prevê que o filho brasileiro, nascido no exterior, caso seja registrado na repartição pública brasileira, adquire o status de brasileiro nato, sendo prescindível a opção pela nacionalidade brasileira, ou seja, não seria necessário o ajuizamento da presente ação para a concessão da opção da nacionalidade. (Grifei) Entretanto, caso o filho, que nasceu no exterior, não seja registrado no Consulado do Brasil, necessária será a sua opção pela nacionalidade brasileira após a maioridade, devendo-se comprovar a residência atual no Brasil, bem como ânimo de permanecer neste País, (Grifei), razão pela qual o Ministério Público requereu que fosse comprovada a sua residência atual com ânimo definitivo de permanecer neste País. Pelos documentos juntados pela requerente às fls. 34/70, mais uma vez, não restou comprovada sua residência fixa e seu ânimo de permanecer neste País. Ressalte-se que o advogado da requerente não deu autenticidade aos documentos de fls. 37/70, bem como não trouxe aos autos documentos que comprovem a residência fixa neste País com ânimo definitivo, alegando que são requisitos alternativos, motivo pelo qual mesmo que a requerente preenchesse apenas um deles teria direito a homologação de sua nacionalidade brasileira. O parecer do Ministério Público Federal está correto. Não há nos autos prova de que o requerente tem residência fixa com ânimo definitivo no Brasil. A residência com ânimo definitivo é comprovada, por exemplo, por meio de relações jurídicas com prazo indeterminado, como contrato de trabalho, frequência a aulas presenciais em instituição de ensino, contas de luz, água, telefone etc, em diversos meses. Os documentos de fls. 23/25 e 34/70 não são aptos a comprovar o ânimo definitivo da requerente. Observe-se que ter uma conta bancária no país não significa residência. Posto isso, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, por ausência de prova de residência no País. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas processuais pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007261-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007261-0) - KATHY SCHIFFER GONZAGA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se cumprimento ao último item do despacho de fl. 206, para correção do valor da causa. Oficie-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, no valor de R\$469,60, (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), fixados em 14/11/2008 pelo despacho de fl. 270, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, considerando haver restado negativa a tentativa de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

0012744-31.2006.403.6100 (2006.61.00.012744-1) - EGAS VIEIRA CECCATO X ELIZEU FATICHI X FLORACI AMELIA DA SILVA X GERALDO MALERBA X HERMINDO ROSSI (SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, vista à União Federal para requerer o que de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE

CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Comprovado o depósito dos honorários periciais (fl.287), intime-se o perito para elaborar o laudo em 30 dias.

0024648-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024648-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO X MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI PAUPERIO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004280-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004280-4) - ELOISA CONCEICAO SALES X APRIGIO SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0021893-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021893-1) - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

0020410-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO EDUARDO CORVELLO SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003846-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003846-9) - INSTITUTO BIBANCOS DE ODONTOLOGIA LTDA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para réplica.Apensem-se aos autos do processo condutor, Ação Ordinária n.º 2009.61.00.003860-3, para prolação de sentença conjunta.

0003851-46.2009.403.6100 (2009.61.00.003851-2) - FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação das partes com relação ao despacho de fls. 622.Apensem-se aos autos do processo condutor, Ação Ordinária n.º 2009.61.00.003860-3, para prolação de sentença conjunta.

0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Ciência às partes da decisão do agravo.Aguarde-se os 60 dias concedidos na audiência.Decorrido o prazo, informem as partes a desocupação do imóvel.

0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1) - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP238752 - MARA CRISTINA MORELLI GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP247849 - REINALDO CARRASCO) X BANCO NACIONAL S/A(SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Intime-se o Sr. advogado para que esclareça seu pedido, dizendo se ajuizará outra ação contra as instituições privadas, prosseguindo aqui contra a CEF, ou se insiste no desmembramento, quando, então, será suscitado conflito de competência.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0) - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017222-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017222-8) - ALDO PILLI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Não cabe à Secretaria proceder ao protocolo dos recursos das partes. A petição permaneceu na contra-capa por erro do recorrente. Entretanto, considerando que a petição estava dentro dos autos que foram restituídos dentro do prazo recursal, determino o entranhamento da petição de recurso e considero-o apresentado em 18.08.2010, data de devolução dos autos à Secretaria (fl.150). Intime-se a parte contrária para resposta, cabendo ao juízo ad quem decisão definitiva sobre a tempestividade, até porque os autos subirão em virtude do reexame necessário.

0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007182-5)) MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de 20 dias de prazo.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 298: Tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, dou prosseguimento ao feito deferindo a realização de perícia contábil. Nomeio perito o economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE 27.767-3-SP. Considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de dez dias para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos. Oportunamente, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos. Int.

0002806-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002806-5) - PEDRO CARLOS DA SILVA X CIBELE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5) - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Questão de direito que dispensa o produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0005614-48.2010.403.6100 - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCUSCE GADDUCCI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

0012755-21.2010.403.6100 - RUTH COUTO RIBEIRO DA LUZ(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0015360-37.2010.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0015460-89.2010.403.6100 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.60. Defiro o prazo de 30 dias. Após, conclusos.

0016157-13.2010.403.6100 - RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006062-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1365

ACAO CIVIL PUBLICA

0037491-50.2003.403.6100 (2003.61.00.037491-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 4747/4756: trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus, FORÇA SINDICAL e PAULO PEREIRA DA SILVA, em face da sentença de fls. 4678/4740, sob a alegação de contradição, omissão e obscuridade. Sustentam que:a) não há nenhuma exigência expressa na Lei de Licitação acerca da necessidade de prévio procedimento administrativo para dispensa de licitação; b) a sentença foi omissa quanto ao exame da prova acerca da reputação do IPEC;c) não foi objeto de análise o fato do IPECE ser o único instituto a ministrar o curso de capacitação em biblioteconomia para bibliotecas públicas;d) a sentença desconsiderou por completo as provas produzidas pelos réus acerca da capacidade técnica e operacional do IPEC;e) os contratos firmados com o IPEC e o IPECE foram integralmente cumpridos, logo, não houve lesão ao erário;f) a sentença não considerou as provas produzidas no sentido de que os pagamentos efetuados antecipadamente decorreram de erro inerente ao software de acompanhamento da execução do convênio, o SIGAE - Sistema de Informações Gerenciais de Ações sobre Emprego;g) embora não tenha havido impugnação específica quanto à alegação de licitação a preço aberto, a sentença não analisou a questão em consonância com o direito;h) a sentença não analisou o conjunto probatório quanto à alegação de superposição de inscritos nos cursos ministrados pelo convênio;i) a sentença não se pronunciou acerca da situação de dispensa de licitação quanto à compra de passagens aéreas e j) a r. sentença em cotejo foi econômica na apreciação da participação de Paulo Pereira da Silva, lhe dedicando apenas o segundo parágrafo de fls. 5089 destes autos. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição dos embargos de declaração, tendo em vista que os réus pretendem obter a teratológica medida de reapreciação do mérito pelo juízo de primeira instância (fl. 4759). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas a ser transcritas:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.(...)II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Ao revés, todas as questões levantadas pelos embargantes foram EXAUSTIVAMENTE apreciadas na sentença, senão vejamos: a) a sentença foi expressa no sentido de que, mesmo nas hipóteses de licitação, é necessária a instauração de um procedimento administrativo, ainda que simplificado, justificando a opção pela contratação direta e o motivo da escolha da empresa contratada. Essa necessidade decorre do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; b) restou consignado na sentença que houve violação ao princípio da isonomia com a contratação dos institutos IPEC e IPECE, pois não houve a comprovação, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, a inquestionável reputação ético-profissional dos referidos institutos de ensino; c) a sentença foi expressa no sentido de que houve a dispensa de licitação sem qualquer justificativa, no devido tempo, LIMITANDO-SE A DEFESA a alegar a especialização dos contratados, por ocasião da tomada de contas e, agora, em juízo, O QUE É IRRELEVANTE, pois essa justificativa deveria constar do processo de dispensa de licitação; d) restou consignado que a VASTA DOCUMENTAÇÃO trazida pelos réus não elidiu as irregularidades apontadas, as quais configuram atos de improbidade administrativa; e) a sentença foi expressa no sentido de que o DANO AO ERÁRIO ESTÁ INEQUIVOCAMENTE EVIDENCIADO pela dispensa de indevida de licitação, pelo pagamento antecipado de verbas públicas, pela contratação sem licitação com preço aberto, pela inexistência de relatórios de fiscalização da execução dos contratos, pela utilização dos recursos do FAT de modo diverso do previsto na Resolução n 258/2000, pela superposição de inscritos nos cursos de qualificação profissional, pela aquisição de passagens áreas sem licitação, inobservância do número mínimo de participantes na licitação-convite e pelo pagamento indevido de tributos; f) a alegação de equívoco no sistema de informática restou EXPRESSAMENTE RECHAÇADA na sentença, sob o fundamento de que tais erros também foram constatados nos diários de frequência e confirmados em juízo pelos depoimentos das testemunhas; g) além da ausência de impugnação específica quanto à contratação sem licitação a preço aberto, a sentença também se baseou nos relatórios efetuados pela Equipe de Auditoria, que confirmaram tal irregularidade; h) restou consignado, ainda, que a VASTA DOCUMENTAÇÃO trazida pelos réus não elidiu as irregularidades apontadas, as quais configuram atos de improbidade administrativa; i) a sentença, ao contrário do alegado, foi expressa ao se pronunciar acerca da INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO e simplificado para a contratação direta de aquisição de passagens aéreas, o que configura improbidade administrativa e j) por fim, o fato de uma sentença ser econômica não é motivo para a oposição de embargos de declaração, se ela foi suficientemente fundamentada. Além do mais, a sentença dedicou, pelo menos, SEIS LAUDAS acerca da participação e da punição do corréu Paulo Pereira da Silva. Desse modo, tendo em vista que todos os pontos questionados pelos embargantes foram expressamente apreciados e devidamente fundamentados na sentença, reputo que, além do nítido caráter infringente do pedido, os presentes embargos são manifestamente protelatórios, pois nitidamente infundados, seja porque ventilam temas já expressamente decididos, seja porque destilam argumentos de todo desarrazoados.Assim, CONDENO os embargantes, FORÇA SINDICAL e PAULO PEREIRA DA SILVA, a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Intime-se.

MONITORIA

0014507-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY APARECIDA RIBEIRO Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 39, conforme certidão de fl. 40, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014583-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO FRANCO ROGOGNETTI

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 39, conforme certidão de fl. 40, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027521-94.2001.403.6100 (2001.61.00.027521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5)) PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 990 e 1024/1027), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Requeiram os réus SENAC e SESC o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1) - ASSEPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos Autos de Notificação e Infração n°s 012309 e 013404, bem como que declare a inexistência de relação jurídica com a ré que lhe obrigue a se registrar perante aquele Conselho.Afirma, em síntese, que tendo por objeto social a participação e administração no capital social de outras sociedades como sócia quotista ou acionista (holdings), representação comercial de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, dentro ou fora do país, administração de bens próprios, bem como serviços de assessoria e consultoria administrativa empresarial para o ramo têxtil e confecções, não se acha obrigada a registrar-se no CRA, assim como, também, por não se sujeitar à sua fiscalização, as multas aplicadas por aquele Conselho não podem subsistir.Sustenta não estar obrigada a se inscrever em referido conselho, nem ao pagamento de anuidades, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º, da Lei nº 4.769/65, pois não exerce atividade privativa de administrador técnico.Ressalta que a sua atividade fim é holdings, representação comercial, administração de bens próprios, serviços de assessoria e consultoria.A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/20) e aditada às fls. 30/31 e 79/80.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 25).Citado, o réu contestou (fls. 40/60), sustentando que, na realidade, a autora foi autuada por não haver atendido à notificação para que encaminhasse o contrato de constituição da empresa, contendo seus objetivos sociais, para que fosse analisado se contém ou não atividades próprias do Administrador. Argumenta que agiu no cumprimento de suas atribuições de fiscalizar a profissão nos estritos termos da Lei nº 4.769/65.Réplica (fls. 86/89).O CRA requereu perícia técnica (fls. 93/95, que foi deferida à fls. 112.Laudo pericial às fls. 157/184.Manifestação do réu sobre o laudo pericial (fls. 188/190) e da autora (fl. 192).É o relatório.

DECIDO.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Ao que se verifica, DOIS são os pleitos deduzidos pela autora: a) ANULAÇÃO das multas impostas à autora pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, por não haver ela apresentado à autarquia a documentação exigida; b) DECLARAÇÃO de não obrigatoriedade de autora se registrar no CRA/SP, à vista das atividades que exerce.Examino a primeira pretensão.As multas devem subsistir.Ao que se verifica de fl. 52, o Diário Oficial de São Paulo publicou, em 07.03.2003, extrato de alteração contratual no objeto social e endereço da autora. Segundo esclarece o réu em sua contestação, foram incluídas no objeto social da empresa as atividades de gestão de participações societárias (holdings, que, ao menos à primeira vista, poderiam caracterizar o exercício de atividades que acarretassem a obrigatoriedade do registro no CRA.Plausível, portanto, a conclusão a que chegou a autarquia. Bem por isso é legal a sua atuação - ao exigir a apresentação de documentação -, que se insere nas suas atividades fiscalizatórias, bem como a conseqüente aplicação de multa por descumprimento do dever imposto.É que a Lei 4.769/65 (que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências), estabelece em seus artigos 8.º e 16, respectivamente:Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; Art 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser: a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo, vigente no País aos infratores de qualquer artigo; (...). 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional. Vale dizer, diante da publicação oficial de que do objeto social da empresa autora passava a fazer parte atividades que, em tese, são de exercício privativo dos profissionais sujeitos à fiscalização do CRA, a atuação dessa autarquia, solicitando os esclarecimentos à empresa, está respaldada na lei.Noutras palavras, a autarquia tinha o direito de fazer a exigência e a empresa tinha o dever de prestar os esclarecimentos solicitados.Como não atendeu à solicitação, foi multada. Reincidiu, e nova multa foi imposta.Portanto, não há que se cogitar da anulação dessas multas.Passo, agora, ao exame da obrigatoriedade, ou não, do registro da empresa autora no CRA.Estabelece o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de

1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Quanto ao tema, consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades por ela desempenhadas, mas antes a atividade preponderante (RESP 200500038361 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ 12/09/2005 - PG:00241). Ou, como consignou o E. Min. JOSÉ DELGADO, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização (RESP 199800495371 DJ DATA:23/11/1998 PG:00140). Portanto, para que o registro no CRA seja obrigatório não basta o exercício de atividade afeta ao Administrador, mas é necessário que esta seja a atividade básica, precípua da empresa. No caso, a autora é uma Holding, circunstância que, por si só, não enseja a obrigatoriedade do registro no CRA. Nem mesmo o enseja o fato de, dentre suas atividades estar a prestação de serviços de assessoria. O fato da prestação desse tipo de serviço pode ser determinante para definir a obrigatoriedade do registro, a depender da preponderância, ou não, dessa atividade em relação ao universo de atividades desenvolvidas pela empresa. Nesse sentido, decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso Especial não conhecido (STJ - RESP 200600509286 - SEGUNDA TURMA - CASTRO MEIRA - DJ DATA:25/08/2006 PG:00331). Contudo, no caso presente, o instrumento constitutivo da impetrante (fl. 11) revela que ela tem por objeto a participação e administração no capital de outras sociedades como sócia quotista ou acionista (holdings), assim como a Representação Comercial de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, dentro e fora do país e administração de bens próprios. Além disso, a impetrante ressalta na exordial que presta para terceiros serviços de assessoria e consultoria administrativa empresarial para o ramo têxtil e confecções (fl. 03). Mas, em momento algum ficou demonstrado que essa atividade própria do Administrador seja a principal ou preponderante da autora. Ao contrário. Segundo apurado pela perícia, a partir do exame de livros e documentos (fl. 159), constatou-se que os serviços de assessoria prestados pela autora à empresa Marles Indústria e Comércio Ltda (e unicamente a ela) não se caracterizam como preponderantes ou principais. Assim, sendo a autora uma HOLDING - atividade que, por si só não exige o registro obrigatório no CRA - cuja atividade precípua não seja privativa de Administrador, tenho que não está ela obrigada ao registro no CRA. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para - mantendo as multas aplicadas - declarar a não obrigatoriedade do registro da autora no CRA. Custas ex lege Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. P.R.I.

0058429-06.2007.403.6301 - MARIO FERRAZ (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. MÁRIO FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, no que concerne ao creditamento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), se dê por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente nas contas no meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/20). Em virtude da retificação do valor atribuído à causa (fl. 23), os autos foram redistribuídos a este Juízo. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50/66). Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que

as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Réplica apresentada às fls. 73/92. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Rejeito, assim, a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que o presente feito foi distribuído em 30/05/2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os n.ºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria. No mérito, a ação é procedente. Da Correção monetária do Plano Bresser Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o cumprimento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Da correção monetária do Plano Verão Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei n.º 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp n.º 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei n.º 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de

procedimento liquidat6rio.III - Ao Superior Tribunal de Justi7a, por miss6o constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpreta76o.Portanto, relativamente aos per6odos questionados, os 6ndices a serem praticados para corre76o dos saldos da caderneta de poupan7a s6o os seguintes: 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, em substitui76o, e com a devida compensa76o, aos praticados sobre os valores recebidos.Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolu76o do m6rito, para determinar que a Caixa Econ6mica Federal proceda 6 aplica76o do IPC de 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupan7a n6. 00042180-9 e 00021234-7, em substitui76o e com a devida compensa76o aos praticados sobre os valores recebidos.A diferen7a devida dever6 sofrer a incid6ncia de juros remunerat6rios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao m6s, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo per6odo em que deveria ter sido creditada at6 a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 36 Regi6o, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos 6ndices da Justi7a Federal (item 2.1., primeira parte, do Cap6tulo IV do Manual de Orienta76o de Procedimentos para os C6lculos na Justi7a Federal, aprovado pela Resolu76o n6 561, de 02/07/2007, do Egr6gio Conselho da Justi7a Federal), com o c6mputo de expurgos inflacion6rios. Al6m disso, dever6o recair juros de mora, nos termos item 2.2 do Cap6tulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da cita76o at6 o pagamento.Em conseq6i6ncia, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honor6rios advocat6cios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condena76o, nos termos do art. 20, 36, do C6digo de Processo Civil.A execu76o observar6 o disposto no artigo 475-J, do C6digo de Processo Civil.Oportunamente, ap6s o tr6nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001278-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001278-1) - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP038081 - JACK HORK ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Trata-se A76o Ordin6ria ajuizada por BLUE STAR INTERMEDIAC6O DE NEG6CIOS S/C LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEL6FGRAFOS - ECT, objetivando, em s6ntese, I) que a r6 autorize a vincula76o de contratos customizados na ACF Jardim Cl6max; II) que a ECT n6o inicie qualquer tipo de repres6lia 6 unidade por conta da autoriza76o a ser concedida; III) que a r6 mantenha o regular fornecimento de produtos para a autora;IV) que a r6 seja condenada ao pagamento de perdas e danos (lucros cessantes), danos morais e materiais na forma da lei. Afirma a autora haver celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Tel6grafos - ECT, contrato de franquia empresarial, registrado sob o n6 541, em 13/03/1995. Na qualidade de franqueada, lhe foi cedido o direito de uso da marca CORREIOS, prestando, assim, atendimento e comercializa76o de servi7os e produtos da franqueadora (ECT).Aduz que, nessa qualidade, a r6 sempre autorizou os in6meros pedidos de vincula76o de contratos customizados com diversos clientes que necessitam de pronto atendimento, recebendo os valores relativos 6 comiss6o.Todavia, para sua surpresa, teve conhecimento, de maneira informal, que n6o estavam sendo autorizadas novas vincula76es de contratos da ACF Jardim Cl6max, por ela administrada. Assevera que sua situa76o financeira e documental perante a r6 sempre esteve regular, n6o havendo raz6o para tal postura.Inconformada, a autora endere7ou correspond6ncia 6 r6, na pessoa da gerente de atendimento, que, em resposta, alegou ter recebido instru76o da administra76o central da ECT para que n6o fossem efetuadas novas vincula76es de contratos na ag6ncia, assim como n6o fossem deferidos pedidos para altera76o de composi76o societ6ria da pessoa jur6dica. Para tanto, alegou que a franqueada foi citada em comiss6o de sindic6ncia administrativa. Esclarece que em raz6o da crise que assolou in6meras empresas mundialmente, somada 6 atitude adotada pela ECT, a autora foi obrigada a reduzir drasticamente seu quadro de funcion6rios e, a cada vincula76o negada, sua situa76o 6 agravada.Irresignada, aju6za a presente a76o.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/72.Em virtude do despacho proferido 6 fl. 77, a exordial foi emendada 6s fls. 78/79, atribuindo-se 6 causa o valor de R\$ 250.000,00, compat6vel com o benef6cio almejado em sede de danos morais e materiais.Em decis6o de fls. 81/82 a aprecia76o do pedido para antecipa76o dos efeitos da tutela foi postergada.Citada, a ECT ofertou contesta76o 6s fls. 96/121. Sustentou, preliminarmente, falta de interesse processual, ao argumento de que n6o houve demonstra76o dos prej6izos sofridos. No m6rito, pugnou pela improced6ncia da a76o, uma vez que a recusa de autoriza76o para a vincula76o do contrato 6 medida de gest6o do servi7o postal, inserindo-se na seara da discricionariedade administrativa.R6plica 6s fls. 139/147, com posterior manifesta76o da r6 6s fls. 154/158.Despacho determinando que as partes esclarecessem a necessidade e pertin6ncia da provas requeridas. (fl. 159). Enquanto a ECT requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 161/162), a autora desistiu da prova pericial anteriormente requerida (fl. 164).O julgamento do feito foi convertido em dilig6ncia (fl. 165) para que a autora esclarecesse se remanesce interesse no julgamento da lide, haja vista a informa76o de que houve deferimento do pedido de vincula76o, consoante documento de fl. 148.Em manifesta76o de fl. 166, a autora aduziu que, mesmo com a concord6ncia da r6 com o pedido de vincula76o de contratos, diante das demais pretens6es aduzidas, n6o concordava com o julgamento antecipado da lide, pelo que requereu a designa76o de audi6ncia de concilia76o.Instada, a ECT afirmou que n6o houve anu6ncia com o pedido de vincula76o formulado, mas t6o somente supera76o das causas que impediam a pretens6o autoral. Quanto aos demais pedidos, pugnou pela improced6ncia. Requereu o indeferimento do pedido para realiza76o de audi6ncia de concilia76o (fls. 169/171).6 o relat6rio.Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do C6digo de Processo Civil, ante 6 desnecessidade de produ76o de outras provas, m6xime em audi6ncia.A preliminar de falta de interesse processual aduzida pela r6 confunde-se com o m6rito e com ele ser6 apreciada.O pedido 6 improcedente.Insurge-se a autora contra o indeferimento do pedido para vincula76o de contratos formulado perante a r6. Inicialmente, imperioso registrar que o sistema de franquias foi idealizado com o objetivo de expandir os pontos de atendimento da ECT pelo territ6rio nacional.Nesse cen6rio, autora e r6 celebraram o Contrato de Franquia Empresarial

nº 541/95, passando a primeira a ostentar a qualidade de Agência de Correios Franqueada - ACF. Ao que se verifica da avença, seu objeto é a outorga à autora do direito de uso da marca Correios, com o fim de prestar o atendimento e comercialização dos serviços e produtos fornecidos ou vendidos pela ECT, sob orientação e supervisão desta. Vale dizer, o monopólio postal da União permaneceu com a ECT, que franqueou, mediante contrato, apenas PARTE, uma etapa do ciclo postal, mantendo consigo TODAS as demais atividades e etapas postais. O contrato disciplina todas as matérias atinentes ao desenvolvimento das atividades da franqueada e da franqueadora, a quem ficou reservado o papel de orientação, disciplina, supervisão, fiscalização, fixação de tarifas e até aplicação de penalidades. Tudo contratualmente estabelecido. O contrato ainda impunha direitos e obrigações às partes, entre eles de a franqueada receber comissão pelo seu trabalho, cuja comissão, tabelada, destinava-se à cobertura dos custos operacionais, ao retorno do investimento e à remuneração pelos serviços. Referido acordo prevê, expressamente, a necessidade de aquiescência da franqueadora na hipótese de captação de clientes pela agência franqueada. Transcrevo as respectivas previsões por ser estritamente necessário: 7.4 Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para a formalização de contratos na modalidade de prestação de SERVIÇOS A FATURAR, após comprovada a viabilidade técnica de sua execução. 7.4.1. O Contrato de prestação de SERVIÇOS deverá ser assinado com a FRANQUEADORA, mediante a proposição da FRANQUEADA, conforme modelos de contratos vigentes. 7.4.2 Não caberá qualquer comissão a ser paga pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA pela captação de contratos. Constitui obrigação da franqueada submeter à ECT todos os contratos relativos aos clientes captados, nos termos do item 4.17 da cláusula quarta do contrato firmado. Dessarte, é do interesse da ACF captar clientes para a vinculação de contratos, na medida em que haverá um acréscimo na movimentação postal, e, por consequência, na comissão a que faz jus. Não obstante, além do contrato de franquia prever que compete à ECT aprovar os clientes apresentados pela franqueada, a Circular nº DICOM-075/2009, ao tratar especificamente da vinculação de contratos em ACF, dispõe que compete à franqueadora a autorização para tanto, inserindo-se, portanto, na seara de discricionariedade atinente à Administração. Da leitura das normas citadas, depreende-se que o ato de autorização para vinculação de contratos é discricionário, cabendo ao administrador decidir, por critério de conveniência e oportunidade (mérito do ato administrativo) sobre o deferimento ou não do pedido formulado pela agência franqueada. Da lição do autorizado Helly Lopes Meirelles pode-se extrair a natureza jurídica da autorização. Leciona o mestre: Na autorização, embora o pretendente satisfaça às exigências administrativas, o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado, ou da cessação do ato autorizador, diversamente do que ocorre com a licença e a admissão, em que, satisfeitas as prescrições legais, fica a administração obrigada a licenciar ou a admitir (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, Editora RT, 1991, p. 164). No mesmo sentido é a lição do não menos autorizado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, que assevera: Autorização - é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário (Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, Malheiros Editores, 1993, p. 210). No presente caso, em que pese o documento de fl. 23 relatar uma suspensão temporária de vinculação operacional de contrato comercial da ECT, sob a justificativa da ACF ter sido citada em sindicância administrativa, certo é que a Circular DICOM -075/2009 apenas regulamenta/define alguns dos critérios que a Administração entende como relevantes na sua avaliação e decisão perante o caso concreto. Ou melhor, auxilia a Administração a satisfazer, da melhor maneira possível, o interesse público que a norma legal visa a realizar. Dessa forma, como os elementos da competência, forma e finalidade do ato não são questionados no presente feito, mas somente os motivos da decisão que indeferiu o pedido de vinculação de contratos, correta a decisão administrativa, vez que se encontra dentro da margem de liberdade conferida pela lei ao administrador. Importante frisar que, em que pese não ser lícito ao Poder Judiciário substituir a Administração no tocante ao juízo valorativo, o fato é que o motivo da Administração, no presente caso, é bastante razoável, pois encontra-se pautado pela estrita finalidade de bem atender ao interesse público, bem como encontra-se orientado pelos princípios jurídicos pertinentes, quais sejam, da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não há, pois, que se falar em ato ilegal ou abusivo e, muito menos, em direito adquirido a novas autorizações, tal como sustentado pela demandante. Registro, outrossim, que a transitoriedade da suspensão para vinculação de contratos, constante do documento de fl. 23, o qual embasou a presente demanda, é comprovada pela própria concessão de novas autorizações, conforme se verifica pelo documento de fl. 148.E, nesse caso, não há que se cogitar de eventual concordância do pedido por parte da ré, tal como alegado pela autora, uma vez que a decisão de autorizar ou não vinculações de contrato pela ACF insere-se na discricionariedade administrativa. Considerando que a conduta adotada pela ré encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, certo é que o pedido para sua condenação em danos materiais ou morais também não merece acolhida. Além do mais, a autora não colacionou aos autos qualquer documento que indicasse a ocorrência de prejuízos (materiais/morais) em virtude da postura da ré (nexo de causalidade), não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar as suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a autora que em decorrência da não concessão das vinculações postuladas, contabilizou inúmeros prejuízos, sendo obrigada a reduzir seu quadro de funcionários pela metade. Repito, não há comprovação do nexo de causalidade entre a não concessão das vinculações de contrato e a situação financeira da autora. Pelo contrário, consoante documento de fls. 125/126 acostado pela ré, em abril de 2009, ou seja, poucos meses antes da ocorrência dos fatos que constituem objeto da presente demanda (agosto de 2009) a autora já demonstrava uma situação econômico-financeira frágil, com débito nominal no valor de R\$ 753.713,48. Lado outro, a suspensão temporária foi para a vinculação de novos contratos, não afetando os até então existentes. Não é possível precisar se eventuais prejuízos (não comprovados) resultaram de uma decisão administrativa ou da própria gestão da ACF o que, por óbvio, não constitui objeto desta demanda. Ao contratar com o Poder Público, a autora deveria estar ciente da possibilidade da ocorrência de situações como aqui tratadas, uma vez que, regra geral,

prevalece o interesse público sobre o privado. Por fim, também não merecem prosperar os seguintes pedidos: por conta da autorização, objeto deste pedido, a ECT não inicie nenhum tipo de represália à unidade, a qual está única e exclusivamente buscando sobreviver comercialmente e determinar à ECT que mantenha o regular fornecimento de produtos (selos, caixas, cargas nas máquinas de franquias, etc) e serviços (coletas de todos os objetos postados, com a usual pontualidade), objetivando a correta atuação da unidade frente aos seus clientes. Primeiro, porque decorrem logicamente do pedido de condenação da ECT a proceder às autorizações de contratos na ACF Jardim Clímax, o qual foi julgado improcedente. Segundo, porque, conforme recorrente lição processualística, o pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador. O pedido deve ser concludente, ou seja, deve resultar logicamente dos fatos articulados na exordial. Tais pedidos, além de não encontrarem respaldo na petição inicial (inobservância do princípio da conclusividade), baseiam-se em suposições, fatos futuros, em desrespeito ao inciso III, do art. 282, do CPC, que estabelece: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) IV - o pedido com as suas especificações; O pedido, por expressar o que a autora espera do Juízo, delimitando a lide, deve ser certo e determinado (art. 286, CPC), só sendo admitido que seja realizado de forma genérica nas excepcionais hipóteses enumeradas nos incisos do artigo supramencionado, não aplicáveis a esta demanda. Enfim, estando a conduta adotada pela ré inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, amparada, portanto, em nosso ordenamento jurídico, a improcedência da ação é medida de rigor. Diante de tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custa ex lege pela autora. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 250.000,00 - fls. 78/79), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003962-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003962-2) - MARIA ANTONIA BAUSO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANTÔNIA BAUSO, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança (nº 00126170-3; 00064016-6; 00126335-8; 00043395-0) se dê pelos índices de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 12,92% (junho/90). Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito das diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/31). A exordial foi emendada às fls. 49/53. A decisão de fl. 54 deferiu o benefício da justiça gratuita, bem como determinou à CEF a exibição dos extratos bancários dos períodos pleiteados. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/77). Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Réplica apresentada às fls. 86/109. A CEF acostou extratos bancários às fls. 110/122. Instada, a parte autora pugnou pela exibição dos extratos bancários de todos os períodos requeridos, bem como para que a CEF comprovasse o efetivo encerramento das contas de caderneta de poupança nº 00064016-6 e 00043395-0. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de

economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Não há que se falar em prescrição, tendo em vista o ajuizamento da ação em 24/02/2010.No que concerne às contas de nº 00126170-3 e 00126335-8, certo é que a CEF exibiu os extratos dos períodos que constituem objeto da presente ação, sendo desnecessária a exibição de outros documentos. Lado outro, no que concerne às contas de nº 00064016-6 e 00043395-0, a CEF informou que as mesmas foram encerradas respectivamente em 01/90 e 02/90, informação esta corroborada pela ausência de saldo para referidos períodos (fls. 112 e 118).Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Banco, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, e da forma como adiante se verá.Pois bem. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR I Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a fevereiro de 1991, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e este disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano

Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (Processo AC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526) Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), somente para as contas poupança de nº 00126170-3 e 00126335-8. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o

processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 84,32% para março de 1990; de 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90 nas contas de caderneta de poupança da autora de nº 00126170-3 e 00126335-8, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 2.2 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Condeno a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011624-11.2010.403.6100 - REBECA CURIMBABA GONCALVES (SP102066 - GENIVAL MARTINS DA SILVA E SP276931 - EZEQUIEL MOREIRA PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por Rebeca Curimbaba Gonçalves, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) decorrente do vexame e do constrangimento sofrido na agência bancária da ré. Narra a autora, em síntese, que em 19.02.2010 dirigiu-se a agência bancária situada na Rua Clímaco Barbosa, a fim de sacar uma das parcelas do seguro desemprego, sendo impedida pela porta giratória de entrar e o agente de segurança mesmo não constatando qualquer objeto de metal exigiu que deixasse a bolsa no guarda de volumes, do lado de fora da agência. A autora não obedeceu tal recomendação, pois entendeu ser um capricho do funcionário e iniciou uma forte discussão, sendo agredida moralmente por ele, com palavras de baixo calão, experimentando profundo vexame e constrangimento diante das pessoas, já que foi dito que ela representava risco para a instituição, que seria uma criminosa e que tinha intenção de assaltar a agência. Afirma que, após aguardar do lado de fora, por trinta minutos, o gerente responsável pela agência, de nome André, apareceu para solucionar a questão, mas, apesar da exibição de seus documentos pessoais e guias de levantamento, não foi permitida a sua entrada, uma vez que estaria agindo em desconformidade com o regulamento interno da agência e contra as normas de segurança. Informa, ainda, que somente com a chegada da polícia militar conseguiu ingressar na agência, o que lhe causou ainda mais constrangimento, sendo orientada a registrar a ocorrência, o que fez em 03.03.2010. Não havendo alternativa senão propor a presente ação, não para compensar o sofrimento, mas para representar uma lição para ré que agirá com mais cautela, seriedade e responsabilidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/21). Deferido pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citada, a CEF contestou às fls. 30/39, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 43/45. Instadas a especificarem provas (fl. 40), a ré alegou não ter outras provas a produzir (fl. 41) e a parte autora solicitou a produção de prova testemunhal (fl. 46), a qual foi indeferida (fls. 47/48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A ação é improcedente. Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. Para que haja o dever de indenizar é indispensável que se configurem a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. No caso presente, é incontroverso que o ingresso da autora na agência ocorreu pelo bloqueio da porta giratória. Embora apto a causar constrangimento, aborrecimento, esse fato não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais, se ele ocorrer em circunstâncias razoáveis, aceitáveis, e não for acompanhado de desídia, descaso, por parte da instituição bancária. Não há dúvida de que numa cidade como a de São Paulo, em que a violência atinge índices inimagináveis, a existência de Porta Giratória nas agências bancárias se justifica plenamente. Também é aceitável certos aborrecimentos, por se tratar de equipamento eletrônico, sempre sujeito a interferências externas ou mesmo originadas em seu mecanismo, que, não raro, é afetado pela simples presença de ínfimas quantidades de metais, às vezes presentes até mesmo nas peças da indumentária. Bem por isso é que a jurisprudência tem entendido que a só obstrução à entrada, causada pelo equipamento eletrônico, não é suficiente a ensejar a indenização a título de danos morais. É preciso que esse incidente seja cumulado com a conduta desidiosa, desrespeitosa, depreciativa por parte da instituição bancária, pela atuação negligente de seus prepostos. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral

pretendida (Acórdão, fls.213).2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes.(...) (STJ, 4ª Turma. RECURSO ESPECIAL - 689213. Processo: 200401341135 - RJ. Data da decisão: 07/11/2006 Relator: JORGE SCARTEZZINI).E também:Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.(...) (STJ, 3ª Turma. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524457. Processo: 200300937945 - RJ. Data da decisão: 05/04/2005 Relator: CASTRO FILHO).No mesmo sentido, têm decidido as Cortes Regionais:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária.(...)(Processo AC 200141000029770 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200141000029770 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:277)DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. (...) (Processo AC 200461000352610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 119)RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CLIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, parágrafo 3º E 4º DO CPC. 1. Não configura conduta ilícita, passível de ensejar reparação por danos morais, o fato de o autor ter sido impedido de ingressar na agência bancária, após o travamento da porta giratória de segurança, se o mesmo recusou-se a depositar na caixa coletora todos os objetos metálicos que portava. 2. É legítima a atitude dos funcionários da CEF que acionaram a força policial para resolução do incidente, uma vez que o autor negava-se a liberar a porta, impossibilitando a entrada dos demais clientes e causando verdadeiro tumulto em frente ao banco.(...)(Processo AC 200681000037240 AC - Apelação Cível - 486576 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::11/03/2010 - Página::158)Pois bem.No caso em tela, tenho que não restou comprovado que a conduta da instituição financeira, depois do travamento da porta, tenha sido negligente para com o cliente ou a ela desrespeitosa.Ao não permitir o ingresso da autora mesmo sem autorização expressa da gerência da agência, o agente de segurança da empresa atuou de forma prudente e acauteladora, haja vista que apenas solicitou à autora que verificasse a bolsa, pois, ao contrário do que alega a petição inicial, o travamento das portas giratórias é automático pelo sistema de detecção de metais e não é realizado manualmente pelos vigilantes. Assim, se a autora foi barrada pela porta giratória por várias vezes é porque continuava portando algum objeto de metal, mesmo que o segurança não tenha constatado visualmente.Além disso, foi sugerido que deixasse a sua bolsa no guarda volumes para que pudesse entrar na agência bancária, mas tal recomendação não foi seguida pela autora, pois imaginou ser um capricho do segurança, conforme narrado pela própria autora.Do mesmo modo, a atuação da gerência da agência, quando comunicada do incidente, não

pode ser qualificada como desatenciosa pelo só fato da alegada - e não comprovada - demora no atendimento. Como se sabe, a gerência de uma agência bancária tem inúmeros afazeres. Poucas são as vezes em que qualquer um de nós, como clientes, nos dirigimos à gerência de nosso banco e somos imediatamente atendidos, em razão do atendimento precedente, normalmente já em curso. Vale dizer, considerando-se os diversos compromissos e deveres inerentes à função, o gerente de uma agência bancária nem sempre pode atender imediatamente uma determinada situação, sendo plenamente justificado que haja um período, embora não longo, entre a comunicação e o atendimento ao cliente bloqueado pela porta giratória, sem que isso configure desídia no atendimento. Por isso, não se comprovou, no caso dos autos, que as atitudes tanto do agente de segurança como do gerente da agência bancária ensejaram vexame e constrangimento a ponto de render ensejo a indenização por danos morais. No tocante a alegação de que sofreu mais constrangimento quando entrou na agência em companhia de um policial é descabida, pois a própria autora deu causa a situação, já que não seria necessária a presença da polícia militar se a autora cumprisse a norma de segurança, ou seja, de deixar a bolsa no guarda volume, conforme sugerido pelos prepostos da ré. Já os incidentes posteriores à não permissão do ingresso, por parte do vigia e da gerência, do ingresso da autora após a vinda da polícia militar e de que foi alvo de agressões verbais inclusive das pessoas que estavam na fila do estabelecimento bancário, tenho que estes fatos não podem ser considerados em favor da autora, haja vista não terem sido elencados como causa de pedir e se encontrarem além do alcance decisório dos prepostos da ré. Assim, e em suma, tenho não restou configurado o dano moral alegado, na medida em que meras alegações, confrontadas com as circunstâncias do caso concreto, porque incomprovadas, são insuficientes para albergar o direito invocado. Posto isso, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0019378-04.2010.403.6100 - ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X JOAO VERDEGAY FILHO X MILTON RAMIRES X ODAIR POVEDA GONZALES X SOLENI MARIA MEYER ROTATORI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária proposta por ARTHUR ATUSHI KIYOTANI, JOÃO VERDEGAY FILHO, MILTON RAMIRES, ODAIR POVEDA GONZALES, SOLENI MARIA MEYER ROTATORI em face da UNIÃO, objetivando a suspensão do Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte sobre as parcelas pagas a título de suplementação de aposentadoria desde antes de janeiro de 1996 (ou se for o caso, que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do IRPF de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições para a Fundação CESP). Requerem, ainda, autorização para que apresentem sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório - e máxime considerando-se que três dos autores aposentaram-se há mais de cinco anos - deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0019616-23.2010.403.6100 - ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA (SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 100,00 referente as prestações do financiamento estudantil, bem como de lançar indevidamente o nome da autora e de seus fiadores, junto a cadastros negativos de crédito (SPC, Serasa, etc.). Narra, em síntese, que tendo firmado, em 10.12.2002, contrato de financiamento estudantil, sob as regras do FIES com a Caixa Econômica Federal - CEF, o agente financeiro, por afastar-se do contrato e dos princípios estabelecidos pela Lei, entre eles os relativos à onerosidade excessiva do contrato, abusividade na cobrança de juros e encargos moratórios, acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação. Alega que, enquanto não houver posicionamento judicial a respeito do valor devido, não há que se falar em inclusão em tais cadastros. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/32). Brevemente relatado, decido. De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que tem disponível. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja o alegado pela parte autora, já que nem apresentou a planilha de cálculos. É certo que a parte autora assinou o contrato com a CEF, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade, que pode ser elidida por prova em contrário, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandam instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o REsp nº 1.061.530/RS, apreciado como base na Lei dos Recursos Repetitivos (n.º 11.672/2008), consolidou o

entendimento de que: a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; ... (STJ Processo REsp 1061530/RS Recurso Especial 2008/0119992-4 Relator(a), Ministra Nancy Andrighi Órgão Julgador S2 - Segunda Seção Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJE 10/03/2009) (grifo nosso). Contudo, além de não indicar qual é o valor incontroverso, a autora não demonstrou que a contestação do débito se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, já que mesmo que existam ilegalidades no contrato, o que se afirma apenas em tese, não há demonstração efetiva, pelo menos por ora, acerca das supostas ilegalidades. Assim, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017949-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUAR PARK SERVICOS DE MANOBRISTA SC LTDA X ANTONIA MARIA DE CASTRO CRUZ PEREIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 75/80. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, salvo a procuração ad judicium conforme requerido à fl. 75, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001029-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001029-2) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, em face da existência de procedimento administrativo pendente de julgamento, conforme garantido pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como pelo inciso III, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista uma nova sistemática para o cálculo da contribuição previdenciária, mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP). Aduz que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto 6.957/2009 e pela Resolução n.º 1.308/2009, e que a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 254/2009 disponibilizou, pela internet, os índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE considerados no cálculo do FAP, cujos dados encontram-se com informações distorcidas que não refletem a realidade da empresa. Assevera que em decorrência dos dados irregulares protocolou em 31/12/2009 a contestação administrativa perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional do MPS, a fim de que sejam revistos os registros constantes do sistema do MPS. Ocorre que, segundo a ilegal Portaria Interministerial n. 329, as contestações para discussão do FAP não suspenderiam a exigibilidade do RAT alterado pela nova sistemática e que nos casos em que houver redução do FAP, as empresas poderão compensar o eventual crédito na forma da legislação tributária aplicável. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/180). Aditamento às fls. 185/186. A liminar foi deferida (fls. 188/196). A União interpôs Agravo Retido (fls. 206/236). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 252/253). Instada a impetrante a regularizar o pólo passivo (fl. 255), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 262/265, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois, no que pese o processo administrativo haver sido interposto perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, cabe à Secretaria da Receita Federal a cobrança da contribuição em comento. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 188/196, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler. A impetrante alega que protocolou em 31/12/2009 a contestação administrativa perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional do MPS, a fim de que sejam revistos os registros

constantes do sistema do MPS. Todavia, mencionado recurso administrativo não suspenderia a exigibilidade do RAT alterado pela nova sistemática, na medida em que a Portaria Interministerial n.º 329 só prevê a possibilidade da empresa compensar o eventual crédito na forma da legislação tributária aplicável. Vejamos. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto n.º 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 1.º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).(.....) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) 1.º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) Todavia, em sentido contrário, a Portaria Interministerial Ministros de Estado da Fazenda - MF / da Previdência e Assistência Social - MPS n.º 329 de 10.12.2009- DOU de 11/12/2009 dispõe que: Art. 1.º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1.º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções n.º 1308 e 1309, ambas de 2009. 2.º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2.º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1.º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3.º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1.º. Pois bem, a Portaria Interministerial define a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, todavia dispõe que se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Verifica-se, pois, que o referido recurso administrativo definido na Portaria Interministerial reveste-se de ilegalidade, na medida em que, da forma como previsto, não suspende a exigibilidade da Contribuição Previdenciária em tela, prevendo somente a possibilidade de compensação futura. A Lei n.º 9 784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que, hoje, em regra, o recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo, mas, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (parágrafo único do art. 61), o qual deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (1.º 2.º do art. 59) Assim, com o objetivo de corrigir situação de ilegalidade que a regra geral de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo gerava para o administrado, deu-se nova redação ao art. 308 do Decreto 3.048/99, para atribuir aos recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social efeito suspensivo e devolutivo. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. 1. Ao suspender o benefício do impetrante, na pendência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente, ofendeu a autarquia ao disposto no art. 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto n.º 5.699/2006, que prevê que os recursos tempestivos contra as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que configurou a ilegalidade do ato de suspensão, passível de ser corrigida por meio deste mandado de segurança. 2. (...). 3. Agravo interno improvido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200651015188231, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68487, DJU - Data::25/02/2008 - Página::1039, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A impetração do presente mandado de segurança se fez necessária ante a negativa da autoridade em fornecer a certidão almejada quando requerida. 2. Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante foi notificada do Ato Cancelatório n.º 04/05 e da decisão de notificação n.º 20.003/004/2005 em 24/10/05 (fl. 55) e interpôs recurso administrativo ao CRPS, tempestivamente, em 21/11/05 (fl. 39). 3. Na forma do art. 23 da Portaria n.º 520/04, do Ministério da Previdência Social, das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social. 4. Portanto, consoante informou, inclusive, a autoridade impetrada (fls. 584/597), não haveria como o INSS se negar a expedir a CND ou a CPD-EN em face do recurso interposto pela impetrante junto ao CRPS, que tem efeito suspensivo. 5. Assim, encontra-se a impetrante albergada pela causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista pelo inciso III do art. 151 do CTN, fazendo jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200661000071824, AMS

- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301334 - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 97, RELATORA DES. CECILIA MARCONDES)A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, prevê a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório aos litigantes em processo judicial ou administrativo, impondo às autoridades o dever de cumprimento do devido processo legal. Assim, a Administração não pode sobrepor-se a princípios constitucionais assecuratórios de direitos e garantias individuais, para retirar direitos ou vantagens dos contribuintes, ainda que de forma indireta. Nesta linha, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nessa hipótese (apresentação de reclamações e recursos administrativos), dispositivo que está em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. Portanto, considero presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual deve ser acolhido o pedido liminar da impetrante, para o fim de declarar o efeito suspensivo ao Recurso Administrativo protocolado perante o Ministério da Previdência Social em 31/12/2009, suspendendo-se, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, atribuir ao Recurso Administrativo protocolado perante o Ministério da Previdência Social em 31/12/2009 o efeito suspensivo, desde que apresentado tempestivamente, e, em consequência, suspendo a exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da referida impugnação administrativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0012207-93.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as receitas de exportação, ante a aplicação direta da imunidade prevista no disposto no inciso I, do 2º, do artigo 149, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 33/2001. Pleiteia, ainda, que seja reconhecido o direito da impetrante e das empresas por ela incorporadas reaver todos os valores recolhidos indevidamente a tal título, desde dezembro de 2001. Narra a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que se dedica a atividades de exportação, dentre outras, bem como ser sujeito passivo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Sustenta que considerando a redação do artigo 149, 2º, da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, entende que é de rigor o reconhecimento da exclusão da receita de exportação da base de cálculo da CSLL, uma vez que referida regra de imunidade se aplica, também, a essa contribuição por ser seu fundamento de validade primário, bem como por ser a intenção de aludida regra a desoneração da carga tributária decorrente das operações de exportações. Com a inicial vieram os documentos (fls. 35/2160). Aditamento às fls. 2165/2166. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 2167/2176). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 2182/2185 verso), sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2191/2192). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 2194/2215). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A impetrante pretende o afastamento da obrigatoriedade de recolher a CSLL sobre as receitas decorrentes da exportação, à vista da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF, introduzida pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Pois bem. O art. 149, 2º, I da CF/88 dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que tratam o dispositivo, não incidirão sobre as RECEITAS decorrentes de exportação. Ocorre que a CSLL tem como fato gerador a auferição de LUCRO LÍQUIDO, ou seja, a obtenção de ganho líquido pela empresa ao final de um determinado exercício social. Diferentemente da contribuição social prevista no art. 149, 2º, I, da CF, que tem como fato gerador a RECEITA (conjunto de rendimentos econômicos e financeiros, abrangendo a totalidade dos valores da empresa), a CSLL atinge apenas a mais valia, ou seja, o acréscimo patrimonial verificado em determinado período. Assim, não se pode cogitar, no caso, da aplicação da imunidade prevista no art. 149, 2º, I da CF/88, para o recolhimento da CSLL, pois aquela incide sobre receitas decorrentes de exportação, e não sobre o lucro (fato gerador da CSLL). O assunto já foi amplamente discutido em nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das decisões assim ementadas: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA. 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 4. Incabível, ainda, estender a imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos

e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL e da CPMF.6. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL e à CPMF.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AMS 200561050073526, Relator Desembargador MÁRCIO MORAES, DJF3 31/03/2009, p. 382) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200861000124590, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009, p. 602) Ainda, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, em 12/08/2010, por seis votos a cinco, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 564.413) que INCIDE a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quanto ao lucro obtido por empresas exportadoras, haja vista que receita não é lucro. Logo, o dispositivo constitucional que prevê imunidade da cobrança de contribuição sobre as receitas obtidas com exportações não se aplica à CSLL. Venceu a tese de que o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da CSLL (e da CPMF) as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da EC 33/2001, pois sua base de cálculo é o lucro líquido, que não se confunde com a receita. Se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem. Firme nestes fundamentos, desacolho a pretensão da impetrante quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012643-52.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR E SC023855 - MICHEL SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador pretensamente incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio educação. Requer, também, a compensação dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/61. Não houve pedido de liminar. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 79/87, pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial das referidas verbas. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique a intervenção do parquet quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 89 e verso). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante, em suma, ser desobrigada do recolhimento da contribuição patronal (Lei 8.212/91, art. 22, I) incidente sobre os valores pagos ao trabalhador a título dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio educação, compensando o que a esse título fora recolhido nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que,

embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. A guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 200900418205EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Aviso Prévio Indenizado:Nos termos do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.Portanto, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA).Das férias não-gozadas e indenizadas:As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado.Nesse sentido, o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis:CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido.(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA)Auxílio Creche e Auxílio babá:Com efeito, já se encontra consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pagamento de auxílio-creche ou auxílio-babá ou auxílio pré-escola não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória.A referida verba tem como objetivo custear parte das despesas dos empregados no acompanhamento de seus dependentes até a idade pré-escolar, mesmo se paga em pecúnia, não remunera o trabalhador, mas o indeniza. Não constitui, portanto, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.Ademais, nesse sentido é o teor da Súmula 310 do STJ: O auxílio creche não integra o salário de contribuição.Colaciono o julgado abaixo no mesmo sentido supra:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira,

Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 200901227547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 - RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:04/03/2010).Auxílio Educação:O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados (bolsa de estudos), não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Nesse sentido, colaciono jurisprudência preponderante:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos.(STJ - AGRESP 200801704469, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079978 - RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/11/2008).Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bolsas de estudo, visto que este tipo de pagamento não se dá como retribuição pelo trabalho prestado. O adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Logo, não passível de tributação.Portanto, as verbas objeto do presente feito, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Passo a fixar o termo a quo da restituição/compensação do indébito:Sendo, portanto, indevido a incidência de contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio educação, a impetrante faz jus à compensação referente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado.O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito/compensação, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência de contribuições sociais previdenciárias do empregador sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio educação, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/05.A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.O.

0012797-70.2010.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fl.s. 3645/3659: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 3621/3639, sob a alegação de que padeceria de omissões.Sustenta, em suma, consistir a primeira omissão no fato de que a sentença embargada não aplicou a prescrição decenal, conforme jurisprudência assentada nos Tribunais Pátrios, de modo que se faz necessária expressa menção sobre ser ou não tributos sujeitos a lançamento por homologação aptos a ter seu prazo de constituição além do prazo de exercício do direito de cobrar.Quanto à segunda omissão, afirma que não houve manifestação expressa se a compensação autorizada na sentença embargada pode ocorrer sobre todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou se somente sobre as contribuições previdenciárias.É o relatório. Decido.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão,

quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Assiste razão em parte ao embargante.Note-se que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Assim, não há qualquer omissão a ser sanada no tocante ao pedido de aplicação do prazo prescricional decenal, tendo em vista que ficou estabelecida a aplicação, ao caso, do prazo quinquenal, conforme amplamente fundamentada na sentença embargada.Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Quanto à segunda omissão apontada, assiste razão à embargante, tendo em vista que a sentença embargada não se pronunciou expressamente com quais tributos a compensação poderia se realizar.Iso posto, acolho os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para incluir ao dispositivo da sentença de fls. 3621/3639 o que segue:APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (art. 170-A do CTN), os recolhimentos indevidos, podem ser compensados por conta do contribuinte com quaisquer débitos tributários da impetrante administrados pela Secretaria da Receita Federal.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.O.

0018630-69.2010.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP

Vistos, etc.Fls. 104/108: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão de fls. 93/99, a fim de que seja sanada a contradição, na medida em que indeferiu a liminar, contudo, determinou a notificação da autoridade coatora para cumprir a liminar.Brevemente relatado, decido.Assiste razão à embargante.De fato, a decisão embargada indeferiu a liminar e contraditoriamente determinou que a autoridade coatora cumprisse a liminar.Dessa forma, recebo e dou provimento aos presentes embargos declaratórios, tão somente para que do dispositivo da decisão de fls. 99 seja excluída a frase para cumprir a liminar, passando a vigorar com o seguinte texto:Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada.Intimem-se.

0004697-90.2010.403.6112 - PONTAL PROVIDORA DE INTERNET LTDA ME(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PONTAL PROVIDORA DE INTERNET LTDA - ME. em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do pedido administrativo formulado no Processo nº 53500.013602/2010, bem como a anulação do ato administrativo que determinou o encerramento e o lacre de equipamentos utilizados na prestação de serviço de internet via rádio oferecido pela impetrante.Afirma, em síntese, que desde o ano de 2005 vem prestando serviço de transmissão de sinal de internet no município de Rosana, conforme Contrato Social Registrado e os Alvarás concedidos pela Prefeitura de Rosana.Assevera que em 16/04/2010 requereu junto a ANATEL, via processo administrativo n.º 53500.013602/2010 - Autorização para a Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, todavia, sem análise até o momento.Aduz que todas as exigências feitas pela impetrada foram atendidas, porém, no dia 21/07/2010 foi autuada e teve os seus equipamentos lacrados em razão da falta de devida autorização - art. 131 da Lei n.º 9.472/97, ficando assim impedida de retransmitir o sinal de internet aos seus clientes.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/190).Inicialmente os presentes autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente e redistribuídos a esta 25ª Vara Cível de São Paulo, conforme decisão de fls. 193/194 verso.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 199/207).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 216/247), sustentando, em preliminar, a perda do objeto deste mandamus, uma vez que, em 29/07/2010, foi concluída a análise do pedido administrativo antes do decurso do prazo de 90 dias (art. 15, da Resolução nº 272/01), pois, ao contrário do que alega a impetrante, referido requerimento somente foi protocolado em 16/06/2010. Argumenta que apesar da impetrante preencher os requisitos subjetivos para obtenção da autorização almejada, deverá cumprir as demais exigências (2 etapas) para obter a Licença de Funcionamento de Estação para explorar comercialmente SCM. No mérito, pugna pela denegação da ordem.Em suas informações (fls. 251/257), a ANATEL reiterou os termos das informações prestadas às fls. 216/247.O Ministério

Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 259/261).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.No caso em apreço, pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do pedido administrativo formulado no Processo nº 53500.013602/2010, bem como a anulação do ato administrativo que determinou o encerramento e o lacre de equipamentos utilizados na prestação de serviço de internet via rádio oferecido pela impetrante, de modo que possa voltar a exercer a atividade de comunicação de multimídia.Pois bem.Ao que se afere dos autos (fls. 216/247), não restou caracterizada a prática de ato coator, por não haver se expirado o prazo de 90 dias, previsto no art. 15, da Resolução nº 272/01, pois, ao contrário do que alegou a impetrante, o requerimento administrativo em questão somente foi protocolado em 16/06/2010 e não em 16/04/2010.Além disso, em relação ao pedido de conclusão da análise do pedido administrativo verifico que houve perda superveniente do objeto, uma vez que, em 29/07/2010, foi concluída a análise do pedido administrativo, ou seja, antes do proferimento da decisão liminar, em 06/08/2010 (fls. 199/207).Tampouco prospera o pedido de anulação do ato administrativo que determinou o encerramento e o lacre da prestação de serviço de internet via rádio oferecido pela impetrante.Vejamos.Com efeito, os serviços de telecomunicações, entre eles o serviço de comunicação de multimídia (SCM), somente podem ser exercidos por quem detenha autorização concedida pela ANATEL, mediante processo regular, nos termos da Lei n 9.472/97.No caso em apreço, a própria impetrante reconhece não possuir autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, na medida em que afirma na inicial que, em 16/04/2010, requereu junto à impetrada (...) Autorização para a Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, com todos os documentos exigidos e até o momento ainda não voltou a resposta (fl. 165).Portanto, a impetrante exercia o serviço de forma ilegal (clandestina), estando, por isso, sujeita às prescrições legais.Tanto foi assim que, no exercício do poder de polícia que lhe é legalmente concedido, a autoridade impetrada, por meio de seus agentes de fiscalização, na data de 21/07/2010, lavrou o Auto de Infração (fls. 183) e o Termo de Apreensão (fls. 184), lacrando os equipamentos da impetrante e interrompendo a prestação de seus serviços, uma vez que estava sendo prestado serviço de Comunicação Multimídia, sem a devida autorização da ANATEL, nos termos do art. 131 da Lei 9.472/97 c/c art. 10 da Resolução nº 272/01.Considerando que a Lei nº 9.472/97, em seu art. 175, caput e parágrafo único, prevêm que medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa, não há que se falar em ilegalidade na lavratura do termo de interrupção e lacração constante dos autos, haja vista sua natureza de tutela cautelar.Sobre o tema já se pronunciou a jurisprudência, conforme se verifica da decisão assim ementada:ADMINISTRATIVO. RÁDIODIFUSÃO. ANATEL. TERMO DE INTERRUÇÃO. FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÃO PARA SE INSTALAR E FUNCIONAR EM BRASÍLIA/DF E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO AUTORIZADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE). PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMALMENTE INSTAURADO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A instauração de processo administrativo posterior à lavratura de termo de interrupção de funcionamento de atividades de radiodifusão, por constatação de irregularidades por parte do órgão fiscalizador, não configura cerceamento de defesa, dado o seu caráter cautelar, eis que, não impõe penalidade de interdição definitiva à emissora. 2. A própria Lei n. 9.472/97, ao estabelecer penas aplicáveis a entidades que utilizam radiofrequência, dispõe que medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa (art. 175, caput e parágrafo único). 3. Não fere o devido processo, a ampla defesa e o contraditório, a lavratura do termo de interrupção constante dos autos, pois sua natureza é a de tutela cautelar, não constituindo medida definitiva, que só virá com o final de processo administrativo, cível ou criminal. 4. Apelação da Rádio CBS FM 98 Ltda. não provida. (TRF1- QUINTA TURMA, AC - 200034000272459, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:13/11/2009 PAGINA:129)É importante salientar que a Licença de Funcionamento, é um ato administrativo vinculado e unilateral, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular. Portanto, a Licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para a sua obtenção, eis que não realiza juízo de conveniência e oportunidade.Desse modo, ainda que a Licença de Funcionamento seja um direito subjetivo do interessado, só há possibilidade de se executar o serviço após a aprovação técnica do local e dos equipamentos pela ANATEL, com a conseqüente obtenção da Licença de Funcionamento de Estação.O Poder Judiciário, por sua vez, não pode substituir a Administração para autorizar o funcionamento de estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - que não tenha implementado os requisitos legais necessários para o seu funcionamento, pois os atos administrativos da espécie licença, autorização, concessão ou permissão são privativos da Administração.Além disso, em que pese a impetrante preencher os requisitos subjetivos para obtenção da autorização em comento (fls. 216/247), deverá cumprir as demais exigências para obter a Licença de Funcionamento de Estação para explorar comercialmente SCM.Por conseguinte, tendo em vista que não restou demonstrada qualquer ilegalidade e/ou irregularidade que ensejasse a anulação do ato administrativo ora combatido, tenho que a ação não deve prosperar.Iso posto:I - no tocante a conclusão da análise do pedido administrativo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à perda superveniente do objeto;II - extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA quanto aos demais pedidos.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5) - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 898/900), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Requeiram os réus SENAC e SESC o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025299-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025299-2) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 345), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que o depósito judicial referente aos honorários advocatícios seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 347.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022439-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA FERREIRA CAMARGO MARTINS

Vistos etc.Fls. 54/55: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida à fl. 48, sob alegação de que a ordem judicial cujo o descumprimento ensejou a extinção do feito sem resolução de mérito era dirigida à ré e não à autora ,ora embargante.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Ressalto que foi determinado à ré que apresentasse o contrato de arrendamento residencial - PAR, mas devido suas alegações no sentido de não possuir cópia do documento (fls. 34/35), fora determinado que a CEF providenciasse tal documento, reputado necessário ao deslinde da causa, conforme despacho de fl. 39. Ademais, cabe a parte autora apresentar os documentos necessários para comprovação da pretensão, conforme preceituam os artigos 283 e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Demais disso, tenho que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irressignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017626-85.1996.403.6100 (96.0017626-4) - CARLOS HENRIQUE TIRADOR FERREIRA X BEATRIZ DE SOUZA NAZARETH GALESÍ X COOPERATIVA HABIT DOS TRAB SINDIC EM PROD DE PETROLEO - COOHPETRO X DENISE APARECIDA DE MACEDO(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X DIVA JOSE DIAS RIBEIRO X GRUPO ESPIRITA PAULO E ESTEVAO X HITALO AVELINO MIRANDA X TOYOKO OHNO SUGAYA X MERCEDES MARTI HERNANDEZ X MERCEDES MARTI MUNSONS X JUAN HERNANDES MARTINEZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(Proc. ERIKA NACHREINER) X UNIBANCO S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fls. 1220. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora, para vista dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0018915-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018915-2) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Em estimativa justificada de fls. 395/398, foi pedido pelo perito o valor de R\$ 15.000,00 a título de honorários provisórios. Às fls. 412, considerando a complexidade do trabalho, o caráter de múnus público do serviço a ser prestado, bem como as manifestações contrárias das partes, foi fixado aos provisórios o valor de R\$ 7.500,00. Concluído o trabalho, foi requerido pelo perito o valor de R\$ 12.000,00, a título de honorários definitivos. Intimadas as partes, a autora, às fls. 2555, requereu a redução para R\$ 10.000,00, tendo em vista a baixa complexidade do trabalho e o reduzido número de quesitos formulados. A União não se manifestou (fls. 2569). Analisando o trabalho apresentado e considerando os argumentos apresentados pela autora, fixo os honorários definitivos em R\$ 10.000,00, devendo esta promover o depósito da diferença de R\$ 2.500,00, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito e intime-se-o para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Int.

0033527-15.2004.403.6100 (2004.61.00.033527-2) - MANOEL HILARIO DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 771/1053. Ciência à CEF dos documentos juntados pela autora. Após, devolvam-se os autos ao perito (fls. 292) para a conclusão do laudo. Int.

0029062-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029062-9) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X DROGARIA ARAUJO S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0029062-55.2007.403.6100 EMBARGANTE: ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS SENTENÇA DE FLS. 702/707 VERSO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, qualificada nos autos, apresentou Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 702/707 v.º. Afirma, a embargante, que a tutela antecipada foi parcialmente deferida para dispensar as associadas da autora, sediadas dentro dos limites da competência deste juízo, dos efeitos da Resolução RDC n.º 27 de 30.3.07. Em face desta decisão, prossegue, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para afastar a restrição imposta. Contudo, afirma, a sentença embargada, ao julgar improcedente a ação, foi omissa e contraditória quanto ao disposto na Lei n.º 11.903/09, que dispõe acerca do rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados. Segundo a embargante, cabe à ré disponibilizar às associadas da autora um programa capaz de lhes permitir fornecer os dados necessários sem que isso inviabilize suas atividades. Alega que, apenas agora, com a possibilidade de captura eletrônica dos dados dos medicamentos que está sendo implementada pela Lei n.º 11.903/09 e normas que a regulamentam, é que se terá segurança quanto às informações prestadas. Sustenta que a revogação da liminar sem que se aguarde o desenvolvimento do sistema previsto em referida lei trará às associadas da autora danos de difícil reparação. Conclui que a sentença embargada foi omissa e contraditória quanto ao prazo estabelecido pela Lei n.º 11.903/09 e pede que suas associadas sejam obrigadas a cumprir os termos do SNGPC somente após a implantação do código de barras bidimensional (Datamatrix) como a tecnologia de captura e transmissão eletrônica de dados necessários ao rastreamento de medicamentos no Brasil. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 710/721 por tempestivos. Analiso os embargos apresentados pela autora para rejeitá-los. É que entendo que a sentença embargada foi clara, não tendo apresentado nenhuma omissão ou contradição, eis que todos os pedidos formulados nos autos foram apreciados. Com efeito, a embargante, na inicial, pediu que a ação fosse julgada procedente para declarar a nulidade da Resolução ANVISA n. 27, de 30 de março de 2007, publicada em 2 de abril de 2007 ou, caso não fosse este o entendimento do juízo, para que as associadas da autora

não fossem obrigadas a cumprir os termos da referida Resolução, até que fosse encontrada para efetiva aplicação, uma adequada solução eletrônica de captura do número do lote, data de validade e número sequencial dos medicamentos sujeitos ao referido controle. Ora, trata-se do mesmo pedido que a embargante pretende seja apreciado, por meio de seus embargos declaratórios. Contudo, ambos os pedidos formulados na inicial foram analisados na sentença embargada, que julgou a ação improcedente. Com efeito, às fls. 705 v.º, afirmou-se: Assim, conquanto existam dificuldades para o cumprimento da Resolução, estas devem ser enfrentadas pelas farmácias e drogarias, visando ao bem maior que é a saúde pública. E a sentença entendeu que deveria ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como que não havia ofensa ao princípio da legalidade (fls. 705/707). Não há, assim, nenhuma omissão da referida sentença. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2010. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007535-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007535-8) - CEMARI S/A (SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 183/184, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0012908-54.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014273-46.2010.403.6100 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014324-57.2010.403.6100 - CLEUSA SOARES (SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 124/133. Ciência à autor dos documentos solicitados pela CEF para o cumprimento da decisão de fls. 74/77v. Int.

0014429-34.2010.403.6100 - ELIANA BARBOSA DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 261, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0019433-52.2010.403.6100 - ARACY BERETA GODOY (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde, às fls. 47/52, para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito ou se desiste do mesmo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017428-57.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a ré para regularizar a contestação de fls. 86/89, uma vez que não foi assinada por seu subscritor, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento e aplicação da pena de revelia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005909-27.2006.403.6100 (2006.61.00.005909-5) - NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL X NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de

direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 143).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024201-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024201-8) - IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MITSUO IMAOKA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X IND/ DE MAQUINAS YAMASA LTDA X MITSUO IMAOKA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 647), intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 639-v).Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1058

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

FLS. 594/6: CIÊNCIA.

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X CARLOS PLACHTA X JOEL CESAR FONTES X JOSE BENEDITO CASTRILLON X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edson Éden dos Santos, João Sebastião Medeiros Aires, Vanderlei Fernandes, Carlos Plachta, Joel César Fontes, José Benedito Castrillon, Adriano Francisco Iazzetti Giangrande, Jaime Santos Filho, Náutilus Vieira Bozza e Fabiano Pereira Brasília, como incurso nas penas dos arts. 288 e 299 do Código Penal brasileiro e art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e Rosa Maria Baruki da Silva como incurso nas penas dos arts. 288, 299 e 313-A do Código Penal brasileiro e art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A exordial foi recebida em 30 de março de 2009 (fls. 144-145).(...) DECIDO. Embora restem pendentes a citação dos réus Carlos Plachta, Joel César Fontes, José Benedito Castrillon e Fabiano Pereira Brasília, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes descritos no art. 288 do Código Penal brasileiro e art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, por ser matéria de ordem pública. De acordo com a exordial, o último fato delituoso referente a prestação de informação falsa de câmbio ocorreu em 13 de março de 2001. O recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional, se deu em 30 de março de 2009. As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos do art. 288 do Código Penal brasileiro e art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 são de 4 e 3 anos respectivamente. À luz do que dispõe o inciso IV do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição se opera em 8 anos para ambos os delitos. Verifica-se, portanto, que da data dos fatos (13 de março de 2001) até a do recebimento da denúncia (30 de março de 2009), decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de Edson Éden dos Santos, João Sebastião Medeiros Aires, Vanderlei Fernandes, Carlos Plachta, Joel César Fontes, José Benedito Castrillon, Adriano Francisco Iazzetti Giangrande, Jaime Santos Filho, Náutilus Vieira Bozza, Fabiano Pereira Brasília e Rosa Maria Baruki da Silva, com relação aos crimes previstos no art. 288 do Código Penal brasileiro e art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. No que tange ao investigado César Tadeu da Silva Bariem, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria delitiva, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo, e sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal

brasileiro. Em razão da ocorrência da prescrição do crime do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, não mais se justifica a permanência destes autos nesta Vara especializada, motivo pelo qual determino a remessa do presente feito à 1.ª Vara Federal de Santo André, uma vez que esse Juízo primeiro se manifestou nos autos, caracterizando, portanto, a prevenção. P.R.I.O.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 832/888.São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Expediente Nº 2192

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Homologo a desistência da testemunha de defesa HENRIQUE LINS, conforme requerido pela defesa do corréu CARLOS ALBERTO CEREZINE às fls. 4082.Comunique-se ao Juízo Deprecado para que proceda a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 2193

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010602-63.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)) BANCO ITAUCARD S/A(SP069807 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Verifico que a procuração juntada às fls. 10/11 está vencida desde 09/09/2010.Além disso, constato que as cópias dos documentos que instruem o pedido não foram autenticadas, tampouco objeto de declaração de autenticidade pelo advogado da requerente.Quanto à necessidade de autenticação, transcrevo, por oportuno, ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL

PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. TERCEIRO INTERESSADO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE AUTENTICADOS, NÃO HAVENDO CERTEZA QUANTO A REAL PROPRIEDADE DOS BENS. A RESTITUIÇÃO É MEDIDA DE EXCEÇÃO, SÓ É POSSÍVEL QUANDO, NO SEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, NÃO RESTAR QUALQUER INTERESSE NOS BENS. 1. Fotocópias de notas fiscais de compra, sem autenticação ou sequer declaração de autenticidade por parte do advogado não constituem prova idônea da propriedade dos bens apreendidos, e muito menos de que não eram utilizados na prática delitiva. (...) (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40169 - Processo nº. 2009.61.81.011671-0/SP - SEGUNDA TURMA - Relatora: Juíza convocada Eliana Marcelo - DJF3: 23/09/2010, p. 80) 4- Diante das irregularidades constatadas, determino seja o subscritor da petição de fls. 02/09 intimado a regularizar o instrumento de mandato e a autenticar os documentos trazidos aos autos. 5- Estando em termos os autos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 30 de setembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4419

ACAO PENAL

0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4) - JUSTICA PUBLICA X PRESCILA ARAUJO CHAVES X CARLOS ALEMAN ORTEGA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)

Despacho de fls. 879, proferido aos 22/09/2010: Fls. 858/859 e 875/875vº: Defiro a tradução, providenciando a Secretaria tradutor do idioma espanhol para realização da tradução das peças que compõem às fls. 427/711 e 732/739. Homologo a desistência da inquirição da testemunha DANIELA MARTINS MOREIRA BARBOZA, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 875vº, dando-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que se manifeste a respeito da testemunha supra referida, visto que comum à acusação e à defesa, ficando cancelada a audiência designada para o dia 1º de outubro próximo futuro, considerando-se a certidão de fls. 866vº, bem como a proximidade para a realização da mesma. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Expediente Nº 4420

ACAO PENAL

0012506-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012506-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAMES AJEI OPOKU (SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista a expressa manifestação do réu JAMES AJEI OPOKU (ou Félix Kouassi), de seu desejo de apelar da sentença condenatória (conforme Termo de Apelação à fl. 232), intimem-se seus defensores constituídos - DR. RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP 104.872 e DR. ARNALDO DONIZETTI DANTAS, OAB/SP 106.308 para interpirem o competente recurso, dentro do prazo legal. Quanto ao requerido pela Penitenciária (fl. 235) expeça-se Certidão de Objeto e Pé dos autos, encaminhando-a via correio eletrônico, servido este despacho de ofício.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1724

ACAO PENAL

0001211-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Em vista da certidão de fls. 197, intimem novamente, através do Diário Eletrônico, o advogado constituído pelo acusado, Dr. Douglas Luiz Abreu Sotelo (OAB/SP 232.969), para que apresente os memoriais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta multa prevista no art. 265 do CPP, em razão de abandono indireto do processo.

Expediente Nº 1726

ACAO PENAL

000595-56.2003.403.6181 (2003.61.81.000595-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE MELO(SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X LUIZ DA SILVA FILHO(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ELIANA DE MELO e LUIZ DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. .PA 1,10 De acordo com a denúncia (fls. 2/5), os acusados, na qualidade de funcionários do SERPRO, emitiram Certidões Negativas de Débito em desacordo com as normas da Receita Federal do Brasil, sendo que a acusada Eliana de Melo, também utilizou irregularmente os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, para proceder a baixa e o cancelamento de CNPJ de empresa situada em área de competência de outra circunscrição fiscal. .PA 1,10 Em razão disso foi instaurado o processo administrativo disciplinar n. 108880.002017/00-89 perante a Secretaria da Receita Federal, que instruiu a denúncia (fls. 6/205), bem como a representação criminal n. 1.34.001.001963/2001-76 (fls. 207/648). .PA 1,10 A denúncia foi recebida na data de 13 de setembro de 2007 (folha 675). .PA 1,10 Citados (fls. 682 e 686), os acusados foram interrogados (fls. 688/690 e 722/723). .PA 1,10 Os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 700/701 e 725/726). .PA 1,10 Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 753/754; 756/757 e 761) e apresentados termos de declarações pelas testemunhas que não puderam comparecer (fls. 756/757). .PA 1,10 Não houve requerimento de diligências (folha 760). .PA 1,10 Em sede de alegações finais (fls. 763/766), o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia, requerendo a condenação dos acusados nos termos propostos na inicial. .PA 1,10 A defesa de Eliane de Melo alegou que a tese acusatória baseia-se exclusivamente em provas produzidas na fase investigatória, sendo que no curso do processo judicial não foram produzidas provas aptas a comprovar a autoria delitiva. Requereu assim a absolvição da acusada (fls. 768/778). .PA 1,10 No mesmo sentido foram as alegações finais aduzidas pela defesa de Luiz da Silva Filho (fls. 785/786), na qual foi pleiteada a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal. .PA 1,10 É o relatório. .PA 1,10 Decido. .PA 1,10 A materialidade do delito restou caracterizada. .PA 1,10 Com efeito, na representação de folhas 11/205 afere-se que foram emitidas certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, indevidamente, bem como que houve a baixa e o cancelamento irregular de CNPJ de empresas situadas em área de competência de outra circunscrição fiscal. .PA 1,10 A emissão das certidões e a encerramento irregular das empresas foram efetuados com a senha dos acusados, como se afere nas folhas 132/188, sendo certo que estes eram prestadores de serviço da Receita Federal e funcionários do SERPRO. .PA 1,10 Deste modo, a materialidade do delito se faz presente. .PA 1,10 No que diz respeito à autoria do crime, devem ser feitas as seguintes ponderações: .PA 1,10 Os acusados negaram a prática do delito. .PA 1,10 O corrê Eliana de Melo negou a autoria do crime quando ouvida na Receita Federal (fls. 82/83), perante a autoridade policial (fls. 571/572), bem como no interrogatório judicial (fls. 688/690). .PA 1,10 O codenunciado Luiz da Silva Filho negou a autoria do delito na oportunidade em que foi ouvido na Secretaria da Receita Federal (folha 85), bem como no interrogatório judicial (fls. 722/723). .PA 1,10 Não foram arroladas testemunhas de acusação na denúncia (fls. 2/5). .PA 1,10 Foi ouvido como testemunha de defesa o Sr. Fábio Hideo Matunaga (folha 761). A testemunha apontou que trabalhava na Receita Federal e que era chefe do coacusado Luiz da Silva Filho. Relatou que no setor em que trabalhava o Sr. Luiz da Silva Filho não eram expedidas certidões negativas de débito, e que enquanto o acusado Luiz foi seu subordinado, ele nunca teve nenhum problema funcional. Aduziu que não poderia precisar à época, mas que houve um problema com senhas outorgadas aos funcionários, eis que colocavam uma espécie de charuto no computador que fazia a leitura das senhas colocadas pelos funcionários. Salientou que descobriu tal fato pelos jornais, ocasião em que pessoas estranhas ao quadro da Receita Federal haviam sido surpreendidas colocando o charuto no computador. .PA 1,10 Assim, a testemunha, funcionário da Receita Federal, noticiou que houve a notícia, em determinada época, que não soube precisar, da clonagem de senhas de funcionários que prestavam serviço para a Receita Federal. .PA 1,10 Não houve a produção de nenhuma prova indicativa de que os acusados tenham obtido vantagem financeira na época dos fatos, tampouco pedido da acusação para a quebra de sigilo bancário ou fiscal dos denunciados. .PA 1,10 Observa-se que, com a exceção do presente feito, os acusados não possuem antecedentes criminais (fls. 710/715, 720, 787, 790, 792 e 793). .PA 1,10 Na folha 203 observa-se que nem todas as emissões de certidões falsas foram efetuadas no horário de trabalho da corrê Eliana. .PA 1,10 Como destacado pela Defensoria Pública Federal em sede de alegações finais: quem garante que a senha da ré não foi subtraída por pessoas estranhas ou até mesmo por outros funcionários da Receita Federal, e usada para a emissão irregular de CND e baixa de contribuintes? (folha 776). .PA 1,10 Ademais, deve ser observado que os artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal explicitam que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. .PA 1,10 Destarte, reputo não comprovada a autoria do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, por parte dos acusados. .PA 1,10 Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO ELIANA DE MELO e LUIZ DA SILVA FILHO, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal. .PA 1,10 Tendo em conta a sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. .PA 1,10 Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 832 - PROVIDENCIE A SECRETARIA A INTIMAÇÃO DOS ACUSADO ELLIANA DE MELO E LUIZ

DA SILVA FILHO DA R. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 796/798, BEM COMO PARA QUE A DEFESA DE LIZ DA SILVA FILHO APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 830.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 891

ACAO PENAL

0004819-56.2003.403.6110 (2003.61.10.004819-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO ALVARES GARCIA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

(...) Abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. P R A Z O P A R A A D E F E S A

0005599-40.2004.403.6181 (2004.61.81.005599-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X HELIO JOSE LIBERATI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP084782 - EDNA ZOCCHIO E SP120132 - ORLANDO DIONISIO AUGUSTO E SP170580 - ALEXANDRA MARA SUDANO E SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO E SP208417 - MARCELLO ARTHUR CIAPPONI E SP178490 - MILENA MASSON PESSOA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X RICARDO MANSUR(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO)

Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6912

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012707-81.2008.403.6181 (2008.61.81.012707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-85.2007.403.6181 (2007.61.81.005725-2)) MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(PA003499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, acautele-se a Secretaria para que atrasos e erros, como os noticiados às fls. 78/78-verso, sejam evitados. Passo a apreciar a alegada suspeição. Os artigos 252 a 256 do CPP prevêem hipóteses em que o juiz não pode exercer jurisdição no processo: Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive. Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo,

sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padraсто, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo. Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. Conforme se infere do texto legal, o Excipiente não alegou nenhum dos motivos de suspeição elencados pelo Código de Processo Penal, dizendo apenas que este Magistrado prestou depoimento na CPI que narraria genericamente suposta falta de liberdade dos juizes para decidir. Com efeito, o Excipiente suscita a suspeição deste magistrado por força de supostas declarações prestadas na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS, onde teria feito referências a coações pela Polícia Federal para obter a concessão de escutas telefônicas. Argumenta-se que este magistrado teria cometido abuso de poder contra o Excipiente e sua companheira. Percebe-se que o Excipiente comete diversos equívocos, pois este magistrado esteve afastado de seu cargo durante quase todo o período da referida operação policial (interceptações telefônicas a partir de 2005), tendo retomado suas atividades somente em setembro de 2006, pouco antes da deflagração da operação. Assim, este juiz não autorizou por mais de dois anos as escutas telefônicas atinentes à operação, mas interveio apenas na fase final de sua deflagração. As questões atinentes a decreto de prisão do Excipiente e de sua companheira (Marta Cardoso Mendes), bem como a alegação de que o Excipiente é advogado e de que não fora respeitado o Estatuto da OAB (no que se refere ao local onde o Excipiente deveria ficar recolhido), não cabem ser analisadas por meio da presente exceção. Sem prejuízo, vale registrar que foi concedida ao Excipiente prisão domiciliar, tendo este Juízo, inclusive, já estabelecido as condições da prisão em 03.05.2010 (cf. despacho nos autos da ação penal 0004905-66.2007.403.6181), tratando-se, pois, de matéria superada. Também é falsa a premissa do Excipiente de que este magistrado teria afirmado na CPI que fora coagido pela polícia federal a conceder escutas telefônicas. Bem ao contrário da errônea afirmação do Excipiente, este juiz denunciou perante a CPI das escutas telefônicas diversos abusos de agentes da polícia federal e do Ministério Público Federal, enfatizando que alguns juizes (não este) sentiam-se pressionados a autorizar escutas. Tal denúncia mostrou-se verdadeira, tanto que depois da regulamentação das escutas pelo E. Conselho Nacional de Justiça, o número de autorizações judiciais diminuiu drasticamente. Destarte, não há como aceitar a suscitada suspeição. Sendo esta a resposta, e já realizadas as providências de praxe nos termos do artigo 100 do CPP, remetam-se os autos ao tribunal. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Expediente Nº 6913

ACAO PENAL

0004636-27.2007.403.6181 (2007.61.81.004636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS X JHON JAIRO PULGARIN X LUCIANA DE OLIVEIRA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON (SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X MILTON JOSE RAMOS (RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS E RJ128253 - VIVIANE ALVES DE DEUS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X PERSIO DE PAULA IRINEU (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X MARCELA DA SILVA TURIONI (SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)
AUTOS EM SECRETARIA - PRAZO PARA A DEFESA...III - Intime-se a defesa das corrés Luciana e Marcela para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões ao apelo interposto pelo Ministério Público Federal, sem perder de vista o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal....

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1741

ACAO PENAL

0002025-14.2001.403.6181 (2001.61.81.002025-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X JORGE

INOUE(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP098804 - APARECIDO LOPES PINHEIRO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA

Despacho de fls. 2605:1. Ante a certidão de fls. 2.600/2.600v., expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação da sentenciada REGINA HELENA MIRANDA do teor da sentença proferida a fls. 2.446/2.459, nos termos do art. 392, 1º, do Código de Processo Penal.2. Decorrido o prazo fixado no item supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas dos réus REGINA HELENA MIRANDA e JORGE INOUE, em cumprimento à decisão proferida a fls. 2.567.3. Após, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0501016-93.1997.403.6182 (97.0501016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X YADOYA IND/ COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 138/141, por cautela, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre o parcelamento da lei nº 11.941/2009. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2236

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031084-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-97.2000.403.6100 (2000.61.00.006681-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à fazenda nacional. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).

0032849-06.2008.403.6182 (2008.61.82.032849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014631-1)) OLIMPIO PIRATININGA GONCALVES(SP054949 - HERMELINO DA SILVA DOURADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); c) comprovante documental de sua condição de desempregado à época do bloqueio judicial; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, inciso VI,

do CPC); Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509503-91.1993.403.6182 (93.0509503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI)

Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 93.0019578-6, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0518736-10.1996.403.6182 (96.0518736-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JARDIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA X PEDRO ANTONIO MELLO JUNIOR X JOAO CUCCHARUK(SP023252 - ROMEU MONTRESOR)

Fl. 106 vº: Defiro. Assim, expeça-se carta para a Comarca de São Roque/SP, deprecando-se a intimação de ANASTACIA CUCCHARUK, cônjuge do responsável tributário, acerca da penhora do imóvel realizada nos autos, nos termos do art. 669 do CPC, para posterior registro. Cumpra-se com urgência.

0522181-65.1998.403.6182 (98.0522181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZHY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054635-82.2003.403.6182 (2003.61.82.054635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X PAULO ROBERTO MURRAY(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X HYGINO ANTONIO BON NETO X REINALDO DONIZETE COSTA

Dê-se vista ao executado-excipiente Paulo Roberto Murray da petição de fls.380/381, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida por referido excipiente (fls.94/112) possui entre outras alegações, a arguição de ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob a sustentação de que teria atuado como mero Procurador judicial da KRAMER Sociedade Anônima, empresa que é a sócia estrangeira da executada Babylove Comercial Ltda, conforme contrato social (fls.21). Não obstante, a fls.65, consta alteração societária da JUCESP, na qual informada a sua condição de sócio remanescente da Kramer, assinando pela empresa. Assim, observo que a simples alegação de ilegitimidade não resta demonstrada de plano na exceção ofertada, incidindo, ao contrário, presunção juris tantum, de sua responsabilidade diretiva pela sócia estrangeira da executada (Kramer Sociedade Anônima). Assim, antes de proferir decisão no presente feito acerca da exceção de pré-executividade, manifeste-se o excipiente sobre a petição de fls.451/458, juntando, caso tenha em seu poder, cópia dos atos constitutivos da Kramer Sociedade Anônima, empresa uruguaia, observando que a via limitada da exceção de pré-executividade não contempla a possibilidade de dilação probatória, que, se o caso, deverá ser manejada, pela parte, por meio de embargos à execução. Intime-se. Após, venham conclusos para decisão.

0049676-34.2004.403.6182 (2004.61.82.049676-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OLDERICO MIGLIARI DE CASTRO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão do não recolhimento do valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 67, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0016851-66.2006.403.6182 (2006.61.82.016851-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BRAGANETO IMOVEIS LTDA

Ante a não-localização do(s) bem(ns) móvel(eis) do(s) executado(s) anteriormente penhorado(s) e considerando a disposição contida na súmula vinculante nº 25 do STF, que impede a prisão civil do depositário infiel, suspendo o feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0023852-05.2006.403.6182 (2006.61.82.023852-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVERLI DE ABREU

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 30) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema

BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040602-82.2006.403.6182 (2006.61.82.040602-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELISABETE DOS SANTOS CAMPOS

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 16) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020290-51.2007.403.6182 (2007.61.82.020290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 113/119, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 98/111.

0033052-02.2007.403.6182 (2007.61.82.033052-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CESAR DOS SANTOS GOMES

Ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da dis posição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0052466-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052466-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLIVIO HENRIQUE

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embar-gada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0052493-95.2009.403.6182 (2009.61.82.052493-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO MARCUS DE CARVALHO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embar-gada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbices ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0052535-47.2009.403.6182 (2009.61.82.052535-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO FREIRE BARTOLINI

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embar-gada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s) , não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se manda-do de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo

sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0052623-85.2009.403.6182 (2009.61.82.052623-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON MORENO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao executado com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0052626-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052626-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HISAO FUJII

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao executado com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0052667-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052667-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBINO GOMES DE SOUSA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao executado com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0052670-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052670-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HIROTO OHARA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao executado com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0014190-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO EDE IMOVEIS LTDA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os

honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

**0014450-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DINIZ SIL**

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

**0014635-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR PEREIRA DA SILVA**

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

**0014672-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNA ETO**

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

**0014916-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GALAXIA ADMINISTRACAO DE IMOV S/C LTDA**

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação verbal honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo

sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0014923-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GRIFFE ENGENHARIA LTDA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao executado com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0017842-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JPCA CONSTRUÇÕES LTDA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao executado com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

0018370-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO RINALDI FILHO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Citem-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embarcada; e, consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. 4. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens desta execução. 6. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40. caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao executado com posterior remessa ao arquivo sobrestado. 7. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item (6) acima.

Expediente Nº 2237

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010197-39.2001.403.6182 (2001.61.82.010197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538825-54.1996.403.6182 (96.0538825-1)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP144765 - REGINALDO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER E SP154701 - THAÍSE AZEVEDO PEREIRA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Trata-se de embargos opostos por AVENTIS PHARMA LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de contribuição ao PIS inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.7.96.003315-53 (Execução Fiscal n.º 96.0538825-1) no valor de R\$ 261.369,87 (atualizado até 22.8.1996). Tendo sido efetuado pagamento parcial do débito em 27.8.1996 (cf. fls. 223), a execução fiscal prosseguiu tão-somente pelo saldo remanescente, que somava R\$ 128.412,27 em 17.3.2003 (cf. fls. 98). A embargante sustenta que o crédito, referente à contribuição ao PIS devida nos meses de agosto a novembro de 1991, estaria em discussão no mandado de segurança n.º 93.0001568-0, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível desta Capital e encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma ter realizado, naquele processo, em 9.2.1993, o depósito do montante integral do tributo, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário (naquela época a embargante depositou o equivalente a 105.282,68 UFIRs, valor que ultrapassaria o saldo remanescente cobrado na execução fiscal após o desconto do pagamento efetuado em 27.8.1996,

no valor de R\$ 106.447,71 UFIRs ou R\$ 94.174,29). Porque fundada em título inexigível, a execução fiscal seria nula. A inicial, emendada a fls. 16/17, veio instruída com os documentos de fls. 7/14, complementados pelos de fls. 18/87. Os embargos foram recebidos a fls. 88. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 89/97. Sustentou que o alegado depósito integral do montante do tributo não foi comprovado nos autos. Apresentou os documentos de fls. 98/224, incluindo cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário. A fls. 226/228, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo a fim de verificar a necessidade de eventual retificação ou ratificação do lançamento tributário. Em sua réplica apresentada a fls. 233/239, a embargante manifestou-se contra o pedido de suspensão do feito. As partes disseram que não tinham interesse na produção de provas (fls. 241 e 243). O trâmite do feito foi suspenso a fls. 245 até decisão final do mandado de segurança n.º 93.0001568-0. A fls. 296 foi juntada certidão de objeto e pé do referido mandado de segurança noticiando o trânsito em julgado. A fls. 298 o julgamento foi convertido em diligência para (i) requisitar à Secretaria da Receita Federal informações sobre o valor atualizado para 30/08/96 do saldo devedor indicado às fls. 213, para aferir se o valor constante de fl. 218 (R\$ 95.979,16) era o devido antes ou após o depósito efetuado em 30/08/96, e (ii) determinar à embargada que comprovasse documentalmente que o valor de R\$ 95.979,16 é o valor devido após o abatimento decorrente do pagamento noticiado à fl. 30 dos autos apensos. Em cumprimento à determinação judicial, a Secretaria da Receita Federal apresentou os documentos de fls. 316/319. A Fazenda Nacional, por sua vez, manifestou-se a fls. 321, apresentando cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito tributário (fls. 324/478). É o relatório. Decido. Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade do crédito tributário no momento em que foi ajuizada a execução fiscal. A embargante sustenta que a CDA era inexigível, porque já havia depósito judicial efetuado em 9.2.1993, vinculado ao mandado de segurança n.º 93.0001568-0, suficiente para garantir o valor remanescente do débito em cobro na execução fiscal. A embargada, por sua vez, argüiu que a embargante não havia comprovado essa alegação. O depósito do montante integral do tributo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e é causa de nulidade da execução fiscal, desde que efetuado antes do ajuizamento da ação executiva, segundo o disposto no art. 580 do Código de Processo Civil, a contrario. Assentados esses pressupostos, o caso é de simples solução. Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada em 22.11.1996, data em que a embargante já havia realizado o depósito judicial do montante equivalente a 105.282,68 UFIRs (cf. fls. 128 c/c fls. 4 e 13), assim como o pagamento representado pela guia de fls. 223. A suficiência do depósito torna-se evidente pela mera comparação entre o valor em UFIRs da guia de fls. 128 - 105.282,68 - e o valor em UFIRs do saldo remanescente da execução fiscal - 40.831,86 (fls. 98). A Fazenda Nacional não apresentou argumentos ou provas que pudessem pôr em dúvida a suficiência do depósito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para tornar nula a execução fiscal n.º 96.0538825-1, tendo em vista a inexigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa na data do ajuizamento da ação executiva. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0029508-40.2006.403.6182 (2006.61.82.029508-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047168-81.2005.403.6182 (2005.61.82.047168-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M & V EVENTOS LTDA(SP020539 - MILTON CAMPILONGO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 510. Impugnação do embargado às fls. 515/528. Não houve réplica. Reconsiderado o recebimento dos embargos, tendo em vista a ausência da garantia da dívida, foi determinado que a embargante comprovasse a garantia do juízo em sua totalidade (fls. 531). A embargante peticionou às fls. 533/536, requerendo o recebimento dos presentes embargos, alegando não possuir outros bens para garantir a execução em sua totalidade, porém teve seu pedido indeferido às fls. 533. A embargante deixou transcorrer in albis o seu prazo para interposição de recurso contra tal decisão (fls. 556, verso). Intimado a manifestar-se sobre a inércia da embargante, o embargado nada requereu. É o relato. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Nos autos da execução fiscal apenas foi penhorado 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada (fls. 450/451). Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo (fl. 531), a embargante requereu o recebimento dos embargos independentemente de garantia total da execução, alegando não possuir bens suficientes para garanti-la e juntou, nos autos da execução fiscal (fls. 543 e 546), os comprovantes dos depósitos já efetuados. O pedido da Embargante foi indeferido, sob o fundamento de que o recebimento dos embargos exige a garantia do juízo (fls. 533). Devidamente intimada da decisão (fl. 556), a embargante deixou transcorrer in albis o seu prazo para interposição de eventual recurso. Logo, resta clara a ausência de garantia da execução, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao

desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018886-28.2008.403.6182 (2008.61.82.018886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022042-29.2005.403.6182 (2005.61.82.022042-4)) METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 80), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Após, cumpra-se.

0023346-58.2008.403.6182 (2008.61.82.023346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-76.2007.403.6182 (2007.61.82.020935-8)) REFEI MOHAMAD SALEH(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; inciso II (qualificação), inciso IV (pedido e suas especificações), inciso VI (as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados), bem como, nos termos do art. 283 do CPC, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação. Observe que o pedido de parcelamento/recálculo do débito não compete a este Juízo, devendo ser efetuado junto à parte exequente/embargada. Sem prejuízo, providencie, ainda, o embargante, a juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0027482-98.2008.403.6182 (2008.61.82.027482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028653-61.2006.403.6182 (2006.61.82.028653-1)) MODULUM PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social (fls. 51/52), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo retro, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0484574-77.1982.403.6182 (00.0484574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-94.1977.403.6182 (00.0017083-6)) DUARTE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0017083-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014029-36.2008.403.6182 (2008.61.82.014029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533029-82.1996.403.6182 (96.0533029-6)) IRENE GRUBA BARBOSA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos à discussão, suspendendo parcialmente a execução, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037116-76.1975.403.6182 (00.0037116-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BRUSCO E CIA/ X ANTONIO BRUSCO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X JOSE MINOTO MEDEIROS X ERNESTO ANDRADE SOBREIRA X FRANCISCO BRUSCO

Trata-se de pedido formulado pela exequente de inclusão dos sócios, na qualidade de responsáveis solidários, no pólo passivo da presente execução. De acordo com o art. 13 da Lei 8.620/93 os sócios das empresas por cotas de

responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. A respeito desta matéria, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13.1.** Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991.2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124,II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado como violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.3. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Resp 410080/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 168). Outrossim, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III do CTN. Desta feita DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios. Ao SEDI para as providências cabíveis para a inclusão no pólo passivo dos sócios - ANTONIO BRUSCO, FRANCISCO BRUSCO, JOSÉ MINOTO MEDEIROS e ERNESTO ANDRADE SOBREIRA (fls. 143/145). Citem-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, devendo a citação ocorrer apenas quanto aos sócios incluídos. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0522715-14.1995.403.6182 (95.0522715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SITELTRA S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0509567-96.1996.403.6182 (96.0509567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Homologo o pedido de desistência do valor da condenação formulado pelo executado/credor. Providencie a executada a juntada de procuração com poderes específicos de receber e dar quitação(art. 38 do CPC), no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0533029-82.1996.403.6182 (96.0533029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Suspendo parcialmente a presente execução, no aguardo do desfecho dos embargos opostos, nos termos do art. 1052 do CPC. Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 140/146, no prazo de 30(trinta) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 138.

0012982-42.1999.403.6182 (1999.61.82.012982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X MARCELO ALEXANDRE DE MEDEIROS X CLARY ALOISIO HENDGES X AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS X ARNALDO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa Sylam Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda. e outros para cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 56/58 e 75), houve redirecionamento da execução contra os seus representantes legais, sendo que a coexecutada Sandra Irene Mendonça opôs exceção de pré-executividade a fls. 86/88, alegando ilegitimidade passiva. Sustenta que, embora conste da ficha da JUCESP ter feito parte do quadro societário de 20/09/1999 a 08/03/2000 (fls. 69), nunca participou da empresa executada, tendo sido constatada a fraude na utilização de seu nome em 17/05/1997 pela Secretaria da Fazenda Estadual. Em suma, alega ter sido vítima de falsidade ideológica e estelionato, por parte dos outros sócios. Vieram com a exceção os documentos de fls. 91/95. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a sua exclusão da excipiente do polo passivo do feito (fls. 108v). É o breve relatório. Decido. A ilegitimidade passiva, quando aferível sem necessidade de dilação probatória, é matéria que pode ser argüida por meio de exceção de pré-executividade, pois as condições da ação são conhecíveis de ofício pelo Juiz. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso concreto, a matéria alegada pela excipiente não poderia ser conhecida no bojo da ação executiva, por demandar dilação probatória. Entretanto, houve reconhecimento do pedido pela parte exequente, acordando ser ilegítima para figurar no polo passivo desta execução a coexecutada Sandra Irene Mendonça. Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da coexecutada Sandra Irene Mendonça do polo passivo da presente execução. A exceção não ofereceu resistência à pretensão da excipiente, razão pela qual não se estabeleceu, no presente caso, lide. O art. 20 do CPC estabelece que o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios. Considerando-se que não se estabeleceu a lide não há que se cogitar em vencido e vencedor. Pelo exposto, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para as providências devidas. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0029424-83.1999.403.6182 (1999.61.82.029424-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista que os débitos ora executados não foram confessados pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), mas sim lançados de ofício, portanto, não pode ser aplicada a redução da multa, tal como pretendido pela executada, conforme noticiado às fls. 152/154, indefiro o pedido de fls. 148/150 e determino o prosseguimento do feito. Assim, cumpra a Secretaria o determinação de fls. 147, expedindo-se mandado de constatação. Intime-se.

0009336-82.2003.403.6182 (2003.61.82.009336-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CODIPEC COML/ DISTRIBUIDORA DE PERF E COSMETICOS LTDA X IVANICE BRUNHARA X CLAUDINEI BRUNHARA X HELENICE DA FONSECA

Ante a não-localização do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da dis posição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0022042-29.2005.403.6182 (2005.61.82.022042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Cumpra-se o despacho de fls. 102, dando-se vista ao exequente.

0001865-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTRA FACTORING E EMPREENDIMIENTOS LTDA X CLELIA MANAROLLA X ALDO MANAROLLA X CAMILLO GIARELLI

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 179/197, idêntica à de fls. 71/89, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção desta execução fiscal (fls. 139 e 142). Cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 139. Int.

0028653-61.2006.403.6182 (2006.61.82.028653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODULUM PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029075-36.2006.403.6182 (2006.61.82.029075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILLA CORREA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Considerando que penhora de fls. 142, não se formalizou, uma vez que não foi nomeado depositário, em razão da recusa do representante legal em aceitar o encargo e após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz no que tange à garantia da dívida; razão pela qual é de rigor seu indeferimento, forte no princípio da eficiência do processo. Dito isso, reconsidero o despacho de fl. 157 e torno insubsistente a referida penhora. Assim, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0023639-91.2009.403.6182 (2009.61.82.023639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Prejudicada a petição de fls. 81/90 ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 96/97). Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0012376-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE GUITCIS

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 21/29, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0063276-25.2004.403.6182 (2004.61.82.063276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STELLA KUPERMAN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 298/299. Requeira o credor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 2238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0529954-35.1996.403.6182 (96.0529954-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513505-02.1996.403.6182 (96.0513505-1)) EDITORA ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados constituídos às fls. 260/261, no sistema processual, conforme requerido à fl. 206.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0538606-70.1998.403.6182 (98.0538606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514817-13.1996.403.6182 (96.0514817-0)) DOUGLAS ROBERTO GUELFÍ(SP026580 - JOSE SIMOES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Chamo o feito à ordem.Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da classe dos mesmos, como embargos à execução, conforme determinado à fl. 05.Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, bem como a juntada de cópia da certidão da dívida ativa e de cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0541775-65.1998.403.6182 (98.0541775-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514817-13.1996.403.6182 (96.0514817-0)) DAVINSON ROBERTO GUELFÍ(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 18, expedindo-se mandado de intimação.

0056607-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508069-28.1997.403.6182 (97.0508069-0)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Inicialmente, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se a embargante para que deposite a diferença, ou seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.No mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual, visto que a advogada que subscreve o petição de fl. 186 não possui poderes para tanto.Por fim, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre o pedido de desistência do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0042457-38.2002.403.6182 (2002.61.82.042457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526569-11.1998.403.6182 (98.0526569-2)) ZINCOSUL INDL/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso a remissão do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 66).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 66 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004571-97.2005.403.6182 (2005.61.82.004571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1987.61.82.007678-3) TAURINO SOUZA NICORY NETO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

Compulsando os autos verifico que as petições de fls. 51/59 e fls. 60/67, referem-se aos autos nºs 2005.61.82.059252-2, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se.Cumpra-se com urgência.Após, publique-se o despacho de fls. 50, juntamente com este.

0008848-59.2005.403.6182 (2005.61.82.008848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053688-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053688-5)) IGUAFER FERRO E ACO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO

LEMES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso a remissão do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 121). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude da remissão do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 121 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0046723-63.2005.403.6182 (2005.61.82.046723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-19.1999.403.6182 (1999.61.82.005715-8)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia nos termos exigidos pelo artigo 6º da Lei. nº 11.941/2009. Saliente-se que eventual ausência de renúncia será comunicada à Fazenda Nacional. Intime-se.

0016155-30.2006.403.6182 (2006.61.82.016155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047293-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047293-0)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito (Lei nº 11.941/09), comunicada nos autos da execução fiscal n.2005.61.82.047293-0, manifeste-se a embargante no presente feito, observando que o artigo 6º da mencionada lei exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento. Para a hipótese de pedido de renúncia ao direito nestes embargos, deverá a embargante juntar Procuração contendo poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017750-64.2006.403.6182 (2006.61.82.017750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028147-95.2000.403.6182 (2000.61.82.028147-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO)

Trata-se de embargos opostos pela COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.99.041826-75 (Execução Fiscal n.º 2000.61.82.028147-6) no valor de R\$ 3.237.228,67 (atualizado até 8.3.2000). A CDA foi retificada em 9.11.2007, reduzindo-se o valor do débito para 14.931,69 UFIRs (cf. fls. 181/195), correspondentes a R\$ 50.706,34 em 31.3.2010 (cf. fls. 229). A embargante afirma que os créditos em cobro encontram-se extintos por pagamento e que, portanto, o título executivo é desprovido do atributo da certeza. Esclarece que as guias DARF trazidas com a inicial referem-se aos valores que constam da retificação à Declaração de Rendimentos apresentada em 19.7.1996. A declaração originária omitia os valores de IRRF recolhidos ao longo do ano-base de 1994 e gerava, por isso, um valor de IRPJ a pagar maior do que o devido. Apesar de comunicada a retificação ao Delegado da Receita Federal em 25.7.1996, no procedimento administrativo n.º 10880.254596/99-10, a embargada efetuou a cobrança do débito de IRPJ em sua totalidade, sem abater o valor do IRRF mencionado na declaração retificadora. A embargante informa, ainda, que as guias referentes aos meses de janeiro e maio foram preenchidas com códigos incorretos, o que, no seu entender, não deveria ser óbice ao reconhecimento dos pagamentos. Instruem a inicial os documentos de fls. 10/68, complementados pelos de fls. 73/78 e 85/89. Os embargos foram recebidos a fls. 70, declarando-se posteriormente que se lhes tinha sido atribuído o efeito suspensivo (fls. 121/122). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 99/109. Pediu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, porque (i) não haveria garantia suficiente do juízo, já que a carta de fiança, mesmo tendo sido aditada, não contém renúncia expressa ao benefício do art. 835 do Código Civil, e (ii) a Fazenda Nacional já teria substituído a CDA nos autos da execução fiscal com os novos dados constantes da declaração retificadora, de modo que não teria mais a embargada interesse de agir. No mérito, sustentou que mesmo levando-se em conta os novos dados constantes da declaração retificadora, os pagamentos efetuados são insuficientes para quitação integral do débito. Além disso, uma vez que o erro foi do próprio contribuinte, não se pode dizer que a União tenha dado causa à propositura da ação executiva. Apresentou os documentos de fls. 110/120. Consta réplica a fls. 124/144, seguida de nova manifestação a fls. 167/179. Foram juntados os documentos de fls. 145/149 e 180/195. A fls. 196/199 a embargante noticiou a substituição da fiança bancária por depósito integral em dinheiro. Apresentou os documentos de fls. 200/204. Não houve interesse na produção de provas adicionais (cf. fls. 223/224 e 227/228). É o relatório. Decido. Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A preliminar de ausência de pressuposto processual de constituição do processo (ausência de garantia do juízo) encontra-se superada, vez que a carta de fiança foi substituída por depósito em dinheiro. A preliminar de carência de ação é descabida, porque a retificação da CDA é posterior à oposição dos embargos. Além disso, ainda que o próprio contribuinte viesse a ser responsabilizado por eventual

cobrança indevida, subsistir-lhe-ia o interesse em obstar a cobrança equivocada.No mérito, a ação é procedente.A Fazenda Nacional reconheceu em parte a procedência do pedido ao retificar a CDA nos autos da ação executiva. O valor do débito caiu de 1.588.280,40 para 14.931,69 UFIRs (cf. fls. 181/195 c/c fls. 24), correspondentes, em 31.3.2010, a R\$ 50.706,34 (cf. fls 229).Embora o equívoco que deu origem à cobrança tenha sido cometido pelo próprio contribuinte, tal equívoco já havia sido reportado à autoridade tributária antes mesmo da inscrição do débito em Dívida Ativa (cf. fls. 182). A Fazenda Nacional é, por isso, responsável pela cobrança que a própria autoridade fiscal reconheceu ser indevida.No que se refere ao saldo remanescente da dívida, o exame da CDA retificada revela que o débito se compõe das seguintes parcelas (valores em UFIRs):Vencimento Principal Multa30.6.1994 7.199,51 1.439,9031.8.1994 5.243,57 1.048,71TOTAL 14.931,69No tocante à parcela com vencimento em 30.6.1994, verifica-se que a embargante recolheu aos cofres públicos, naquela mesma data, o equivalente a 34.999,57 UFIR (fls. 44), correspondentes ao valor exato do IRPJ devido em relação ao mês de maio de 1994, segundo a declaração retificadora (cf. fls. 50). A única explicação para a cobrança seria, portanto, o erro no preenchimento do código de recolhimento já apontado pela própria embargante na inicial. Tal erro, contudo, embora retire da Fazenda Nacional a responsabilidade pelo ajuizamento da execução fiscal, não pode justificar a cobrança indevida, porque o valor mencionado na guia DARF reverteu, ao final, em favor da União.Quanto à parcela com vencimento em 31.8.1994, observa-se que o valor de 5.243,57 UFIRs corresponde à diferença entre o valor recolhido pela embargante em 31.8.1994 (7.428,72 UFIRs - cf. fls. 45) e o valor lançado como devido na declaração retificadora em relação ao mês de julho do mesmo ano (12.672,28 UFIRs - cf. fls. 50). A cobrança parece, portanto, justificada. Ocorre que nos meses subsequentes houve recolhimento de valor maior do que o devido: em agosto, 0,48 UFIRs; em setembro, 2.175,96 UFIRs; em outubro, 2.283,5 UFIRs; em novembro, 3.460,49 UFIRs; e em dezembro, 999,85 UFIRs; no total de 8.920,28 UFIRs. Ora, o total recolhido a maior é suficiente para cobrir não apenas o principal (5.243,57 UFIRs), como também a multa moratória (1.048,71 UFIRs). Conclusão: a dívida já estava saldada antes mesmo do término do ano-base.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.2.99.041826-75 em razão de encontrar-se extinto o crédito tributário, na integralidade, em razão do pagamento.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Tendo em vista que a Fazenda Nacional deu causa à cobrança indevida de aproximadamente 99,99% do total inscrito em Dívida Ativa (somente não deu causa à cobrança da parcela com vencimento em 30.6.1994, porque, nesse caso, houve erro do contribuinte no preenchimento da guia DARF), responderá pela integralidade dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0048133-20.2009.403.6182 (2009.61.82.048133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039259-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039259-0)) CLARIANT S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 586).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal (fl. 440).Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 586 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007678-82.1987.403.6182 (87.0007678-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E MAQUINAS GLOBUS LTDA X TAURINO SOUZA NICORY NETO

Considerando que no extrato de movimentação processual de fl. 128, não consta o nome do responsável triburário da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo o co-executado TAURINO SOUZA NICORY NETO, no pólo passivo deste feito, conforme determinação de fl. 46.Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS E MÁQUINAS GLOBUS LTDA e TAURINO SOUZA NICORY NETO, citado(s) às fls. 57 e 73, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (dez reais)], promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores:Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 15(quinze) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de

titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, nos casos em que o(s) executado(s) esteja(m) representado(s) por advogado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004532-96.1988.403.6182 (88.0004532-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOAO BATISTA GONCALVES A M SOARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011568-58.1989.403.6182 (89.0011568-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ELIEZER FARIAS E SILVA FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011937-52.1989.403.6182 (89.0011937-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CIA/ COML/ AGRICOLA SANTANA X DIVA MORSE PAES DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006834-30.1990.403.6182 (90.0006834-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007144-36.1990.403.6182 (90.0007144-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0507176-76.1993.403.6182 (93.0507176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No

curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº. 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0509314-16.1993.403.6182 (93.0509314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0513505-02.1996.403.6182 (96.0513505-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X EDITORA ABRIL S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE)

Diante da documentação juntada às fls. 50/99, defiro o pedido de fls.48/49 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, fazendo constar como EDITORA ABRIL S/A, bem como a retificação do CNPJ da empresa sucessora da executada.Providencie a Secretaria a anotação dos novos Advogados constituídos às fls. 102/103, no sistema processual, conforme requerido à fl. 49.Requeira a executada o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 96.0529954-2, extinguiu o presente feito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0514817-13.1996.403.6182 (96.0514817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GUELFACOS IND/ E COM/ DE ACO ESPECIAIS LTDA X DAVINSON ROBERTO GUELFACOS X DEOUGLAS ROBERTO GUELFACOS(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

Fls. 80/86: Ante a não-localização do(s) executado(s), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0528283-74.1996.403.6182 (96.0528283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Verifico que à execução fiscal nº 0527324-06.1996.403.61.82, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, foram apensadas as execuções nºs 0523187-15.1995.403.6182 e 0527874-98.1996.403.6182, sendo certo que o valor somado dos seus débitos perfaz o montante aproximado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).Ora, conforme se depreende dos documentos juntados pela executada às fls. 102/145, desde novembro de 2006, quando foi determinada a penhora sobre o faturamento da empresa nos autos da citada execução fiscal nº 0527324-06.1996.403.61.82, o valor penhorado é de cerca de R\$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais), ou seja, aproximadamente 10% do total dos débitos das execuções que a penhora visa a garantir.Assim, é forçoso concluir que a medida pleiteada se mostraria ineficaz no que tange à garantia da dívida, razão pela qual é de rigor o seu indeferimento, forte no princípio da eficiência do processo.Posto isso, indefiro o pedido de substituição da penhora efetivada nestes autos às fls. 32/35 pela penhora sobre o percentual de 5% do faturamento mensal da executada, já ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0527324-06.1996.403.61.82 (em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais), assim como, conseqüentemente, indefiro a reunião do presente feito com a execução fiscal supracitada, permanecendo válida a penhora de fls. 32/35.Sem prejuízo, como todas as execuções fundadas em título executivo extrajudicial, a Execução Fiscal é sempre definitiva. O fato de haver recurso em Embargos à Execução pendente de julgamento não torna provisória a execução, que deverá prosseguir nos seus ulteriores termos, até a realização de leilão, inclusive, conforme entendimento predominante nos Tribunais Regionais Federais.Destarte, designe-se data para leilão. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, o depositário ou o executado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0530249-72.1996.403.6182 (96.0530249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A. X PATENTE PARTICIPACOES S/A

Inicialmente, dou a coexecutada CORRETORA PATENTE S/A DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 82/86), suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.Tendo em vista a verossimilhança da alegação de prescrição formulada pela coexecutada CORRETORA PATENTE S/A DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, determino, com fundamento do poder geral de cautela, o recolhimento do mandado nº 8202.2010.01330 (fl. 81), independente de cumprimento.Para apreciação de alegação de prescrição mister se faz a manifestação da Exequente, razão pela qual abra-se vista a esta para que se manifeste sobre existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, no prazo de 30

(trinta) dias.Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista que não ocorreu no presente caso nenhuma das hipóteses previstas do artigo 151, do Código Tributário Nacional.Por fim, determino à excipiente que apresente a documentação (certidão de inteiro teor) referente à Medida Cautelar nº 92.0058500-0 e que regularize sua representação processual.Intimem-se.

0531893-50.1996.403.6182 (96.0531893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DIGI DISK INFORMATICA LTDA X JOAO DEMERVAL PEREZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0521446-66.1997.403.6182 (97.0521446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COM/ DE CARNES VIDA NOVA LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0518810-93.1998.403.6182 (98.0518810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0526569-11.1998.403.6182 (98.0526569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZINCOSUL INDL/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0533551-41.1998.403.6182 (98.0533551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANACO IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0543589-15.1998.403.6182 (98.0543589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPNEUS COML/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0042283-97.2000.403.6182 (2000.61.82.042283-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSPORTES RAPIDOS TRANSCAMPINAS LTDA X DAVI CAMPOS BENUTTI

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação da pessoa jurídica retornou negativa em 19/02/2001 e a do sócio Davi Campos Benutti retornou negativa em 25/08/2003, tendo sido juntada aos autos à fl. 23. Em 26/09/2002 a executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fl. 17). Em 12/09/2006, a exequente pugnou pela inclusão de Waldemar José Lima no pólo passivo do feito, o que foi deferido à fl. 45. A citação do executado acima mencionado ocorreu em 27/11/2007, ante seu comparecimento espontâneo ao Fórum (fl. 56). O co-responsável Waldemar José de Lima opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva. Juntou documento comprobatório de alteração no quadro societário, ocorrida no ano de 1986 (fls. 73/74). Em sua resposta à exceção de pré-executividade a exequente alegou que houve dissolução irregular da pessoa jurídica e que a dívida era contemporânea à gerência da sociedade pelo excipiente. É o breve relatório. Decido. Ponto de relevante importância para o tema se refere à natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Anteriormente à promulgação de nossa atual Constituição, esta contribuição, inequivocamente, não podia ser considerada de natureza tributária tendo em vista a inexistência de previsão neste sentido na EC nº 01/69 e nem na EC nº 08/77. Relativamente ao FGTS, observa-se que esta contribuição foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 5.107/66. O diploma normativo acima mencionado estabelecia em seu art. 19 que a competência para o levantamento dos valores devidos e para a cobrança caberia à Previdência Social. Adicionalmente, a parte final mencionado dispositivo atribuía às contribuições para o FGTS os mesmos privilégios previstos para as contribuições devidas à Previdência Social. Art. 19 Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. (Grifo nosso) Neste contexto, é essencial a análise do regramento relativo às contribuições previdenciárias à época em que entrou em vigor a Lei nº 5.107/66. Nesta época era aplicada a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, que deve, então, ser utilizada para se aferir os requisitos para inclusão de sócios no pólo passivo de execuções fiscais de contribuições para o FGTS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA No caso vertente, os tributos em cobro referem-se aos períodos de setembro de 1982 a abril de 1983, de novembro de 1983 a junho de 1985, sendo a contribuição para o FGTS de natureza não tributária, não podem prevalecer os critérios de redirecionamento da execução fiscal previstos no art. 135, do Código Tributário Nacional. Assim, o co-executado deve ou não ser responsabilizado pelas disposições contidas no Decreto nº 3.708/19 que prevê em seu art. 10: Os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. É certo que para caracterizar a referida violação, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Note-se que não-pagamento do FGTS na data em que o excipiente era sócio-gerente, por si só, não representa ilícito hábil a responsabilizá-lo pelos débitos. O encerramento irregular da pessoa jurídica é que provoca a responsabilidade do terceiro pelo débito. Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 135/136, o co-executado Waldemar José de Lima detinha o cargo de sócio gerente, entretanto se retirou do quadro societário no ano de 1986, conforme demonstra a alteração nº 246.070 (fl. 136), cujo registro ocorreu em 11/07/1986, e a documento de alteração contratual datado de 02/06/1986, trazido aos autos (fl. 73/74). Assim, o excipiente não mais assinava pela empresa quando ocorreu a dissolução irregular da mesma. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, por não estarem presente os requisitos exigidos pelo art. 10, do Decreto nº 3.708/19. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente; JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Waldemar José de Lima, em conformidade com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado Waldemar José de Lima do polo passivo desta execução fiscal. Intimem-se.

0045078-76.2000.403.6182 (2000.61.82.045078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YAMAGUCHI CIA/ LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0061624-12.2000.403.6182 (2000.61.82.061624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINARIS LOCACOES E HOSPEDAGENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o

art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0040358-27.2004.403.6182 (2004.61.82.040358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLMAR GASTON SCHWAB

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei nº. 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário

0043263-05.2004.403.6182 (2004.61.82.043263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLANDER TURISMO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.037603-01, 80.2.04.000883-29, 80.2.04.000884-00, 80.6.03074636-10, 80.6.03.112149-72, 80.6.03.112150-06, 80.6.04.001508-48 e 80.7.04.000424-22.Em 26 de setembro de 2006, este Juízo julgou a execução fiscal extinta por pagamento em relação às CDAs de nºs 80.2.04.000883-29, 80.2.04.000884-00, 80.6.03074636-10, 80.6.03.112149-72, 80.6.03.112150-06 e 80.7.04.000424-22 (fls. 69/70). Em 16 de setembro de 2008, houve extinção parcial do feito com relação à CDA nº 80.2.03.037603-01 (fls. 91/92).Em 30 de agosto de 2010, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0045606-71.2004.403.6182 (2004.61.82.045606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVAS CRIACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0053688-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUAFER FERRO E ACO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0047293-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X IVAN DE SOUZA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante o provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037796-0, resta levantada a penhora do faturamento da executada (fls.190/193), motivo pelo qual revogo o despacho de fls.219, ficando desonerado o depositário de efetuar qualquer prestação de contas referente à penhora em questão. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado a fls.220/221, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por uma das partes, a teor do ofício da DIAFI/PFN/SP recebido nesta vara em 05/05/2010, relacionando-os em listagem própria. Intimem-se.

0017429-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017429-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PIRAMIDE ASSES IMOB S/C LTDA(SP191830 -

ALINE FUGYAMA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0051067-53.2006.403.6182 (2006.61.82.051067-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIA OLIVEIRA SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004789-57.2007.403.6182 (2007.61.82.004789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTE -VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Fls. 91/95: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Intime-se pessoalmente a executada da substituição da CDA.Fl. 87/90: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intimem-se.

0011996-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação do executado(fl. 315/327), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0029335-79.2007.403.6182 (2007.61.82.029335-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CRISTINA CASTELLO LEITE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036880-06.2007.403.6182 (2007.61.82.036880-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAEL DO CARMO MUNIZ NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0046297-80.2007.403.6182 (2007.61.82.046297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILLAR JOIAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001646-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001646-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA TITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No

curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007166-30.2009.403.6182 (2009.61.82.007166-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ITHAMAR DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0032261-62.2009.403.6182 (2009.61.82.032261-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE ALBERTO MENSEN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0033945-22.2009.403.6182 (2009.61.82.033945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYPROM SUL PARTICIPACOES LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa.Em 12/01/2010, a Exequente informou a extinção por cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob n 80 2 09 008582-20.É o relatório. Decido.Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 2 09 008582-20, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80.Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo este ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.Intime-se a executada.

0054655-63.2009.403.6182 (2009.61.82.054655-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA CAMARGO SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007297-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE FATIMA DE LUCCI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008359-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DE SOUSA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de

Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011138-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER BATISTA FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020741-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEZAR EDUARDO CARDOSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0025891-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMONE DE MORAES M ABDUL HAK ANTELO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050940-28.2000.403.6182 (2000.61.82.050940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063840-83.1976.403.6182 (00.0063840-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

Vistos em sentença Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0065625-13.1958.403.6182 (00.0065625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NERO DE MACEDO JUNIOR) X SILVIO RIBEIRO DE SOUSA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1508592-54.1959.403.6182 (00.1508592-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NERO DE MACEDO JUNIOR) X SYLVIO RIBEIRO DE SOUSA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com

fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013083-61.1971.403.6182 (00.0013083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS GADDINI

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042300-81.1973.403.6182 (00.0042300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREIO FIEL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042495-32.1974.403.6182 (00.0042495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELCOUR ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042569-86.1974.403.6182 (00.0042569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 806 - LUIZ FERNANDO LIMA) X FRANCISCO VENANCIO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042644-28.1974.403.6182 (00.0042644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 815 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X DIOGENES RIBEIRO LIMA FILHO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042692-50.1975.403.6182 (00.0042692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA MIRANDA DA SILVA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042745-31.1975.403.6182 (00.0042745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X JORGE NAGIB E IRMAO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043391-41.1975.403.6182 (00.0043391-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SOICHI FUTSUGAN (MERCEARIA SOICHI)

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043394-93.1975.403.6182 (00.0043394-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOC DISTR DE PRODUTOS AGRO AVICOLA SOLIPA LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078927-16.1975.403.6182 (00.0078927-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X TOMA E KANASHIRO

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502740-87.1975.403.6182 (00.1502740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ DE TECIDOS TOCANTINS LTDA

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004730-56.1976.403.6182 (00.0004730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHAFIA AUD

SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044356-82.1976.403.6182 (00.0044356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO VIACAO MAPOL LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063840-83.1976.403.6182 (00.0063840-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072442-63.1976.403.6182 (00.0072442-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANAKA E WATANABE LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072445-18.1976.403.6182 (00.0072445-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE VERDE GAIO LTDA

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0127545-50.1979.403.6182 (00.0127545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALGUS IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em sentença .Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, bem como a sua confirmação em Segunda Instância nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0488409-73.1982.403.6182 (00.0488409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BENEFICIAMENTO DE FIOS SAO JOSE S/A(SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO)

SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo (a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2839

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-43.2010.403.6182 (2010.61.82.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506687-68.1995.403.6182 (95.0506687-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE JOAO ABDALLA(SP008222 - EID GEBARA)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, remetam os autos ao contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518289-56.1995.403.6182 (95.0518289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508610-32.1995.403.6182 (95.0508610-5)) SANTA CECILIA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do laudo pericial.Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de fl. 379.Int.

0000317-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576141-67.1997.403.6182 (97.0576141-8)) EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em conta que o valor indicado pela contadoria não excede o valor apontado pela parte exequente , expeça-se ofício requisitório no valor indicado as fls. 166.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

0049797-91.2006.403.6182 (2006.61.82.049797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064487-38.2000.403.6182 (2000.61.82.064487-1)) H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por H POINT COML. LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.064487-1.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade da notificação do auto de infração perpetrada nos autos do processo administrativo, a importar em mácula do título executivo extrajudicial; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, por ausência de liquidez e certeza; e [iii] a insubsistência da autuação fiscal que deu ensejo à cobrança, em razão de estar fundada em presunção contrária aos registros fiscais do período de 1º/01/1994 a 31/12/1994.Emenda da petição inicial, para apresentação de documentos essenciais (fls. 18/52).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão em primeira instância (fl. 53).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 55/59. Defendeu a higidez do processo administrativo fiscal, bem como a subsistência do auto de infração impugnado.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e postulou a produção de provas documental e pericial.Deferida a produção de prova pericial, as partes foram intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 112). Opostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 112, a decisão embargada restou mantida (fl. 123).A parte embargante formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 125/126).A parte embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide. Fixados honorários periciais em R\$ 2.540,00 (fl. 136), sobreveio a comprovação do depósito do valor estimado (fl. 140).Laudo técnico pericial declinado às fls. 150/213.Concedido prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do trabalho técnico-pericial, a parte embargante assentiu à conclusão firmada (fls. 234/235), enquanto a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 236 verso).Levantamento dos honorários periciais a fl. 230.É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito.1 - DA REGULARIDADE DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL No mérito propriamente dito, em uma primeira frente, apóia-se a existência da presente demanda na verificação da regularidade do processo administrativo de constituição do crédito à luz dos princípios corolários do devido processo legal. A pretensão da parte embargante não merece acolhida. Para sustentar tal ilação, passo a expor os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos. Depreende-se dos autos do processo administrativo de lançamento fiscal que a intimação acerca do auto de infração lavrado com fundamento em omissão de receita operacional pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo foi encaminhada para o endereço da parte embargante, localizado na Av. Eusebio Matoso, n.º 800, Pinheiros, São Paulo (conforme documento de fl. 66 dos autos do processo administrativo). O documento fiscal foi recepcionado no endereço sobredito, em 06/04/1998, por Gislaíne Silva. Neste contexto, avisto a validade do título executivo extrajudicial, por decorrer de procedimento administrativo não eivado de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que é válida a intimação postal perpetrada em endereço da parte embargante. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, consagra no seu artigo 23, II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via. Tratando-se de intimação por via postal, para os fins de regular aperfeiçoamento, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. No caso dos autos, infere-se que houve a regular intimação por via postal do contribuinte, porquanto remetido ao endereço da parte embargante (aliás o mesmo apontado na petição inicial da demanda incidental de embargos à execução fiscal). Note-se que a parte embargante sequer controverte a existência de relação empregatícia com a pessoa responsável pela recepção da notificação fiscal, conforme se infere da leitura da petição inicial (... embora o comprovante de entrega do SEED, datado de 6/04/98, tenha sido assinado pela Sra. Gislaíne Silva, funcionária que nunca ocupou o cargo de recepcionista da empresa... - g.n. - fl. 04). Deste modo, forçoso reconhecer a validade da CDA que embasou o feito executivo, porquanto lastreada em procedimento administrativo no qual restou observado o devido processo legal.

2 - DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

3 - DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Controverte a parte embargante a subsistência do auto de infração lavrado, em razão da inexistência da alegada omissão de receitas operacionais em sua escrita fiscal, durante o exercício de 1994. A pretensão merece prosperar. Em análise ao conjunto de documentos aportados aos autos, verifica-se que o auto de infração efetivamente derivou da não apresentação de documentos pela

parte embargante, solicitados pela Administração Tributária, por ocasião de fiscalização às dependências do contribuinte. O fato ora relatado é incontroverso e encontra comprovação nos documentos constantes às fls. 30/33 dos autos do processo administrativo (Anexo I). Diante da não apresentação dos documentos contábeis suficientes para verificação da linearidade da escrita fiscal e da apuração dos tributos devidos, não há dúvida que o administrador estava autorizado a proceder ao lançamento de ofício, com base em mera presunção. A propósito, dispõe o Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994: Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 12, 2). Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas: a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados; b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Contudo, não há desculpar que a presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo, facultando-se ao contribuinte a comprovação da improcedência do lançamento. Deveras, a apuração do tributo pela autoridade administrativa, ainda que esteja estribada em elementos indiciários, não pode representar uma ficção e se estribar em base de cálculo inexistente. Nesta toada, a parte embargante comprovou a afirmação de inexistência de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações incomprovadas (despesas fictícias). Note-se, a propósito, a conclusão do laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, estribado nos documentos fiscais amealhados nos autos, sem contestação específica da parte embargada, in verbis: (...) Os valores apresentados pela fiscalização como indevidos a título de passivo fictício estão equivocados. O motivo do equívoco por parte da fiscalização foi a não apresentação por parte da Empresa Embargante da documentação probante no período solicitado pela fiscalização. Na fase Administrativa, no PA apresentado, a Empresa Embargante apresentou os documentos probantes quanto ao passivo contabilizado. Não foi apurado qualquer valor a título de passivo fictício, inexistindo, portanto, a base de cálculo para a cobrança dos impostos pela Fazenda Nacional. (g.n. fl. 167) O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante. Atendido o ônus processual, resta afastada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo extrajudicial, impondo-se a exclusão da exigência tributária. 4. DA SUCUMBÊNCIA Considerando que o auto de infração impugnado derivou de inércia da parte embargante em apresentar a documentação exigida por ocasião da fiscalização, impõe-se reconhecer que a demanda foi ocasionada por culpa do próprio contribuinte. A responsabilidade pela demanda implica carrear-se a sucumbência à parte embargante, a despeito da exclusão do crédito tributário. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (REsp 901.311/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 06/03/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.064487-1, por inexistência do tributo devido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação retro e da Súmula 168 do extinto TFR. Despesas processuais pela parte embargante. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048472-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA (SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 182/87: ciência às partes. 2. Fls. 131/33: manifeste-se o embargante sobre a impugnação. 3. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029942-58.2008.403.6182 (2008.61.82.029942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA (SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na

petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

0029545-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053654-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053654-0)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifistem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. 2. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova pericial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001463-55.2008.403.6182 (2008.61.82.001463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512906-68.1993.403.6182 (93.0512906-4)) AGRICON AGRICOLA COM/ NONNO LTDA(SP081387 - MARIA ELISA NONNO HELENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Sem prejuízo, desansem-se os autos da execução fiscal. Int.

0029861-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522348-87.1995.403.6182 (95.0522348-0)) MOZAR DE LEONE MAURO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0011558-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503872-93.1998.403.6182 (98.0503872-6)) GABRIEL BRUNO DE LIMA X AMELIA LUCIA ZEMELLA BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 85/86: ciência à embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011807-33.1987.403.6182 (87.0011807-9) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X A. SEQUEIRA IMPORTADORA S/A X DILERMANDO ALVES PASCHOAL

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0508104-50.1991.403.6100 (91.0508104-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SUELOTTO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO SUELOTTO X WALTER SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN)

Fls. 239/241 : ciência ao executado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228. Int.

0506912-59.1993.403.6182 (93.0506912-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Fls. 528/39: por ora, publique-se a decisão de fls. 527. (decisão de fls. 527: Vistos, etc. 1. Fls. 445/474 : trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.2. Fls. 505/509: manifeste-se a exequente. Int.

0501400-27.1995.403.6182 (95.0501400-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X MC GREY IND/ E COM/ CONF IMP/ EXP/ LTDA X ALBERT SHAYO X MARIA GIVANILDE DE LIMA(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF)

Concedo ao executado o prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0502440-10.1996.403.6182 (96.0502440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA METALURGICA RENIZE LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0505738-10.1996.403.6182 (96.0505738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CENTER LOPES REPRESENTACOES LTDA - ME(SP088494 - MATILDE REGINA MARTINES) Fls. 133/155: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0551642-19.1997.403.6182 (97.0551642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LEAL(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X ADILSON BERNARDINO X CAIO FILIPPIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X METALLO S/A

1. Fls. 650/59: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada PADO S/A INDL COML E IMPORTADORA nestes autos e no apenso 9805195821.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 646/47: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0556768-50.1997.403.6182 (97.0556768-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X OMAR MAURI(SP127210 - OMAR MAURI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X OSMAR MAURI Fl. 166: defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Após, cumpra-se a decisão de fl. 161.Int.

0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ)

Intime-se o co-executado Pedro Luiz M. de Andrade, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 420 para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE E SP125853 - ADILSON CALAMANTE) X SYLVIO FERRAZ X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0516377-19.1998.403.6182 (98.0516377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOY CENTER COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X ERIOSVALDO GOMES DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X RAFAEL CANTONI NETO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ARI ANTONIO ROSOLEM X MARIA EDVANDA DO NASCIMENTO

Fls. 215/219: preliminarmente, cumpra o executado ERIOSVALDO GOMES DA SILVA o despacho de fl. 191. Após, tornem conclusos. Int.

0519582-56.1998.403.6182 (98.0519582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LEAL X ADILSON BERNARDINO X CAIO FILIPPIN X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Cumpra-se a determinação de fls. 664 da execução principal, onde a exceção será apreciada e julgada. Int.

0521096-44.1998.403.6182 (98.0521096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NG COML/ DE CALCADOS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0528429-47.1998.403.6182 (98.0528429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou, pessoalmente, se for o caso.

0529711-23.1998.403.6182 (98.0529711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Fls. 225/27: embora denominado de embargos de declaração, a pleito refere-se a pedido de reconsideração, eis que não foi apontada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, razão pela qual, recebo como simples petição. Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos solicitados pela exequente. Int.

0529978-92.1998.403.6182 (98.0529978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO IMPORT COML/ IMPORTADORA LTDA X ELISIO MANOEL BARBOSA X MAURICIO DE SOUZA X RICARDO GRAZIANI ROMARIS(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Compulsando os autos, denoto que a minuta de fls. 179 foi lançada equivocadamente nos autos, pois refere-se ao executivo fiscal n. 0547578-29.1998.403.6182 (n. antigo 980547578-6). O texto do despacho, proferido em 18/03/2010, referente ao presente feito é o seguinte: Expeça-se carta precatória para PAULO AFONSO - BA, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação em face do co-executado ELISIO MANOEL BARBOSA, a ser cumprida no endereço de fl. 173. II. Remetam-se os autos ao SEDI para expedição de carta de citação, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, dos co-executados MAURICIO DE SOUZA e RICARDO GRAZIANI ROMARIS. Ocorre que houve a troca de minutas. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 179. Ciência as partes do ocorrido. Após, tendo em vista que foi proferido em conformidade com o processamento do presente feito, cumpra-se o despacho de fl. 199, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008067-47.1999.403.6182 (1999.61.82.008067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, desentranhe-se a carta de fiança acostada aos autos. Compareça o patrono da executada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para sua retirada. Int.

0005650-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.B.B. DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP116930 - ROBERTO DIAS GIMENEZ NETTO)

Fls. 241: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0007078-60.2007.403.6182 (2007.61.82.007078-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANTINA LAZZARELLA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X THEREZINHA GHIGONETTO X OLGA MONGO

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Int.

0026351-25.2007.403.6182 (2007.61.82.026351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBOR PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se

os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

Fls. 134/135: os documentos anexados ao petítório já foram juntados aos autos e analisados pela exequente, razão pela qual, indefiro o pedido. Querendo rediscutir a questão, com possibilidade de dilação probatória, deverá a executada garantir o juízo e opor embargos à execução no prazo legal. Cumpra-se a parte final de fls. 130. Int.

0008819-04.2008.403.6182 (2008.61.82.008819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0029114-62.2008.403.6182 (2008.61.82.029114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEKRAFT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP151370 - MARCELO FONTES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0017814-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0041158-79.2009.403.6182 (2009.61.82.041158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATA STRINA MALZONI(SP087468 - RENATA CORAZZA)

I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos certidão onde conste o ato de nomeação do inventariante, subscritor da proöcurção de fl. 15. II. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar o termo espólio acompanhando o nome da executada. III. Tudo cumprido, suspendo o processamento do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente (fl. 17). Int.

0017077-32.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Verifico que a Carta de Fiança apresentada a fls 14/15, atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n. 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam : [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União .[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil ;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos paragrafo 3. e 6. ;[iv] Cláusula com a ekeição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancaria, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União ;[v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do código Civil ;[vi] declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art.2. da Resolução CMN n. 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional) ;[vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a iV do artigo 2 . Por consequência aceito a carta de fiança referida para garantia da dívida, em relação as inscrições descritas as fls 04/09, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária ; aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos .

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1197

EXECUCAO FISCAL

0006465-07.1988.403.6182 (88.0006465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X MALHARIA GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0068659-23.2000.403.6182 (2000.61.82.068659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZUID TOHME) X SERGIO FRANCHINI RAMIRES X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES X MARIA ESTELA MIKUI RAMIRES

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0088813-62.2000.403.6182 (2000.61.82.088813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMAURY FERREIRA DA SILVA X AMAURY FERREIRA DA SILVA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Em face das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício de fls. 136, confirmando a transferência e a situação de conta ativa do valor indisponibilizado, para fins de regularização do feito, intime-se o Executado, AMAURY FERREIRA DA SILVA, da penhora on line determinada por este Juízo, para eventual oferecimento de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 12, caput, c/c o art. 16, III, ambos da Lei nº 6.830/80. Decorrido tal prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0089892-76.2000.403.6182 (2000.61.82.089892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SICTRON SISTEMAS E CONTROLES ELETR IND E COM LTDA(SP086820 - JOAO FAGUNDES GOUVEA)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fls. 95, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0090422-80.2000.403.6182 (2000.61.82.090422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIP QUIMICA ESPECIALIZADA LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fls. 143, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0096381-32.2000.403.6182 (2000.61.82.096381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMOLU INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOAO ROBERTO ROMOLU(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-responsável João Roberto Romolu, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o co-responsável sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em via original, sob pena de não conhecimento de suas alegações.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste, conclusivamente, sobre os requerimentos de fls. 112/113, sobre o ofício de fl. 116 e sobre a alegação de parcelamento da Lei 11941/2009, às fls. 120/121.Int.

0019706-91.2001.403.6182 (2001.61.82.019706-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STEFFI COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X MAGDALENA CIPAC PEREIRA(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL)

De acordo com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Sumula 353). Reconhecendo-se, assim, a natureza não-tributária da contribuição para o FGTS, não há amparo para aplicação das normas inscritas no Código Tributário Nacional. A cobrança dos créditos deve observar o rito previsto na Lei das Execuções Fiscais e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento deste Juízo e determino a exclusão dos sócios do polo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias. Após, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do

executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0023658-78.2001.403.6182 (2001.61.82.023658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário. Independentemente da determinação supra, intime-se a Executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração (via original) e cópia autenticada de seu Contrato Social. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, regularizados os autos, ao arquivo.

0001872-41.2002.403.6182 (2002.61.82.001872-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENEDUCI E LOPEZ LTDA X LUIGI BENEDUCI X ENCARNACION LOPEZ GARCIA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP116669E - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X MIRELLA BENEDUCI ASSAD X ORNELLA BENEDUCCI TIMONER X GRAZIELLA BENEDUCI CALOI
Ante a manifestação da Procuradoria Exequente, recusando os bens oferecidos pela executada, intime-se a Exequente para que traga aos autos Certidão atualizada dos imóveis indicados às fls. 249. Após, voltem os autos conclusos.

0002499-45.2002.403.6182 (2002.61.82.002499-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X FILON CONFECÇÕES LTDA X JOSE MENACHE X ROBERTO ROSEMBERG(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP027704 - ISAAC USCHER TREJGER)
Deixo de apreciar o pedido formulado pelo executado às fls. 85 e seguintes ante o não cumprimento da r. decisão de fls. 103. Abra-se vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0019178-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
Republique-se o despacho de fls. 71: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, intime-se a Executada para que informe se desiste dos Embargos à Execução pendentes de análise no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

0056912-08.2002.403.6182 (2002.61.82.056912-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X DARCI VAC X HANS BRUNO HEINZ GUT X ANTOINETTE GUT X FABRIZIO GIOVANNINI(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
A regra inscrita no inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil, ao não conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto conta a decisão que julgou os embargos do devedor improcedentes, determina o prosseguimento da execução. A permanência da suspensão da execução além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só então cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Prossiga-se com a designação de datas para leilão, observadas as formalidades legais.

0056914-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056914-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X DARCI VAC X HANS BRUNO HEINZ GUT(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)
A regra inscrita no inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil, ao não conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto conta a decisão que julgou os embargos do devedor improcedentes, determina o prosseguimento da execução. A permanência da suspensão da execução além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes,

pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só então cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Prossiga-se com a designação de datas para leilão, observadas as formalidades legais.

0026417-44.2003.403.6182 (2003.61.82.026417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NORTE SUL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SPI88419 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA CASARES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0069081-90.2003.403.6182 (2003.61.82.069081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP FARMA LTDA.(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado na forma determinada às fls. 128, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias, requiera objetivamente o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0007518-61.2004.403.6182 (2004.61.82.007518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Aguarde-se no arquivo o retorno dos embargos à execução.Cientifique-se a partes e cumpra-se.

0009065-39.2004.403.6182 (2004.61.82.009065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X ANA LUCIA FERREIRA PECCI(SPI29071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Concedo ao executado o prazo de 05 dias, para que junte aos autos os últimos 6 demonstrativos de pagamento emitidos pelo empregador, e demais documentos que julgar necessários para comprovar que os valores bloqueados por estes juízo são impenhoráveis, na forma elencada no artigo 649 do Código de Processo Civil.

0015302-89.2004.403.6182 (2004.61.82.015302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN GENARO QUIMICA LTDA. X ELAINE TEREZINHA RAMOS X UBIRAJARA RAMOS(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0029027-48.2004.403.6182 (2004.61.82.029027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) Recebo o recurso da Fazenda Nacional no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0030636-66.2004.403.6182 (2004.61.82.030636-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA LACE LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fica prejudicada a decisão de fls. 149/151, tendo em vista já ter sido realizada a tentativa de constrição determinada.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, conforme despacho de fls. 148.

0048221-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUANT BRASIL LTDA(RJ035124 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de

Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0054557-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATAL IMPORTS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X SHIRLEY BERTONI(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada SHIRLEY BERTONI sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração.Sem prejuízo, suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0054906-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTEX INTERNATIONAL COMERCIO LTDA X LIGIA DE AZEVEDO ARAUJO X HELOISA MARIA MONTEIRO ARAUJO(PE021945 - RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.Proceda a serventia a exclusão do advogado do executado do sistema informativo processual, tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 41.

0055551-82.2004.403.6182 (2004.61.82.055551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AQUAPLAN TECNOLOGIA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

Abra-se vista ao exequente para que no prazo improrrogável de 05 dias se manifeste objetivamente acerca do pedido de substituição da penhora formulado às fls. 105/107.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0005804-32.2005.403.6182 (2005.61.82.005804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGIC COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X CARLOS DA ROCHA SOARES X SILVIA HELENA SARAIVA DA ROCHA SOARES(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exeqüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0018396-11.2005.403.6182 (2005.61.82.018396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICONSULTING FACTORING E PARCERIAS LTDA(SP195106 - PAULO DA SANTA CRUZ) X ANTONIO GERALDO CATENACCI JUNIOR X CARLOS VITORIO GORRERI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), MULTICONSULTING FACTORING E PARCEIRAS LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração nos termos da cláusula 6ª, parágrafo segundo do contrato social.Fica o executado ciente nesta oportunidade, da decisão proferida as fls. 49.Regularizado os autos, abra-se vista ao exeqüente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os bens oferecidos pelo executado.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0049175-46.2005.403.6182 (2005.61.82.049175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRASFER EMPRESA BRASILEIRA DE FERRAGENS LTDA. X ALESSANDRA DE FREITAS X CELSO DE FREITAS FILHO X SONIA MARIA MATIAS DE FREITAS X ANDERSON DE FREITAS(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original outorgado pela empresa e cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado, abra-se vista ao exeqüente para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da notícia de parcelamento - fls. 83.

0001121-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAX SCREEN SERIGRAFIA LTDA X JUVIANO THOMAZINI X ANA LUCIA ALVES THOMAZINI(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI)

Fls. 89/112: inicialmente, em face do comparecimento espontâneo aos autos da Executada, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil, para os atos e termos do presente feito.No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a Executada para regularizar a sua representação processual, com a vinda aos autos de cópia autenticada do Contrato Social e das últimas alterações sociais, se for o caso.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida por PAX SCREEN SERIGRAFIA LTDA, requerendo o que for de direito.

0021114-44.2006.403.6182 (2006.61.82.021114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOLSA1 LOGISTICA LTDA. X JORGE ATALLA NETO(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES)

A vista da consulta de fls. 119/121, suspendo o cumprimento da r. decisão de fls. 118, quanto a expedição de alvará de levantamento, até que haja o transito em julgado do agravo de instrumento 2010.03.00.005354-8. Prossiga-se com a abertura de vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0027305-08.2006.403.6182 (2006.61.82.027305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM DE ALIM LTDA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0032473-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032473-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 187: nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se eventual mandado expedido, independentemente de cumprimento, se for o caso. Ciência às partes da determinação supra.

0002256-28.2007.403.6182 (2007.61.82.002256-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(DF013635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0003929-56.2007.403.6182 (2007.61.82.003929-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.(SP153398 - ADRIANA FADUL) X RUTE FROES PINAFFO X MAURO PINAFFO

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do patrono da executada do sistema informativo processual. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0026218-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0046533-32.2007.403.6182 (2007.61.82.046533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do patrono da executada do sistema informativo. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário

0049625-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROLAPA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Após, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 71/86. Com a

manifestação tornem conclusos.

0003638-22.2008.403.6182 (2008.61.82.003638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Acolho as alegações apresentadas pelo exequente às fls. 60/61, como razão de decidir, devendo permanecer a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 35. Por outro lado, considerando a notícia do executado de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, ad cautelam, suspendo a execução e determino a abertura de nova vista ao exequente para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a situação atual do parcelamento informado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0030021-37.2008.403.6182 (2008.61.82.030021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TECHTRADE TRADUCOES S/C LTDA(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Oportunamente abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0019695-81.2009.403.6182 (2009.61.82.019695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X SOUZA E CONCEICAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO)

1. Tendo em vista que o executado deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo - fls. 59, sem manifestação, proceda a serventia a exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. 3. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento, se necessário.

0044462-86.2009.403.6182 (2009.61.82.044462-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GV ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP228015 - EDILENE OBICI LATOIREIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 15/25, tendo em vista ser o autor parte estranha aos autos. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0045260-47.2009.403.6182 (2009.61.82.045260-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AUTO POSTO BLUE LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de exclusão do patrono do sistema informativo processual. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0008606-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS(SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

0025984-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDEN DA SILVA(SP126790 - CARLOS AUGUSTO BIASOTTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos pelo executado às fls. 13/14.

Expediente Nº 1201

EXECUCAO FISCAL

0401908-53.1981.403.6182 (00.0401908-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON ACCIOLY RODRIGUES) X

ANTONIO JOSE GOMES(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0069002-19.2000.403.6182 (2000.61.82.069002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E ASSOCIADOS(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0070895-45.2000.403.6182 (2000.61.82.070895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0071844-69.2000.403.6182 (2000.61.82.071844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISA PARTICIPACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES)

A vista das alegações do exequente de fls. 121/122, demonstrando que o executado possui outras inscrições em dívida ativa totalizando valores superiores a 7 milhões de reais, suspendo a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor do executado. Intime-se o executado da presente decisão. Após, abra-se nova vista ao exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias comprove as providências realizadas nos processos em tramite na Comarca de Ponta Grossa/PR. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0096799-67.2000.403.6182 (2000.61.82.096799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBEN ANTONIO BURAGLIA GOMEZ-ME(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0100436-26.2000.403.6182 (2000.61.82.100436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0003962-56.2001.403.6182 (2001.61.82.003962-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALOMAO WAISWOL(SP010786 - MARIO MORANDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0021637-32.2001.403.6182 (2001.61.82.021637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREDPHONE-COMPRAS E VENDAS DE LINHAS TELEFONICAS LTDA. X ADRIANA APARECIDA CLEMENCIO PACIFICO(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0021816-63.2001.403.6182 (2001.61.82.021816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077764 - EUNICE MELLO LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0023851-93.2001.403.6182 (2001.61.82.023851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram

o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0011958-71.2002.403.6182 (2002.61.82.011958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, em face de determinação anterior deste Juízo, anoto que por se tratar de execução conjunta, em face do apensamento a este feito das Execuções Fiscais nºs 2003.61.82.066367-2, 2003.61.82.070533-2 e 2003.61.82.070534-4, todos os atos processuais deverão ser praticados apenas nestes autos.Independentemente da determinação supra, para fins de regularização dos feitos, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 94, com a remessa dos autos ao SEDI para constar MASSA FALIDA após a denominação social da Executada (principal e apensos).Após, providencie a Executada/Massa Falida a regularização de sua representação processual, para substituir o instrumento de procuração de fls. 29, que deverá ser outorgado pela MASSA FALIDA, representada por seu Administrador Judicial, nos termos da lei. Prazo: 20 (vinte) dias.Oportunamente, se em termos, em face da habilitação do crédito da Fazenda Nacional nos autos falimentares, conforme noticiado a fls. 90, remetam-se os autos (principal e apensos) ao arquivo, sobrestados, a teor do já consignado por este Juízo a fls. 94, segunda parte.

0031463-48.2002.403.6182 (2002.61.82.031463-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M.EJ PRODUCOES LTDA X REYNALDO SMITH DE VASCONCELLOS NETO X MARISTELA SALAZAR SMITH DE VASCONCELOS(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09.Por outro lado, até que seja integralmente honrado o parcelamento requerido pelo executado, entendo que deve ser mantida a constrição realizada nestes autos para garantia à satisfação integral do débito.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos valores bloqueados. Intime-se o executado da presente decisão.

0043313-02.2002.403.6182 (2002.61.82.043313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004028-1, certificado às fls. 165 verso.

0050151-58.2002.403.6182 (2002.61.82.050151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0053998-68.2002.403.6182 (2002.61.82.053998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BIG REVER CONFECÇOES LTDA X MOHAMAD MALIK EL MERHEBI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0018287-65.2003.403.6182 (2003.61.82.018287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLEXPPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0031502-11.2003.403.6182 (2003.61.82.031502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISNET SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X FRANCISCA FERNANDES X ANDREA TELES DO NASCIMENTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Intime-se o executado a regularizar sua petição de fls. 121/123, posto que apócrifa.Regularizado os feito, abra-se nova vista ao exequente para manifestação na forma determina as fls. 96.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0033367-69.2003.403.6182 (2003.61.82.033367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NORIAKI NELSON SUGUIMOTO S/C ADVOCACIA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0034910-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCRIS LOCACAO DE BENS E SERVICOS S C LTDA(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0043704-20.2003.403.6182 (2003.61.82.043704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0053677-96.2003.403.6182 (2003.61.82.053677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMMI SERVICOS DE ENGENHARIA MANUT.E MONT.IND LTDA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0062408-81.2003.403.6182 (2003.61.82.062408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA X OZILIO CARLOS DA SILVA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0069678-59.2003.403.6182 (2003.61.82.069678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLINIO BROTERO JUNQUEIRA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0026191-05.2004.403.6182 (2004.61.82.026191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO+GRAPHIX SISTEMAS LTDA X HELIO AUGUSTO ESTEVES MARTINS X ANDRES JORGE LYON VALVERDE X JAMES ANDREW CALLAHAN(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA)
Em face da r. decisão de fls. 124/125, negando seguimento ao Agravo de Instrumento noticiado a fls. 125/139, em prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento à r. decisão de fls. 116/123, que determinou a exclusão de HELIO AUGUSTO ESTEVES MARTINS do polo passivo da presente execução fiscal. Após, intime-se o Exequente em questão para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, dê-se nova vista à Exequente para dar efetivo andamento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0041012-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041012-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0041777-82.2004.403.6182 (2004.61.82.041777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO PACHECO EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0044575-16.2004.403.6182 (2004.61.82.044575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram

o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0052554-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)
Intime-se o executado para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia autenticada da Assembléia Geral/Eleição que demonstre que os outorgantes do instrumento de mandato juntado às fls. 246/247, ainda tem poderes para representar a sociedade, tendo em vista que o ata de eleição juntada às fls. 248/256, indica que os diretores eleitos na Reunião do Conselho de Administração de 18/05/2002, tinham mandato até 30/04/2010. Regularizado os autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado e observadas as formalidades legais. Tudo cumprido, cite-se o exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0059569-49.2004.403.6182 (2004.61.82.059569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTELLUCCI DO BRASIL LTDA X BENITO MARCHESINI X MARCELLO SCOTTI(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0061330-18.2004.403.6182 (2004.61.82.061330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0020406-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0053358-60.2005.403.6182 (2005.61.82.053358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AGUA ATS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES) X AGNALDO LUIS DA SILVA X DAVID CARLOS HERNANDEZ ROLDAN(SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES)
Retornem os autos ao arquivo na forma determinada as fls. 56, em razão da manutenção do parcelamento conforme noticiado pelo exequente.

0030090-40.2006.403.6182 (2006.61.82.030090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0036486-33.2006.403.6182 (2006.61.82.036486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIVAM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)
Chamo o feito à ordem. Inicialmente, dê-se ciência ao advogado, dr. GIACOMO GUARNERA (OAB-SP nº 130.302) do inteiro teor do r. despacho de fls. 101, mediante intimação pelo Diário Eletrônico. Após, proceda a Secretaria à exclusão do nome do referido procurador do Sistema Eletrônico Processual, conforme já determinado por este Juízo. Dou por prejudicada a petição de fls. 117/118 e documento de fls. 119, posto que os advogados subscritores e, bem assim, a advogada renunciante, não detêm representação processual para atuar no feito no interesse da Executada, SIVAM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, cujas informações trazidas a Juízo dão conta de que a empresa em questão encontra-se em processo falimentar, conforme documento de fls. 111/113, cabendo ao Administrador Judicial (Síndico), nomeado pelo juízo falimentar, o exercício do jus postulandi. Independentemente da determinação supra, dê-se vista,

após, à Exequente para melhor esclarecer o seu pleito de fls. 109, relativamente ao Arresto no Rosto dos Autos do Processo nº 92.0041432-0, da 14ª Vara Federal Cível-SP (fls. 46), para o fim de confirmar se a desistência formalizada naquele petitório abrange ou alcança, igualmente, a desconstituição/cancelamento do mencionado arresto. Prazo: 15 (quinze) dias.

0055228-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C S R COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X CESAR AUGUSTO DINIS DE SOUZA GOMES X ROBERTO NOTO(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Fls. 91: defiro a cota formulada pela Exequente. Expeçam-se Mandados de Penhora, Avaliação e Intimação em face dos co-Executados, CESAR AUGUSTO DINIS DE SOUZA GOMES e ROBERTO NOTO, sem prejuízo dos demais atos e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça.

0002298-77.2007.403.6182 (2007.61.82.002298-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TENIS CLUBE PAULISTA X RODOLFO FRANCESCO GURZI X JEFFERSON CASSIANO X MARIO VIEIRA MUNIZ(SP031293 - FRANCISCO ANTONIO FRAGA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Inicialmente, em face do comparecimento espontâneo aos autos do co-Executado, JEFFERSON CASSIANO, dou-por citado nos termos do Parágrafo Primeiro do Art. 214, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento do feito e para fins de regularização do polo passivo da execução, remetam-se os autos ao SEDI para constar ESPÓLIO de RODOLFO FRANCESCO GURZI.Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre as Exceções de Pré-Executividade oferecidas pelo Executado, TENIS CLUBE PAULISTA (fls. 110/124) e pelos co-responsáveis, ESPOLIO de RODOLFO FRANCESCO GURZI, JEFFERSON CASSIANO e MARIO VIEIRA MUNIZ (fls. 125/182), no prazo de 30 (trinta) dias. Independentemente das determinações supra, deverá o Espólio de Rodolfo Francesco Gurzi trazer aos autos Certidão de Inventariança ou Despacho de Nomeação de Inventariante de DALE FERREIRA GURZI, para fins de validade e eficácia da representação processual do referido Espólio (fls. 155).

0005469-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRA SENAMO CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0011974-49.2007.403.6182 (2007.61.82.011974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TISHMAN SPEYER-METODO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LT(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0014110-19.2007.403.6182 (2007.61.82.014110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BONDUKI BONFIO LTDA(SP020230 - CAMAL LIMA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0028567-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAROLINE PAES E DOCES LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0041125-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041125-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO ITAPECERICA S/A - FISA X GENEZIO VIEIRA MORAES X ANTONIO ANTUNES ALEXANDRE FILHO(SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Regularizado suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0049405-20.2007.403.6182 (2007.61.82.049405-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0008871-97.2008.403.6182 (2008.61.82.008871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo, com as cautelas de praxe.

0017862-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017862-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CONFECÇOES ROMA S LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Converta-se em renda o valor depositado, devendo a serventia observar os termos do pedido apresentado às fls.

27. Efetivada a conversão, abra-se nova vista ao exequente para que informe eventual saldo remanescente, requerendo objetivamente o que entender de direito. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0025098-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025098-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP184878 - VANESSA MIGNELI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Expeça-se mandado de penhora de bens, no endereço informado na inicial.

0043705-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAREDE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 637/655: Providencie à embargada a juntada aos autos de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) e demais documentos solicitados pela embargante. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049062-68.2000.403.6182 (2000.61.82.049062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAFEG COML INDL IMP E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO X ODETTE LISBOA CARDOSO X DARIO CARDOSO(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Fls. 198/200: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão dos co-executados Dario Cardoso, Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano e Odete Lisboa Cardo no pólo passivo da execução, permanecendo, entretanto, excluídos do pólo passivo os demais sócios. 2. Concedo aos co-executados o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos dos co-executados. Intimem-se.

0073576-85.2000.403.6182 (2000.61.82.073576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAFEG COML INDL IMP E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X CLEMENTE EDUARDO JACQUET X NELSON BIANCHI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, determino a exclusão dos sócios Dario Cardoso, Odete Lisboa Cardoso e Gloriete Aparecida Cardoso Fabiano do pólo passivo da execução fiscal n.º 2000.61.82.079791-2, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. 2. Expeça-se mandado para citação do co-executado Nelson Bianchi, penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço de fl. 112. Intimem-se.

0074255-85.2000.403.6182 (2000.61.82.074255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO)

1. Fls. 187/189: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada Rivalda Oliveira Borges do pólo passivo da execução. 2. Dê-se nova vista ao exequente para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos moldes da decisão proferida à fl. 178, item 3. Intimem-se.

0041002-38.2002.403.6182 (2002.61.82.041002-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X NOBUTAKA OGATA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA(SP037340B - JURACI NOGUEIRA MARAO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NOBUTAKA OGATA no pólo passivo da presente execução. Após, cite-se, observando-se o endereço de fls. 117.

0064204-10.2003.403.6182 (2003.61.82.064204-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BRICK CONSTRUTORA LTDA X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP084410 - NILTON SERSON) X ISAIAS ADLER

1. Fls. 222/223: Cumpra-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão dos co-executados Isaias Adler no pólo passivo da execução. 2. Tendo em vista que a empresa executada foi excluída do parcelamento e o lapso temporal decorrido, dê-se nova vista à exequente para informar o valor atualizado do débito em cobro e requerer o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004579-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004579-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOUSSEFLEX IND COM DE PLASTICOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X MARISA ALAVATCHI

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do sócio no pólo passivo da presente execução. Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005394-08.2004.403.6182 (2004.61.82.005394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRC EDITORA GRAFICA LTDA X PEDRO RUBENS DE CASTRO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X ROSEMARY MIGLIARI DE CASTRO METELLO

Fls. 145/148: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da sócia Rosemary Migliari de Castro Metello no pólo passivo da execução fiscal. Suspendo a presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias,

nos moldes da manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0037589-46.2004.403.6182 (2004.61.82.037589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X BATISTA DOS SANTOS SILVA X SIBELE CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Batista dos Santos da Silva (fl. 83) e Sibeles Cavalcante Albuquerque (fls. 84), com as conseqüências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0056396-17.2004.403.6182 (2004.61.82.056396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Fls. 221/247: Cumpra-se a decisão de fls. 191, dando-se vista a exequente para manifestar-se sobre a efetivação da compensação requerida no processo administrativo n.º 10880.031191/99-14, que foi deferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.101712-7. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 218, independentemente de cumprimento. 3. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da matéria alegada às fls. 13/66, 70/97, 126/133 e 221/247. 4. Revogada, com isto, a decisão de fls. 217.

0020460-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

1. Fls. 168//177: Diante dos documentos apresentados noticiando a ocorrência de arrematação, torno insubsistente à penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n.º 105.795 - fl. 151). Oficie-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP determinando o levantamento da construção. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA DO TULLIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada pela Fazenda Nacional, em cujo curso foram opostas exceções de pré-executividade pelos co-executados Geraldo Semensatto (fls. 93/107), José Carlos Oliveira Silva (fls. 109/128), Regina Aparecida Conti de Almeida (fls. 143/171), aduzindo, em suma, a ilegitimidade passiva dos co-executados e a ocorrência de prescrição. Intimada, a exequente refutou as exceções e reconheceu a prescrição parcial dos créditos em cobrança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade dos co-executados. Os co-executados foram incluídos no pólo passivo da execução com base na dissolução irregular da devedora principal. Entretanto, os documentos apresentados às fls. 104/107 e 152/155, revelam a decretação de falência da empresa executada. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Portanto, os excipientes não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária para permanecerem no pólo passivo desta ação. Isso posto, ACOLHO as exceções de pré-

executividade opostas, no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão de todos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia fixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos excipientes; atualizável desde a presente data, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada, senão apenas, reforce-se, para os excipientes), a execução da parcela nesse momento apontada ficar na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Com relação à questão da prescrição, determino a abertura de nova vista à exequente para apresentar detalhadamente os créditos que se encontram atingidos pela prescrição, devendo, ainda, informar a situação atual da falência e indicar sucessor processual, no caso de ocorrência de encerramento da falência, o que não havendo, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Dê-se ciência aos co-executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047693-63.2005.403.6182 (2005.61.82.047693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)
Fls. 133/135: Razão assiste ao requerente. Retifico a decisão de fl. 132 para passar a constar o seguinte teor: 1. Fls. 129/131: Cumpra-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reinclusão dos co-executados no pólo passivo da execução, permanecendo, entretanto, excluído do pólo passivo somente o agravado/requerente Fiszel Czeresnia. 2. Fls. 117/119: Prejudicado o pedido de citação da empresa executada, tendo em vista a certidão da Sra Oficiala de Justiça (fl. 40). Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0041786-73.2006.403.6182 (2006.61.82.041786-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Fls. 198/212: Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio CLAUDIO ROSSI ZAMPINI do pólo passivo da presente execução. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento de fls. 137/197, bem como o pedido do executado para exclusão de seu nome do CADIN.

0015114-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015114-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES X TAKAJU NOMOTO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)
Tendo em vista a decisão proferida no agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0026821-56.2007.403.6182 (2007.61.82.026821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JALU CONFECÇÕES LTDA - EPP (MASSA FALIDA)(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)
1. Publique-se a decisão de fls. 44. Teor da decisão de fls. 44: 1) Primeiramente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE 2) Após, dê-se vista a exequente para que indique o sucessor processual no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo indicação deste, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Adianto que não se pode qualificar como irregular a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. 3) Paralelamente ao cumprimento do item 2, recolha-se o mandado expedido às fls. 30, independentemente de cumprimento. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 44. 3. Paralelamente ao cumprimento da decisão de fls. 44, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (07/03/2006 - fls. 21), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 144/148 já relatava a existência da doença da Sra. Rosana Maia. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1) - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (28/02/2007 - fls. 57), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 122/126 já relatava o estado incapacitante do Sr. Edilson Soares de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0) - MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença (30/05/2006 - fls. 20). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (08/07/2007 - fls. 241 verso), momento em que o laudo de fls. 219 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. João Batista de Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do primeiro requerimento administrativo (14/10/2003 - fls. 24), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 67 constatou já existir a incapacidade do Sr. Joaquim Dimas Martins. Ressalto que os valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do

pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do 1º requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (09/03/2004 - fls. 60), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 150 constatou já existir a incapacidade do Sr. Eduardo Pereira dos Santos. Ressalto que todos os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003818-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003818-4) - PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (23/01/2006 - fls. 54), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 147/151 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Paulo de Souza Franco. Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11/02/2004 - fls. 57), momento em que o laudo de fls. 153 constatou já existir a doença incapacitante da Sra. Lucinia dos Anjos Costa. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6) - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/03/2007 - fls. 146), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 199 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Eduardo Santana. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 134/136. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria

por invalidez a partir de março de 2008, posto que, neste momento, o laudo pericial de fls. 124 constatou já existir a incapacidade do Sr. Valmir Cabral. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte ao menor Denis do Nascimento da Cruz, a partir da data do óbito da Sra. Maria do Socorro do Nascimento Moraes (26/05/1993 - fls. 20), bem como, ao autor Marcos da Cruz, a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2006 - fls. 48), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Ressalvo que eventuais valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 56/59 e determino a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao autor Marcos da Cruz. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006689-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006689-1) - CELIA REGINA PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIS DA FONSECA - MENOR

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no desdobramento do benefício de pensão por morte, atualmente recebido pelo co-réu André Luis da Fonseca, em favor da autora, Sra. Célia Regina Pereira, desde a data dessa audiência (21/09/2010). Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0000363-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000363-0) - ELZA DA SILVA PACHECO MENDES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (27/01/2006 - fls. 49). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002080-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002080-9) - FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de março de 2008, posto que, neste momento, o laudo pericial de fls. 124 constatou já existir a incapacidade do Sr. Valmir Cabral. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002141-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002141-3) - ISMAIL MARASCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (30/11/2007), momento em que o laudo de fls. 78 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. Ismail Marasco. Ressalto que os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 41/43. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003740-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003740-8) - ISAMU MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.312.563-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 109 e 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.312.563-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/05/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 109 e 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5) - FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, aos menores Vittor Hugo Teodoro Florindo e Matheus Teodoro de Lima Florindo, a partir da data do óbito do Sr. Carlos José Alves Florindo (27/11/1999 - fls. 16), bem como à autora Fernanda Teodoro de Lima Florindo, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (22/01/2001 - fls. 11), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004687-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004687-2) - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (17/01/2008 - fls. 15), momento em que o laudo de fls. 217 detectou já existir a doença incapacitante da Sra. Sueli de Oliveira Silva. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 184/186. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação ocorrida em 01/01/2008 (fls. 67), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 97 constatou já existir a incapacidade do Sr. João Vianey da Silva. Condeno, ainda, o INSS no

pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004833-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004833-9) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (17/08/2007 - fls. 16), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 88 constatou já existir a doença incapacitante da Sra. Antonia Pereira dos Santos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004984-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004984-8) - CARLOS DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (29/11/2006 - fls. 23), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 187 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Carlos de Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006224-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006224-5) - FRANCISCO CABRERA FERRER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.541.956-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/07/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 164 a 166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.541.956-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/07/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 164 a 166), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007017-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007017-5) - ROSALIA OLIVEIRA GAMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Danilo Marques de Oliveira, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito do segurado falecido (07/03/2006 - fls. 13), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 69.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007535-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007535-5) - MARIA DO CARMO DA SILVA X ARGEMIRO INACIO XAVIER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2008 - fls. 25), nos termos do art. 74, inc. II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009434-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009434-9) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.749.246-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2008) e valor de R\$ 2.054,14 (dois mil, cinqüenta e quatro reais e catorze centavos - fls. 88 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/067.749.246-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2008) e valor de R\$ 2.054,14 (dois mil, cinqüenta e quatro reais e catorze centavos - fls. 88 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012090-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012090-7) - ANTONIO CLEMENTINO NETO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.303.633-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/11/2008) e valor de R\$ 1.954,84 (um mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos - fls. 121 e 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.303.633-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/11/2008) e valor de R\$ 1.954,84 (um mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos - fls. 121 e 123) , devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (31/05/2008 - fls. 24 verso).Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º

9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000900-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000900-4) - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.876.210-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 107 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/101.876.210-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2009) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 107 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004426-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004426-0) - JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.218.204-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2009) e valor de R\$ 2.744,16 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos - fls. 105 e 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.218.204-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2009) e valor de R\$ 2.744,16 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos - fls. 105 e 107) devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005624-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005624-9) - ROMILDO APARECIDO MINIGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/056.711.222-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 87 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/056.711.222-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/05/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 87 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008844-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008844-5) - ADEMIR MARTINS SERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/057.126.337-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2009) e valor de R\$ 2.978,58 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos - fls. 62 e 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/057.126.337-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/07/2009) e valor de R\$ 2.978,58 (dois mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos - fls. 62 e 64) , devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009028-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009028-2) - CARLOS TADEU LEITE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/103.730.140-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2009) e valor de R\$ 1.614,18 (um mil, seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos - fls. 140 e 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/103.730.140-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/07/2009) e valor de R\$ 1.614,18 (um mil, seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos - fls. 140 e 142), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009252-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009252-7) - CALIXTO FRANCISCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/056.703.936-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/07/2009) e valor de R\$ 2.400,85 (dois mil e quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos - fls. 132 e 135), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/056.703.936-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/07/2009) e valor de R\$2.400,85 (dois mil e quatrocentos reais e oitenta e cinco centavos - fls. 132 e 135) , devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010072-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010072-0) - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.576.075-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2009) e valor de R\$ 2.388,65 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos - fls. 110 e 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº42/102.576.075-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/08/2009) e valor de R\$2.388,65 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos - fls. 110 e 112), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011292-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011292-7) - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.744.115-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2009) e valor de R\$ 1.535,17 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos - fls. 135 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.744.115-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2009) e valor de R\$ 1.535,17 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos - fls. 135 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013526-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013526-5) - AFONSO DOMINGOS MONTUORI JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/136.899.519-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/10/2009) e valor de R\$ 2.729,72 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos - fls. 92 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.899.519-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/10/2009) e valor de R\$ 2.729,72 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos - fls. 92 a 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013840-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013840-0) - MARIA LUCIA DE SOUZA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/137.992.736-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/10/2009) e valor de R\$ 810,83 (oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos - fls. 76 a 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/137.992.736-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/10/2009) e valor de R\$ 810,83 (oitocentos e dez reais e oitenta e três centavos - fls. 76 a 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013917-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013917-9) - MARIA ZILDA DE SOUZA CAVALCANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.997.330-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2009) e valor de R\$ 2.478,12 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos - fls. 82 a 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos,

concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.997.330-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2009) e valor de R\$ 2.478,12 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e doze centavos - fls. 82 a 85), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014253-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014253-1) - CINEZIO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/140.920.756-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2009) e valor de R\$ 1.003,18 (um mil, três reais e dezoito centavos - fls. 168 a 170), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/140.920.756-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2009) e valor de R\$ 1.003,18 (um mil, três reais e dezoito centavos - fls. 168 a 170), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014736-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014736-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/104.900.413-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2009) e valor de R\$ 3.154,63 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.900.413-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2008) e valor de R\$ 3.154,63 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos - fls. 125/127) , devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014737-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014737-1) - ANTONIO DORNELAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/145.156.421-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2009) e valor de R\$ 1.409,86 (um mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos - fls. 163 a 165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/145.156.421-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2009) e valor de R\$ 1.409,86 (um mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos - fls. 163 a 165), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014759-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014759-0) - ROZILDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/122.276.983-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2009) e valor de R\$ 1.107,26 (um mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos - fls. 129 e 132), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação

do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/122.276.983-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2009) e valor de R\$ 1.107,26 (um mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos - fls. 129 e 132), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014858-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014858-2) - WAGNER RIBEIRO CABRAL BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/104.475.131-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 114 e 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/104.475.131-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 114 e 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014957-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014957-4) - JOAO CESARIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/143.873.008-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2009) e valor de R\$ 1.027,81 (um mil e vinte e sete reais e oitenta e um centavos - fls. 159 e 162), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/143.873.008-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/11/2009) e valor de R\$ 1.027,81 (um mil e vinte e sete reais e oitenta e um centavos - fls. 159 e 162), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015134-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015134-9) - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/130.212.825-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 1.488,49 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos - fls. 165 e 168), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/130.212.825-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2009) e valor de R\$ 1.488,49 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos - fls. 165 e 168), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015400-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015400-4) - ARMINDA DOMINGOS BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/000.742.057-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2009) e valor de R\$ 2.332,57 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos - fls. 125 a 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/000.742.057-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2009) e valor de R\$ 2.332,57 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos - fls. 125 a 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016788-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016788-6) - LUIZ FRANCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/145.320.326-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 1.810,28 (um mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos - fls. 128 e 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/145.320.326-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/12/2009) e valor de R\$ 1.810,28 (um mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos - fls. 128 e 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000370-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000370-3) - MOACIR FRANCISCO SANINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.864.644-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/01/2010) e valor de R\$ 3.212,32 (três mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos - fls. 78 e 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.864.644-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/01/2010) e valor de R\$ 3.212,32 (três mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos - fls. 78 e 81), devidamente

atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001091-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001091-4) - VANDERLEI CASANHA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora (NB 21/149.701.299-3). Expeça-se mandado intimação ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se. ...

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-47.2005.403.6183 (2005.61.83.000332-0) - FRANCISCA PEREIRA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio doença a partir da data da propositura da ação (20/01/2005). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0001409-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001409-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do requerimento administrativo (08/10/2002 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

0006306-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006306-6) - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (24/04/2006 - fls. 55), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 135/139 constatou já existir a incapacidade do Sr. João Viana Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE

OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2005 - fls. 26), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 134/137 já relatava o estado incapacitante do Sr. Othon Correia da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0000126-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000126-7) - SUELI RODRIGUES GENTILLE (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (15/02/2006 - fls. 23), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 90/63 constatou já existir a doença que levou à incapacidade da Sra. Sueli Rodrigues Gentille. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

0003957-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003957-3) - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (03/02/2006 - fls. 47), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 139/144 constatou já existir a incapacidade da Sra. Sandra Aparecida Marcondes da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (30/11/2006 - fls. 14), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 68 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. Sebastião Aparecido Gomes. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (26/02/2007 - fls. 22), momento em que o laudo pericial de fls. 104 constatou já existir a incapacidade do Sr. Estadeu Xavier. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do

pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.

0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5) - IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação, ocorrida em 02/06/2007 (fls. 65), momento em que o laudo de fls. 123 constatou já existir a doença incapacitante da Sra. Ivete Félix da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0) - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença desde a cessação de seu último vínculo empregatício, ocorrido em 23/04/2003 (fls. 35) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde agosto/2007, momento em que o laudo pericial de fls. 143 constatou já existir a incapacidade de Sílvia Maria Bovo. Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0007587-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007587-9) - JOSE FRANCISCO GONCALVES NETO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua indevida cessação (14/05/2006 - fls. 09), até que se comprove a recuperação do autor por meio de perícia médica. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007784-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007784-0) - JOSE HILDO COELHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 10/03/2006 (fls. 126), uma vez que, neste momento, o laudo pericial de fls. 119 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. José Hildo Coelho. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0000833-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000833-0) - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2007, momento em que o laudo pericial de fls. 111 constatou já existir a incapacidade do Sr. José de Almeida Gonçalves. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na

execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 10/12/2007 (fls. 98), uma vez que, neste momento, o laudo pericial de fls. 169 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Antonio Alves Baldraia. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.,

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data da 1ª cessação indevida do benefício, ocorrida em 10/02/2005 (fls. 36), e na sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da última cessação do benefício, ocorrida em 20/06/2007 (fls. 55). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6) - ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, da aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (30/06/2008 - fls. 59), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 88/92 constatou já existir a incapacidade do Sr. Antonio Conceição Portela. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.

0009308-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009308-4) - JOSE CASSIANO PEREIRA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (24/12/2004 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7) - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 27/04/2007 (fls. 33), uma vez que, neste momento, o laudo pericial de fls. 166 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Antonio Nunes de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (31/03/2008 - fls. 20/21), momento em que o laudo pericial de fls. 92/96 constatou já existir a incapacidade da Sra. Francisca Pereira Alves. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011764-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011764-0) - JOSE MORELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/143.056.190-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/09/2009) e valor de R\$ 1.265,02 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dois centavos - fls. 130 e 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/143.056.190-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/09/2009) e valor de R\$ 1.265,02 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dois centavos - fls. 130 e 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014178-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014178-2) - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/146.059.647-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2009) e valor de R\$ 2.659,58 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 99 e 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/146.059.647-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2009) e valor de R\$ 2.659,58 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 99 e 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/146.059.647-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2009) e valor de R\$ 2.659,58 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e

oito centavos - fls. 99 e 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/146.059.647-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2009) e valor de R\$2.659,58 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - fls. 99 e 102) , devidamente atualizado até a data de implantação.

0017417-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017417-9) - ARNALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício

0005209-54.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (17/03/2010 - fls. 32), e para condenar o INSS no pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (21/07/2004 - fls. 48). Diante da informação de que a autora vem recebendo o benefício em questão desde 15/06/2010 (fls. 72), ressalto que os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a manutenção do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0006711-28.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a manutenção do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de que a autora vem recebendo o benefício em questão desde 15/06/2010 (fls. 72), ressalto que os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a manutenção do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005263-6) - GERALDO BATISTA DE MOURA (SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/12/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9) - MARCOS ANTONIO CHIROSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010703-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010703-4) - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS (SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 08/12/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001266-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001266-0) - MANOEL JOSE BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no

prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6) - FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003833-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003833-8) - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003844-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003844-2) - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005962-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005962-7) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4) - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008234-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008234-0) - MARIA DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010062-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010062-7) - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011034-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011034-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011304-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011304-0) - YVELISE GUERCIO DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011470-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011470-5) - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido,

nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012258-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012258-1) - MANOEL CARDOSO SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 08/12/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9) - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009605-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009605-3) - TERESINHA PAULINO DE SOUZA(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 420, I e II do CPC, bem como o pedido de apresentação da memória de cálculo do benefício já que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004096-1) - RONALDO COQUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007775-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007775-3) - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010961-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010961-4) - ALTAIR GUARIENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornosem efeito a decisão de fls. 154.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012415-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012415-9) - MARIA EMILIA MIRANDA DE TOLEDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007187-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007187-1) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007930-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007930-4) - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0007935-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007935-3) - DAVID VIEIRA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009373-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009373-8) - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornosem efeito a decisão de fls. 201.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009376-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009376-3) - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0012843-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012843-1) - ALMIR ALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013330-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013330-0) - LUCIA NAIR WEISS DAHER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013359-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013359-1) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0014930-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014930-6) - PEDRO GREGORIO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015074-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015074-6) - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015243-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015243-3) - NADIR DE ALMEIDA TAMANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0015471-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015471-5) - TADAKI KISHIDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015832-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015832-0) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0016727-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016727-8) - TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0016778-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016778-3) - MARISA CARPI LIPPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0017315-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017315-1) - EDSON TEIXEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0017671-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017671-1) - LECI FERNANDES BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000387-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000387-9) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000457-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000457-4) - PEDRO ALVES TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000557-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000557-8) - ANTONIO MARQUES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001361-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001361-7) - MARIA DE LOURDES AMORIM TEIXEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001389-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001389-7) - VALDEMAR DO DESTERRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0001472-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001472-5) - ERALDO FERNANDO CONDE(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001658-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001658-8) - ABRAO FRANCISCO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001929-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001929-2) - LUIS SOARES CALIXTO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002457-12.2010.403.6183 - EDISON FERREIRA DE MATOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002821-81.2010.403.6183 - ROQUE LAURINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002863-33.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002870-25.2010.403.6183 - LUDESTI FERNANDES DE AMORIM(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002938-72.2010.403.6183 - PEDROLINA MENDONCA DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002959-48.2010.403.6183 - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003180-31.2010.403.6183 - MIKLOS SZMICK(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003465-24.2010.403.6183 - WALFRIDO NUNES CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003606-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO ZAMPOLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003875-82.2010.403.6183 - ELFRIDA MEUSBURGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003890-51.2010.403.6183 - DIVINA MARIA DAS DORES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003916-49.2010.403.6183 - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003998-80.2010.403.6183 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004229-10.2010.403.6183 - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0004243-91.2010.403.6183 - SILVIO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0004246-46.2010.403.6183 - ROBERTO BENOTTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004254-23.2010.403.6183 - TADEU FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0004684-72.2010.403.6183 - DIVINO JOSE THIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005242-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005245-96.2010.403.6183 - SERAFIM ANGELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005314-31.2010.403.6183 - MARCOS HENRIQUE FONSECA DIAMANTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006253-11.2010.403.6183 - JOANA CELIA ALVES DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006254-93.2010.403.6183 - CICERO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006529-42.2010.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0006566-69.2010.403.6183 - ANTONIO PIROMAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008229-53.2010.403.6183 - WILSON RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

Expediente N° 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002673-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002673-3) - MARIA ELIZABETH PIO HELLMEISTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002109-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002109-0) - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004925-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004925-7) - ELZA MIE HAYASHIDA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009013-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009013-0) - JULIO JOSE DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009250-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009250-3) - HELIO DE OLIVEIRA PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009958-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009958-3) - VERA LUCIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011293-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011293-9) - GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0011655-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011655-6) - MARIA NILCA TEIXEIRA DE AMARAL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012564-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012564-8) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013012-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013012-7) - HENRIQUE FERRI JUNIOR(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013621-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013621-0) - VICTOR FLORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0013660-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013660-9) - CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015503-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015503-3) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0015854-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015854-0) - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0016110-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016110-0) - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0016116-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016116-1) - ANA SCALABRIM RAMALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0016258-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016258-0) - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0016387-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016387-0) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0017632-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017632-2) - ADELINO GOMES CARDOSO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0017688-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017688-7) - DORIVAL DALMAZO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000215-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000215-2) - EDITE KATO MANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000436-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000436-7) - JOSE APARECIDO DINIZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0000904-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000904-3) - ROBERTO TOSHIHISA MURASHIGE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001108-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001108-6) - ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001143-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001143-8) - OSAMU FUKU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001223-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001223-6) - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001322-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001322-8) - ZELINDA SCAVASSA MARSON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001576-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001576-6) - JOSE GOMES MACHADO FILHO(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001748-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001748-9) - JOSE MARIA CARLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0001759-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001759-3) - LEONARDO DA SILVA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002051-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002051-8) - DEISE BATISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002115-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002115-8) - TELUMASA YAMAKATA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002241-51.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002651-12.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002764-63.2010.403.6183 - AVELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0002903-15.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA PENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003554-47.2010.403.6183 - OTACILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003943-32.2010.403.6183 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003972-82.2010.403.6183 - SERGIO CASTILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004010-94.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004221-33.2010.403.6183 - ARLETE RANGAN(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004302-79.2010.403.6183 - MARIA HELENA PETRONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004455-15.2010.403.6183 - PEDRO ALVES FORMIGONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004657-89.2010.403.6183 - ANTONIO NOVAES MENEZES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004664-81.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004771-28.2010.403.6183 - ALBERTO PIERONI GONCALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004816-32.2010.403.6183 - CICERO TEIXEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004932-38.2010.403.6183 - VALDEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005058-88.2010.403.6183 - LORECY APARECIDA CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005228-60.2010.403.6183 - HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005744-80.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA RAMOS DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006245-34.2010.403.6183 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007929-91.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0009500-97.2010.403.6183 - LOURDES GIMENEZ TONIOLO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012498-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012498-6) - CAIO BONADIO PINTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012689-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012689-2) - CARLOS DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0050067-78.2008.403.6301 - ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0055394-04.2008.403.6301 - MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001324-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001324-0) - SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011675-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011675-1) - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015753-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015753-4) - MARIO MUCEDOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016483-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016483-6) - ARGEMIRO DE FRANCA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000164-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000164-0) - MARIA APARECIDA POLI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000413-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000413-6) - ANTONIO CARLOS VILELA DA CUNHA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000556-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000556-6) - OTTAVIO ROCCO MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4) - EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001440-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001440-3) - MARIA GEORGINA NUNES(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002242-36.2010.403.6183 - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003135-27.2010.403.6183 - DIMAS ALVES GUIMARAES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003150-93.2010.403.6183 - GERALDO MAGELA BARRAL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003317-13.2010.403.6183 - OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004369-44.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004466-44.2010.403.6183 - CLAUDIO TAPIGLIANI(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004525-32.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004613-70.2010.403.6183 - GERALDO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004784-27.2010.403.6183 - MUNIR BUARRAJ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004884-79.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005068-35.2010.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005175-79.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005213-91.2010.403.6183 - EDISON LUIZ STUANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005394-92.2010.403.6183 - MARIA PETRUCIA ROCHA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005708-38.2010.403.6183 - JULINDO VIEIRA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005782-92.2010.403.6183 - DAVID RAMOS DE CAMARGO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005811-45.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BERNARDO FILHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005915-37.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006129-28.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006202-97.2010.403.6183 - EDNEIA DE FATIMA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006203-82.2010.403.6183 - DIRCE CARDOSO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006352-78.2010.403.6183 - OSVALDO ROMUALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006355-33.2010.403.6183 - ADEMIR GAIARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006496-52.2010.403.6183 - TEOFILRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007180-74.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007387-73.2010.403.6183 - HIROSHI TAKEKAWA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007582-58.2010.403.6183 - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007635-39.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007645-83.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA

FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008068-43.2010.403.6183 - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008304-92.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008382-86.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PUGLIESI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008576-86.2010.403.6183 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008734-44.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008922-37.2010.403.6183 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009064-41.2010.403.6183 - NELSON DE PAIVA CABRAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009067-93.2010.403.6183 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010292-51.2010.403.6183 - FRANCISCO PINTO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010458-83.2010.403.6183 - ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010599-05.2010.403.6183 - OSVALDO APARECIDO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010640-69.2010.403.6183 - DANILO CARVALHO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010840-76.2010.403.6183 - CLAUDIO DE BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010860-67.2010.403.6183 - ELIAS CHUEIRI NETO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092984-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092984-4) - MARIA DO SOCORRO SANTOS X GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5) - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0002441-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002441-4) - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002805-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002805-5) - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0009789-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009789-2) - IGNEZ DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010469-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010469-0) - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE ARAUJO FRANCA

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

0010983-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010983-3) - GILBERTO KFOURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012446-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012446-9) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

0003844-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003844-2) - SIMONE TAFNER MACHADO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0) - WILSON PATRICIO LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002011-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002011-5) - JOSELIA RAIMUNDA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMARA APARECIDA CAZASSA

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0003462-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003462-0) - ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9) - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0009387-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009387-8) - JOSE MAURICIO GARBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009577-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009577-2) - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8) - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010869-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010869-9) - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9) - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104 a 119: vista ao INSS.2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de dependência econômica.Int.

0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0014924-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014924-0) - BRAZ MANOEL DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0016128-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016128-8) - MANOEL MESSIAS BARROZO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016665-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016665-1) - JOSUE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017321-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017321-7) - SEBASTIAO LEITE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017367-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017367-9) - JOAO BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação do período laborado em regime de economia familiar.Int.

0017512-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017512-3) - APARECIDO VICIOLI SOBRINHO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001094-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001094-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8) - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os

autos conclusos para sentença. Int.

0001525-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001525-0) - ADRIANA SOARES BARRETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001844-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001844-5) - SILVIA APARECIDA DE CASTRO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0002166-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002166-3) - JOAO QUINTINO(SP285140 - EDISON PEREIRA DA SILVA E SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002597-46.2010.403.6183 - OLAVO HERCULANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003549-25.2010.403.6183 - MARCIO SOARES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003845-47.2010.403.6183 - WALTER SALINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003925-11.2010.403.6183 - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0004000-50.2010.403.6183 - ANTONIO DE ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004327-92.2010.403.6183 - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004473-36.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004706-33.2010.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004923-76.2010.403.6183 - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005390-55.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005609-68.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005624-37.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005968-18.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006314-66.2010.403.6183 - MARINA DOMINGUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007830-24.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008158-51.2010.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013868-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013868-0) - JAURO PASSOS(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Intime-se o impetrado para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006872-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006872-0) - VICENTE GERALDO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004737-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004737-9) - AMAURI ALFREDO EUGENIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0007706-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007706-6) - JOAO FRANCA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010476-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010476-8) - JAYME MAFFEI(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0012220-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012220-5) - MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0012734-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012734-3) - ANTONIO TOME GUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0001179-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001179-5) - MARIA DAS GRACAS SOUTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 187. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0003996-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003996-3) - MARIA LEONARDE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004122-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004122-2) - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0004235-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004235-4) - ARLINDO MANGANARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 155. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2) - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007698-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007698-4) - MARIA DA PENHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0009056-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009056-7) - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0010588-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010588-1) - ELZA VIEGA DA ROCHA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0011481-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011481-0) - NELITO ALVES DE OLIVEIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0012873-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012873-0) - JOSE FLORENTINO DE MELO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1) - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimenro administrativo.2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, para a comprovação de dependência econômica.Int.

0014665-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014665-2) - JOSE OCTAVIANO MOARES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0016385-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016385-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNETT(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0017425-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017425-8) - JOSE PATROCINIO SILVA CAMARA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002381-85.2010.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002475-33.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0003713-87.2010.403.6183 - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0003978-89.2010.403.6183 - JOSE RAMOS SOARES(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, vista às partes acerca de fls. 102 a 108, bem como especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004273-29.2010.403.6183 - MANUEL COELHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0006708-73.2010.403.6183 - EDISON ILARIO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0007547-98.2010.403.6183 - WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144 a 147: manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006641-6) - LUIZ ANTONIO DE MARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007304-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007304-4) - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006004-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006004-2) - JOSE GENECY DE RESENDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007433-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007433-8) - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007781-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007781-9) - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000303-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000303-8) - ANTONIO LEONOR PINHEIRO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000320-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000320-8) - WALTER JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000871-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000871-1) - JOSE FELICIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002814-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002814-0) - CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003500-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003500-3) - JOSE LARANJEIRAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004169-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004169-6) - EVARISTO GIACOMIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004783-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004783-2) - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013138-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013138-7) - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente N° 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0) - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: oficie-se à Sra. Perita para que remeta a este juízo o laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001901-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001901-7) - GERCINO LAURINDO TORRES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, noprado de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010246-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010246-6) - MARCILIO MENDONCA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão de fls. 64/65, intime-se o agravado para apresentar contraminuta. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016840-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016840-4) - JOSE VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0000865-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000865-8) - ANTONIO HILARIO DE OLIVEIRA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

0002111-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002111-0) - SUELY CHAMI CURY BUNDUKY(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 25. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003622-94.2010.403.6183 - MARIA VILMA SAMPAIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº2004.61.84.175583-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0010159-09.2010.403.6183 - TANIA REGINA FRIEDRICH(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011206-18.2010.403.6183 - CLAUDIA CARVALHEIRA FARHUD(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011219-17.2010.403.6183 - ATAIDE COLARES CAMPO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após conclusão da fase instrutória.3 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011425-31.2010.403.6183 - AMARO JOAQUIM SOARES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0011428-83.2010.403.6183 - JUVENAL DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0011457-36.2010.403.6183 - VALDOMIRO ALVES(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após conclusão da fase instrutória.3 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011518-91.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011690-33.2010.403.6183 - ALBERTO DA COSTA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2.Cite-se. Int.

0011696-40.2010.403.6183 - JOSE EDIVALDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0011716-31.2010.403.6183 - JOAO BATISTA ZARPELOM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011757-95.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003896-0) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0006334-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006334-5) - NELSON MENONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0006335-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006335-7) - JOSE ALEXANDRINO SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0006377-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006377-1) - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0006596-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006596-2) - ISAURA MECHEI DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público.

Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0006599-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006599-8) - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0007793-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007793-9) - SEVERINO BRAZ DE LUCENA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0007947-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007947-0) - EUNICE MATHEUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0007950-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007950-0) - RUBENS TAVARES SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à

propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0008750-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008750-7) - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0009669-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009669-7) - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0010011-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010011-1) - ANNE MARIE SPEYER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0010017-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010017-2) - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos

administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0010029-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010029-9) - WALDEMAR SPADIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0010308-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010308-2) - NORMA FIGUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0011246-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011246-0) - BYRON DIAS COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo

de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0011259-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011259-9) - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0011345-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011345-2) - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0011398-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011398-1) - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0011430-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011430-4) - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que,

sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0011432-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011432-8) - GERALDO PISCIOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0011691-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011691-0) - CELSO ANTONIO IZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0011701-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011701-9) - MARIA CECILIA FERREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0011704-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011704-4) - OCRESIO CANTARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara,

todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0012331-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012331-7) - NELSON COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0012650-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012650-1) - FABIO DE MARTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0012653-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012653-7) - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9) - ADHEMAR RUOTOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0013562-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013562-9) - ANGELO POSOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0013723-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013723-7) - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na

eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0014014-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014014-5) - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0014018-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014018-2) - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0014293-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014293-2) - JOSE CARLOS REBELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0014608-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014608-1) - OSVALDO FELGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora

nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0014618-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014618-4) - NIVIO COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0014815-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014815-6) - VILMA PALESTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0014827-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014827-2) - TUGIO KANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0014831-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014831-4) - ERVANDRO SCABELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreta, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015005-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015005-9) - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreta, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015016-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015016-3) - AMADEU RICO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreta, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015019-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015019-9) - ANTONIO CARLOS CHIECCHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreta, trouxeram aos autos os seus

procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015025-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015025-4) - JAIRO DIAS DO COUTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015027-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015027-8) - JOAO GOMES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015200-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015200-7) - MOZELLY BRASILEIRO ALENCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015201-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015201-9) - MARIO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da

desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015343-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015343-7) - ERCULES MOMOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015353-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015353-0) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015359-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015359-0) - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015363-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015363-2) - ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em

trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015538-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015538-0) - MARIO ADAMI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015543-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015543-4) - JOSE NATALINO PITARELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015560-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015560-4) - SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015899-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015899-0) - MIREILLE DALMEDICO BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015907-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015907-5) - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015914-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015914-2) - LUIS MANOEL FERNANDES DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0015917-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015917-8) - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que

propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016173-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016173-2) - JOSE PEREIRA LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016175-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016175-6) - FRANCISCO ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016182-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016182-3) - JOSE TEODORO MONTEIRO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016189-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016189-6) - FRANCISCO TOMAZ REINHOLZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos

dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016237-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016237-2) - IRENE MANZONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016380-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016380-7) - MANOEL ROMUALDO DE ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016383-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016383-2) - MANOEL MOTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016397-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016397-2) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0016402-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016402-2) - JOSE PEDRO COVELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0016405-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016405-8) - WILSON KUSSUO HIRATA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0016406-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016406-0) - ZILDA MARQUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público.

Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreta, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016416-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016416-2) - OSVALDO COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreta, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016418-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016418-6) - ONDINA MANTYK SEMENON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreta, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016510-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016510-5) - NEUSA ISABEL DIAS COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreta, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0016655-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016655-9) - ANTONIO TOFOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à

propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017024-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017024-1) - DIONISIO TELEZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017027-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017027-7) - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017028-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017028-9) - MARIO PASCHOALETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017043-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017043-5) - JAMIL JOSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos

administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017062-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017062-9) - MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017065-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017065-4) - JOSE ROCHA GIONGO JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017127-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017127-0) - ENEIDA RUFINO FORMIGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo

de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017129-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017129-4) - HELENICE FONTES VALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017136-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017136-1) - FRANCESCO ANTONIO MASELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017147-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017147-6) - MIGUEL DUTENHEFNER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017150-35.2009.403.6183 (2009.61.83.017150-6) - DJALMA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que,

sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017153-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017153-1) - ANTONIO THONEBOHN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017157-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017157-9) - HORALDO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017176-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017176-2) - JOEL FERNANDO PENSADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregadia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6) - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara,

todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017195-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017195-6) - CLARICE DE JESUS ROQUE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017205-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017205-5) - ANTONIO GUILHERME SCIAMANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017209-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017209-2) - JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017253-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017253-5) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0017262-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017262-6) - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0017277-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017277-8) - SANTO OCTAVIO ROSOLEN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0017290-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017290-0) - FLORENCIO JOAQUIM SILVA E SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na

eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017291-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017291-2) - EUGENIO MENDES FIORIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017295-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017295-0) - ALFREDO CESAR DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017298-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017298-5) - WILLIAM CANDEIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017337-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017337-0) - VERA MARIA AMARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora

nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0017342-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017342-4) - VALDERILO GONCALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

000804-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000804-0) - ALDA LEONI BAPTISTA MARINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

000809-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000809-9) - LUIZ ANTONIO CALLEGARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

000810-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000810-5) - LUCILIA OKUYAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0001058-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001058-6) - LAERCIO CHIOVATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0001266-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001266-2) - BENEDITO HENRIQUE FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0001269-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001269-8) - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus

procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0001272-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001272-8) - JOSE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0002336-81.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BENTIVEGNA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0002355-87.2010.403.6183 - AJAGE SAID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregia, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0002356-72.2010.403.6183 - CLAUDIO SIMIONI CLINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da

desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0003107-59.2010.403.6183 - MIGUEL MADEIRA E SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

0006031-43.2010.403.6183 - ARMANDO DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/73: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando conclamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público. Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escorregada, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos.2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664066-21.1985.403.6183 (00.0664066-4) - WILSON SOUTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a decisão retro, torno sem efeito a homologação de fls. 207. 2. Retornem os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos de fls. 184 a 186 aos termos do julgado. Int.

0018503-14.1989.403.6183 (89.0018503-9) - ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO X THEREZA ASSUMPCAO GARCIA DO NASCIMENTO X ANTONIO COSTA JUNIOR X BENEDICTO FREIRE X LEDA MARIA BERTOLINI FREIRE FREITAS X JOSE FERNANDO BERTOLINI FREIRE X ANA MARIA FREIRE VALLADAO X GERALDO PRADO PINHEIRO X NEREIDE DOS REIS PINHEIRO X JOSE BENEDITO DE SALLES BAYEUX X VERA RAMALHO DE OLIVEIRA BAYEUX X JOSE DIAS X LUZIA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP077240 - ANA CRISTINA VERANO FREIRE E SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0665202-43.1991.403.6183 (91.0665202-6) - RUTH DE ALMEIDA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X CATHARINA JERGER FROELICH X SOPHIA VON BIENENSTAMM X ELISABETHA JERGER ROCHA X OTACIANO MOURA DA COSTA X JOAO ANTONIO ORTIZ SALLADO X PIERINA RAGAZZI ZONARO X

FRANCISCO ANTONIO ARCOCHA X HUGO NARY X ODILON DE OLIVEIRA X ABILIO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo quanto a coautora remanescente Ruth de Almeida. Int.

0083520-89.1992.403.6183 (92.0083520-1) - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO BOLANOS CASTILHO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO PEREIRA DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM DA ROCHA X HILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 288/292, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006792-70.1993.403.6183 (93.0006792-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA FERRAO X ARCANJO ALVES MOREIRA X DANTE LOURENZANO X OLINTO ARRIVABENE X WALTER FIGUEIREDO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO PEREIRA X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3.No silêncio, ao arquivo. Int.

0030075-25.1993.403.6183 (93.0030075-0) - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se, provocação no arquivo quanto ao coautores remanescentes Victorio Bruno Diego Serrano. Int.

0016907-77.1998.403.6183 (98.0016907-5) - JOSE DOMINGOS SUARES X RAIMUNDA BORGES SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0048932-46.1998.403.6183 (98.0048932-0) - JOAO LOPES DOS SANTOS CARVALHO X JOAO JAQUES SAMPAIO VIANA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E Proc. SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 189/197: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004707-59.1999.403.6100 (1999.61.00.004707-4) - PAULO JACINTO PASTOR BRAGA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 90/93: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002056-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002056-6) - LOURIVAL FREITAS FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0004531-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004531-9) - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ARNALDO BERTOLINO ANTI X CAMILLA ROSA MAIELLI X CARLOS SCCOTON NETO X HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE ROSSINI X LAERCIO BUENO X PAULINA MARTINS X MOYSES KRAIDE X ORLANDO LASARO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 586, tendo em vista que a pensionista referida às fls. 568 não chegou a ser habilitada como sucessora do coautor Orlando Lazaro Matheucci, portanto, seus sucessores devem ser herdeiros deste e não daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0004600-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004600-2) - ESTEFANO UGLIK(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 529, intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de habilitado à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011692-39.2002.403.6100 (2002.61.00.011692-9) - CLAUDIA DE ARAUJO BARROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão homologatória de fls. 318. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006603-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006603-4) - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, visto que o instrumento de mandato de fls. 77 apresenta divergência no nome do advogado Edner Carlos Bastos, bem como inexistem poderes específicos para renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007032-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007032-3) - DIONISIA MARIANO DE CARVALHO CORREA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do crédito remanescente que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008415-23.2003.403.6183 (2003.61.83.008415-2) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 269, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010941-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010941-0) - MILHA GONZAGA PIOLLI(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 164: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0015690-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015690-4) - RODOLPHO BAIONNE(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005131-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005131-0) - BENIGNO DE MELO NOGUEIRA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 181, intime-se o procurador da parte autora para que promova sua habilitação, apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de

existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo Int.

0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1) - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 352: vista à parte autora. 2. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003434-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003434-0) - ROSA MARIA LOUZADA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006165-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006165-3) - DOMICIO BEZERRA DE MELO (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2) - ADIR CARVALHO HAINE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação referente aos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000645-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000645-2) - KOJIRO UEHARA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006535-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006535-3) - VALDECI VIEIRA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/96: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8) - JOSE DE SOUZA E SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado a decisão do agravo de instrumento noticiado às fls. 421. Int.

0002548-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002548-0) - JONAS RODRIGUES DE LIMA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/98: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008671-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008671-7) - LUCIA DE FATIMA MARTINS ENGELS X LUCAS MARTINS ENGELS - (MENOR) (SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188 a 190: manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009540-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009540-1) - LUIZ PEREZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004832-16.1992.403.6183 (92.0004832-3) - BENEDITO ZILLIG X BOANERGES GONCALVES TORRES X

ANTONIO CARLOS PINTO X CLARA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X ELAINE EUNICE NEVES DE ARAUJO X DEUELDETE MARTINS DA SILVA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0015321-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015321-6) - KIME MAKIOKA HIRATA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007017-94.2010.403.6183 (2002.03.99.011120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-17.2002.403.0399 (2002.03.99.011120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0007020-49.2010.403.6183 (2006.61.83.008204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008204-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0010190-29.2010.403.6183 (2000.61.19.025867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0010193-81.2010.403.6183 (2007.61.83.001592-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0011322-24.2010.403.6183 (1999.61.00.044149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001697-15.2000.403.6183 (2000.61.83.001697-2) - IZILDINHA APARECIDA RAMOS(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X GERENTE DO POSTO DO INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016114-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016114-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005034-1)) VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da ação principal. Int.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002723-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002723-0) - CONCEICAO APARECIDA DE NOVAES SANTOS X WILLIAM NOVAES SANTOS X JAQUELINE NOVAES SANTOS(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201: nada a deferir, tendo em vista a determinação de fls. 187, item 03. 2. Manifeste-se a parte autora acerca do tópico final do parecer Ministerial de fls. 183 a 186. Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 168. Int.

0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8) - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, cep, nº) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0007271-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007271-4) - VILMA BRAMBILLA ALAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove ter notificado seu antigo patrono de sua destituição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002475-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua,nº,cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 116, para fins de comprovação da dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0) - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2.Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6) - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154 a 156: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008956-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008956-1) - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/134: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010698-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010698-4) - AFONSO FERREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da habilitada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010766-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010766-6) - JOAO SEVERINO DE LIRA(SP228145 - MATHEUS

APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0012613-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012613-2) - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Fls. 162 a 192: Vista ao INSS. 3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012998-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012998-4) - HELENA GARCIA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107: defiro, por 30 (trinta) dias, o sobrestamento do feto, conforme requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0007224-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007224-0) - MARCIO ROBERTO GUELERI FORTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento à perícia designada para o dia 17/09/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198/201: vistas às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001992-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001992-7) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/166: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003179-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003179-4) - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 133. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os Cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004565-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004565-3) - ALOISIO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº e cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. Int.

0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0) - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010923-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010923-0) - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/81: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012340-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012340-8) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85: indefiro, já que não houve impugnação do INSS aos documentos apresentados nos autos. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1) - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014052-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014052-2) - KINJI NONAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127 a 180: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0014374-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014374-2) - PEDRO DIAS DA ROCHA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do E. TRF de fls. 121 a 124, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Cotia-SP. Int.

0006556-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO COELHO DE RESENDE(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 126, com relação ao termo de fls. 108/109, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001216-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001216-9) - NILSON ANDRADE FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a pertinência das perícias requeridas face aos Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001227-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001227-3) - ODILON CARDOSO DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4) - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/146: vista ao INSS. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica. Int.

0002348-95.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES BEZERRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99 a 112: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002354-05.2010.403.6183 - ALIPIO DA SILVA CARNAIBA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003024-43.2010.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS(SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003900-95.2010.403.6183 - JOSUE CELESTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/118: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005999-38.2010.403.6183 - DANILO AMARAL FERREIRA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CARLOS DE BRITO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia da inicial para instrução do mandado de citação da co-ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006148-34.2010.403.6183 - ORLANDO DA ROCHA PEREIRA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça

Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0006725-12.2010.403.6183 - PEDRO SOARES DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007656-15.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007702-04.2010.403.6183 - ANTONIO VICTOR DRAGONE(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008533-52.2010.403.6183 - FRANCISCO HARO ACENCIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, conforme requerido. Int.

0009797-07.2010.403.6183 - CLAUDIO PASCALE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/83: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009980-75.2010.403.6183 - REOVAIR LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0010012-80.2010.403.6183 - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/69: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011311-92.2010.403.6183 - AGENOR NUNES DE CARVALHO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007094-8) - ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO DE SAO BERNARDO PEREIRA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do co-autor Thiago de São Bernardo Pereira. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6247

MANDADO DE SEGURANCA

0003418-50.2010.403.6183 - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Torno sem efeito o r. despacho de fls. 154, uma vez que, apenas por força de medida liminar proferida é que logrou o impetrante êxito para a liberação do PAB. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002761-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002761-7) - MIGUEL BEZERRA E SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 281 (carga ao INSS), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos. Int.

0025344-29.2007.403.6301 (2007.63.01.025344-0) - REGIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de união estável. Int.

0003973-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003973-9) - COSME DOS SANTOS DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93: cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012473-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012473-1) - VALDECI BARBOSA DA COSTA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, cep, nº) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0003496-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003496-5) - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179 a 195: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0003831-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003831-4) - SEBASTIAO LUNA DE TORRES X ROBSON SILVA TORRES X MARCELO SILVA TORRES X MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra Francisca Maria do Nascimento Lotufo para que comprove a destituição do antigo patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005304-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005304-2) - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 245/253: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005332-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005332-7) - MARIA FELICE SUPRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005924-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005924-0) - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 154. Int.

0006611-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006611-5) - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito autenticadas de Rita Uziel Barouch, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte desta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007318-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007318-1) - MANUEL CUSTODIO CASTANHEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Após, conclusos. Int.

0007607-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007607-8) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada dos documentos . 2. Após, conclusos. Int.

0008676-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008676-0) - GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 32, já que se trata de pedido de atrasados. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008748-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008748-9) - EGLE GALVES MARTINES(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, cep,nº) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0010006-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010006-8) - ALBERTO GONCALVES DE MELO(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010204-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010204-1) - ANTONIO SILVA SANTANA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/185: promova o patrono do autor a habilitação dos herdeiros apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011922-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011922-3) - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do perfil profissional previdenciário de fls. 120/123, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013767-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013767-5) - CRISTIANE FURRUEL PINTO DE OLIVEIRA(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual , bem como para que comprove ter notificado os antigos patronos de sua destituição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016939-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016939-1) - NEUSA SALENA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000832-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000832-4) - SERGIO LUIS REAL DA VENDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a pertinência das perícias requeridas face aos Perfis Profissionais Previdenciários constantes do autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002418-15.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002436-36.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FURLAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/84: defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003348-33.2010.403.6183 - OSMAR MONTANHERI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 316/328: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0003699-06.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200 a 208: indefiro a prova testemunhal tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/52. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004904-70.2010.403.6183 - WALTER DA SILVA MUSOLINO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007068-08.2010.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de atividades sujeitas a condições especiais. 3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010073-38.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MOURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/77: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730044-32.1991.403.6183 (91.0730044-1) - SANDRA LUCIA CHRAVESENCO X ANA MARIA CHRAVESENCO X OSWALDO ALBINO X DEOLINDA DA SILVA ALBINO X OSWALDO GONCALVES X PAULO ONISIO X RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO X RAIMUNDO GUALBERTO FERREIRA X RENATA AUGAITIS X ROBERTO DOS REIS SANTOS X ROMEU WILSON TARTERELLI X RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0038798-33.1993.403.6183 (93.0038798-7) - ADELINO VESPA X ALICE DOS ANJOS FREITAS X ANTONIA RIBEIRO DARIO X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO PORCINO NOGUEIRA FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005637-61.1995.403.6183 (95.0005637-2) - CARLOS ALBERTO CAMARAO X JOSE BIAGIOTTE X ALZIRA MOLIGA DA SILVA X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA X VALERIA DA SILVA X FLORINDO LUCIANO MOLIGA X DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005639-31.1995.403.6183 (95.0005639-9) - AGENOR LEME X HENRIQUE PEREIRA X LAURINDA GRANARO X SEBASTIAO SILVA NASCIMENTO FILHO X VIRTUDE MOERANO BARTAQUINE(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018738-97.1997.403.6183 (97.0018738-1) - TOKUSHI NAKASHIMA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001741-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001741-5) - JOANNA LEMBO JULIANI X NELSON LUIZ JULIANI(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002316-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002316-6) - LAERCIO LAQUIMIA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004179-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004179-0) - LUIZ PAULO INDICATTI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005496-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005496-5) - MARINALVA BRANDAO LOPES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000567-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000567-3) - JORDAO REZENDE X JULIETA CAROLINA REZENDE SAKUGAWA X LUIZ DE BARROS X LYRIO ROSITO X MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001521-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001521-0) - NESTOR MARZOLLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001608-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001608-0) - ANTONIO HELIO LENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010410-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010410-2) - IBRAIM FRANCISCO PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001188-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001188-8) - TANIA REGINA COSTA BONORA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004502-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004502-3) - AAGE HELMUTH BOLT DAHLSTROM (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005146-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005146-1) - SEVERIANO DE JESUS ARAUJO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001705-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001705-3) - EURICO DOMINGOS DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008350-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008350-5) - ANTONIO PRIVIATI (SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006833-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006833-1) - ANTONIO PAULANI (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Apos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013372-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013372-4) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 88, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001302-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001302-2) - CLEIDE BARAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0002264-94.2010.403.6183 - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003354-40.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0006687-97.2010.403.6183 - LUZIA MARIA TEOTONIO(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 104, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008321-31.2010.403.6183 - JOSE PESTANA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 94, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008433-97.2010.403.6183 - ALBA REGINA CRESPO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008513-61.2010.403.6183 - RUY BAPTISTA LUZZI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 38, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002917-48.2000.403.6183 (000.61.83.002917-6) - MARIA GALHARDO PERES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901652-74.1986.403.6183 (00.0901652-0) - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X GERSON DANELLI X ALFREDO DA SILVA X ANA PESSINI DA SILVA X ISABEL DOS ANJOS FERNANDES GIANINI X HIROSHI HASHIMOTO(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0025608-76.1988.403.6183 (88.0025608-2) - CLODOALDO ELORSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0036324-94.1990.403.6183 (90.0036324-1) - ANTONIO RUBENS DA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0670091-40.1991.403.6183 (91.0670091-8) - WALTER VICENTE X HERMINIA SAES MOTTA X JOSE MAXIMINO DA SILVA X LOURDES ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO MONDENINI X BENEDITO PEREIRA TERRA X CONSUELO BARZI TERRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0038631-16.1993.403.6183 (93.0038631-0) - DELVINO COCCHI X FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X HILDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARTINS X OVIDIO ROSSI(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0019476-51.1998.403.6183 (98.0019476-2) - EDIL SANTOS DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0051975-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051975-0) - SONIA MARIA OLIVEIRA PIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0002269-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002269-8) - DIONIZIO JOAO LOMBARDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000836-92.2001.403.6183 (2001.61.83.000836-0) - PEDRO FAIAN X ATTILIO VANZELLA X JOSE ABEL SANCHES X PEDRO PAULO LOPES DA SILVA X PEDRO ROSA X REYNALDO CAUM X THEREZINHA COELHO DA SILVA X WILSON SPINELLI X YVONNE LUCHETTA MACHADO X GUILHERME SILAS MACHADO X NICOLAU KULCSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003693-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003693-1) - VALDENIR MARTINS PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000236-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000236-6) - CARLOS LECHNER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0002779-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002779-0) - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP051814 - EUCLYDES DOURADOR SERVILHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0007625-39.2003.403.6183 (2003.61.83.007625-8) - RODOLFO DAVI CAMPOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0008994-68.2003.403.6183 (2003.61.83.008994-0) - MARIA APARECIDA MAYER FREITAS X JANE MAYER DELVALHE DOS SANTOS X LILIANA MAYER DE OLIVEIRA X IZABEL MAYER X SERGIO LUIS MAYER(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0011493-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011493-4) - ARLINDO SPOLAOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0013226-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013226-2) - ODAIR APOLINARIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

,Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0014013-55.2003.403.6183 (2003.61.83.014013-1) - TEREZINHA LIBERATO BIDO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0002372-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002372-6) - EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006795-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006795-3) - MARIA LUZINETE CORDEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0002397-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002397-8) - GILBERTO DE SOUZA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE

CARVALHO BRAZIL E SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0007484-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007484-6) - JULIA SIMON CANTEIRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0008391-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008391-4) - LUIZA RICCIARDI LOPES(SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0000631-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000631-6) - LAURO FAULIN X NEUZA COMINE FAULIN(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0001558-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001558-5) - ALEXANDRU SOLOMON(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0002175-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002175-5) - RAIMUNDO LEITAO ALMEIDA(SP122053 - SIMONE CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0005071-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005071-8) - VLADIMIR SOARES(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0005624-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005624-1) - MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0007534-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007534-0) - JOSE LUIZ BRUNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0001809-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001809-8) - JOSE LOPES DA SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017240-10.1990.403.6183 (90.0017240-3) - AURELINA CORREA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0039071-17.1990.403.6183 (90.0039071-0) - ANESIO BINHARDI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0007862-73.2003.403.6183 (2003.61.83.007862-0) - JULIA DA SILVA GOMES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0002645-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002645-8) - LUZANIRA PEREIRA DO CARMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003604-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003604-0) - WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003522-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003522-5) - TEREZA BENEDITA DE JESUS(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009119-89.2010.403.6183 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011182-87.2010.403.6183 - ERCILIO CORINALDEST(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011201-93.2010.403.6183 - SIDNEI ROBERTO JORGE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011627-08.2010.403.6183 - WALDIRNEY AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011640-07.2010.403.6183 - VICENTE DONATO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069444-51.1978.403.6183 (00.0069444-4) - ISANIL E SILVA UTSUNI X ESTER KIMI UTSUNI SABINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 371/372 - Ciência às partes.Int.

0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4) - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício requisitório, se em termos, relativo à verba honorária sucumbencial, proporcional aos autores que já tiveram seus créditos requisitados.Por fim, tornem conclusos para análise das petições de fls. 511/665, que tratam do termo de prevenção.Int.

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO

X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência do despacho de fl. 1338, verso, ao réu para cumprimento do respectivo terceiro parágrafo. A manifestação deve abranger também o requerimento de habilitação de fls. 1340/1348. Fixo o prazo de 10 (dez) dias sucessivos - primeiro para os autores, depois para o réu - para declarações referentes aos cálculos de fls. 1350/1353. A petição de fls. 1355/1356 aparentemente tem a finalidade de complementar o cumprimento do despacho de fl. 1198, parcialmente satisfeito às fls. 1265/1287. Contudo, o nome que consta no cadastro de pessoa física - CPF (LUIZ ROCHA SOUZA) difere da autuação, dos documentos de fls. 165/168 e do sistema único de benefícios da DATAPREV (LUIZ ROCHA DE SOUZA), razão pela qual designo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Intimem-se.

0026743-60.1987.403.6183 (87.0026743-0) - MYRTHES MOREIRA FERNANDES(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0042168-59.1989.403.6183 (89.0042168-9) - JORGE FERREIRA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 189/190 - Defiro o prazo requerido. Após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0657056-13.1991.403.6183 (91.0657056-9) - ERNESTO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Fls. 185/186 - Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para as alterações que se fizerem necessárias no ofício precatório complementar nº 20100002249, transmitindo-o em seguida.Int.

0005283-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005283-6) - ALOISIO FERREIRA DE SOUZA X NEUZA CARDOSO DE SOUZA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Comprovada a liquidação do alvará de levantamento nº44/2010, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0009910-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009910-6) - BENEDITO GONCALVES RAMOS(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0010235-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010235-0) - JOSE MILANEZ FILHO X ALBINO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X BENEDITO APARECIDO MARCOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos, aos autores relacionados às fls. 154/164, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, haja vista a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 116/147.Int.

0013683-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013683-8) - VANICE MARIA VAROTO X ANTONIO ALVES SILVA X ATILIO EUGENIO X ROSA CADETE DA SILVA X FAUSTINO MARIN NETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

0014047-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014047-7) - EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X EDNA SILVEIRA GUEDES DA SILVA X EDNO GALVAO DE FRANCA X EDSON AUGUSTO RIBEIRO X EDSON PEDRO DA VEIGA X EDUARDO MARQUES DA COSTA X EDUARDO TOSHIO BANNO X EGBERTO ZANCANER X EIKO MIURA X EISENHOWER ANATOLIO BAZ(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 290/297 - Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para as complementações que se fizerem necessárias nos ofícios requisitórios n.ºs. 20100002256, 2257, 2258, 2259, 2260 e 2261, transmitindo-os em seguida ao E. TRF da 3ª Região, bem como para EXPEDIÇÃO de ofício precatório à autora EDNA SILVEIRA GUEDES DA SILVA.Intimem-se.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002883-9) - JOSE MANHAS DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 261/263, 265/274 - Tendo em vista que nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em conta, ainda, o disposto no artigo 16, da Lei n.º 8213/91 e a comprovação (fl. 269) de recebimento de pensão (art. 112, Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de ZIRDA ALVES (CPF n.º 072.631.618-00) como sucessora processual de José Manhas Domingues.Ao SEDI para as anotações pertinentes.No mais, considerando:1-) o decidido nos autos do processo n.º 2003.61.84.014332-3 (cópia fls. 235/239, 240/243), com trânsito em julgado (certidão anexa por cópia à fl. 244), sobretudo na menção de que à época da concessão do benefício o autor já contava com 40 anos, 4 meses e 6 dias (fl. 238);2-) que os períodos de 01/02/70 a 30/06/76 e 01/07/76 a 04/02/94 já foram reconhecidos naquele feito julgado pelo JEF, o qual já transitou em julgado, conforme já dito;3-) que resta para análise apenas o período de 05/02/94 a 03/08/95.Justifique, a parte autora, no prazo de 5 dias, o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, caso venha, eventualmente, a ser reconhecido o período de 05/02/94 a 03/08/95 como tempo especial, não haverá, parece-me, alteração do coeficiente, bem como não será aumentado o número de anos de trabalho do falecido demandante e, conseqüentemente, não haverá, portanto, alteração do valor do benefício.Ressalto, por oportuno, que a ausência de manifestação implicará na extinção do feito

sem apreciação do mérito. Intimem-se.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907028-41.1986.403.6183 (00.0907028-1) - ALCIDES GIORGINI X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIO CHIARELLO X AURICILDO GUERRA X CONSTANTINO JORGE HOSNI X DAN CERVO X EUGENIO FRANCISCO ANTONIO BISMARCK X GILBERTO FERNANDO MONCON X IGNEZ VAROTTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO MERLO X JOSE PALAZOLO X JOSE PERUGINI JUNIOR X JULIO SANTA LUCIA X LAERTE GOMES X MAXIMILIANO GIORGINI X MERCEDES GIORGINI X MIGUEL ABDALLA X MIGUEL ALBERICO X MILTON LOPES FONTOURA X MOYSES ABDALA X NOEMIA AURORA BENDER X ORLANDO MARINO X OVIDIO FAVERO X QUINTILHO SCAVAZZA X RIBELLE MORETO X ROMEU DE FRANCO X SEVERINO ROCHA RIBEIRO X VALDIR LUIZ FODRA X WANDIL SOARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I, CPC. Int.

0000417-19.1994.403.6183 (94.0000417-6) - ANTONIO SIDNEY LIPPO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 220/223: dê-se ciência à parte autora para manifestação em 10 dias.Int.

0022520-49.1996.403.6183 (96.0022520-6) - REYNALDO MATHEUS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 152/153: dê-se ciência à parte autora para pagamento.Int.

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 255/270: dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálcula atarquia previdenciária, considerando que:PA 2,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria atarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0004635-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004635-6) - BELMIRO PASCHOAL AGUERO X DEVANIL RODRIGUES DE MATOS X DIDIER PIRES DA SILVA X DIRCE PARACATU X ELIANA BATISTA DOS SANTOS X ERCINDO AMADEU X ERENILDE BARBOSA DA SILVA X ERNESTO RAMIM X EUFRAZIO INACIO DE SALLES X EUNICE CAIRES ROCHA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 552: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.No silencio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0002082-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002082-7) - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, acerca da alegação e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 703/715. Int.

0001153-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001153-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspendo, por ora, a determinação de fl. 164.Providencie a requerente de fls. 166/171, no prazo de 10 dias, a procuração outorgada ao seu representante.Int.

0001959-91.2002.403.6183 (2002.61.83.001959-3) - ODUVALDO ORLANDO LACAVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, esclareça a parte autora se já houve a implantação do benefício, conforme tutela específica concedida. Caso contrário, providencie, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002351-31.2002.403.6183 (2002.61.83.002351-1) - JURANDIR CASARI X JOSE CARLOS PERTICO X JOSE EUSTAQUIO ALVES MOREIRA X JOSE PEREIRA NUNES X JOSE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE TEIXEIRA LIMA X LIDIO MONTICELI X LUIS ANTONIO CASAL DEL REY RAMALHO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls.487/497: dê-se ciência à parte. Int.

0003435-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003435-1) - SEBASTIAO ROSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0005993-64.2003.403.0399 (2003.03.99.005993-4) - MARIA DE LURDES NUNES DE ALMEIDA(SP014629 - MIGUEL ELIAS E SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2) - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 267/281: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO

PINHEIRO DA SILVA X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGHETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 167/174: embora este juízo não constate prejuízo para prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Int.

0011546-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011546-0) - CLEITO CHRISTOVAM NATALI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 137/138: tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 dias para a parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013160-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013160-9) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 112/120: concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor Luiz Marie François Tresca.O extinto TFR já havia, em caso análogo, decidido o seguinte: Não há empecilho legal para o deferimento de assistência judiciária em fase de execução, subsistindo, no entanto, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que poderá ser executada caso o beneficiário perca a condição legal de necessidade, nos termos do art. 11, parágrafo 2º, da Lei nº 1060/50. (RTFR 1252/75).Assim, arquivem-se os autos.Int.

0015578-54.2003.403.6183 (2003.61.83.015578-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA LOUREIRO(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP059102 - VILMA PASTRO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Promova a parte autora, em 15 dias, a execução nos termos do art. 730, CPC, apresentando os cálculos que entender corretos, bem como cópias para instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000368-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000368-5) - NELSON LOCATELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0006160-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006160-0) - FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 81/88: embora este juízo não constate prejuízo para prosseguimento do feito, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.Int.

0002312-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002312-3) - MARIA NANCY DE JESUS PEDRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o despacho de fl. 64 a partir do 3º parágrafo.Dê-se prosseguimento ao feito.Int.

0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0) - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende

devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

CARTA DE SENTENÇA

0000994-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000994-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002679-2)) JOSE CARLOS PEREZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fl. 141: manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012048-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-83.2002.403.6183 (2002.61.83.000511-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 68.472,66 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2008, conforme cálculos de fls. 38-43, referente ao valor total da execução para a exeqüente MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (R\$ 64.383,86), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.088,80).(…) P.R.I.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/10/2010 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0004626-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004626-0) - JACI PEREIRA SENA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 14/12/2010 às 15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760045-73.1986.403.6183 (00.0760045-3) - WILSON MELGARES X VERA LUCIA MELGARES DE MELO X ANGELICA DA SILVA DO VALE X JOANA SOARES DA SILVA X JOSE ESMAEL DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA X MARIA FLORENTINA DA SILVA MOIA X NEUSA DA SILVA SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X CELSO JOSE DA SILVA X VANDA CONCEICAO LIMA X JOSE TENORIO VAZ X ALDA BARTA DOS SANTOS X MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS X CESAR MENEZES DOS SANTOS X SIMONE BRITO DOS SANTOS X SILVANA BRITO DOS SANTOS X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X HILDA DIAS NEVES X LAERCIO SIMOES TORRES X LAERTE SIMOES TORRES X LUCIANA CHIRICO X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ DE FRIAS X MARINETE LEITE MELO X LUIZ RABACHINI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIA MACIEL FELIX X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARILENA RUTH DE FREITAS BANDEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMI FERRO X MANOEL NELSON

DE LIMA X MILTON DIAS COELHO X VICENTINA CIARDULO VIEIRA X NORMA RAMOS X ODILAR ALVES OLIVEIRA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X MARIA INES SILVA PEREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. 1250 - Autorizo a juntada do extrato.2. Reconsidero o despacho de fl. 1249, por ora, tendo em vista a informação constante no extrato acostado às fl. 1251, quanto à situação do benefício da co-autora GLÁUCIA ARAÚJO DOS SANTOS. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para habilitação de eventuais sucessores.Intimem-se.

0760987-08.1986.403.6183 (00.0760987-6) - RONALDO GOMES GUIMARAES X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X REGINA MAURA GOMES GUIMARAES X SERGIO LUIZ YOKOO GUIMARAES X MARCIA YOKOO GUIMARAES X RENATO YOKOO GUIMARAES X TEREZINHA IVONE TESTONE NUNES X MARIA CRUZ SOUTO X ELZA SOUTO PORTELLA X IVO ADAO DE JESUS X GILBERTO MIRANDA(SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. 602 - Autorizo a juntada dos extratos.2. Reconsidero o despacho de fl. 601, por ora, tendo em vista a informação constante nos extratos acostados às fl. 603/604, quanto à situação cadastral do CPF dos co-autores RONALDO GOMES GUIMARAES e RENATO YOKOO GUIMARAES. 3. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013086-17.1988.403.6183 (88.0013086-0) - ADIR RODRIGUES DA SILVA X AVELINO LUCIO DE MORAES X IRACY MACHADO X ODAIR CARDOSO X RUTE MARA CARDOSO DE SOUZA X OSNIR CARDOSO X JOAQUIM PINTO DE SOUZA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAURA JAYME LOPEZ X LUIGI DI LENA X LUIZ MARTONI X MELCHIADES DE OLIVEIRA NETO X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA X NATALINO DA CRUZ X MARIA GIOMO DE CASTILHO X VESNA BARCOT MICHEL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 492 - Autorizo a juntada dos extratos.1,10 2. Reconsidero o despacho de fl. 491, por ora, tendo em vista a informação constante nos extratos acostados às fl. 493/495, quanto à situação do benefício do co-autor JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA. 3. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0003431-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003431-0) - NELSON PLANET JUNIOR(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 756/764 e 766/77:1. Proceda-se ao desentranhamento do Alvará de Levantamento nº. 115/5ª/2010 (fl. 767), arquivando-o em pasta própria, certificando-se o seu cancelamento.2. Tendo em vista os esclarecimentos acostados às fl. 766, apresentados pela Caixa Econômica Federal (PAB JEF - São Paulo - SP), expeça-se novo alvará de levantamento em nome do autor.Intimem-se.

0015679-91.2003.403.6183 (2003.61.83.015679-5) - ORIVAL FURLAN X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X VAGNER DO VALLE X CLAUDIO EVANGELISTA X CLINEU GROSSO X JULIO MARTINS RIBEIRO X ROSEMARI MACHADO GUARIGLIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Certidão de fls. 303vº (fls. 277/290, 291/292 e 301/302): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Cláudio Evangelista (fls. 281), a dependente previdenciária MANOELINA DE ARAÚJO EVANGELISTA (mandato fls. 278 e certidão INSS fls. 285).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 295/299: Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007138-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007138-2) - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.190: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado em atividade rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0007218-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007218-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOSO(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.162/164, no prazo de 5 (cinco) dias.2- No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de dependência econômica, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7) - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.63/64: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.66: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0007480-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007480-6) - ANESIA BISPO DE OLIVEIRA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72: Esclareça a parte autora se pretende que as testemunhas residentes no Município de Santana de Parnaíba - SP compareçam a audiência a ser designada perante este Juízo, independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, caso em que deverá ser expedida Carta Precatória.Int.

0012764-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012764-1) - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.55/59: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001785-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001785-2) - MANOEL MESSIAS FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78/79: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores de Manoel Messias Filho.Int.

0001853-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001853-4) - FRANCISCO VARELA DOS SANTOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004516-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004516-1) - DANILO PEREIRA LEITE(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005219-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005219-0) - JOSE GOMES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.2- No mesmo prazo, esclareça se as testemunhas arroladas às fls.101 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0006172-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006172-5) - ANTONIO CARLOS GACIK(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 125/249 e 252/256, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008439-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008439-7) - MIRIAM ALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008673-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008673-4) - DOMINGOS APARECIDO DA ROCHA SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 59.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011795-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011795-0) - FABIANA MORAES SOUZA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012681-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012681-1) - ROSA ALVES RAMOS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 247/269, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 44vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013321-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013321-9) - ANTONIA CANDIDO DE SOUZA X CICERO VITORINO DE SOUZA - MENOR X CICERA CANDIDO DE SOUZA - MENOR X FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - MENOR X RAIMUNDO FLAVIO VITORINO DE SOUZA - MENOR X LUCAS VITORINO DE SOUZA - MENOR(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2) - JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 70/222, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI

ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 57vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013933-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013933-7) - VASCO FLANDOLI SOBRINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014400-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014400-0) - LUCIANA KORA FURUSHIMA SIQUEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 65vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0014466-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014466-7) - MARCELO DA SILVA BOMFIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 35: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 44.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/52: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014923-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014923-9) - REGINALDO ALVES PEREIRA DE CARVALHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014944-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014944-6) - NEIVA DAS GRACAS DA SILVA X JULIANA KAROLINE SILVA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014974-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014974-4) - ADRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a decisão proferida no Incidente de Uniformização Petição nº. 7.114-RJ não vincula o presente Juízo, uma vez que os dispositivos previstos na Lei nº. 10.259/01 são específicos dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de suspensão do processo.2. Fls. 31/69: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014975-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014975-6) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015046-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015046-1) - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015083-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015083-7) - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE GOIS(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015091-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015091-6) - LILIAN HARUMI IKEDA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015151-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015151-9) - DAGMAR EVANGELISTA SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015154-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015154-4) - JOSE GENTIL PEREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015385-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015385-1) - CARLOS ALBERTO LIMA MASSOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015490-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015490-9) - MARCOS ROBERTO MARINHO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015491-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015491-0) - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015601-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015601-3) - ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA(SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 172.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015904-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015904-0) - JOSE NILTON SILVA SOARES(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO E SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista que a decisão proferida no Incidente de Uniformização Petição nº. 7.114-RJ não vincula o presente Juízo, uma vez que os dispositivos previstos na Lei nº. 10.259/01 são específicos dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de suspensão do processo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015964-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015964-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016091-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016091-0) - JUAREZ PAULO CORREIA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016102-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016102-1) - LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016144-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016144-6) - OSVALDO ARRUDA MELCHIOR(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 40/41: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016611-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016611-0) - JACIRA MARQUES DA SILVA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016736-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016736-9) - GISELE SANTIAGO ALVES(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016743-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016743-6) - JAIR FERNANDES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6) - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 105.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0017612-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017612-7) - ROBERTO SANTOS DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003734-63.2010.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA AMORIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2- Ante a informação e documentos de fls.233/238, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.231 em relação ao processo n.º 2007.63.06.004804-9.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2) - NELSON MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.242: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004382-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004382-9) - APARECIDA LUCIA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Admito o laudo de fls.585/610 como prova emprestada.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Int.

0005179-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005179-6) - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X NATALIA LIMA X AMANDA CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.118/119: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo de Natália Lima e Amanda Castro Lima.Promovam referidas co-autoras, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como do competente instrumento de mandato.2- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Fls.120/143: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007970-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007970-8) - MARINALVA MIRANDA MARTINS(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREIA

1. Fls. 383/384: Preliminarmente, esclareça a autora se remanesce interesse na oitiva das testemunhas já ouvidas pelo Juizado Especial Federal, Sra Lúcia de Fátima e Sra Ana Leandro, cujos depoimentos encontram-se transcritos nos autos às fls. 284/285.2. Fls. 386/440: Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida nos autos do Juizado Especial Federal em 16/03/2004.3. Sem prejuízo, a fim de evitar eventuais nulidades às partes por cerceamento de defesa, ante a ausência de determinação às fls. 360, cite-se a co-ré Maria de Lourdes Silva Correia no endereço de fls. 439-verso.4. Ao SEDI para inclusão da co-ré supramencionada no pólo passivo da ação, nos termos desta e da determinação de fls. 57.Int.

0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.180/181: Tendo em vista o item 7 do laudo de fls.177, defiro o pedido de nova produção de prova pericial, com especialista em clínica geral.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0002305-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002305-7) - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004977-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004977-0) - FERNANDO TROTТА(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005074-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005074-7) - ELIEZER DA CRUZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006245-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006245-2) - ANTONIO DOS SANTOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Considerando que a decisão em ação trabalhista não vincula o INSS, providencie o autor a juntada aos autos de documentos comprobatórios do vínculo ali discutido.Int.

0006399-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006399-7) - ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 58, 64, 87, 94/95, 97 e 124 por cópias legíveis.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de período supostamente laborado em atividades rurais, esclareça o autor, em igual prazo, se tem interesse na produção da prova oral. Em caso positivo, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas, limitadas a três, indicando se comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória.Int.

0006830-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006830-2) - RITA JOSEFA DA SILVA(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.134: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.132/133: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.3- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Int.

0006910-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006910-0) - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI X WALKIRIA ZAMARIOLLI SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE CARVALHO SILVA - MENOR(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.117/118.2- Fls.97 e 114/115: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora e a co-ré Caroline Carvalho Silva, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0007793-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007793-5) - MARIA LUCINEIA DA COSTA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.130, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

0008451-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008451-4) - ODETE LUIS NUNES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0008453-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008453-8) - RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ X ALLAN RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro:Considerando a informação constante do CNIS, suspendo, por ora, o pagamento do auxílio-reclusão determinado em sede de antecipação de tutela.Atenda-se o solicitado pelo Ministério Público Federal.Com o cumprimento, retornem ao MPF.Int.

0009457-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009457-0) - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.76/91: Dê-se ciência à parte autora.Fls.93: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0010525-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010525-6) - ALICE MOREIRA RIBEIRO X ROBSON MOREIRA SANTOS - MENOR PUBERE X ANDERSON RIBEIRO SANTOS(SP245044 - MARIANGELA ATALLA E SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.146/149.2- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de união estável, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.3- Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s) do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.4- Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos de fls.31/84, determino a produção de prova pericial médica indireta.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0010648-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010648-0) - ANTONIO MONCAO DA SILVA(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando trata-se de pedido de reconhecimento de período rural, diga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse na produção da prova oral. Em caso positivo, apresente em igual prazo o respectivo rol de testemunhas, limitadas a três, esclarecendo se comparecerão em audiência a ser designada neste Juízo independentemente de intimação, ou se há necessidade de expedição de mandado e/ou carta precatória. Int.

0012723-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012723-9) - EDUARDO CESAR DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013074-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013074-3) - PEDRO BERTOLINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000171-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000171-6) - JORGE CANDIDO DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.186/188), no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, com este, o despacho de fls.181.Int.Fls.181:1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls.172.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000885-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000885-1) - PAULO EUCLIDES CONSTANTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001543-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001543-0) - EWALDEYR MERCES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002271-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002271-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003783-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003783-8) - DALVA HUNGARO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78/79: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0003811-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003811-9) - DELCI MARIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.115: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.120: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.130: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.136: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0004043-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004043-6) - ADAIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.121: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.2- Fls.126: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0004581-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004581-1) - DALVENTINO DA SILVA PEREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.269: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas arroladas, bem como informe o seu endereço detalhado, para fins de expedição de carta precatória.Int.

0007963-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007963-8) - REGINA GRANJA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.130/132), no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se, com este, o despacho de fls.129.Int.Fls.129:1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 113vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0016049-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016049-1) - PAULO SERGIO DE PAIVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016141-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016141-0) - JOSE SIDNEI FURTADO(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016481-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016481-2) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002265-6) - LUCILENE DE ARAUJO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.103). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6) - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.76: Defiro o pedido de desistência da produção de prova testemunhal.2- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.76/77).3- Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta.Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da mesma.Int.

0005972-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005972-2) - JOAO APARECIDO BORTOLI(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.70) e pelo INSS (fls.67), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.69). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006895-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006895-4) - JANDUI DA SILVA OLIVEIRA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.63). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso

afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.142/144) e pelo INSS (fls.140). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002050-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002050-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP157039 - MARCIO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.92) e pela parte autora (fls.94/95), salvo os de n.º 01, 02 e 11, por entendê-los impertinentes. II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8) - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

I- Fls.101/104: Mantenho a decisão de fls.33/34 por seus próprios fundamentos. II- Defiro os quesitos formulados (fls.81/83) e o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.100). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003850-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003850-4) - RONALDO DOS REIS ALMEIDA(SP129991E - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.106) e pelo INSS (fls.73), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.105). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. CELSO CHAVES, CRM/SP 22.384.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003938-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003938-7) - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.53/54) e pelo INSS (fls.50). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do

autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003961-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003961-2) - ANTONIO EDIS DIAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.63/64) e pelo INSS (fls.49). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito, juntamente com os esclarecimentos solicitados pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 120:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Nomeio perito judicial o Dr. Sérgio Rachman CREA/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006530-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006530-1) - MONICA MATOS DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.95/96) e pelo INSS (fls.92). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1) - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.69) e pela parte autora (fls.87/89), salvo os de n.º 1 a 9, por entendê-los impertinentes. II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012413-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012413-5) - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.127). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Promova a parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.95/96) e pelo INSS (fls.86). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para

realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0000435-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000435-3) - JOAO DOS PASSOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.104/105: O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da prova pericial. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.83/85) e pelo INSS (fls.77), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.102). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0001844-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001844-3) - RAIMUNDA MARIA DO CARMO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.12) e pelo INSS (fls.73). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0002624-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002624-5) - JOSUE LOURENCO DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL E SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.13/14) e pelo INSS (fls.64). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja

incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.111/112: Anote-se. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.09) e pelo INSS (fls.93, verso), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.09). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.08) e pelo INSS (fls.84). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.174: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II- Fls.166: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.169/171) e pelo INSS (fls.131). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004360-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004360-7) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.124: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.127/129) e pelo INSS (fls.104). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.61). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à

expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005699-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005699-7) - PEDRO IVAN DO NASCIMENTO(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.137/138) e pelo INSS (fls.129, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.20/21) e pelo INSS (fls.82, verso). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0006296-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006296-1) - FATIMA GUARNIERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.49). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para

realização da prova pericial o profissional médico DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3) - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.96/97) e pelo INSS (fls.88). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3) - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.138: Dê-se ciência às partes. II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.135/136) e pelo INSS (fls.97). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.165: Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. II- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). III- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.165/166) e pelo INSS (fls.151). IV- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0011859-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011859-0) - EDMILSON CARLOS ABEL(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8) - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR, CRM/SP 55.925, especialidade ortopedia, e o DR. SÉRGIO RACHMAN, CRM/SP 104.404, especialidade psiquiatria. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 5250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

0002344-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002344-2) - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA(SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002482-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002482-3) - LUIZ CARLOS VALENTE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 171: 1. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor, comunique o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para cancelamento da perícia designada para 04/10/2010 às 16 hrs.2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003438-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003438-5) - GIVALDO FERREIRA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004693-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004693-4) - THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0005682-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005682-4) - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006476-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006476-6) - DIARINA DE JESUS NEVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006820-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006820-6) - SEBASTIAO HELENO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0) - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 134.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 104/verso, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0077218-53.2007.403.6301 (2007.63.01.077218-2) - LUIZ CARLOS DE MENDONCA(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 216/230: Recebo como emenda. Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de tutela de fls. 106/108, mantida às fls. 204/207.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 95/105, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo: a) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 79/91 e esclarecimentos de fls. 173/180.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002022-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002022-6) - JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/112: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para os esclarecimentos necessários.Int.

0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4) - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da manifestação do Ministério público Federal.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 91.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

0004406-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004406-1) - MARIA PAULINA DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9) - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0008935-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008935-4) - JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 193/194.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 86 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 178/181 e esclarecimento de fls. 193/194.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 348.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 273 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 335/339.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010494-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010494-0) - MARIA FREIRE DE SOUSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009340-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009340-4) - EURICO ROCHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1) - EDSON FERREIRA LOPES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se, temporariamente, os dados do advogado de fls. 54 no sistema processual, para que seja intimado a regularizar a procuração de fls. 55/56, que deverá ser assinada pelo autor em todas as vias, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, promovam os petiçãoários de fls. 60 e 77 as assinaturas de suas petições, sob pena de desentranhamento.3. Fls. 58/70 e 72/94: Após cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos. Int.

0011433-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011433-0) - MARCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017104-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017104-0) - JESUS CLAUDINO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista

tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da

aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0017428-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017428-3) - BENJAMIN DOS SANTOS NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.032690-2. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine ao pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei nº 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO

DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0000391-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000391-0) - VANILDO PIRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 24.07.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.155.866-5.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo

abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 24.07.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.155.866-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não citação do réu no presente feito. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001077-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001077-0) - JOSE ISABEL FERREIRA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 75/77 como emenda à inicial. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 23.12.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 46/108.574.094-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 23.12.1997 (DIB da aposentadoria especial NB 46/108.574.094-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado

para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001502-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001502-0) - CLEIDE MARIA GERALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite

máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001819-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001819-6) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a

atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001887-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001887-1) - SONIA MARIA IETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No

que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. -

Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento:

TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO

AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002013-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002013-0) - ERMINIO CODONHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.037078-2.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20047000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002519-52.2010.403.6183 - JESUS DE CARVALHO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.166111-5.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei

8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002601-83.2010.403.6183 - ANAZARIO CORREIA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.119516-5.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a

observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003556-17.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO CEREJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.074136-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O

décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003769-23.2010.403.6183 - MARIO SMITH NOBREGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0002142-81.2010.403.6183. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003947-69.2010.403.6183 - RODANILSON PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-

se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0004245-61.2010.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.082439-9. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo n.º 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004614-55.2010.403.6183 - ANNA LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n.º 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n.º 8.213/91. Assim, a

correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de

aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT** Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, **DECLARO PRESCRITO** o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004765-21.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.378927-5. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.06.1992, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/056.800.303-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.06.1992 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.800.303-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a

restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005248-51.2010.403.6183 - BENEDITO JOSE PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a

atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005342-96.2010.403.6183 - WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2003.61.84.108187-8 e 2008.63.06.013889-4. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no

artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. (...) 3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94). (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005691-02.2010.403.6183 - MARIA GORETE RIBEIRO DA SILVA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da

Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos

artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005952-64.2010.403.6183 - JOSE CLAUDIO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do

valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0005953-49.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal.

Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0005970-85.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2006.63.01.0723210-5.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece

prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005974-25.2010.403.6183 - MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é

reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006065-18.2010.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.010231-0. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-

contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0006350-11.2010.403.6183 - ASTROGILDO DANTAS DE ASSIS CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.120683-3. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora

transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006351-93.2010.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do

artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi

calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006392-60.2010.403.6183 - ANDRELINO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º,

da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006413-36.2010.403.6183 - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.1774438-4. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine ao pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática

de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.** 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006417-73.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.1434473-1. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos

segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006424-65.2010.403.6183 - VALDEVINO CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.103033-4. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do

valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006453-18.2010.403.6183 - REINALDO HONORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal.

Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006521-65.2010.403.6183 - NAIR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.102425-5.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei)O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA

GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006550-18.2010.403.6183 - OSWALDO ROSA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.038529-3. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE

15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006557-10.2010.403.6183 - MARIA RUTH BERNARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.130689-3. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma

houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006567-54.2010.403.6183 - LAERCIO LABESTEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.097795-0. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo n.º 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006592-67.2010.403.6183 - ANTONIO AGENOR DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.126564-7. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma

houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006595-22.2010.403.6183 - PEDRO CARLOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.036288-8. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo n.º 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007006-65.2010.403.6183 - GILBERTO JOAO BORGHI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.128109-4. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007226-63.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente

refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007252-61.2010.403.6183 - HELIO DA SILVEIRA GODOI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas

legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor

benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007297-65.2010.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.032326-3. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo n.º 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação

previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007332-25.2010.403.6183 - GILBERTO LIPPI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007336-62.2010.403.6183 - MARIA DO DISTERRO PAULINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.134370-1.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA

POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007346-09.2010.403.6183 - NELSON FLORENTINO PAGIORO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.260123-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007384-21.2010.403.6183 - FELIX DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.052048-9. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA

LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007415-41.2010.403.6183 - VEONICE RIBEIRO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada

lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0007441-39.2010.403.6183 - PAULO DIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-

de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20047000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007456-08.2010.403.6183 - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2009.61.83.011205-8.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento:

TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007457-90.2010.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA ORTIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra

aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007509-86.2010.403.6183 - MARIA JOSE LUCIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº

8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007538-39.2010.403.6183 - IVONE APARECIDA JANUARIO TANAAMI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao

INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratar de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0007680-43.2010.403.6183 - OSMERALDO DALESSI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2004.61.84.020507-2 e 2006.63.01.039896-6. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as

contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas

a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007685-65.2010.403.6183 - GETULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.0355598-7. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 21.03.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/102.355.914-2. Observe, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 21.03.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.355.914-2). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário

vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007728-02.2010.403.6183 - MARINA MELSOHN LISBONA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da

aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados

pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0007764-44.2010.403.6183 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.418054-9.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento:

TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007868-36.2010.403.6183 - MARIA PEREIRA EVANGELISTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.203133-4.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é

feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007935-98.2010.403.6183 - ANTONIA JINETI GIRARDI MANGIONE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.039476-2.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 08.05.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/064.892.365-7.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral

da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 08.05.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.892.365-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007945-45.2010.403.6183 - EDSON SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2006.63.06.004435-0.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda.A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 20.10.1993, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 46/028.024.135-6.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 20.10.1993 (DIB da aposentadoria especial NB 46/028.024.135-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito.Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007979-20.2010.403.6183 - JOSE ROZA COELHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.061574-2. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial

foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADIMC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator

0008140-30.2010.403.6183 - MARIA RAIMUNDA QUINTAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios

frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008156-81.2010.403.6183 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.164204-2.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FNS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008178-42.2010.403.6183 - OLIVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a

Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008461-65.2010.403.6183 - AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.ºs 2003.61.84.069030-9 e 2007.63.01.051969-5. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição

previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008713-68.2010.403.6183 - HELENO SOUZA DA SILVA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.165057-9. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 22.10.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.134.089-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 22.10.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.134.089-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposestação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a

caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Assim, impondo-se a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido relativo à aplicação do fator previdenciário. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008727-52.2010.403.6183 - RUBENS RAMOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do

mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 16.01.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/105.321.812-2. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 16.01.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.321.812-2). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008739-66.2010.403.6183 - JOAO LUIS DE AMARAL RESENDES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.581591-5. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 25.07.2001, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/120.161.403-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 25.07.2001 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.161.403-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas

após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008943-13.2010.403.6183 - ELOIZA ALVES GOMES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que

considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.08.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.657.861-3. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.08.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.657.861-3). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data

da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009013-30.2010.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.261965-9. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 19.01.1983, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/070.857.316-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 19.01.1983 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.857.316-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas

após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009045-35.2010.403.6183 - ANTONIO MODOLO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.255426-4. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na

modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.06.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/103.094.973-2. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.06.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.094.973-2). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de

desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009135-43.2010.403.6183 - JOSE LEONARDO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.438958-0. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.07.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/067.566.984-7. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.07.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.566.984-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário

vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009139-80.2010.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FILHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 11.03.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/101.501.769-7.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente

perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 11.03.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.501.769-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento,

sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009235-95.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO(SP288939 - DANIEL BAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 27.05.2002, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/125.125.771-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 27.05.2002 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.125.771-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada

sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009315-59.2010.403.6183 - PEDRO MORIYA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 12.02.2004, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/132.059.055-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 12.02.2004 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.059.055-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.0001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009337-20.2010.403.6183 - HELVECIO JOSE FRASSON(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.046469-3. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 15.05.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/102.703.111-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 15.05.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.703.111-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de

serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009393-53.2010.403.6183 - ADELINA DE GOUVEIA MARQUES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.082193-3. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 09.06.1994, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/068.164.337-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 09.06.1994 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.164.337-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos

pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Assim, impondo-se a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido relativo à aplicação do fator previdenciário. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009417-81.2010.403.6183 - ANTONIO FARIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.080046-2. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes

restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 31.03.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/064.892.007-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 31.03.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.892.007-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759916-05.1985.403.6183 (00.0759916-1) - JUDITH VOLPI(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA E SP117409 - ROSEMEIRE LOPES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0080987-60.1992.403.6183 (92.0080987-1) - ENRIQUE ANTONIO RIERA Y MASEDA(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0030036-28.1993.403.6183 (93.0030036-9) - AMADEU PELIZON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010484-43.1994.403.6183 (94.0010484-7) - ANTONIO CAMOCARDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001727-26.1995.403.6183 (95.0001727-0) - HUGO DANTAS DE JESUS X CONCESSO PEREIRA DE PAIVA X NESTOR DEZORZI X HENRIQUE KIILL X BEATRIZ MACARRONI FACCIOLI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008566-96.1997.403.6183 (97.0008566-0) - JOSE DE BRITO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0019202-42.1999.403.0399 (1999.03.99.019202-1) - BRUHE GOLDE VAITMAN X LEO VAITMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000098-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000098-8) - AGENOR BERTOLUCCI(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005162-32.2000.403.6183 (2000.61.83.005162-5) - ATAIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GARCIA FERNANDES X SATURNINO JANINI X REYNALDO ALEXANDRE DA CUNHA X ROBERTO LOPES DE SOUZA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA X RAMON FLORES GONSALES X PACIFICO SPARVOLI X SEBASTIAO JUSTINO DE PAULA X VERNES CERPE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000974-59.2001.403.6183 (2001.61.83.000974-1) - ELSON PEREIRA X ANTONIO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X JOZIMO AUGUSTO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005052-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005052-2) - EDSON ANTONIO IZIDORO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005449-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005449-7) - ANA RITA COSTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001240-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001240-9) - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002204-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002204-0) - GABRIEL AMARO DA SILVA X DJANIRA DA SILVA PAIVA MONTEIRO X DOMINGOS PINELLI X JOSE DE QUEIROZ MIRANDA X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002355-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002355-9) - JOSE CASTORINO BONETTI(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002559-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002559-3) - ARLINDO CUBITZA X CARLOS ALBERTO ARAUJO X EZEQUIEL DIAS BATISTA X JOSE PRUDENTE X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002668-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002668-8) - JOAO BISPO DE PAULO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E SP058263 - ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002688-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002688-3) - REGINALDO GIL CAPELARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002836-31.2002.403.6183 (2002.61.83.002836-3) - PEDRO RIOVALDO STANGANELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002948-97.2002.403.6183 (2002.61.83.002948-3) - JAMIL MURAD X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003196-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003196-9) - HERZILA BRITTO PASSOS AMATTO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP185769 - GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748501-25.1985.403.6183 (00.0748501-8) - EXPEDITO SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011021-49.1988.403.6183 (88.0011021-5) - EDITH MARIE RENCZ DE LIMA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0034920-08.1990.403.6183 (90.0034920-6) - FRANZ HUGO RICHARD JANK X ROMEU BENSCH(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021036-96.1996.403.6183 (96.0021036-5) - JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008581-65.1997.403.6183 (97.0008581-3) - BENEDITO ARANTES PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001948-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001948-9) - ALONSO DE ALBUQUERQUE X CARLOS EDUARDO NUBLING X JOAO LIPI X LUZIA RODRIGUES OTERO X MARIA DAS GRACAS CORREIA X MIGUEL FELIX DOS REIS X OSORIO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X RAIMUNDO PAULO DA SILVA X REYNALDO ARAGAO SALINAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002176-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002176-9) - VANDERLEI FELIPE RAIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DEL SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X MARIA LOURDES DE SOUZA X MAURILIO PADETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000403-20.2003.403.6183 (2003.61.83.000403-0) - JOSE JOAO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002456-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002456-8) - JESUS PINTO DA SILVA X JOSE JERONIMO MARCHIORATO X JOSE ALVES DE JESUS X WALDOMIRO PIRES DA CRUZ X CELIO SOLANO DA SILVA X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004149-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004149-9) - EDJALMA COSTA DOS ANJOS X FRANCISCO DE ASSIS FRANCELINO DE QUEIROZ X NATAL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO DIAS DA COSTA X PAULO RIBEIRO DE SANTANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004225-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004225-0) - MAURO VENANCIO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004305-78.2003.403.6183 (2003.61.83.004305-8) - WALDIR DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004347-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004347-2) - HEITOR ANUNCIADOR BATISTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005765-03.2003.403.6183 (2003.61.83.005765-3) - FILIPPO RUSSO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006029-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006029-9) - ANTONIO LAZARO BALLESTERO DIAS X FREDERICO PAZINI X HELENA APARECIDA RAYES ABRAHAO X JOSE FRANCISCO PALOPOLI X MARIA APARECIDA DANTAS GARCIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006243-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006243-0) - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0006896-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006896-1) - JOAO CARLOS HEITZMANN DREUX(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0007318-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007318-0) - EVANIR FRANCOZO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007732-83.2003.403.6183 (2003.61.83.007732-9) - HILDA SGAMBATI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0007926-83.2003.403.6183 (2003.61.83.007926-0) - WILSON MARCAL VIEIRA X AUGUSTO BISPO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X NELSON CANDIDO BARBOSA X JOSE PUGLIA X ANTONIO CESAR PINHEIRO X JOSE CARLOS SAMPAIO X JOAO INOCENCIO DOS SANTOS X DANIEL GUIMARAES X LUIS ALBERTO GONCALVES LAGOS(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009184-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009184-3) - WANIDES FROSSARD LIMA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009246-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009246-0) - ALICE NOGUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009321-13.2003.403.6183 (2003.61.83.009321-9) - ARLETE COSTA KATO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado

com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0009400-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009400-5) - EDUARDO HILARIO X LUIZ LOPES DE ASSIS X OSVALDO JOSE DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIO DA SILVA X LUPERCIO LUCHI X LEONILDO COSTA X JOAO BATISTA SIMOES X SANTO CONTI X RITA DE CASSIA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009494-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009494-7) - MANUEL ABREU DE FARIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009538-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009538-1) - ADEILDO MARQUES X ROBERTO VICENTE DE MORAES X ALVELINO BARBOSA AMARAL X MARIA APARECIDA QUIRINO SANTIAGO X TATIANE QUIRINO SANTIAGO X ELIAS DOS REIS GAMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009550-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009550-2) - MONICA PAULO PEREIRA X APARECIDA ROSELI PAULO X MICHEL PAULO X DEISE APARECIDA MARIANA AREDES DA SILVA SANTOS X DENIZE AREDES DA SILVA SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000296-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000296-6) - CARLOS ALBERTO CALLEGARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001000-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001000-8) - OSWALDO JOSE FERREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004906-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004906-5) - KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049041-65.1995.403.6183 (95.0049041-2) - MARIA FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0087822-09.1999.403.0399 (1999.03.99.087822-8) - IRACY SOARES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001943-11.2000.403.6183 (2000.61.83.001943-2) - FRANCISCO JOSE ALBERTO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002773-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002773-8) - ROMUALDO STIVANELLI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001041-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001041-0) - FRANCINE ALVES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003749-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003749-9) - MILTON DO ROSARIO MARCILIO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005158-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005158-7) - SEBASTIAO KOVATCH(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003951-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003951-8) - JONAS JOAQUIM CORDEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000021-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000021-7) - PEDRO MENDES MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001051-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001051-0) - MARCIA SERRA NEGRA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001378-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001378-9) - HERNANI FERREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001774-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001774-6) - VALDIR DE MAIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001991-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001991-3) - SERVO RODRIGUES PIMENTEL X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO GONCALVES X LEONORA FRANCISCA OLIVEIRA X ANDERSON SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIA CAVALCANTE DO O X MARCELO MOREIRA CAVALCANTE X MARGARETH CAVALCANTE DO O(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002692-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002692-9) - APARECIDA ORTEGA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003646-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003646-7) - VALDEREDO TOME DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004134-24.2003.403.6183 (2003.61.83.004134-7) - NORBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004846-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004846-9) - ANTONIO SEVERINO DE ALMEIDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005530-36.2003.403.6183 (2003.61.83.005530-9) - PEDRO FERREIRA BARROS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005612-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005612-0) - RUY JORGE CRUZ(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005948-71.2003.403.6183 (2003.61.83.005948-0) - JOSE ARIMATEA PEREIRA POMBO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005959-03.2003.403.6183 (2003.61.83.005959-5) - DIVA MARTINS AMARO DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005997-15.2003.403.6183 (2003.61.83.005997-2) - REINALDO LUIZ RAMACCIOTTI FERREIRA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006129-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006129-2) - GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006345-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006345-8) - NICOLA DELLA VALLE X CECILIO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006548-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006548-0) - DIONIZIO MARTINS DE MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006652-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006652-6) - ANTONIO ABILIO TAVARES DIAS DE OLIVEIRA(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006883-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006883-3) - JOSE ROSA TORRES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007195-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007195-9) - REINALDO PEDRETTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007518-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007518-7) - KAZUYO YAMADA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007551-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007551-5) - APARECIDO MARTINS(SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007842-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007842-5) - ALEXANDRE JOAQUIM SOARES MOREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008086-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008086-9) - ANTONIO LOPES FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037104-34.1990.403.6183 (90.0037104-0) - OSVALDO NISIUS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0069840-37.1992.403.6183 (92.0069840-9) - DECIO FREIESLEBEN X HILDA SPOLAORE X IONE DE OLIVEIRA NOTTOLI X ULYSSES REIS MACHADO X JOAO BATISTA REIS MACHADO X LUIZ CARLOS ALVES MACHADO X NAIR ALVES MACHADO FRACASSO X ISABELA PRADO LOURO X BRUNA PRADO

LOURO X JOAO BONJORNI X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KYRIAKIDIS X IVONE DE PAULA RESECK X ISABEL FERNANDES RAMOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013754-07.1996.403.6183 (96.0013754-4) - ALFREDO AQUILINO NETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0044582-49.1997.403.6183 (97.0044582-8) - ANNA MOREIRA DE SOUZA DIAS X ANTONIO DEL ORTI X AVELINO DIAS X ANTONIO BRAS MARTINS X ABRAAO DOS SANTOS X BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO GARCIA DANTAS X BENEDITO JESUS JUSTO X BIBIANO SIQUEIRA X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000968-57.1998.403.6183 (98.0000968-0) - ADELSON PORTUGAL RESENDE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002468-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002468-3) - ANTONIO NARVAES FILHO(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003744-88.2002.403.6183 (2002.61.83.003744-3) - JOANA DARC DOS SANTOS SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021545-38.2003.403.6100 (2003.61.00.021545-6) - GENTIL RUFINO DE MOURA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008091-33.2003.403.6183 (2003.61.83.008091-2) - MUNIR MERHI CASSEN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008292-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008292-1) - EUZEBIO JOSE DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008765-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008765-7) - MIGUEL ROBERTO CICHITOSI(SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI E SP197445 - MARCELO ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008796-31.2003.403.6183 (2003.61.83.008796-7) - EDINALDO LEANDRO DOS SANTOS(SP172322 -

CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009123-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009123-5) - JOSEFINA LOTERIO DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009467-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009467-4) - ZELINDA FAILLA DE LISBOA(SP050243 - RICARDO SABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009963-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009963-5) - EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010477-36.2003.403.6183 (2003.61.83.010477-1) - APARECIDA DOS SANTOS MACIEL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010524-10.2003.403.6183 (2003.61.83.010524-6) - DOUGLAS MARONEZI FRANCO X DULCINEIA DE JESUS DAS NEVES X EDSON FRANCESCHINI X ELIZABETH BARALDI DALIO X FABIO MARQUES FILHO X GESIVAN PEDRO DOS SANTOS X IVETE GOMES X JOAO PEDRO SIMOES X JOAQUIM FERREIRA DE LIMA X JORGE TSUNOKAWA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010559-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010559-3) - JOAO CARLOS DUARTE FELISBINO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010684-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010684-6) - ERICA LEISNER(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010882-72.2003.403.6183 (2003.61.83.010882-0) - HERTHA GERTRUD HARTFIEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0010953-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010953-7) - MARISA CARPI LIPPI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011526-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011526-4) - MARIA DO CARMO GOUVEA NUNES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA

LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011609-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011609-8) - LUIS RODRIGUES DA COSTA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011649-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011649-9) - ANTONIO VALENTIM BONELI X DEODATO RODRIGUES DE SOUZA X DINO PAGETTI X FELISBERTO SANTOS DA CRUZ X FELISMINO RODRIGUES FREIRE X FERNANDO ANTONIO PACINI RICCI X CLAUDENIZE APARECIDA FERNANDES X DORA RUHMAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011930-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011930-0) - DOMINGOS COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0011931-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011931-2) - CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012355-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012355-8) - CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS CARDOSO NETO X CARLOS DE FIGUEIREDO X CARLOS IGUTI X CARLOS ROBERTO DO PRADO X CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS X CEILA VILEIDE VILELA DE ARAUJO X CICERO GONCALVES DA SILVA X CISAO OKAZUKA X CLAUDENIR GONCALVES(Proc. RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424 E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012795-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012795-3) - DANIEL NOGUEIRA COSTA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012834-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012834-9) - MARTA REGINA CAMARGO(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012933-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012933-0) - JESUS RODRIGUES GONZALES(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013057-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013057-5) - MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013072-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013072-1) - MARIA DOS ANJOS VAZ ARAGAO X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X LUZIA SOARES DE

SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013088-59.2003.403.6183 (2003.61.83.013088-5) - HUMBERTO CAMINOTO X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X ANTONIO OSVALDO BAMBALAS X JOSE NILDO CIRINO DA SILVA X SERGIO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484527-03.1982.403.6183 (00.0484527-7) - AMERICA CASTILHO RIBEIRO(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0044613-40.1995.403.6183 (95.0044613-8) - ITAMAR SOARES DA SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000216-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000216-3) - FRANCISCO RODRIGUES ROJAES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002380-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002380-4) - ALBINO MAYRINK X PEDRO DE SOUZA BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004946-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004946-5) - ANTENOR PINTO DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0021869-93.2002.403.0399 (2002.03.99.021869-2) - ARY JUNQUEIRA FILHO(SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E SP090748 - DARBY CARLOS GOMES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0000987-24.2002.403.6183 (2002.61.83.000987-3) - MAURICIO DO PRADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002274-22.2002.403.6183 (2002.61.83.002274-9) - CONCEICAO APARECIDA PEDROSO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0001768-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001768-0) - SEBASTIAO SILVERIO DE CASTRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0002379-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002379-5) - MOACYR ANTONIO CORDEIRO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004352-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004352-6) - ANTONIO DA SILVA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004355-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004355-1) - SYLVIA MARIA SIESSERE SORDI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004414-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004414-2) - OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FIDELIS PEREIRA X BENEDICTA FERNANDES ESCUDEIRO X JOSE BORTOLOTTI X MANOEL RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0004422-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004422-1) - IRENE CLARICE RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005741-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005741-0) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0005755-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005755-0) - EDEGARD SANCHEZ(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005961-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005961-3) - MARIA CRISTINA TOLEDO DE AZEVEDO FENCI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006914-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006914-0) - MARINALVA OLIVEIRA LOPES(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007716-32.2003.403.6183 (2003.61.83.007716-0) - OSVALDO GABRIEL GONCALVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0010622-92.2003.403.6183 (2003.61.83.010622-6) - JOSE FERREIRA PORTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0010835-98.2003.403.6183 (2003.61.83.010835-1) - ORLANDO SBRANA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

0012275-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012275-0) - JONAS INACETO VIANA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ANGELINO ALBIERI X ANTONIO RAMIRES X IVANDO BERNARDES SANTANA X JAIR CELOTO X JOAO ROCHA X JOSE ANTONIO TEGAO DA SILVA X LUIZ ANTONIO IDALINO X SERGIO BUZZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013443-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013443-0) - AYRES GOMES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013628-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013628-0) - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X JOSE GONZAGA FILHO X MARIA BARROTE FONTOLAN X OSVALDO GONCALVES DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013905-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013905-0) - LUIZ GONCALVES JUNIOR(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013968-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013968-2) - LILIA LUCIA CECCHI PEROTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014169-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014169-0) - VANDERLUCIA JACINTO DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014212-77.2003.403.6183 (2003.61.83.014212-7) - ROBERTO HEINDL(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014531-45.2003.403.6183 (2003.61.83.014531-1) - ANTONIO HENRIQUE DIAS FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014545-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014545-1) - IZIDRO CARTOLARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014547-96.2003.403.6183 (2003.61.83.014547-5) - ADAO LUIZ ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014752-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014752-6) - GERCI SARAMBELI NEVES(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0014772-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014772-1) - DALGISA LOPES RIBEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015242-50.2003.403.6183 (2003.61.83.015242-0) - ORLANDO BINNI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902524-89.1986.403.6183 (00.0902524-3) - MARCELO RAMOS DE MORAES X DULCINEA DE PAULA RAMOS(SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009101-15.2003.403.6183 (2003.61.83.009101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028748-79.1992.403.6183 (92.0028748-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GENY FERES PASTOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)